



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 222/2018 – São Paulo, segunda-feira, 03 de dezembro de 2018**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-96.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013090-71.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO AUGUSTO DAS NEVES

## DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013269-05.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA BONATO

## DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

## DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026961-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**ACCENTURE DO BRASIL LTDA** opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 385/388 (ID12490868), alegando omissão relativamente à apreciação dos argumentos e documentos de fls. 373/378 (ID12231334), por meio dos quais a embargante alegou a perda do objeto da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão à embargante.

Conforme constou da sentença embargada, o pedido de habilitação formulado pela impetrante somente foi apreciado em razão da liminar deferida nestes autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 156, I, CTN. DARF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

**1. O interesse de agir remanesce quando a autoridade pratica ou deixa de praticar ato por força de determinação judicial. Isto ocorre em razão da ausência de espontaneidade da autoridade coatora, sendo certo que a obtenção do bem pretendido pela parte por força de medida liminar, não induz a carência superveniente de ação.**

2. A via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, pois ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência.

3. Paira dúvida sobre a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, por tudo do quanto já afirmado, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

4. Existindo crédito tributário inadimplido e não ocorrendo nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade daquele crédito, como no caso dos autos, não é possível a expedição da certidão almejada.

5. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.

6. Não ocorrendo uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é impossível expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

7. Reexame necessário provido; e, recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário; e, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317416 0018554-50.2007.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017).

(grifo nosso)

Observe-se que a decisão foi proferida em 30/10/2018 (fls. 368/369 – ID 11982144) e, notificada a autoridade impetrada em 31/10/2018 (fl. 371 – ID 12061661), esta informou o cumprimento da decisão em 06/11/2018 (fls. 380/382 – ID 12403966).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença de fls. fls. 385/388 (ID12490868) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

IMPETRANTE: PIRAPORA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., PIRAPORA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., PIRAPORA IX ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., PIRAPORA X ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos para o E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015814-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO NUNES DE SOUZA - SP208224

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da pensão por morte e seu pai sem interrupção e mediante cumprimento imediato.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que recebe proventos de pensão por morte, provenientes do falecimento de seu genitor, falecido em 11.11.1989, sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Informa, todavia, que sobreveio instauração de processo administrativo para apuração do recebimento indevido da pensão, que culminou com a decisão de cancelamento da pensão ao entendimento de a impetrante estar recebendo algum tipo de renda pelo exercício de atividade privada ou aposentadoria.

Aduz que o ato administrativo é ilegal sendo o referido cancelamento totalmente arbitrário, na medida em que a pensão recebida pela Impetrante é assegurada pela Lei nº 3.373/58; que detém direito adquirido não podendo o entendimento do TCU (manifestado pelos acórdãos 892/2012 e 2780/2016) inovar no ordenamento jurídico, impõe restrições não previstas legalmente para cessação do benefício, haja vista o entendimento no sentido de que o direito à pensão se regula pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de se ordenar “inaudita altera pars” à Autoridade Coatora que se abstenha de cancelar o benefício de pensão da Impetrante, sem interrupção e mediante cumprimento imediato, até a decisão definitiva de mérito do presente.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O pedido liminar foi deferido para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, devendo a autoridade coatora promover as devidas anotações em seus cadastros, até julgamento final ou ulterior decisão.

A União informou ter interesse em ingressar no feito, o que foi deferido, bem como que interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (A. I. nº 5022712 5018804-13.2017.4.03.0000– 2ª turma)

Notificada (id 2756771 e 2800024), a autoridade coatora não prestou as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo ao julgamento.

**Mérito:**

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem direito a continuar recebendo a pensão proveniente da morte de seu genitor, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

A Impetrante foi notificada, em de agosto de 2017, pela chefe de serviço de gestão de pessoas do Núcleo Estadual MS/SP, informando que com base no Acórdão 2780/2016 do TCU, e após análise da documentação apresentada pela impetrante, restou comprovado seu enquadramento no item 9.1.1.1, do referido Acórdão, e que, por isso, seria cancelado administrativamente o seu benefício de pensão por morte de seu pai, em razão do recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS – id Num. 2694408 - Pág. 1/2.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que para concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação em vigor à época do óbito (Súmula 340 do STJ<sup>[1]</sup>).

Esse o entendimento consolidado também no Supremo Tribunal Federal: A incidência, aos benefícios previdenciários, é da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Denota-se, ainda, que o falecimento do servidor público, instituidor da pensão, ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é esta a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Fixada essa premissa, prossigo no julgamento do mérito.

A lei 3.373/58, art. 5º, assim dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão temporária, no caso, são:

**1) falecimento de servidor público da União** – requisito comprovado pelo documento id Num. 2694374- Pág. 1

**2) para filha maior de 21 anos, ser solteira**, os documentos estão nos id Num. 2694150, Num. 2694142 e Num. 2406279 - Pág. 1

**3) não ser ocupante de cargo público permanente.** Não consta nos autos que a impetrante seja ocupante de cargo público.

A dependência econômica é necessária somente para a percepção de pensão vitalícia, não sendo o caso da impetrante, que percebe pensão temporária.

Não se exigiam outros requisitos à época da instituição da pensão, como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Igualmente, não havia na lei hipótese de cessação da pensão com fundamento no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

Os motivos que deram causa à determinação administrativa de cancelamento do benefício da impetrante foram o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS – id Num. 2694408 - Pág. 1/2, **o que não se enquadra na hipótese da lei em vigor à época da instituição da pensão.**

Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à impetrante em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016 do TCU.

Não cabe à Administração interpretar a legislação, concedendo-lhe alcance além daquele nela estabelecido, de forma a exorbitar os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Ao interpretar o dispositivo legal acima, o Tribunal de Contas da União foi além, estipulando hipóteses que não se coadunam com o prescrito em lei que, pela sua literalidade - 'só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente' -, já revela a intenção de limitar a causa de extinção do benefício, em proteção da beneficiária.

Observo que, interpretando de forma finalística, verifica-se que o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, ou de benefício do INSS, o recebimento de pensão estatutária instituída por terceiros e o recebimento de renda em razão de ocupação de cargo público de vínculo não estável, não descaracterizam a dependência econômica da beneficiária, pois não proporcionam à filha solteira a estabilidade que a lei exige para que o benefício cesse.

Por fim, as hipóteses descritas no Acórdão n. 2.780/2016 do TCU, que tratam respectivamente do recebimento de pensão por pessoa cujo estado civil é diferente do de solteira (pressupõe o casamento ou união estável), bem como da titularidade de cargo público efetivo, encaixam-se na possibilidade de supressão do benefício. Por isso, o estado de solteira e a ausência de estabilidade são requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.



No presente caso, a impetrante, já idosa e solteira, com quadro clínico compatível com demência evolutiva do tipo Alzheimer (id Num. 2694416), recebeu carta encaminhada pelos correios, em 18/08/2017, informando que “após análise da documentação apresentada, restou-se comprovado o enquadramento no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 TCU Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS. Conseqüentemente, acarretando em cancelamento administrativo de seu benefício por expressa determinação da Corte de Contas”.

Ora, como visto, recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS, por si sós, não autoriza a medida adotada, não se subsumindo a qualquer hipótese legal autorizadora da cessação do pagamento do benefício.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, o ato é passível de correção por mandado de segurança, devendo ser mantida a pensão por morte do pai da autora.

Ante o exposto, **confirmando a liminar, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrada se abstenha de cancelar o benefício de pensão por morte recebido pela Impetrante, sem interrupção e mediante cumprimento imediato.

*Custas ex vi legis.*

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se a prolação desta sentença ao Ilmo. Dr. Desembargador Relator no AI 5018804-13.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Gab 4.**

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 28.11.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

---

[1] A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-92.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade no recebimento da pensão por morte de seu genitor falecido, vinculado ao Ministério da Saúde.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão, desde 1985, provenientes da morte de seu genitor, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958. Informa, todavia, que foi notificada em agosto de 2017 sobre o cancelamento administrativo de sua pensão, com base no Acórdão TCU 2780/2016.

Aduz que toda e qualquer medida tendente ao cancelamento de benefícios que já teriam sido cancelados há mais de 05 (cinco) anos é ilegal e não pode ser tolerada, sob pena de afronta a previsibilidade jurídica.

Salienta que continua solteira e não ocupa cargo público e recebe um mísero benefício de aposentadoria do INSS.

Liminarmente, requer seja determinado à autoridade impetrada que assegure o recebimento do benefício de pensão até o julgamento final da demanda.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (A. I. nº 5022712-78.2017.4.03.0000– 1ª turma)

A autoridade coatora prestou as informações (id Num. 3438137 - Pág. 3/4). Sustenta que a impetrante, por se enquadrar no item 9.1.1.1 do Acórdão TCU 2780/2016 (recebe junto ao INSS pensão por tempo de contribuição), deve ter cessada sua pensão especial instituída por ex-servidor; que o fato de receber rendimento próprio descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei 3.373/58; que houve a instauração do Processo Administrativo nº 25004.401570/2017-61 e assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Apresentou documentos.

A União informou ter interesse em ingressar no feito (id Num. 3537108 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id Num. 3607011 - Pág. 1/2).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo ao julgamento.

### **Mérito:**

A questão cinge-se em verificar se a autora tem direito a continuar recebendo a pensão proveniente da morte de seu genitor, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Após a formação do procedimento administrativo nº 25004.401570/2017-61, a Impetrante foi notificada, em de agosto de 2017, pela chefe de serviço de gestão de pessoas do Ministério da Saúde, Cristina Paulina Costa Rudge, com base no Acórdão nº 2.780/2016 do TCU, de que será cancelado administrativamente o seu benefício de pensão por morte de seu pai, em razão do recebimento de um benefício de aposentadoria do INSS.

A autoridade impetrada alega que a motivação da instauração do Processo Administrativo decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016 — TCU –Plenário; que a pensionista foi devidamente notificada de seu enquadramento no Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, pois percebe junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-a no item 9.1.1.1 do referido acórdão: "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS".

Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que para concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação em vigor à época do óbito (Súmula 340 do STJ).

Confira-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela recorrente. 2. **A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum* e que, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários.** 3. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem - em relação ao preenchimento dos requisitos legais aptos a concessão da pensão por morte em exame nos autos -, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. 4. Não há a chamada prescrição do fundo de direito, haja vista que no tocante às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201102450377, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.)

Denota-se, ainda, que o falecimento do servidor público, instituidor da pensão, ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é esta a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Fixada essa premissa, prossigo no julgamento do mérito.

A lei 3.373/58, art. 5º, assim dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão temporária, no caso, são:

**1) falecimento de servidor público da União** – requisito comprovado pelo documento id Num. 2406423 - Pág. 1

**2) para filha maior de 21 anos, ser solteira**, os documentos estão nos id Num. 2406279 - Pág. 1; Num. 3438137 - Pág. 61 (certidão de nascimento).

**3) não ser ocupante de cargo público permanente**. Não consta nos autos que a impetrante seja ocupante de cargo público.

A dependência econômica é necessária somente para a percepção de pensão vitalícia, não sendo o caso da impetrante, que percebe pensão temporária.

Não se exigiam outros requisitos à época da instituição da pensão, como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Igualmente, não havia na lei hipótese de cessação da pensão com fundamento no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

O motivo que deu causa à determinação administrativa de cancelamento do benefício da impetrante foi a cumulação com aposentadoria do INSS (Num. 3438137 - Pág. 84/85), o que não se enquadra na hipótese da lei em vigor à época da instituição da pensão.

Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à impetrante em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016 do TCU.

Não cabe à Administração interpretar a legislação, concedendo-lhe alcance além daquele nela estabelecido, de forma a exorbitar os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Ao interpretar o dispositivo legal acima, o Tribunal de Contas da União foi além, estipulando hipóteses que não se coadunam com o prescrito em lei que, pela sua literalidade - 'só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente' -, já revela a intenção de limitar a causa de extinção do benefício, em proteção da beneficiária.

Observo que, interpretando de forma finalística, verifica-se que o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, ou de benefício do INSS, o recebimento de pensão estatutária instituída por terceiros e o recebimento de renda em razão de ocupação de cargo público de vínculo não estável, não descaracterizam a dependência econômica da beneficiária, pois não proporcionam à filha solteira a estabilidade que a lei exige para que o benefício cesse.

Por fim, as hipóteses descritas no Acórdão n. 2.780/2016 do TCU, que tratam respectivamente do recebimento de pensão por pessoa cujo estado civil é diferente do de solteira (pressupõe o casamento ou união estável), bem como da titularidade de cargo público efetivo, encaixam-se na possibilidade de supressão do benefício. Por isso, o estado de solteira e a ausência de estabilidade são requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

No presente caso, a impetrante, já idosa e solteira, recebeu carta pelo "Sistema de Postagem Eletrônica", com identificador nº MH015213143BR, Protocolo 1150195, em 18/08/2017, informando que "após análise da documentação apresentada, restou-se comprovado o enquadramento no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 TCU Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS. Consequentemente, acarretando em cancelamento administrativo de seu benefício por expressa determinação da Corte de Contas".

Ora, como visto, o recebimento de benefício previdenciário e/ou a renda própria, por si sós, não autoriza a medida adotada, não se subsumindo a qualquer hipótese legal autorizadora da cessação do pagamento do benefício.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, o ato é passível de correção por mandado de segurança, devendo ser mantida a pensão por morte do pai da autora.

Ante o exposto, **confirmo a liminar, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrada mantenha a pensão por morte do pai recebida pela autora.

Custas ex vi legis.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se a prolação da presente ao Ilmo. Dr. Desembargador Relator no A. I. nº 5022712-78.2017.4.03.0000–1ª turma.**

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 28.11.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029317-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON INOCENCIO CAPARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para permitir que exerça o direito de votar na eleição da Ordem dos Advogados do Brasil agendada para 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Relata o impetrante que, conforme o edital publicado no Diário Oficial na data de 15 de outubro de 2018, em 29/11/2018 acontecerão as eleições para todos os membros da OAB/SP. Porém, segundo o aludido documento convocatório, o advogado que não regularizasse sua situação financeira até a data de 30 de outubro de 2018 estaria inapto para exercer o seu direito de votar.

Neste contexto, sustenta o demandante que a exigência não pode prevalecer, na medida em que o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato, sendo, então, ilegal a exigência contida na aludido edital, baseado em normas igualmente ilegais (Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia) quanto à exigência dos eleitores de estarem em dia com o pagamento das anuidades.

#### É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão retratada em caráter liminar é a possibilidade de afastamento da exigência prevista no Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que impõe aos eleitores com pendências financeiras que as regularizem até um mês antes das eleições para que possam exercer o direito de voto.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato, como se depreende da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Como se nota, além de nada dispor sobre a necessidade de os eleitores estarem em dia com as mensalidades relacionadas ao Conselho, o Estatuto da Advocacia prevê a obrigatoriedade de comparecimento nas eleições de todos os inscritos na OAB.

Daí se extrai a ilegalidade da exigência de quitação das anuidades pelos eleitores inadimplentes para que possam exercer seu direito/dever de voto.

Com efeito, o poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83).

Desta forma, em análise sumária reconheço a ilegalidade da exigência ora combatida, prevista no Provimento 146/2011, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem ao limitar o voto nas eleições da OAB aos membros que regularizarem suas pendências financeiras há mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, embora seja certo que o Edital ora impugnado fora publicado em 15/10/2018 e a parte interessada somente procurou o Judiciário em 28/11/2018, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que o pleito eleitoral ocorrerá na data de hoje, 29/11/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de votar nas eleições da OAB/SP, que ocorrerá na data de hoje, 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão nesta data.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027276-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O



Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA** em face do **UNIÃO FEDERAL** através do qual a parte autora objetiva o reconhecimento pela PGFN de seu direito à consolidação do REFIS/2013, na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”, considerando-se o deferimento do parcelamento das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80, em 120 meses.

Afirma a parte autora que, visando a regularização de pendências tributárias, aderiu ao parcelamento supracitado, optando pelo parcelamento das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80 em 120 prestações mensais.

Sendo assim, assevera que vinha pagando regularmente as prestações mensais, sendo recolhidas até a data da consolidação do Refis 53 parcelas, no montante original de R\$ 15.418,00 (quinze mil e quatrocentos e dezoito reais) cada, totalizando o montante recolhido de R\$ 1.018.724,76 (hum milhão dezoito mil e setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Aduz que, depois da adesão à Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, a Autora informou no âmbito da Ré a opção pelo parcelamento, providenciando as petições de desistência das execuções fiscais (Execução Fiscal 0047150-50.2011.4.03.6182 e Execução Fiscal nº 635556420114036182) e devidas informações no âmbito da PGFN.

Todavia, relata que, em fevereiro de 2018, no momento em que deveria fazer a consolidação dos débitos nos termos da Portaria nº 31/2018, a Autora enfrentou dificuldades/problemas de acesso ao sistema da RFB/PGFN, não tendo êxito na consolidação de seu parcelamento e, em razão disto, não conseguiu mais emitir as parcelas para pagamento.

Diante da situação relatada, aduz a demandante que terá, a qualquer momento e de forma totalmente desproporcional, a opção do parcelamento cancelada pela Ré, com a cobrança da dívida integral e atualizada e sem o desconto das 53 parcelas quitadas (antes da abertura da consolidação) e das 8 parcelas quitadas após o prazo para a consolidação, o que poderá lhe causar, ao final, um prejuízo financeiro capaz de encerrar as atividades da empresa, que já está com sérias dificuldades financeiras.

Desta forma, sustentando a existência de pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativos às CDAs nºs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80.

A fim de amparar a tutela requerida e demonstrando boa fé, a demandante oferta em garantia bem integrante de seu ativo imobilizado, consistente em impressora ofsete descrita na exordial.

Com efeito, requer, além da suspensão da exigibilidade das CDAs em comento:

*“(iii) Seja realizada pela Ré a consolidação do REFIS/2013, na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”, considerando-se o deferimento do parcelamento das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80, em 120 meses, sendo que 61 parcelas já foram quitadas pela Autora;*

*(iv) Seja autorizado o depósito judicial das parcelas vindouras do REFIS/2013, a próxima com vencimento em 31/11/2018, na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”, até a resolução da presente demanda, a fim de que a Autora não seja, posteriormente, excluída do programa pela ausência de adimplemento das parcelas mensais;*

(v) *Seja garantida a permanência da suspensão das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80, em razão da garantia oferecida à penhora e dos depósitos judiciais das parcelas do REFIS/2013, na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”;*

(vi) *Seja garantido o não envio das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80 para protesto em cartório e/ou CADIN, em razão da continuidade do pagamento das prestações do REFIS/2013, na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”, até a resolução da presente demanda judicial;*

(vii) *Seja garantida a aplicação do Tema 401 do STJ ao presente caso concreto;*

(viii) *ALTERNATIVAMENTE, caso não sejam acatados os pedidos acima, o que não se acredita, seja determinada a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.865/2013) das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6 11.001394-80, abatendo do montante do débito as 61 parcelas pagas pela Impetrante na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009” e dos valores depositados em juízo (a partir da 61/120 parcelas); e/ou*

(ix) *Seja suspenso o prazo prescricional para a apresentação de eventual Pedido de Restituição pela Autora dos valores recolhidos durante a vigência do REFIS/2013, sendo o primeiro recolhido sido realizado em 31/10/2013”.*

Em 07.11.2018 a parte autora noticiou o pagamento de nova parcela referente ao parcelamento *sub judice*, vencida em data posterior ao ajuizamento (ID 12184268).

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”*

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Desta feita, “o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irreatável as condições nele estabelecidas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Assim, em que pese a argumentação da parte autora, nesta fase de cognição sumária não há qualquer comprovação de ilegalidade que justifique a concessão da tutela pretendida, até porque o próprio postulante afirma na exordial que enfrentou dificuldades/problemas de acesso ao sistema da RFB/PGFN que o impediram de consolidar seu parcelamento, não havendo nos autos qualquer imputação de culpa da Requerida por tais dificuldades.

Pelo exposto, ante a ausência de probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a parte contrária para apresentar contestação no prazo legal e, independentemente do prazo para apresentação de contestação, **intime-se a União Federal para se manifestar acerca da garantia oferecida pela Autora no prazo de 10 (dez) dias.**

Com a resposta, tornem conclusos para novas deliberações.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO JOSÉ SOARES PIMENTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória, seja determinado à Requerida que promova a baixa da hipoteca registrada às margens da matrícula nº 94.590 do 12º Registro de Imóveis da Capital – SP.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a) a decadência da hipoteca registrada as margens da matrícula nº 94.590 do 12º Registro de Imóveis da Capital – SP, condenando o Requerido a promover a baixa da mencionada hipoteca sob pena de multa cominatória; b) a prescrição do saldo devedor residual referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA sub judice, no valor de Cr\$ 853.953,44 (oitocentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e três cruzeiro real e quarenta e quatro centavos) à época.

Relata a parte autora que hipotecou o imóvel descrito na matrícula 94.590, com a instituição de hipoteca em favor do REQUERIDO para garantir a dívida de Cr\$ 853.953,44 (oitocentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e três cruzeiro real e quarenta e quatro centavos), à época, que foram pagos em 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação em 30/05/1990.

Neste cenário, afirma ser presumido que a parcela inaugural fora paga na data de 30/05/1990, enquanto o último pagamento teria ocorrido em meados de 1.991, perfazendo-se assim mais de 25 (vinte e cinco) anos desde o pagamento da última parcela, sem qualquer cobrança de eventual saldo.

Assim, tratando-se de Direitos Reais, alega que, decorridos mais de 30 (trinta) anos de sua constituição (formalizada em 30/05/1990) sem renovação, deve ser extinta a hipoteca pelo decurso de tempo, nos termos do artigo 238 Lei nº 6.015/73.

Sustenta, ainda, que no presente caso aplica-se a regra do Código Civil vigente que dispõe sobre o prazo prescricional de 05 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Requer, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação.

Intimada a regularizar a exordial sob pena de cancelamento da distribuição, a demandante cumpriu a determinação através da petição protocolizada sob o ID 11189824.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que comprove que o Autor faz jus à prioridade de tramitação, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado neste sentido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Em que pese a argumentação defendida pela parte autora, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual e sob o crivo do contraditório.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, o caso em apreço não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Sem prejuízo, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos documento de identidade do autor e comprovante de residência, sob pena de baixa na distribuição.**

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILKA ROCHA GAMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id. 12508068 e 10990851).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023301-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Considerando que a impetrante não recolheu as custas processuais complementares no prazo legal, proceda à baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028057-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** e do **INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS – INMEQ/AL**, objetivando, em sede de tutela provisória, o recebimento da apólice de seguro garantia como garantia do juízo, o que foi indeferido aos IDs 4441487 e 8619743.

Tendo em vista que as contestações foram apresentadas, intime-se o autor para a réplica, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029256-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após o recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015167-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TROVILHO - SP119760  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

ID. 9484815: Dê-se vista ao autor.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**7ª VARA CÍVEL**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

## DESPACHO

Dê-se vista ao executado acerca da contraproposta apresentada pela CEF, observando o prazo máximo para aceite.

Silente, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista o potencial conciliatório existente.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

## DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso formulado pela CEF, aguarde-se pelo decurso de prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

## DESPACHO

Cuida-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a parte executada que a desconstituição da penhora ou o sobrestamento do levantamento dos valores após decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 500145763.2018.8.403.6100.

Devidamente intimada, a CEF se manifestou no sentido de que não se trata de hipótese de impenhorabilidade, devendo os valores serem transferidos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Preconiza o art. 919, caput, NCPC que os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo exceto se verificáveis requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não é o caso em tela.

Assim, prosseguem os atos executórios e, em caso de procedência do pedido nos autos dos Embargos à Execução, poderá a CEF ser compelida a restaurar o *statu quo ante*, o que será verificado naqueles autos.

Por se tratar de empresa pública federal, não é verossímil que o levantamento dos valores seria medida irreversível ou que tomaria excessivamente oneroso ao embargante reaver os referidos valores, caso procedentes os Embargos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando que inexistentes advogados cadastrados em nome da CEF, nos termos do art. 14, §3º da Resolução PRES n.º.88 de 24 de janeiro de 2017, nada a deliberar acerca da petição retro.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

## DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constituo o mandado monitório em título executivo judicial. Anote-se.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para eventual impugnação da parte executada.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto de arresto e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

Reputo prejudicado o pedido retro, eis que em curso o prazo concedido à CEF.

Decorrido referido prazo, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## **D E S P A C H O**

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Por se tratar de demanda proposta pelo procedimento comum, as providências a serem adotadas para o cumprimento da decisão proferida competem à União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que já foi citada e intimada via sistema PJE.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014163-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022131-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LOPES DE MENDONCA, DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## DESPACHO

Ante a informação retro, proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios.

Intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024074-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PECORA NETO, ELIANE MARIA DE FREITAS, HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO, OLGA SANTI MARACCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

## DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros das executadas HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO e ELIANE MARIA DE FREITAS, intem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados peça exequente no doc. ID 11108384.

Com relação a JOSÉ PECORA NETO, OLGA SANTI MARACCINI e o saldo remanescente atinente a HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO, intem-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028799-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON YOSHIO SHIMONO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL ANDRADE DA SILVA, LAERCIO DA SILVA, LIGIA BENITO DA SILVA RICCO, LUIZ FERNANDO SOARES MORACCI



Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LAERCIO DA SILVA e OUTROS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEN, em que pretendem a declaração de seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos / remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas pelo autor nos últimos 05 (cinco) anos e os reflexos das mesmas nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Devidamente citada a CNEN apresentou defesa nos autos (ID10897522), alegando em prejudicial de mérito a prescrição de fundo de direito, prescrição bial das parcelas ou, sucessivamente, a prescrição quinquenal, bem como, no mérito pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o Autor pleiteou pela oitiva de testemunhas e pela prova pericial, ao passo que a ré, informou que não há provas a serem produzidas.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Postergo a análise das prejudiciais de mérito de prescrição arguidas pela parte ré para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023507-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 12332662 e ss. – Ciência à ré acerca dos documentos colacionados aos autos pela parte autora.

Após, considerando que ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da ação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS  
BEZERRA

## DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5021278-53.2018.4.03.6100.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016053-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA SOLANGE XAVIER DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Aguarde-se pelo prazo previsto no acordo (14/12), após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020770-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME, MILTON TELLES LIMA

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL TRANSFER COMERCIAL LTDA - EPP, RODRIGO LARROCERRY LUCENA HINOJOSA, HENRIQUE LARROCERRY LUCENA HINOJOSA

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 12425968) a trazer aos autos a planilha de débito atualizada, excluindo-se os valores objeto do contrato nº 3049003000012360, sob pena de extinção (cf. despachos IDs 11334555 e 12097397), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, FABIO DANIEL VIANA DOS SANTOS

## DESPACHO

Adite-se a carta precatória para que seja promovida a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, no endereço em que citado o executado pessoa física.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Lorena Agustina Riquelme da Silva (representada pela DPU) em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em tratamento médico (cirurgia cardíaca e demais procedimentos médicos indispensáveis) em sua filha, após seu nascimento.

Na decisão ID 10419658 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça postulados pela autora, bem como a tutela de urgência para determinar aos réus que forneçam os custeiem o acompanhamento médico da gestante, com adoção de todos os procedimentos cirúrgicos necessários à manutenção da vida de sua filha recém nascida, portadora de cardiopatia congênita, conforme requerido na petição inicial.

Devidamente citados, os réus apresentaram as contestações IDs 10871033 (União Federal), 11561904 (Município de São Paulo), ao passo que a Fazenda do Estado de São Paulo pleiteou apenas pelo reconhecimento da perda do objeto da ação, vez que a recém nascida faleceu em 19.09.2018.

Logo após, nas manifestações IDs 11801073 e 12646583, a União Federal e a parte autora, respectivamente, pleitearam também pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Deixo de acolher a impugnação ao valor da causa formulada pela Municipalidade de São Paulo em contestação, haja vista que, consoante a Defensoria Pública da União esclareceu na petição ID 11972872, não obstante o custo do procedimento cirúrgico narrado nos autos corresponder ao valor de R\$ 24.318,66 (vinte e quatro mil trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), como se observa na Portaria nº 1.197 de 11 de julho de 1997, foram consideradas quando da distribuição da ação as demais despesas provenientes da internação e de medicamentos a serem dispensados à autora e seu recém-nascido.

Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência do Juízo e pedido de remessa dos autos para julgamento pelo Juizado Especial Federal, seja pelo fato de que o valor atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 10.259/2001, seja pelo fato de que “o conteúdo econômico da presente ação não se resume ao procedimento cirúrgico em si, mas tem por finalidade precípua a proteção do direito fundamental à saúde, cujo valor financeiro é incomensurável” (AC 0012747-97.2013.4.01.3803/MG – Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 14/10/2014), atenta, também, ao fato de que, quando da propositura da ação não era possível quantificar o valor econômico total do tratamento médico a ser dispensado.

A notícia trazida aos autos pelo InCor – HCFMUSP (ID 11547052) no sentido de que o recém nascido da autora veio à óbito em 19.09.2018, somada a manifestação da autora – representada pela DPU (ID 12646583), demonstram a perda de interesse na continuidade no presente feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, haja vista ser a autora beneficiária de gratuidade de justiça.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Paulo e a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa conforme artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo, porém, de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, por aplicação do enunciado contido na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Diante do pagamento comprovado, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CATTAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DANIELLA JORDAO BOMFIM

## DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PARADIGMA CENTRO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pretende a autora o reconhecimento de imunidade em relação ao recolhimento da contribuição social para o PIS sobre sua folha de pagamento, bem como, contribuições sociais de 20% destinadas à previdência social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestem serviços à entidade, pleiteando, por fim, a condenação da União Federal a restituição dos valores recolhidos indevidamente sob estas rubricas.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram indeferidos na decisão ID 10208472, momento em que a apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a apresentação de contestação.

Na petição ID 10603362 a Associação Autora promoveu ao depósito integral dos valores discutidos nos autos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos, originando a prolação do despacho ID 10610910 que determinou a intimação da União Federal para adoção das providências cabíveis.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 10948253, alegando em preliminares a ausência de documento essencial à propositura da ação (certificado válido – CEBAS), pleiteando no mérito pela improcedência da mesma.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão (ID10984879).

Em face desta decisão a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados na decisão ID 11369272.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 11173569), ao passo que, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil destinada a verificação do efetivo cumprimento dos requisitos dos arts. 9º e 14º do CTN.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**



Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação (certificado válido - CEBAS), vez que o que se questiona na presente demanda é justamente a constitucionalidade ou não das leis ordinárias que limitaram o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, dentre elas a que condiciona o gozo desta à obtenção do CEBAS.

Outrossim, a parte autora ressaltou expressamente que não detém o CEBAS (ID 11641156), justamente por defender a tese de sua desnecessidade para gozo da imunidade pleiteada.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SÉRGIO RABELLO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEN, em que pretende a declaração de seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos / remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas pelo autor nos últimos 05 (cinco) anos e os reflexos das mesmas nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Na decisão ID 10333942 o pedido de tutela de urgência foi indeferido, diante da ausência de dano irreparável.

Devidamente citada a CNEN apresentou defesa nos autos (ID10897522), alegando em prejudicial de mérito a prescrição de fundo de direito, prescrição bienal das parcelas ou, sucessivamente, a prescrição quinquenal, bem como, no mérito pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o Autor pleiteou pela oitiva de testemunhas e pela intimação da ré para juntada do relatório da chefia do autor, ao passo que a ré, informou que não há provas a serem produzidas.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Postergo a análise das prejudiciais de mérito de prescrição arguidas pela parte ré para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos –, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal, bem como a intimação da ré para juntada de documentos, requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO B

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de inexistência das contribuições ao Salário Educação, assim como as destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre sua folha de pagamento, bem como a restituição das importâncias indevidamente recolhidas, relativas ao período de 03/2013 a 12/2017, reconhecendo-se sua condição de entidade beneficente de assistência e caráter social.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho (ID – 5153636) o benefício da Justiça Gratuita foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID – 5390444), pugnando pela improcedência da ação. Alegou, basicamente, que, com o advento da Lei nº 12.101/2009 a concessão do CEBAS passou a ter natureza constitutiva e eventuais valores a ressarcir devem ser fixados em fase de execução de sentença, como o acompanhamento da Receita Federal.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 5402317).

Réplica – ID 5515779, oportunidade em que a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, tendo procedido da mesma forma a União Federal (ID 5679648).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Verifica-se, na manifestação – ID 5390444 (contestação), que a União Federal não refutou a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora, tampouco questionou a isenção legal que confere à demandante o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros e Salário Educação, sendo desnecessárias maiores digressões sobre tais assuntos.

Sendo assim, o ponto controvertido entre as partes diz respeito ao marco inicial da restituição dos valores indevidamente recolhidos, pois a União Federal entende pela natureza constitutiva do CEBAS, produzindo efeitos apenas após a respectiva concessão, e a autora, por sua vez, defende a natureza declaratória da certificação, com efeitos “*extunc*”, retroagindo ao exercício anterior ao requerimento.

De acordo com a jurisprudência que colaciono abaixo, não se discute a natureza declaratória da concessão da certificação e seus efeitos *ex tunc*, mesmo após a vigência da Lei nº 12.101/2009, pois a mesma apenas atesta e revela o reconhecimento de situação jurídica pré-existente.

*“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 12.101/09. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. MARCO INICIAL DA REPETIÇÃO. PEDIDO DE CEBAS. 1. A Lei 12.101, de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91 e passou a dispor sobre os requisitos (à imunidade) e sobre o processo de certificação. Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispõe também sobre a isenção das entidades que atuam nas áreas de saúde e de educação, devendo estas cumprir os mesmos requisitos estabelecidos no seu art. 29. 2. A contribuição para o PIS foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 239, que destinou o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego – que se inclui no âmbito da previdência social (art. 201, IV, CF). Destinada a financiar o seguro-desemprego, tem natureza previdenciária, estando abrangida pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. (...) 6. A jurisprudência sedimentou orientação no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS é um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, e, por essa razão, tem eficácia ex tunc. 7. Hipótese em que os efeitos do CEBAS devem retroagir apenas para um ano antes do requerimento, uma vez que este foi protocolado na vigência da Lei n.º 12.101/2009, cujo art. 3º exige que os requisitos para a concessão do certificado estejam cumpridos a partir do exercício anterior à solicitação.”*

*(TRF4, AC 5059185-22.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017).*

*“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. RETROATIVIDADE. LEI N.º 12.101/2009. 1. O caput do artigo 3º da Lei n.º 12.101/2009 dispõe que a certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV do Capítulo II do diploma, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos do mesmo dispositivo. 2. Logo, se a entidade obteve o certificado, pressupõe-se que demonstrou o cumprimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao do requerimento, ainda que a comprovação do cumprimento na esfera administrativa tenha ocorrido após a protocolização do requerimento. Assim, a própria concessão do CEBAS implica o reconhecimento de que a parte autora efetivamente preencheu todos os requisitos necessários para a sua obtenção no exercício fiscal anterior ao do requerimento, então estabelecidos pelo artigo 29 da Lei n.º 12.101/09 e pelo Decreto n.º 7.237/10 (revogado pelo Decreto n.º 8.242/2014). 3. A extensão dos efeitos CEBAS, a partir do advento da vigência da Lei n.º 12.101/2009, passou a retroagir, em razão da sua natureza declaratória, ao exercício anterior à data em que formulado o pedido administrativo.”*

*(TRF4, AC 5003270-73.2016.4.04.7004, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017).*

No caso dos autos, demonstrou a autora, a partir dos documentos colacionados à inicial, sobretudo o contido no ID 5127367, possuir certificação de entidade beneficente de assistência social desde 12/12/2017, a qual foi requerida em 18/12/2013.

Considerando a data da propositura da ação (19/03/2018) e o prazo prescricional (quinquenal) para a restituição pleiteada, de fato, faz jus ao ressarcimento de todo o período pleiteado (03/2013 a 12/2017).

Esclareço, por fim, que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, condenando a União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos a título de Salário Educação e Contribuições a Terceiros, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível, nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC, a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente lide.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Indefiro o requerido, devendo a parte exequente indicar os dados do patrono para expedição de alvará de levantamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013550-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VERONESES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por AUTO POSTO VERONESES LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende a declaração de nulidade do processo administrativo n. 48620.000146/2016-50 e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração n. 111.113.16.34.465947 e penalidades dele decorrentes, e/ou em caso de manutenção do processo administrativo seja reduzido o valor da multa para R\$ 3.700,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido por meio da decisão ID 9069443, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID10316586) pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a empresa autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente na apresentação pela ré da "ficha de alteração de cadastro" supostamente preenchida pelo seu representante legal, solicitando a mudança de bandeira do posto.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental pleiteada pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021878-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## **DESPACHO**

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por AUTO POSTO PIRACITY LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende nulidade de auto de infração e penalidades dele decorrentes e/ou caso constatada alguma irregularidade após dilação probatória seja reduzido em 95% o valor da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade da multa aplicada foi indeferido por meio da decisão ID 10563523.

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID10954035) pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a empresa autora pleiteou pela produção de prova pericial de natureza técnica e documental para verificação e análise dos equipamentos do posto revendedor, bem como para verificação da validade e estado dos documentos não aceitos ou reconhecidos pela ré, visando-se comprovar que a empresa não praticou as infrações impugnadas.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial de natureza técnica e documental pleiteada pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

**D E S P A C H O**

Petição de ID nº 9574308 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, em relação à executada KEILA RIGHI, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC.

Defiro o pedido de expedição de novo mandado para a tentativa de citação da ré BL GASTRONOMIA LTDA, na pessoa da executada Keila Righi (citada no ID nº 8311480).

No tocante ao réu VLADIMIR STEIN BARBOSA, proceda-se à pesquisa de seus endereços nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YASMIN EDVIRGEM DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **YASMIN EDVIRGEM DA SILVA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São Paulo, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

## DESPACHO

Petição de ID nº 9604589 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI-EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado LUÍS ESCOVAR é proprietário do seguinte veículo: GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, ano 2005/2005, Placas GTI 7516/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, conforme se depreende da consulta anexa.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados **ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP** e **LUIS ESCOVAR**, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, bem como do ofício encaminhado pelo Banco Itaú (ID nº 9328724), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 8634803.

Em seguida, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no ID nº 8634831.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025447-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEO-CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, JEAN ALBERTO RUEDAS, KALINE GUARALDO DE OLIVEIRA RUEDAS



## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 31.727,78 (trinta e um mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 100,19 (cem reais e dezenove centavos), indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 522,10 (quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010761-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio efetuado no valor de R\$ 314,86 (trezentos e quatorze e oitenta e seis centavos), de titularidade do executado FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 12640919.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

### **D E S P A C H O**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

### **D E S P A C H O**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005422-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DA SILVA SAMPAIO

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008201-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J C CAMPOS - ME, FRANCISCO JOSE CARNEIRO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se juntamente com o despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008201-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J C CAMPOS - ME, FRANCISCO JOSE CARNEIRO CAMPOS

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 520,45 (quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO CAMPOS (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 9633660.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados F J C CAMPOS-ME e FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO CAMPOS não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

## **D E S P A C H O**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 9436723.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA-EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado FRANCISCO MORITA FILHO é proprietário do seguinte veículo: HONDA/XLX 250, ano 1974/1974, Placas BTW 6164/SP, o qual possui restrição judicial oriunda da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Além disso, trata-se de motocicleta fabricada há mais de 40 (quarenta) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027761-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDA's nºs 11.641.323-9, 11.641.324-7, 12.071.800-6, 12.071.801-4, 49.136.605-1 e 49.136.606-0 que foram obstadas de serem incluídas no parcelamento pelo sistema da PGFN.

Alega a impetrante, em suma, ter cumprido todas as exigências necessárias ao seu ingresso e permanência no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 e que a não inclusão dos débitos ora questionados se deu por erro no sistema interno da PGFN, há de ser retificada a consolidação, com a alocação dos débitos acima mencionados no saldo remanescente do parcelamento.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, sustentando o esgotamento do prazo decadência para a propositura do *mandamus*, pugnano no mérito pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à alegação de decadência para a propositura da ação mandamental, não assiste razão à autoridade impetrada.

A impetrante afirma que teve ciência da não inclusão de seus débitos no PERT ao tentar emitir uma Certidão de Regularidade Fiscal, ocasião em que os débitos constaram como restrições, conforme relatório de situação fiscal ID 12161970.

Assim, ao menos em uma análise superficial, verifico a existência de condições para prosseguimento da lide, circunstância que será melhor analisada ao final.

No tocante ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada na extensa peça de informações anexada nestes autos, ao efetuar a adesão ao parcelamento o contribuinte tem plena ciência acerca dos débitos por ele indicados para consolidação.

A norma de regência do parcelamento elenca diversas situações em que pode a parte impugnar eventuais erros de sistema ou situações excepcionais que impeçam a inclusão de valores no PERT, não tendo sido demonstradas pela impetrante.

Os documentos anexados aos autos não comprovam o alegado bloqueio efetuado pelo sistema da PFN, bem como, segundo o informado pela Receita Federal, não foram realizados pagamentos de quaisquer valores atinentes aos débitos objeto do presente, circunstância que poderia demonstrar a boa-fé do contribuinte e autorizar a inclusão de todos os seus débitos, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não é este o caso dos autos.

Ao que se denota, pretende a impetrante incluir novos débitos no PERT após esgotado o prazo de adesão, o que não pode ser autorizado pelo Juízo.

Como se sabe, o parcelamento é espécie de benefício concedido que exige a observância de todos os requisitos legais, sendo inviável a criação de regime casuístico por parte do Poder Judiciário.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028186-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar, afirmando a existência de erro material e obscuridade, ao não constar no dispositivo da decisão qual o ICMS a ser excluído, o que acaba por gerar possível discussão quanto ao quantum que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Entende que deve constar na decisão que o ICMS que se deve excluir da base de cálculo do ICMS é aquele que é destacado na nota fiscal e arrecadado pelo contribuinte para posterior repasse ao Fisco.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório

### Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos em parte, apenas para retificar o erro material no dispositivo.

No tocante aos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Juízo foi claro ao adotar o entendimento do E. STF, de forma que deve a impetrante observar os critérios ali estabelecidos, não havendo qualquer obscuridade na decisão proferida.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE, no mérito, a fim de alterar o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.”*

No mais, resta mantida a decisão embargada tal como lançada.

Determino a inclusão da União Federal, na lide, devendo esta ser intimada acerca de todos os atos processuais, conforme petição ID 12421379.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003921-84.2016.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VESPER TRANSPORTES LTDA, domiciliada na cidade de LIMEIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, em que pretende a parte obter medida judicial que lhe autorize a deixar de recolher a contribuição social prevista na Lei Complementar 110/01.

A demanda foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Limeira por meio físico, aos 23.09.2016.

Após devidamente processado o feito, entendeu o Juízo de Limeira julgar extinto o processo sem exame do mérito (fls. 202/204 do documento ID 12640149).

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando omissão no tocante à aplicação do Artigo 64, §3º, do CPC, que determina que os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, Juízo competente para análise do *mandamus* no tocante às autoridades com sede neste Município.

Os embargos foram acolhidos, com a remessa do feito a este Juízo, por se tratarem de autoridades sediadas nesta Capital de São Paulo.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram à conclusão.



É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a entendimento jurisprudencial superado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010."

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Minisistros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:.)

Assim, considerando que a impetrante encontra-se sediada na cidade de Limeira-SP, e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025094-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO TONIOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028555-87.2018.4.03.0000.

Ciência às partes acerca da liminar deferida.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 12584609: Considerando as alegações da parte impetrante de que há valores a maior retidos pela autoridade coatora e de que esta requereu prazo para confirmar tal assertiva (petição ID 12388341), concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Cumpra-se salientar que a sentença cingiu-se a determinar a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com a consequente disponibilização dos valores tão logo seja possível, respeitada a ordem cronológica e dotação orçamentária, de modo que não há que se falar na manutenção dos autos em primeira instância até que a impetrante seja ressarcida.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018224-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de seus associados de excluírem o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 anos, atualizados pela SELIC.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 9615607 foi determinado que a Impetrante trouxesse cópia da inicial do feito distribuído sob o número 0022682-16.2007.403.6100 (24ª Vara Cível), para fins de análise de eventual prevenção, determinação cumprida no ID 9821921 e ss.

Sobreveio então a prolação da decisão ID 9877533 que reconheceu a competência deste Juízo para julgar a presente demanda tão somente no tocante ao pleito de exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ante a evidente ocorrência da litispendência quanto ao pedido remanescente (exclusão do ICMS já postulada nos autos 0022682-16.2007.403.6100).

O representante judicial da pessoa jurídica de direito público foi instado a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 2º da Lei 8.437/92, sobrevivendo a manifestação ID 9963781, onde pleiteou, em preliminares, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada originalmente como coatora (Delegado da DERAT), incompetência absoluta do Juízo, pois o Delegado da DERAT não dispõe de competência para atendimento das providências em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo, não cabimento de mandado de segurança coletivo para veicular pretensão que envolva tributo, impossibilidade da propositura de mandado de segurança contra lei em tese, ilegitimidade ativa da impetrante, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e ausência de direito líquido e certo, ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do RE 574.706, pleiteando, no mérito, pela denegação da ordem.

Na decisão ID 10049554 foram afastadas as preliminares arguidas, salientando-se que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar atos fora de sua competência territorial, bem como, fixou-se que os efeitos do julgado limitar-se-iam àqueles associados domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, momento em que o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar às associadas da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação, respeitados o limite de competência territorial deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 10642165, pugnano pela denegação da ordem.

No ID 10488455 a União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como reiterou o pedido de suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706.

O ingresso da União no feito foi deferido por meio do despacho ID 10677393, momento em que foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 10754644 informando que deixaria de se manifestar acerca do mérito da presente demanda.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, conforme já destacado na decisão ID 10049554. Já no tocante à autorização expressa dos associados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, reputa-se desnecessária.

Reafirmo, ainda, o entendimento já esposado por ocasião da decisão ID 10049554 de que a autoridade impetrada só está obrigada a praticar atos dentro de sua competência territorial, de modo que a arguição de incompetência do Juízo para conhecimento da ação, com este fundamento, resta também afastada.

Por outro lado, conforme se depreende da ação distribuída sob o nº 0022682-16.2007.403.6100 a impetrante já possui outra demanda em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, pleiteando pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS (ID 19824455).

Tendo em vista a identidade parcial das demandas, faz-se mister a extinção do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301,§1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicienda a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o "mandamus", de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (g.n.).*

*(TRF – 3ª Região – AMS 00113383120144036120 – relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos – Décima Turma – julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015)*

Sendo assim, reconheço a ocorrência de litispendência quanto ao pedido formulado no sentido de ver excluído o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Passo ao exame do mérito, no que tange ao pedido de não incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *"em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA"*.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito dos associados da impetrante de procederem à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

**1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

**2) Concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos associados parte impetrante o direito de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Ressalto que a presente decisão surtirá efeitos apenas para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Declaro, outrossim, o direito dos associados da impetrante de procederem a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025667-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos do processo Físico encontram-se em carga com a parte contrária, solicite a Secretaria a devolução junto à Procuradoria da Fazenda Nacional

Defiro a devolução do prazo para conferência da digitalização, devendo a parte autora ser oportunamente intimada na forma do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022334-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

**SENTENÇA TIPO A**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual pleiteia a concessão da segurança para afastar definitivamente a exigência do valor relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas efetuadas em favor da empresa Inmarsat Canadá, a título de remuneração pelo fornecimento de capacidade satelital.

Aduz dedicar-se à comercialização de capacidade de satélites e segmento espacial a partir do Brasil, tendo celebrado, em 12/06/2012, contrato com a Inmarsat Solutions (Canada) INC a fim de adquirir capacidade satelital diretamente daquela empresa, sem a intermediação de qualquer outra pessoa jurídica ou estabelecimento permanente no Brasil, tendo sido tal avença aditada em 11/05/2016.

Informa haver sido reconhecida pela ANATEL como representante legal da Inmarsat Canadá para fins de exploração, no Brasil, dos satélites estrangeiros Inmarsat 4-F3, Inmarsat-3 AOR East e Inmarsat-3 AOR West, por meio dos Atos Anatel n. 5.719/2012, n. 6.370/2012 e n. 6.372/2012, respectivamente, em razão da contratação mencionada.

Alega que quando da realização de pagamentos à Inmarsat Canadá, à título de remuneração pelo provimento de capacidade satelital, os bancos comerciais responsáveis pelo fechamento do contrato de câmbio para remessa de recursos ao exterior têm exigido o comprovante do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") a alíquota de 25%, com fundamento no disposto no artigo 685, II, "a" do Decreto nº. 3000/99, o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/99"), o que entende indevido.

Argumenta ser aplicável à operação em apreço o artigo 7º da Convenção Brasil-Canadá – destinada justamente a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Canadá, internalizada por meio do Decreto Executivo nº 92.318/86 – o qual prevê tributação exclusiva pelo Canadá dos lucros remetidos por empresa brasileira para empresa residente naquele país, a qual não tenha estabelecimento permanente no Brasil.

Juntou procuração e documentos.

**Deferida** a medida liminar, bem como determinada a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento de custas complementares (ID 3329732), determinações essas cumpridas na manifestação ID 3691281 e ss.

O Delegado da DERAT prestou informações e suscitou **ilegitimidade passiva**, atribuindo tal atribuição à DEMAC (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 3986261.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação – ID 5062106, e defendeu a necessidade de revogação da medida liminar, além da denegação da segurança – 5343775.

Incluído o Delegado da DEMAC no polo passivo da ação (ID 5503422), tal autoridade prestou suas informações (ID 6338134 e ss).

Vieram os autos à conclusão.



**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **inadequação da via eleita** suscitada pela União Federal (PFN) na manifestação ID 5343775, pois os documentos colacionados aos autos, sobretudo os contratos celebrados entre a impetrante e a empresa do Canadá, são suficientes para delimitar a relação comercial/prestação de serviço e as remessas discutidas no presente feito, sem qualquer dificuldade à compreensão da questão e ao enfrentamento jurídico do tema.

Acolho, porém, a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Delegado da DERAT, pois a impetrante, em matéria de cobrança e controle da arrecadação fiscal discutida, de fato, se sujeita à jurisdição de unidade especializada da Receita Federal do Brasil, a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC) – conforme respectivo Regimento Interno, Portaria MF nº 203/2012 – tendo o seu responsável prestado as informações necessárias ao deslinde do feito (ID 6338134 e ss).

Quanto ao mérito, mantenho o entendimento da decisão liminar, pois, tal como dito, o Brasil é signatário de Convenção destinada justamente a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Canadá, a qual foi internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto Executivo nº 92.318/86 e dispõe em seu Artigo VII que *os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.*

Apesar do aparente conflito existente entre a norma em apreço e o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e no artigo 685, II do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, o princípio da especialidade impõe a aplicação do tratado internacional ao presente caso.

Isto porque, a questão da supremacia dos tratados internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno já foi analisada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI-MC nº 1480, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 18.05.2011, ficando estabelecido que *“Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa”.*

Também restou sedimentado pela Corte que *“No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat prior”) ou, quando cabível, do critério da especialidade.”*

Consideradas (I) as controvérsias relativas ao enquadramento da remuneração remetida pela empresa brasileira à empresa canadense em razão da exploração da capacidade satelitária, bem como (II) a aplicação de tal princípio no aparente conflito entre a legislação brasileira e as disposições da Convenção Brasil-Canadá e, ainda, (III) a divergência jurisprudencial no âmbito do próprio E. TRF 3ª Região sobre a matéria dos autos, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado na decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1.427.533 como razões de decidir, a qual, em caso similar, aborda todas as questões acima referidas, aplicando-se perfeitamente ao presente caso concreto.

Salientou o Ministro ao classificar as remessas discutidas como lucro (e não royalties) e determinar a aplicação do disposto no artigo 7º da Convenção Brasil-Reino dos Países Baixos (no caso paradigma):

*“O exame da controvérsia deve restringir-se, então, a verificar se os rendimentos auferidos pela recorrente possuem a natureza de lucro e por essa razão sujeitam-se à tributação exclusiva no Estado de sua origem, a teor do previsto no citado art. 7º, ou se podem ser enquadrados como outros rendimentos não expressamente mencionados na Convenção, o que legitimaria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na forma do art. 22, como decidido pelo Tribunal a quo, ao entender que os valores remetidos para a empresa controladora na Holanda (New Skies Satellites B.V.) revestem-se da natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados.*

*Tudo considerado, anota-se que a Constituição Federal utiliza o vocábulo lucro no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira e no Título VIII - Da Ordem Social. Não lhe atribui significado diverso daquele conhecido pela ciência econômica, qual seja o proveito auferido com a atividade empresarial, que deverá ser aferido na forma da legislação infraconstitucional.*

(...)

*Vê-se, pois, que há um conceito geral do termo lucro, uniforme, que é o proveito obtido com a atividade empresarial, e diversos subconceitos, que se diferenciam pela forma de mensuração do seu montante.*

*Ora, em face do tratamento conferido ao lucro pela legislação pátria, não há como se confundir a receita bruta operacional auferida pela empresa estrangeira sem estabelecimento permanente no País em função dos serviços aqui prestados com os lucros, na medida em que estes últimos pressupõem a diferença entre as receitas obtidas com a prestação dos serviços e os custos incorridos para a sua realização.*

*Enfatize-se que o artigo 7º da Convenção, conforme lição de Alberto Xavier (in Direito Tributário Internacional do Brasil, Editora Forense, 2005, p. 692 e 697), contempla duas distintas normas, quais sejam: a que estabelece uma competência exclusiva em favor do Estado de residência, quando a empresa não possua estabelecimento permanente no outro Estado no qual foi prestado o serviço e uma que prevê uma competência cumulativa em favor do Estado fonte, na hipótese de ali estar localizado o estabelecimento permanente do prestador.*

*Nesse contexto, não há falar em enquadramento no art. 22, haja vista que tal dispositivo diz respeito aos demais rendimentos não expressamente mencionados, vale dizer, rendimentos residuais, e não aqueles já abrangidos por outras normas convencionais. De igual modo, inaplicável o princípio da prevalência dos regimes especiais, na medida em que não se tratam de pagamentos de royalties ou outros valores que possuam tratamento específico na Convenção, os quais não seriam afetados pela regra geral contida no art. 7º.*

(...)

*A propósito, a celebração de tratados e convenções, como sabido, visa atenuar efeito danoso decorrente da pluritributação internacional, qual seja, a não observância do princípio da capacidade contributiva, uma vez que Estados soberanos, evidentemente, observam seus próprios sistemas tributários, desconhecendo os alheios.*

*Assim, à luz do art. 98 do CTN, tratados e convenções internacionais, por constituírem atos especiais, prevalecem sobre a legislação interna, afastando sua eficácia no que com esta forem conflitantes”.*

*(Resp nº 1.427.533. Relator Ministro Benedito Gonçalves, 18/04/2017)*

Partindo-se de tais premissas, conclui-se ser ilegítima a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de numerário para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia, tal como efetivado pela impetrante.

Diante do exposto:

a) No que tange ao Delegado da DERAT, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a ilegitimidade passiva de tal autoridade.

b) Em relação ao Delegado da DEMAC, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de afastar definitivamente a exigência do valor relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas efetuadas em favor da empresa Inmarsat Canadá, a título de remuneração pelo fornecimento de capacidade satelital.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS - SP104089  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

ID 12672431 (12673496): Assiste parcial razão à exequente.

Quanto à data de protocolo da petição inicial, a data é 17/05/1995 e não 17/07/1995, como constou.

Entretanto, no que tange à data de trânsito em julgado dos Embargos, como no presente caso a União Federal não ingressou com embargos à execução, deverá constar na requisição a data de decurso para impugnação, ou, no caso, a data de concordância da parte contrária com os cálculos, a qual está correta, não sendo necessária assim, qualquer correção.

Destarte, retifique-se a minuta de ID 12287799, fazendo-se constar a data correta do protocolo da petição inicial do processo físico, qual seja, **17/05/1995** e, após, transmita-se tal requisição de pagamento ao E.TRF-3R.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026660-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Muito embora a liminar tenha sido deferida em 24 de outubro de 2018, a expedição de ofício à autoridade coatora ficou condicionada ao recolhimento das custas pela parte impetrante, o que só ocorreu em 06 de novembro de 2018, de modo que o ofício prontamente expedido só foi recebido pela autoridade, de fato, em 09 de novembro de 2018, conforme alegado.

Diante do ocorrido, ainda está em curso o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar, sendo que os autos encontram-se como julgador, não havendo que se falar, por ora, em descumprimento da medida liminar.

Petição ID 12673146: Ciência à impetrante.

Dê-se vista ao M.P.F. e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027709-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSO ASSUMPCAO FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025740-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026229-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA SOUZA SANTOS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17596**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005277-88.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100 ( )) - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls.428/433: Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUCAS DE MELLO ANDRIGO, em face da r.sentença de fls. 413/426, que julgou procedente a ação, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que decretou a anulação da convocação do autor, com fulcro no 2º, do artigo 139, do Decreto nº 57.654/66 e determinou o seu licenciamento, além de assegurar ao autor o direito de ser integrado normalmente ao Exército, participando de promoções e outros atos correlatos à vida militar, sem que conste o impeditivo do ato administrativo que declarou a anulação de sua incorporação. Na mesma decisão foi a União Federal condenada a efetuar o pagamento dos soldos e vencimentos não pagos, devidos entre a data do afastamento administrativo do autor e sua reintegração ao quadro, por força da medida liminar proferida na ação cautelar nº 0018956-92.2011.403.6100 (apenso).Aduz o embargante haver contradição no decism, à medida em que, embora reconhecido o direito de ser o embargante reintegrado normalmente ao Exército, participando de promoções e atos correlatos à vida militar, sem que conste o impeditivo do ato administrativo, foi tolhido ao embargante, desde o seu reingresso na caserna, as promoções e diversos benefícios, o que lhe trouxe não só o prejuízo dos vencimentos não pagos, com a dispensa ilegal, e prejuízo de grande monta, por nao ter sido promovido e recebido os benefícios atralados à escalada profissional.Assim, requer sejam providos os presentes embargos, de forma a sanar a contradição, a fim de que, além do dispositivo proferido na sentença, seja a União Federal condenada a ressarcir financeiramente os prejuízos ocorridos devido aos impedimentos de promoções e outros atos correlatos da vida militar.Efetuada carga e vista dos autos à União Federal, sobreveio a manifestação de fls.435/436, por meio dos quais pugnou pelo desprovimento dos embargos.É o relatório.Decido. Preliminarmente, considerando que ainda não houve juízo de admissibilidade dos embargos de declaração opostos a fls.428/433, acolho-os, eis que tempestivos, uma vez que, tendo a sentença de fls.413/426 sido publicada em 13/09/18 (fl.427 verso), e tendo o embargante protocolizado o recurso de embargos em 21/09/18, verifica-se que o aludido recurso foi apresentado dentro do prazo legal. No mais, observo que artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro materialParágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º.Não vislumbro a existência do apontado vício no julgado (contradição), ou qualquer outro. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e inequívoca os fundamentos jurídicos que deram ensejo à sua prolação. No caso, a parte autora, a pretexto de questionar eventual contradição, formula pedido novo, a saber, o de ser ressarcido financeiramente dos prejuízos ocorridos devidos ao impedimento de promoções e outros atos correlatos da vida militar, em face da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que ensejou a anulação da convocação. Há expressa vedação legal a tal formulação, ante a necessidade de observância do princípio da congruência, que estipula a necessária correlação entre pedido e dispositivo, a teor do disposto no artigo 492, caput, do CPC, verbis:Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Observo que na inicial, sob o argumento da existência de suposta contradição no julgado, formula a parte autora novo pedido.Não houve pedido expresso na inicial, nesse sentido, e eventual concessão do pleito, configuraria sentença extra petita. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual contradição, ou outro vício, no julgado. Mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009890-54.2012.403.6100** - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem.Considerando a nova sistemática introduzida pelo art. 1.024 4º e 5º do Código de Processo Civil de 2015, que

superou o Enunciado 418/STJ, torno sem efeito à certidão de trânsito em julgado de fls. 514 e determino a notação de cancelamento. Reconsidero o despacho de fls. 515. Intimem-se às rés, para o disposto no art. 1.010, 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020106-53.2012.403.6301** - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 413/432.

Intime-se a Caixa Seguradora para que apresente o substalecimento de fls. 445 em formato original, sob pena de desentranhamento da petição de apelação.

Cumprido, intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012805-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 86/87, em face da sentença de fls. 83/84, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada é contraditória, na medida em que sustenta que, em ação de cobrança, o fato constituidor do crédito pode ser demonstrado por todos os meios admitidos em direito, sendo que a perda do suporte material não faz desaparecer o negócio entabulado pelas partes, frisando ainda que, a despeito da ausência de instrumento contratual, instruiu o pleito com outros documentos aptos a demonstrar a celebração do mútuo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente à fl. 85-v/86. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, considerando como inepta a peça vestibular, por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, qual seja, o contrato originário da dívida em cobro. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020091-71.2013.403.6100** - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172-4309);
- após, promova a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020097-71.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022696-87.2013.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA

Cumpra a ECT, integralmente, o despacho de fls. 996, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, considerando que as partes já se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023751-73.2013.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 672, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que os dados de autuação foram inseridos no sistema PJE, nos termos da certidão de fls. 673.

Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002387-11.2014.403.6100** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002387-11.2014.403.6100

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007539-40.2014.403.6100** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo de sua exoneração ex officio do cargo de perita médica do instituto réu, anulando-se as 2ª, 3ª e 4ª avaliações, suspendendo-se o período probatório, até que a servidora retorne ao trabalho. Requer-se, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de 80 (oitenta) salários mínimos vigentes e/ou o montante a ser fixado pelo juízo. Em breve síntese, sustenta a parte autora que foi Servidora Pública Federal do INSS, atualmente exonerada do cargo de Perita Médica Previdenciária que ocupava desde 02/06/2011, matriculada sob o nº 1871832, PIS/PASEP nº 17055662867, com admissão em 04/05/2011 e início de exercício em 16/06/2011. Aduz que referida exoneração se dera por suposta inabilitação no estágio probatório, a contar de 20/12/2013, sobre o que foi comunicada em 11/02/2014. Narra que a Autarquia Federal supostamente a avaliou nos dias 16/01/2012, 16/08/2012, 16/03/2013 e 16/10/2013, referente às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª avaliações, sustentando, assim, que somente a 1ª destas poderia ser considerada válida, considerando que esteve ausente do trabalho nos demais períodos, não havendo efetiva apuração de sua capacidade. Esclarece que sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos (F-31.4 - CID-10), sendo que, em razão disto, apresentou requerimentos junto à Seção de Recursos Humanos da Previdência Social - Centro, local de sua lotação, tendo sido submetida a perícias junto à Autarquia, com pedidos de licença para tratamentos de saúde e/ou aposentadoria por invalidez indeferidos, o que ensejou o ajuizamento de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, autos nº 0007131-62.2012.403.6183. Assevera que, diante de suas ausências, ao invés de suspender o prazo de estágio probatório, a Autarquia ignorou sua doença e reproduziu as notas de desempenho obtidas na primeira avaliação, atribuindo-se a nota de que estava ausente do trabalho, o que entende contrariar o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Sobre o ato de exoneração, afirma que a decisão foi publicada no DOU nº 252, de 30/12/2013 e BLS nº de



07/01/2014, sem que lhe dessem oportunidade para a apresentação de defesa, invocando os enunciados das súmulas 20 e 21 do STF. Por fim, afirma haver sofrido dano moral em razão de toda a situação suportada, aduzindo que tais circunstâncias agravaram o seu quadro clínico, conforme apontamento do especialista psiquiatra que lhe acompanha. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/254. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 257). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 263). O INSS apresentou contestação às fls. 269/411, com preliminar de conexão entre o presente feito e a ação de nº 0007131-62.2012.403.6183, que tramita perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, narrou que a autora entrou em efetivo exercício em 16/06/2011, sendo que, a partir de 22/07/2011, 36 dias após a sua posse, não mais compareceu ao trabalho, sem comunicar sua ausência à chefia, vindo, somente em 04/08/2011, a solicitar licença por motivo de doença em pessoa da família e, posteriormente, em 25/08/2011, requerer administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido o qual, após sua submissão a uma junta médica, foi julgado improcedente, com decisão ratificada em 10/02/2012, após a realização de nova perícia médica. Antes disto, consta na contestação que a autora estava em gozo de benefício previdenciário desde 25/07/2008, por patologia de CID I 64 (Acidente Vascular Cerebral) - NB 31/537.164.777-1, fato que foi omitido no exame médico admissional, ocasião em que a autora não apresentava qualquer sequela, sendo referido benefício cassado em 25/07/2008, após exame médico pericial que concluiu também que, ao menos desde o exame admissional da autora (em 02/06/2011), restava comprovada a sua capacidade laboral. Sobre a avaliação no estágio probatório, sustentou o INSS que, em 16/01/2012, a autora recebeu sua primeira avaliação, obtendo a nota de 36 (trinta e seis) pontos, considerada abaixo do esperado, ocasião em que a autora teve a oportunidade de opor sua discordância e que, assim, em razão de sua integral ausência ao trabalho, as três avaliações subsequentes repetiram as notas da sua primeira avaliação, sustentando que a autora tomou ciência de todos os atos, tendo, inclusive, manifestado a sua discordância, bem como constituindo advogado para tanto, não havendo, assim, que se falar em violação ao contraditório e devido processo legal. Sobre o pedido de dano moral, aduziu que não assiste razão à autora, ante a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o dano que teria sofrido e a conduta da Administração. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, para determinar que a autora seja reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos administrativos, com a observância dos princípios constitucionais ou até o final julgamento da presente demanda, não compreendendo a decisão o pagamento de vencimentos pretéritos ou futuros (fls. 412/415). Ainda, pela mesma decisão, foi afastada a preliminar de conexão entre o presente feito e a ação nº 0007131-62.2012.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. A parte autora apresentou réplica (fls. 418/425), afirmando não haver conexão entre o presente feito e a ação nº 0007131-62.2012.403.6183 e, no mérito, sustentou que na oportunidade de ciência das avaliações reiterou que estava incapacitada para o trabalho. O INSS opôs embargos de declaração da decisão em tutela antecipada (fls. 427/430), acolhidos pela decisão de fl. 432, que determinou que no dispositivo da decisão passasse a constar que aquela não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu: (i) a juntada de novos documentos; (ii) a produção de prova testemunhal e (iii) a produção de prova emprestada dos autos do processo nº 0007131-62.2012.403.6183. O INSS requereu a oitiva de testemunhas (fl. 439). Pela petição de fl. 440, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 441/453), acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A decisão agravada foi mantida por este juízo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 454). Pela petição de fls. 556/557, o INSS informou que, em função do processo administrativo nº 3566.000256/2016-28, a autora teve sua nomeação anulada (fls. 558/783), entendendo pela perda de objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Disto, foi aberta vista à parte autora (fl. 798), pela decisão que determinou a indicação das testemunhas que pretendia ouvir, bem como o esclarecimento se seriam as mesmas arroladas no processo nº 0007131-62.2012.403.6183 e, ainda, a justificação acerca da petição de fls. 785/797, em que relata seu estado clínico e requer a realização de perícia médica, tendo em vista que eventuais afastamentos do trabalho por razão de doença não se inserem no objeto da presente demanda, consoante já decidido à fl. 525. A parte autora, por petição de fl. 808, requereu a suspensão do prazo para indicação de testemunhas, tendo em vista sua internação em estabelecimento psiquiátrico (fls. 809/810). Pela petição de fls. 813/815, o INSS noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 188 da Lei nº 8.112/90 (fls. 816/818), pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. O pedido de suspensão do processo foi indeferido (fl. 820), determinando-se, ainda, a manifestação conclusiva da parte autora acerca das petições de fls. 556/783 e 813/819 do INSS. Disto, a parte autora apresentou manifestação às fls. 824/827, sustentando que inexistente razão ao INSS em requerer a extinção do feito por perda de objeto, uma vez que a manutenção da exoneração repercute em seu cálculo de aposentadoria, além de possuir a ação outros objetos, tais como, a suspensão do período probatório com respaldo na Súmula 21 do STF e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de 80 (oitenta) salários mínimos, esclarecendo ainda que a oitiva de testemunhas resta prejudicada, em razão da internação médico-hospitalar da parte autora, reiterando o pedido de perícia médica. O INSS se manifestou às fls. 832/835, reiterando o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, considerando que não há sentido em levar o presente feito à instrução probatória, eis que o objeto principal da ação, reintegração em cargo, seria inviável, dada a incapacidade da autora para trabalhar e a já concedida aposentadoria. É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE - DO OBJETO DA AÇÃO De início, registro que a presente demanda versa sobre a anulação do ato administrativo que exonerou a parte autora, MARIA VALÉRIA DE CASTRO ALTIERI, do cargo de Perita Médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo esta a questão afeta ao caso concreto, restando afastadas todas as demais questões levantadas no curso da ação, sobretudo aquelas atinentes ao afastamento da servidora por motivo de doença incapacitante e/ou à noticiada concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual, inclusive, fica de plano indeferido o pedido de avaliação do quadro clínico da parte autora pela via da perícia médica judicial. Nesta trilha, dispõe o art. 355, inciso I do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver requerimento de outras provas em audiência. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, considerando-se, ainda, que o pedido de realização de audiência estaria atrelado à aferição a capacidade laboral da parte autora, de sorte que nada acrescentaria para o julgamento do feito a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento da causa no estado em que se encontra. DO MÉRITO Pretende a demandante a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou a sua exoneração do cargo de Perita Médica do INSS, com sua subsequente reintegração e suspensão da avaliação até que retorne efetivamente ao trabalho, bem como indenização por danos morais. Aduziu que seu procedimento de avaliação encontra-se eivado de inúmeras nulidades que foram elencadas

em sua peça vestibular, tais como, inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Contudo, analisando todos os elementos de prova acostados aos autos, tenho que não lhe assiste razão. Senão, vejamos: A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41). Assim, dentre as condições para a aquisição da estabilidade, tem-se o estágio probatório de três anos, período de exercício no qual o servidor será devidamente observado pela Administração, tendo por finalidade avaliar sua aptidão, eficiência e capacidade para o cargo, fazendo-se necessária, para tanto, a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41, 4º). Dentre os requisitos estabelecidos em lei para avaliação do servidor, estão: a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade. Vejamos o que dispõe o art. 20 da Lei 8.112/90: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Vide EMC nº 19) I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. Nesta trilha, em sendo o estágio probatório o período de exercício do funcionário, durante o qual a Administração apura e observa a conveniência de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade, observadas as formalidades legais de verificação de sua incapacidade, em processo regular e garantida a defesa, pode a Administração exonerar o funcionário, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.112/90. Não obstante, com efeito, a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, verbis: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A impetrada promoveu a exoneração da parte autora sem que fosse respeitada a garantia estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, fato que importa, por si só, no direito à reintegração do impetrante no cargo que ocupava. 2. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório não possui legitimidade para embasar eventual exoneração, quando não lhe seja oportunizado o questionamento do resultado da avaliação, em observância ao princípio - constitucionalmente consagrado - da ampla defesa. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF1, AMS 199701000586277, Relatora Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF3 03.08.2012). (destaquei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou ex officio à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse. 2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, verbis: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. 3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006. 4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante. 5. Segurança concedida. (MS 19179/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013) Por sua ordem, pelo que se extrai de toda a argumentação trazida pela parte autora no bojo da inicial e, à luz do novel artigo do Código de Processo Civil que, no seu art. 322, 2º estabelece que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, verifica-se que a questão não denota estar restrita apenas aos referidos aspectos, mais sim, basicamente, de irregular procedimento avaliatório. No caso em comento, em análise aos autos é possível constatar que a autora foi empossada no cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe A, Padrão I, habilitada em Concurso Público, nos termos da Portaria INSS nº 397, de 03.05.2011, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 04.05.2011, seção 2, página 36 a 38, na data de 02/06/2011 (fl. 46). Em 30/01/2012 foi cientificada acerca da 1ª etapa da avaliação funcional para fins de estágio probatório (fl. 50). Inicialmente, verifica-se que a parte autora foi avaliada pelo procedimento de atribuição de notas, que por sua ordem não ofende o princípio da motivação dos atos administrativos. Trata-se de procedimento extremamente comum que é utilizado por toda a Administração Pública, inclusive para atender ao que dispõe o art. 20 da Lei 8.112/90, sendo que a atribuição de notas a diversos critérios de avaliação do servidor atende de forma perfeita a motivação dos atos administrativos, considerando-se que cada item do formulário corresponde à motivação exigida pela legislação, de forma suficiente. No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria que fixou entendimento no sentido de que não há que se falar em ilegalidade de critérios objetivos para atribuição de pontuação no tocante à avaliação de servidores públicos federais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA GCU. SERVIDOR NÃO RECEBEU A NOTA MÁXIMA NA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO MOTIVADO. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR O AVALIADOR NA ANÁLISE VALORATIVA DO DESEMPENHO INDIVIDUAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COGNITIVOS PARA CONCLUIR PELA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Para avaliação de desempenho individual visando a obtenção de pontos percentuais para Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - a Secretaria de Controle Interno, por meio da Portaria n. 40/01, estabeleceu critérios objetivos para atribuição de conceitos e pontuação, ficando a motivação elencada em cada item do formulário respectivo, razão porque não há que se falar em sua anulação por falta de fundamentação. 2. A realidade, no caso, é de

que não há qualquer abuso em valorizar com notas maiores os servidores que de fato se esforçaram para que o órgão cumprisse suas obrigações da melhor forma, atribuindo notas menores a quem não teve o mesmo empenho. Ressalte-se que, conforme documento de fls. 23/28, o impetrante não recebeu nenhuma nota negativa. O que ocorreu foi que, em apenas um dos cinco aspectos analisados, sua nota não foi a máxima como nos outros, mas ainda assim seu desempenho foi considerado dentro do esperado, ficando sua avaliação final bem próxima da nota máxima (97,5 de 100 pontos). 3. Pela regra da inafastabilidade da jurisdição é possível penetrar na essência de atos públicos até então infensos à ação do poder Judiciário sob o aspecto da razoabilidade. Não se concebe mais, na atual fase do direito administrativo, que um ato discricionário não priorize a eficiência, a impessoalidade, a moralidade, a razoabilidade, a legalidade, dentre outros vitais princípios constitucionais. 4. Assim, é possível o reexame do mérito ato administrativo, sob as luzes da razoabilidade, todavia, não se pode, como pretende o apelante, aferir a correção dos resultados dados pelo avaliador a cada um dos critérios definidos para aferição do desempenho individual. (AC 2004.35.00.016897-7, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/03/2013 PÁGINA:33.) No que toca à legalidade, tal princípio consiste no comando para que a Administração Pública haja nos exatos termos da lei ou dentro dos limites nela fixados. Tem-se, portanto, que no caso em questão não houve a infringência a esse princípio constitucional. Neste ponto, verifica-se que a Orientação Interna n.º 01/INSS/DRH, de 09.02.2007 (fls. 287/302), que normatiza os procedimentos para avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores do quadro de pessoal do INSS, estabelece quatro fases para a avaliação. A primeira, de Acompanhamento e Avaliação, é realizada pela Chefia imediata. A segunda fase é realizada pela Comissão de Análise da Avaliação de Estágio Probatório - CAAEP. Na terceira fase a avaliação será analisada pela CAAEP, quando estabelecerá o conceito final, por meio de votação de seus membros, e na quarta fase haverá a homologação do resultado da terceira fase mediante ato do Gerente-Executivo. Consta ainda da referida Orientação Interna que a avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório ficará suspensa durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 1º, 86 e 96 da Lei nº 8.112/90 e, na hipótese de participação em curso de formação, sendo retomada a partir do término do impedimento (art. 10 - fl. 290), sendo que, caso discorde do resultado de sua avaliação, o servidor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá manifestar-se por escrito, no formulário MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR AVALIADO (art. 14) - fl. 291 - e, assim, caso a pontuação final do servidor corresponder ao conceito ABAIXO DO ESPERADO, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, conforme disposto no art. 20, 2º da Lei nº 8.112/90 (art. 15 - fl. 291). Nesta senda, a parte autora afirma que as etapas 2, 3 e 4 de sua avaliação de desempenho no cargo são nulas, uma vez que encontrava-se ausente do trabalho nos referidos períodos, não havendo condições para a efetiva apuração da sua capacidade laboral. Entretanto, não demonstrou a autora a existência de qualquer uma das causas de suspensão da avaliação, conforme previsão do art. 20 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destaquei) De acordo com a documentação colacionada aos autos, a autora requereu licença médica para acompanhamento de familiar, no período de 04.07.2011 a 08.07.2011, a qual foi indeferida (fl. 117). Posteriormente, em 25.08.2011, a autora requereu aposentadoria por invalidez, também indeferida (fls. 118/128), dando causa ao ajuizamento da ação n.º 0007131-62.2012.403.6183, acima mencionada. Tal ação objetiva, também, a concessão de licença para tratamento de saúde até o final do estágio probatório, no entanto, não se tem notícia de eventual decisão suspensiva dos atos administrativos, até o momento. Logo, se conclui que a ausência da autora no local de serviço, nos períodos avaliados, se deu sem suporte legal, não havendo motivos que autorizem a suspensão das avaliações. No que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa, compulsando os autos, verifica-se que, em todas as fases de sua avaliação, a parte autora foi intimada por meio de carta, com aviso de recebimento, como se vê às fls. 360-v/365-v/369-v e 376-v. Nas primeira e segunda fases de sua avaliação, vê-se que o contraditório foi efetivamente exercido pela autora, conforme se vê de suas manifestações expressas aportadas no anexo IV do respectivo caderno de avaliação do estágio probatório (fls. 323/324 e 329). Na terceira fase, deixou de se manifestar por entender pela incompletude da avaliação (fl. 335), sem prejuízo do aporte de suas considerações no campo destinado às considerações finais do resultado (fl. 336) e na quarta fase, manifestou-se no campo destinado para tanto (fl. 341), encerrando-se a avaliação na data de 10/12/2013, resultando em nota considerada Abaixo do Esperado (AbE) - fl. 343. Por sua ordem, a Portaria nº 298/2013, que trata da exoneração ex officio da parte autora (fl. 383), foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2013 (fl. 384). Note-se ainda que, disto, a parte autora foi notificada por meio da carta 21.301.7/001/SOGP/GEXSPC de 06/01/2014, encaminhada para o mesmo endereço das correspondências anteriores (fl. 386-v), após o que, requereu, através de procurador, cópia integral da Avaliação de Estágio Probatório, incluindo-se a decisão relativa à Exoneração de Cargo (fl. 388). Ainda neste ponto, no que tange à falta de notificação da parte autora a respeito do resultado final de sua avaliação não tem o condão de tornar TODO O SEU PROCEDIMENTO de avaliação nulo, já que, como visto, oportunizada a ela sua manifestação em todas as quatro etapas de sua avaliação, ocasiões em que tomou ciência acerca das respectivas notas atribuídas em cada uma delas e pôde se manifestar. Isto porque a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que,

em se tratando processo administrativo, apenas se deve reconhecer eventual nulidade de um ato procedimental quando for demonstrado de forma concreta o efetivo prejuízo à defesa do servidor, o que não restou atendido nos autos. In verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief* (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013) 2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois a autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos nenhum prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao disposto no 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65 (STF RMS 31.207/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 25-02-2013). 3. A afirmação de que a prova produzida no curso do processo administrativo não é suficiente para embasar a pena de demissão depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão. 4. Respondendo o impetrante a ação penal pelos mesmos fatos objeto do PAD, incide o art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90, que remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. 5. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013) 6. Prejudicado agravo interposto contra a concessão da liminar. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201002176139, HUMBERTO MARTINS, STJ -PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.)Deste modo, considerando todo o conjunto probatório, verifica-se que a autora não demonstrou nenhum prejuízo CONCRETO com a ausência de manifestação do resultado final das 4 etapas de sua avaliação. Ao revés, apenas permanece reiterando em sua peça inicial e no curso da ação o que asseverou em todas as etapas de sua avaliação no estágio probatório, isto é, aspectos relacionados ao seu estado de saúde, sem demonstrar efetivo prejuízo concreto ao contraditório e ampla defesa. Deste modo, incabível se falar em nulidade do procedimento administrativo de avaliação. De acordo com a jurisprudência acima mencionada, é incabível a decretação da nulidade de procedimento administrativo sem a demonstração do prejuízo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas *pas de nullité sans grief*. Como já foi dito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais pátrios e especialmente do C. STJ é pacífica no sentido de que não há que se falar em pronunciamento da nulidade, sem ao menos indicação ou demonstração do prejuízo advindo de tal alegação. Vale novamente transcrever mais alguns julgados nesse sentido. Verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARBITRARIEDADE NOS CÁLCULOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 13.701/DF atinge somente os efeitos disciplinares da decisão, não existindo óbice para a liquidação e futura cobrança de valores, considerando tratar-se de obrigação de natureza civil. 2. Não obstante as conclusões no Procedimento Administrativo Disciplinar fossem no sentido da abertura de novo processo administrativo para apuração dos valores indevidamente percebidos pelo autor, a título de diárias e passagens, a Administração inaugurou sindicância patrimonial para o mesmo fim, sem, no entanto, deixar de dar cumprimento ao devido processo legal. 3. A conclusão tomada no relatório da comissão foi a de aguardar a decisão final do processo n. 21000.001247/2007-89, em mandado de segurança, e intimar o servidor a recolher aos cofres públicos, ou contestar, a importância alcançada, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhe vistas dos autos do processo. 4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15.4.2014), o que não ocorreu no caso dos autos. 5. A sustentada arbitrariedade nos cálculos não comporta exame em sede mandamental, uma vez que manifesta controvérsia a respeito de elementos não constantes dos autos (prova pré-constituída), fazendo-se indispensável dilação probatória para verificar eventual equívoco nas contas administrativas, que serão, inclusive, objeto de impugnação naquela via. Segurança denegada. Agravo regimental n. 200900215654 prejudicado. (MS 200901711529, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/03/2016..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Acerca de nulidade de processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp n. 1258041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.04.12; ROMS n. 32536, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.11; MS n. 15111, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10. 2. Constata-se que as insurgências do impetrante, tanto no âmbito administrativo como na fase judicial, restringiram-se a assinalar nulidades processuais: a) em relação à portaria inaugural; b) das decisões monocráticas da presidente da comissão; c) pela inobservância dos prazos; d) pela falta de intimação do patrono. Por outro lado, não foram controvertidas a conclusão da comissão no sentido de ter cometido ato de insubordinação, tampouco a penalidade de advertência por escrito cominada, a qual, registre-

se, não discrepa do estabelecido nos art. 116, IV, 127, I, 129 e 145, II, da Lei n. 8.112/90. 3. À minguia de demonstração de vício no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08154.00304/2003 a ensejar sua anulação, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração. 4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para julgar improcedente o pedido. (AMS 00075381620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. SINDICÂNCIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - Não há de se declarar nulidade sem prejuízo. Ainda que houvesse qualquer vício de forma no procedimento administrativo, a demonstração do prejuízo à defesa seria elementar para a declaração da nulidade do processo. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200270000792006, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 22/02/2006 PÁGINA: 612.) Assim, TODA a argumentação inserta na inicial tendente a anular o procedimento administrativo e que tem por fundamento eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa resta afastada neste contexto, atestando, destarte, os documentos de fls. 45/116, consubstanciados no caderno de Avaliação de Estágio Probatório, elaboradas na forma da Orientação Interna n.º 01/INSS/DRH, de 09.02.2007 (fls. 287/302), de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que a requerente foi devidamente avaliada de acordo com os ditames da Lei 8.112/90. A assiduidade, como dito acima, trata-se do primeiro requisito exigido pelo art. 20 da Lei 8.112/90 para se avaliar o servidor, o que deve ser cumprido à risca pelo avaliado, excepcionadas as hipóteses legais de ausência. Cabe considerar que a autora em nenhum momento produziu provas que comprovassem os argumentos apresentados acerca da sua incapacidade para o trabalho, não sendo nem esta a questão afeta ao debate em tela, sob pena de litispendência e ofensa à coisa julgada produzida nos autos do processo nº 0007131-62.2012.403.6183, assumindo inclusive, nesses autos, a falta de assiduidade, não comprovando, ainda, como alhures, nenhuma causa de suspensão do estágio probatório. Assim, tendo em vista que a requerente não trouxe aos autos quaisquer indícios ou elementos de prova de que efetivamente tenha sido assídua - ao revés, afirmando ela mesma que não compareceu ao trabalho no período do estágio probatório -, tampouco comprovou estar em gozo de licença ou afastamento legal a justificar a sua ausência ao trabalho, e que os demais critérios previstos no art. 20 da Lei 8.112/90 não foram atingidos a contendo pela mesma, cumprindo, ainda, registrar que não cabe ao Poder Judiciário rediscutir a matéria fática arrolada no processo administrativo, nem o mérito da decisão, mas tão somente analisar a legalidade do procedimento administrativo em especial se a administração observou o devido processo legal, é de rigor a improcedência do pedido de reintegração no cargo do qual foi exonerada. Por fim, com referência aos pleitos indenizatório por danos morais, estes não encontram suporte jurídico e sequer suficiente demonstração nos autos, considerando-se a improcedência do pedido principal, que seria ensejar de caracterizar algum nexo de causalidade entre os danos que aduz haver experimentado e a conduta da ré, que, por sua ordem, restringiu-se a produzir ato de cunho técnico ao qual a ele está sujeito o servidor, nada demonstrado em termos de afetação subjetiva da pessoa da avaliada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, 3º, I e 4º, III do CPC de 2015, cuja exigibilidade restará suspensa nos termos do 3º do art. 98 do CPC/15. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009856-11.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017964-63.2013.403.6100 ()) - MARCIA RAFAEL DA SILVA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11. 2172.4309);
- b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009856-11.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025288-70.2014.403.6100** - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP (SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Intime-se a parte autora e a União Federal (PFN) para que apresentem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, iniciando a contagem pela autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027220-72.2014.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-20.2013.403.6100 ( ) - AGUINALDO DONIZETE NEGRINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 249, observando que os dados de autuação foram inseridos no sistema PJE, nos termos da certidão de fls. 250.

Prazo 10 (dez) dias..PQ 0,5 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-53.2015.403.6100** - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃOChamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para determinar que as partes se manifestem acerca da extinção do feito, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, iniciando pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. Escoado o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a notícia de cumprimento do acordo firmado entre as partes (fl. 208). Registre-se. Publique-se, se necessário. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/27. A parte ré apresentou contestação (fls. 37/73). Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinado o sobrestamento do feito até nova decisão daquela Corte (fl. 75). Pela petição de fl. 77, a parte autora requereu a desistência do feito. Disto, foi aberta vista à parte ré (fl. 78), vindo os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 77) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008098-60.2015.403.6100** - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 294/2017, devidamente cumprida (fls. 192/205).

Após, expeça-se carta precatória para a oitava da testemunha Gilsandro Maurício Grossert Arruda, nos termos da carta expedida às fls. 137.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017700-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11. 2172.4309);
- após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0017700-75.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0066364-19.2015.403.6301** - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-11.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na portaria nº 41/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-18.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls.161, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 150/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006297-75.2016.403.6100** - BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se (i) que nos autos não se encontram elementos suficientes para a aferição do efetivo cumprimento, pela autora, dos requisitos legais para a distribuição de lucros pela rubrica Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e (ii) a discussão atinente ao enquadramento da parte autora como instituição financeira, e, sobretudo pelo que consta nas conclusões aferidas pela fiscalização nos autos de infrações constantes na mídia de fl. 62, mister se faz a realização de perícia contábil, para o que nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - ECONOMISTA E CONTADOR, CRE/SP 27.767-3, CRC 1SP 266962/O-0.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008047-15.2016.403.6100** - ROLF BARBOSA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012919-73.2016.403.6100** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL COMPONENTES LTDA. X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X FLEXTRONICS HOLDING DO BRASIL LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 140/141, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 134/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013398-66.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-26.2016.403.6100 ()) - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: manifeste-se a parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016393-52.2016.403.6100** - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/206: dê-se ciência à parte autora acerca da redesignação da audiência para dia 14 de fevereiro de 2019 às 15 horas. Ciência à União Federal (AGU) acerca da petição de fls. 205/206.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017066-45.2016.403.6100** - JAIR LEITE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.

Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018249-51.2016.403.6100** - PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por PEDRO OSWALDO JULIÃO JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende: i) a condenação da parte ré no pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e ii) a pagar, em favor do autor, o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou iii) a pagar em favor do autor o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e iv) a pagar, em favor do autor, o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde JANEIRO de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou v) a pagar a favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, no entender deste juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero, com pedido de tutela de urgência, tudo com incidência de correção monetária desde a inadimplência da ré, bem como com os juros legais na forma adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/27. A parte ré apresentou contestação (fls. 37/73). Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinado o sobrestamento do feito até nova decisão daquela Corte (fl. 75). Pela petição de fl. 77, a parte autora requereu a desistência do feito. Disto, foi aberta vista à parte ré (fl. 78), vindo os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 77) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022231-73.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CONCEICAO APARECIDA CABRERA(SP300034 - ALAN DE OLIVEIRA)

Especifique a parte ré as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.

I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025129-38.2016.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-07.2016.403.6100 ()) - LUIZ AUGUSTO IGNACIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000167-35.2017.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO



Recebo os Embargos de Declaração opostos pela ANS às fls. 74/76, posto que tempestivos.

Acolho-os, parcialmente, para retificar a decisão de fls. 67 a fim de que passe a constar Agência Nacional de Saúde Suplementar em substituição à União Federal.

Considerando que a tutela fora deferida em 13 de janeiro de 2017 e que a ANS foi devidamente citada e intimada no dia 24 do mesmo mês, mostra-se indevida a inscrição do débito em dívida efetuada no dia 08 de fevereiro de 2017.

A complementação do depósito deferida às fls. 67 apenas deu efetivo cumprimento à decisão de tutela, não justificando a anotação da dívida.

Assim, rejeito os Embargos de Declaração, no tocante à alegação de contradição.

No mais, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002074-45.2017.403.6100** - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 639: assiste a razão à parte ré.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Fica restituído à corré NL Comércio Exterior o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 635.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002158-46.2017.403.6100** - INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: defiro a prova documental requerida, devendo os documentos serem apresentados em mídia digital.

Defiro, ainda, a prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o nº 27.767-3 e no CRC sob o nº 1 SP 266962/P-5.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Indefiro as demais provas requeridas, considerando que a documentação juntada aos autos e as provas a serem produzidas são suficientes para o julgamento do feito.

Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002292-73.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORT PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP112586 - TULIO FERNANDES DE LIMA E SP108496 - EDMILSON MOREIRA CARNEIRO)

Ante a possibilidade de conciliação noticiada pelas partes, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte ré acerca das providências adotadas.

Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028396-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CAMPOLI DO CARMO CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024050-23.2017.4.03.6100

(Sentença tipo M)

IMPETRANTE: ERTON MEDEIROS FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026868-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017, MARIO GRAZIANI PRADA - RJ182956, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 12626789 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

***Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.***

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como *“o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados.

Cumpra, também, a Secretaria e expeça a Carta de Confirmação de citação por hora certa da executada **SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO**.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029209-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONISE PRADO DIAS GIULIANI

#### DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029181-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSELENE DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2018

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3688**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006431-39.2015.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL(SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X JOAO MARIO SILVA DE Omena X ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA X CARLOS VINICIUS CALEGARI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO X FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA X DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CALEGARI X RODRIGO DA SILVA AMARO

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Restando sem cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença, como determinado à fl. 965. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005160-73.2007.403.6100** (2007.61.00.005160-0) - WELBER LEANDRO ROMERO X JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Com o retorno do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se com baixa findo. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021748-43.2016.403.6100** - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se, tal como determinado em sentença e requerido às fls. 171/172 e 174, os Alvarás de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e do valor depositado a maior em favor dos autores. Após, devidamente liquidados e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907384-91.1986.403.6100** (00.0907384-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E



SP303014 - LUCIANO CLAPIS) X ATSUSI YAMAMOTO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos documentos necessárias para que seja expedida a Carta de Adjudicação. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0026753-61.2007.403.6100** (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Diante do informado à fl. 160, intime-se a autora, novamente, para que cumpra o determinado às fls. 155/156. Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0004301-23.2008.403.6100** (2008.61.00.004301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON OSHIRO(SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

#### **MONITORIA**

**0004324-66.2008.403.6100** (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148 de 09/08/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o APELANTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 3º da referida Resolução, que segue:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da

opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 4º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se a parte APELADA para a realização da providência acima indicada, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme determinado no art.5º, que segue:

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, cumpra-se o determinado no Art. 6º, que segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. I.C.

#### **MONITORIA**

**0005127-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova o devido andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

#### **MONITORIA**

**0018264-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NAVARRO SOARES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

#### **MONITORIA**

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FERREIRA LEITE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0021540-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SOARES

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0021550-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova o devido andamento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

#### **MONITORIA**

**0020713-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

#### **MONITORIA**

**0023136-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000382-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0007246-70.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação e intimação do devedor da penhora. I.C.

#### **MONITORIA**

**0019295-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Inicialmente, regularize a autora a sua representação processual visto que o substabelecimento de fl. 101 trata-se de cópia e o substabelecimento de fls. 102/103 encontra-se apócrifo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0023045-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

#### **MONITORIA**

**0001005-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI(SP338038 - LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS)  
Vistos em despacho. Fl. 113 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005998-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0009091-06.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ADONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME  
Considerando a pesquisa realizada pelos Sistemas Bacenjud e Webservice, indique a autora quais endereços deverão ser diligenciados com a finalidade de formalizar a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0016903-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

#### **MONITORIA**

**0021068-92.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0022064-90.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0006645-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, caso estes não possuam mais de 10 (dez) anos de fabricação, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006914-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARQUES GURJAO

Diante das certidões negativas juntadas, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0022962-69.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Fls. 39/46 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da autora, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requeira, expressamente, em sua petição, o que pretende.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

#### **MONITORIA**

**0025422-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

Fls. 61/65 - Ciência à ré para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0021514-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciado.

Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0021469-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Considerando a dificuldade para apresentar a certidão de objeto e pé do do processo n.º 0717083-97.1991.8.26.0100, defiro novamente o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009714-41.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 264/265 como mera petição. De fato o despacho de fl. 263 padece de erro material, dessa forma, chamo o feito à ordem para que seja retificado o 2º parágrafo para que onde consta: Dessa forma, determino que a exequente indique um de seus advogados para que, em cumprimento ao já decidido nestes autos, seja expedido o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo na data de 27/03/2015.; passe a constar: Dessa forma, determino que o executado indique um de seus advogados para que, em cumprimento ao já decidido nestes autos à fl. 183, seja expedido o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo na data de 27/03/2015. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento como determinado. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0742154-21.1991.403.6100** (91.0742154-0) - HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes acerca do decidido em sede de Agravo de Instrumento. Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0022826-43.2014.403.6100** - HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- o órgão a que estiver vinculado o servidor público;
- o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de

requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044809-94.1997.403.6100** (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.068,63 (mil e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2018, devendo cada executado suportar despesas de R\$ 267,16 (duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 715. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005015-17.2007.403.6100** (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP375459 - EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.825,35 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 554. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026589-96.2007.403.6100** (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Considerando que intimada para se manifestar acerca da manutenção das penhoras eletrônicas de fls. 324 e 325, a autora quedou-se silente, venham os autos para que seja realizada a liberação da restrição.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000823-07.2008.403.6100** (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Tal como já deferido nos autos à fl. 178, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo a última Declaração de Imposto de Renda dos executados. Após, promova-se vista dos autos à autora. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011347-29.2009.403.6100** (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA

Analisando os autos verifico que já foi dado início a fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja prosseguimento ao feito. Defiro, ainda, a vista dos autos em Secretaria pela estagiária indicada na autorização de fl. 605, visto o feito tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, resta, entretanto, indeferido o pedido de carga dos autos pela referida estagiária, visto que esta não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Pontuo, por oportuno, que nos termos da Resolução 200/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente tem a faculdade de digitalizar o presente feito para que este passe a ter o seu andamento por meio do sistema PJe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013582-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 178.473,44 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/06/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 340. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA

A fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento como requerido, promova a autora a juntada aos autos do substabelecimento de fl. 246 em sua via original. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016368-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova o devido andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002692-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ALVES

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, considerando a multa legal e honorários de que trata o artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008467-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID NISENOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NISENOLZ

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022219-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho.



Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 303.363,63(trezentos e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/09/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 513. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016865-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Informe a autora se houve o levantamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021946-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023421-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001213-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAGALY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA MAGALY RIBEIRO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 164.051,81(cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/09/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 141. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013469-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020662-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 102.442,80 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/06/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 61. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003806-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006286-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CIPRIANO ROCCO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007244-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE SILVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE SILVA DA SILVA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 184.991,69 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até .28/09/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 72. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020701-34.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 175.138,24 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 49. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.Diante da realização da busca on line de valores pelo sistema Bacenjud e dos dados bancários juntados, decreto de ofício SEGREDO DE JUSTIÇA DE DOCUMENTOS, nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011944-95.2009.403.6100** (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0026065-31.2009.403.6100** (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ALESSANDRA MARTINS GITTI(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022573-28.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021103-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JEAN GRINFELD, FANNY GRINFELD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O saque dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS, é efetuado pelos autores de forma administrativa, diretamente na Caixa Econômica Federal, e não através de alvará de levantamento.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: SARA APARECIDA DE CASTRO BREMER  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Efetue o autor o depósito judicial dos valores em aberto, conforme cálculos apresentados pela CEF no documento ID 9933553, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão que concedeu a tutela antecipada, sob pena de sua REVOGAÇÃO.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à CECON, nos termos da decisão ID 9777080.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

IMV

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029055-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA.**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo-se que a impetrante apresente Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMP.

Relata que analisou suas projeções de receita para o ano de 2018 e verificou que a melhor opção seria o recolhimento pelo Lucro Real Anual, considerando as estimativas mensais com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, veio a realizar esta opção, em janeiro de 2018, obrigando-se a recolher as parcelas mensalmente até dezembro/2018, aduzindo ser a opção irretroatável durante todo o ano-calendário.

Alega, contudo, que com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, afirmando ter sido surpreendida no meio do presente ano-calendário, com a vedação do pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação com seus créditos tributários, tendo desde o mês de junho de 2018 sido obrigada a recolher em dinheiro suas estimativas de IRPJ/CSLL, sendo-lhe vedada a utilização de seus créditos para quitação das estimativas via compensação (mediante apresentação de PER/DCOMP).

Sustenta que, sem qualquer respaldo legal, o sistema PER/DCOMP também passou a inviabilizar a compensação de débitos não abrangidos pela Lei nº 13.670/18, quais sejam, os débitos de IRPJ e de CSLL apurados com base em balancetes de suspensão e de redução,

Assevera que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais da irretroatividade da Lei, da segurança jurídica, da anterioridade, ao princípio da isonomia, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irretroatável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **Relatei o essencial. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....

§ 3º .....

.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irretroatável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.”.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliento que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional a prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao mesmo nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Saliento, em complemento, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Saliento, em complemento, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Verifico, assim, a presença do “fumus boni iuris”.

O periculum in mora decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o fumus boni iuris é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, não devendo, inclusive ser vedada a apuração dos débitos mediante balancetes de redução e suspensão, bem como seu direito apresentação do pedido de compensação em papel, se for o caso.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K. STAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (substituição tributária), por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, embutido no preço em que comercializa, assegurando-lhe, em seguida, o direito à compensação dos referidos créditos com acréscimo da Taxa Selic, desde a data de seu desembolso, antes do trânsito em julgado.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, arca com o ônus do valor do ICMS-ST incidente na aquisição desses produtos e às contribuições para a COFINS e para o PIS incidente sobre seu faturamento/receita apurando o Imposto de Renda pela sistemática do lucro real, sujeitando-se à sistemática da não cumulatividade, instituída pela Lei 10.637, de 30/12/2002, e pela Lei 10.833, de 29/12/2003.

Assevera que no regime da substituição tributária para frente, o contribuinte substituído paga para o contribuinte substituto o valor do ICMS que ele retém e recolhe sobre as operações subsequentes, o denominado ICMS-ST (CRFB/1988, Art. 150, § 7º), mas que, ao computar a base de cálculo do PIS/COFINS, o Fisco proíbe que a Impetrante exclua os valores do ICMS-ST, que estão internalizados no preço das mercadorias, com base na interpretação literal do conceito de faturamento, previsto pelo art. 3º, caput, da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.718/1998).

Sustenta, assim que, ante o posicionamento do Fisco Federal, a Impetrante é obrigada a recolher o PIS e a COFINS considerando o valor recolhido a título de ICMS- ST como integrante de sua receita e, conseqüentemente, da própria base de cálculo das contribuições.

Assevera, contudo, que referida conduta é equivocada, inconstitucional e ilegal, fundamentando o seu direito no que restou decidido no julgamento pelo Colendo Superior Tribunal Federal, no RE 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

### **É a síntese do necessário.**

Id 11904720: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O artigo 3º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833 (COFINS) preceituam:

Artigo 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos.

Do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo.



O substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é contribuinte de direito.

O tributo estadual está embutido no preço perpetrado pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, em seu faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No âmbito do regime não-cumulativo, para fins de base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, os valores do ICMS-adiantamento, suportados em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integram o custo de aquisição das respectivas mercadorias.

Dessa forma, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não tem o substituído tributário direito ao creditamento dos valores que pagou ao contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), a título de reembolso do recolhimento antecipado do ICMS-substituição.

Aliás, outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do Resp nº 1456648/RS:

Se o ICMS-ST fosse exigido na sistemática normal, sem substituição, seria um imposto devido na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, ou seja, o valor correspondente representaria receita do substituído que seria tributada pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Assim, representaria débito de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e não crédito.

– O crédito do ICMS está limitado ao valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do estabelecimento anterior na cadeia e que paga como contribuinte de fato.

– Admitir-se o creditamento pelo ICMS-ST pago pelo substituto tributário seria admitir duplo creditamento ao substituído: primeiro pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto, segundo pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS) embutido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se benefício fiscal não estabelecido em lei (REsp 1456648/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dju 02/06/2016, Dje 28/06/2016)

No mais, ressalto que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: *"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar"*.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005100-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: JOAO MIRANDA AIRES

### **ATO ORDINATÓRIO**

(...)4. Realizado o ato, dê-se vista à requerente e, após, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026196-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LIMITADA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Promova a impetrante, no prazo de 15 dias, o aditamento de sua inicial manifestando-se em que consiste o pedido final da presente ação, além da liminar requerida, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026196-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LIMITADA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 dias, o aditamento de sua inicial manifestando-se em que consiste o pedido final da presente ação, além da liminar requerida, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.**, em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando, em sede liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (substituição tributária), por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, embutido no preço em que comercializa, assegurando-lhe, em seguida, o direito à compensação dos referidos créditos com acréscimo da Taxa Selic, desde a data de seu desembolso, antes do trânsito em julgado.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, arca com o ônus do valor do ICMS-ST incidente na aquisição desses produtos e às contribuições para a COFINS e para o PIS incidente sobre seu faturamento/receita apurando o Imposto de Renda pela sistemática do lucro real, sujeitando-se à sistemática da não cumulatividade, instituída pela Lei 10.637, de 30/12/2002, e pela Lei 10.833, de 29/12/2003.

Assevera que no regime da substituição tributária para frente, o contribuinte substituído paga para o contribuinte substituto o valor do ICMS que ele retém e recolhe sobre as operações subsequentes, o denominado ICMS-ST (CRFB/1988, Art. 150, § 7º), mas que, ao computar a base de cálculo do PIS/COFINS, o Fisco proíbe que a Impetrante exclua os valores do ICMS-ST, que estão internalizados no preço das mercadorias, com base na interpretação literal do conceito de faturamento, previsto pelo art. 3º, caput, da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.718/1998).

Sustenta, assim que, ante o posicionamento do Fisco Federal, a Impetrante é obrigada a recolher o PIS e a COFINS considerando o valor recolhido a título de ICMS- ST como integrante de sua receita e, conseqüentemente, da própria base de cálculo das contribuições.

Assevera, contudo, que referida conduta é equivocada, inconstitucional e ilegal, fundamentando o seu direito no que restou decidido no julgamento pelo Colendo Superior Tribunal Federal, no RE 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

#### **É a síntese do necessário.**

Id 11905408: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O artigo 3º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833 (COFINS) preceituam:

Artigo 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos.

Do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo.

O substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é contribuinte de direito.

O tributo estadual está embutido no preço perpetrado pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, em seu faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No âmbito do regime não-cumulativo, para fins de base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, os valores do ICMS-adiantamento, suportados em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integram o custo de aquisição das respectivas mercadorias.

Dessa forma, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não tem o substituído tributário direito ao creditamento dos valores que pagou ao contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor), a título de reembolso do recolhimento antecipado do ICMS-substituição.

Aliás, outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do Resp nº 1456648/RS:

Se o ICMS-ST fosse exigido na sistemática normal, sem substituição, seria um imposto devido na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, ou seja, o valor correspondente representaria receita do substituído que seria tributada pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Assim, representaria débito de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e não crédito.

– O crédito do ICMS está limitado ao valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do estabelecimento anterior na cadeia e que paga como contribuinte de fato.

– Admitir-se o creditamento pelo ICMS-ST pago pelo substituto tributário seria admitir duplo creditamento ao substituído: primeiro pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto, segundo pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS) embutido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se benefício fiscal não estabelecido em lei (REsp 1456648/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dju 02/06/2016, Dje 28/06/2016)

No mais, ressalto que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*".

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 28 de novembro 2018.

## S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença que não determinou o reexame necessário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato houve omissão, que ora supro, determinando que a sentença proferida submeta-se ao duplo grau de jurisdição, enquanto causa obstativa do trânsito em julgado, sendo necessário para que tal ocorra.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão, determinar que a sentença proferida submeta-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

PRI.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023904-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, tendo o **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** como litisconsorte passivo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 11096177).

A União requereu seu ingresso no feito.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 11351327).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação.

As informações foram prestadas pelo Id 11871403.

**Relatei o essencial. Decido.**

A contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023736-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ANGELO SESTINI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL ANGELO SESTINI – ME** em face da **PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PRFN/3 – CATHERINY BACCARO NONATO**, objetivando obter, em caráter liminar, o acesso à Nota Fiscal de Débito de nº 39.316.501-9 e 36.758.591-0, possibilitando a obtenção de vistas e de cópia integral, no prazo improrrogável de 05 dias ou, alternativamente, que a autoridade impetrada ou de quem lhe faça às vezes justifique, fundamentadamente, a impossibilidade do cumprimento da ordem.

Relata a impetrante que apresentou, no dia 17 de agosto de 2018, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, requerimento de vista para a extração de cópias da Notificação Fiscal de Levantamento de Débito (NFLDs) de nºs 36.370-994-0, recebido e autuado sob o nº 01149092018.

Alega que passados mais de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido, a autoridade impetrada não lhe possibilitou o acesso ao processo administrativo, aduzindo que a necessidade de obtenção das cópias decorre do fato de que os referidos débitos estarem sendo cobrados nos autos da execução fiscal 0037525-50.2015.4.03.6182, que está em vias de constrição judicial de bens da impetrante.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

A emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, em que pese este último dispositivo ser mais específico do que aquele previsto na Lei 9.784/99, entendo não ser razoável exigir-se maior espera do que o já atribuído ao impetrante, por tratar-se de mera vista de autos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.



Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

Vislumbro a existência do *periculum in mora* consistente na necessidade de a impetrante valer-se das informações almejadas em outro processo para a defesa de seus direitos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada dê vista e permita a obtenção de cópias das Notas Fiscais de Lançamento de Débito nº 39.316.501-9 e 36.758.591-0, pela impetrante, no prazo improrrogável de 10 dias ou, alternativamente, que aquela justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, THIAGO GUIMARAES DE BARROS COBRA - SP330360

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## DESPACHO

ID 12080283: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID 2431926 e 2432023, conforme requerido.

ID 12080064: Intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

DECORFLEX ACABAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, em São Paulo, com pedido de manutenção no SIMPLES NACIONAL, em razão da adesão de valores em aberto a parcelamento tributário.

Determinada a regularização da representação processual, sob pena de extinção da petição inicial.

Decorrido o prazo determinado, o impetrante manteve-se inerte.

Considerando que, apesar de regularmente intimado a regularizar a petição inicial, o impetrante não cumpriu a determinação do Juízo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, **extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6156**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019984-90.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100 ()) - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até o momento o laudo pericial não foi entregue, em razão da ausência de documentos apresentados pela parte autora, o que ensejou o requerimento da perita para a requisição de prontuário médico da autora referente ao tratamento realizado no Hospital A.C. Camargo e na Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Penha, objeto dos ofícios de fls. 425/426 não respondidos até o momento, resta prejudicada a realização da audiência de instrução designada para o dia 04/12/2018, às 14h00, conforme designado anteriormente por meio da decisão de fls. 411/412vº.

Aguarde-se a resposta dos ofícios e a conclusão do laudo pericial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011923-75.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Verifica-se que as Cartas Precatórias de fls. 276/284 e 286/289 restaram devolvidas, conforme certidões do Oficial de Justiça de fls. 279vº e 288vº.

Assim, cancele-se no SAV o agendamento da videoconferência.

No entanto, quanto à testemunha Claudinei Oliveira Santos, consta a informação da sua residência em São Caetano-SP. Assim, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a possibilidade de intimação da referida testemunha nos termos do art. 455, parágrafo primeiro, do CPC, caso em que, manifestando-se favoravelmente, resta mantida a audiência designada para 11/12/2018, às 13h00.

Intimem-se as partes com urgência.

Int.

**14ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES, GISELIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUJAN TOROLIO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA APARECIDA TANGANINI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10630**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009440-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA**

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Autor (CEF) acerca da informação da parte Ré, segundo a qual informa a realização de acordo cumprido.

Prazo: 10 dias.

Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020096-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSSI MORUMBI INCORPORADORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Contrariamente ao quanto alegado pela União, a decisão não concedeu além do requerido pela impetrante, tendo em vista que a impetrante requereu a análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição.

Ademais, a decisão não determinou o pagamento em si, mas somente que, em caso de análise favorável, fosse expedida a ordem bancária, ou seja, foi determinada a conclusão de todas as etapas de competência da autoridade impetrada.

Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

Vista ao MPF para o parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-59.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do Ofício CEF nº. 4637/2018 (ID's nº. 12702553, nº. 12702555 e nº. 12702557).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO COSTA DIAS  
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Costa Dias em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula o fornecimento do medicamento ZAVESCA (miglustat) 100 mg, para uso de forma contínua, até decisão final.

Foi deferido o pedido de tutela provisória, determinado aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento do medicamento requerido (id 9716261).

A União Federal e o Estado de São Paulo apresentaram contestação (id 10154488 e 10732112). Réplica (id 11440990).

Peticiona a parte autora informando acerca do descumprimento da decisão judicial (id 12619972).

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os réus quanto a alegação de descumprimento da decisão judicial (petição id 12619972), proferida em 31 de julho de 2018.

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Petição ID: 11643138: Intime-se a parte Autora para cumprimento dos requisitos necessários informados pela União Federal a fim de dar continuidade ao tratamento de saúde deferido em decisão, comprovando nos autos.

Aguarde-se resposta do sr. perito nomeado para prosseguimento do feito consoante decisões de ID: 4002715 e 5060718 destes autos, face certidão de ID:12662721/12662723.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023730-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO FAFA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL - ANP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 214.000.2018.34.522219 (Processo Administrativo nº 48620.000314/2018-79), bem como que a ré não faça a cassação do registro do estabelecimento do autor, até decisão final. No mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução do valor da multa em 95% (noventa e cinco por cento).

Relata que foi lavrado auto de infração, porque a autora não cumpriu a determinação administrativa (notificação do DF nº 522219, de 01/03/2018) de apresentar cópia simples e legíveis dos Livros de Movimentação de Combustíveis, ato constitutivo e alterações ou última alteração contratual; bem como apresentar auto de vistoria do corpo de bombeiros e a licença operacional, aplicando-lhe a multa de R\$ 5.500,00. Alega que o valor da multa é excessivo, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que lhe confere caráter confiscatório, diante da dificuldade da autora em seu adimplemento. Acrescenta que corre o risco de ter cassado seu registro.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação.

Citada, a ré apresentou sua contestação (ID nº 12297098).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Cumpra afastar, de plano, as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. A petição inicial expõe, ainda que de maneira não tão clara e precisa, porém permite identificar o objeto e a causa de pedir, além de formular pedido juridicamente possível. Também vislumbro presente o interesse de agir do autor, considerando os efeitos concretos da multa aplicada.

A Constituição Federal prevê que nosso Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Constituição, verifica-se que não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei n.º 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

A Lei n.º 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, a órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No presente caso, a parte autora postula pela anulação de Auto de Infração, alegando que a multa contra si aplicada não deve prosperar.

No entanto, entendo que restou comprovado nos autos que o autor deixou de apresentar à ré cópia simples e legíveis dos Livros de Movimentação de Combustíveis, ato constitutivo e alterações ou última alteração contratual; bem como apresentar auto de vistoria do corpo de bombeiros e a licença operacional o Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, não obstante tenha sido devidamente notificado em 01/03/2018, conforme ID nº 12298826.

Aliás, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ante o não atendimento da notificação do agente administrativo, foi aplicada ao autor a sanção estabelecida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.478/97:



Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

I - multa;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Convém ressaltar que, não obstante ter alegado em defesa administrativa estar devidamente licenciado junto aos órgãos públicos, o autor não apresentou o documento solicitado perante a ANP, deixando de fazê-lo também em sede judicial.

O autor se insurge, ainda, quanto ao valor da penalidade aplicada, sustentando que a multa foi fixada em valor excessivo. Requer, alternativamente, seja a multa reduzida em 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, o valor da multa aplicada está em conformidade com a previsão legal, tendo o agente obedecido os limites legais para sua imputação, consoante o determinado no artigo 4º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

A instrução administrativa do processo foi encerrada em 07.06.2018, tendo sido consideradas como antecedentes as condenações definitivas ocorridas nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução, no processo 48620.000160/2014-91, nos termos do artigo 4º da Resolução ANP nº 8/2012.

Após o fim da instrução administrativa da autuação questionada, foi constatado que o autor possuía antecedentes, razão pela qual a multa foi agravada em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise, resultando no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Desta forma, entendo que o valor da multa foi devidamente fundamentado pela ré, não havendo qualquer desproporcionalidade em sua fixação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO BARELLI - SP89126  
RÉU: UNIAO FEDERAL, TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181

## DESPACHO

Intimem-se as rés para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos anexados no Id. n. 11836169, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028867-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de lhe assegurar o direito de deixar de incluir as parcelas das contribuições ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afastando-se a determinação contida no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, com as alterações perpetradas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do PIS e da COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, esta sujeita à tributação para o financiamento da Seguridade Social por meio do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, pelo regime cumulativo.

Afirma que, recentemente, a Lei n.º 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, com o escopo de ampliar a base de cálculo destas contribuições, de modo que, a partir de janeiro de 2015, o “faturamento” a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 9.718/1998 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, com a nova redação também atribuída pela Lei n.º 12.973/2014, a qual passou a englobar, entre outras, as receitas oriundas das atividades ou objeto principal do contribuinte.

Alega que, diante das alterações promovidas, passara a estar expressamente obrigada a apurar e recolher o PIS e a COFINS, incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que as aludidas contribuições compõem a receita bruta auferida, oriunda do exercício das suas atividades empresariais, aduzindo estarem evadidas de ilegalidade e inconstitucionalidade, sobretudo, em virtude da violação ao princípio da capacidade contributiva e ao conceito constitucional de “faturamento” insculpido no artigo 195, inciso I, ‘b’ da Constituição Federal, para fins de incidência das referidas contribuições, especialmente, sob o prisma do entendimento firmado pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 574.706/PR.

É a síntese do necessário. Decido.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer suspender a exigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029334-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER MOREIRA DOS SANTOS em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1990. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

## **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foram considerados inconstitucionais por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: “São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos:

**“Art. 5º** A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1990, conforme atesta o documento de id 12657893 (cópia do diploma de Técnico de Contabilidade).

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando o ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-lo, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os

requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Desta forma, verifico violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, já que a questão trata da possibilidade do impetrante exercer sua profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por Albaugh Agro Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure *a imediata análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa, e ainda que a autoridade intime a ora impetrante acerca dos pedidos com despachos decisórios proferidos.*

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados (id 9314562 e 9314583), bem como não procedeu à devida intimação em relação aos pedidos que foram analisados, os quais encontram-se com despacho decisório proferido. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista que, em relação ao processo nº 5001931-34.2018.4.03.6100 (17ª Vara Cível), embora tenha a mesma causa de pedir e pedido, o feito já foi sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Quanto ao processo nº 5004956-55.2018.4.03.6100 (13ª Vara Cível), a causa de pedir é diversa.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).



3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 31.10.2017, pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS (id 12072685). Também verifico que em relação aos pedidos de ressarcimento, protocolizados em 06.08.2015, 14.06.2016 e 30.01.2017, consta que já foram proferidos despachos decisórios (id 12072688). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, bem como de que tenha dado ciência à parte impetrante quanto aos pedidos analisados e em relação aos quais foram proferidos despachos decisórios, conforme comprovam os documentos (id 12072685, 12072686 e 12072688), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame, assim como intime o impetrante em relação aos processos analisados.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos (id 12072685), em 60 (sessenta) dias, conforme requerido, e no mesmo prazo intime o impetrante quanto aos despachos proferidos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11481**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000410-62.2006.403.6100** (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ante o requerido às fls. 216/220, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015417-21.2011.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 288/305, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido à fl. 287. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022072-72.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-07.2010.403.6100 ()) - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão constante à fl. 192, intime-se, pela derradeira vez, o perito contábil nomeado à fl. 161, Sr. Milton Lucato, no endereço eletrônico (m.lucato@terra.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova estimativa de honorários periciais pois não foi observado na manifestação constante às fls. 172/177 o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de destituição do encargo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0058664-60.2013.403.6301** - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 408, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004274-09.2014.403.6301** - MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA EDVANIA SOARES X GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA

1. Fl. 93: Indefero, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007030-75.2015.403.6100** - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora em promover o integral cumprimento da determinação exarada à fl. 164, conforme consta da certidão de fl. 165, dou por preclusa a prova pericial contábil deferida à fl. 147, face o expresse desinteresse da autora na realização da prova requerida. Assim, fãculo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões finais.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

mem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008685-82.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Diante da certidão constante à fl. 387, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025085-74.2015.403.6100** - JULIA DE CAMILLIS - INCAPAZ X IVALDETE MARIA DE ALENCAR(SP326510 - LEANDRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO

Ante as alegações constantes às fls. 186/188, esclareçam a parte autora e o Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005836-06.2016.403.6100** - ANGELO ALFREDO MEIRELES X BASILIO SARAIVA DA SILVA X CAROLINE MEDEIROS ROCHA X DANIEL KIYOSHI HATANAKA X ELVIS PEREIRA COSTA X PRISCILA ESTEVES CONCEICAO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X TAKEO ITO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 326, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010207-13.2016.403.6100** - MIRELA MAGALHAES TAGLIANI X MARIO TAGLIANI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 338/347. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016372-76.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

Diante da certidão constante à fl. 699, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017195-50.2016.403.6100** - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ante a certidão constante à fl. 142, intime-se, pela derradeira vez, o perito contábil nomeado à fl. 1582, Sr. Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos, no endereço eletrônico registrado no sistema de profissionais cadastrados do AJG, qual seja, jeff\_anjos@hotmail.com e jefferson.almeida@periciacontabilfinanciera.com.br (tel. 11-4112.6723 e 11-9222.4067), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na nomeação, estimando seus honorários periciais definitivos, sob pena de destituição do encargo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020305-57.2016.403.6100** - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão constante à fl. 195, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017102-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Fls. 82/90: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009468-79.2012.403.6100** - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Diante da certidão de fl. 894, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025303-40.1994.403.6100** (94.0025303-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0) ) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 529/530.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008293-46.1995.403.6100** (95.0008293-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) ) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 475.  
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020632-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA LEONARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
PROCURADOR: DENISE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

## **D E S P A C H O**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 12645321, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023949-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA LEONARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
PROCURADOR: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

## **D E S P A C H O**

Diante da informação contida na certidão ID nº 12645718 de que foi distribuído o PJE nº 5020632-43.2018.4.03.6100 para julgamento do mesmo recurso perante o E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente ao arquivo. Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo do feito.

Após, notifique-se para que preste informações, no prazo legal bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016 de 2009.

Com a vinda das informações dê-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo do feito.

Após, notifique-se para que preste informações, no prazo legal bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016 de 2009.

Com a vinda das informações dê-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo do feito.

Após, notifique-se para que preste informações, no prazo legal bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016 de 2009.

Com a vinda das informações dê-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029072-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 12619291 e documentos que a acompanham como emenda da inicial.

Considerando a que, ao menos sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, a documentação juntada pela impetrante não permite descortinar de plano o preenchimento dos requisitos do art. 206 do CTN em relação a todos os débitos apontados, entendo que o exame do pedido de liminar deve ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, inclusive em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CEMUSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Id nº 9050551: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 9747790 e 9747794), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.106998-99, 80.6.18.106999-70 e 80.2.18.014183-79 (oriundos do processo administrativo n.º 10880.905.986/2016-77) até a prolação da sentença. Requer, ainda, que se determine à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, notadamente o CADIN, bem como para que expeça certidão conjunta de débitos federais, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que na apuração da CSLL, referente ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2014 e 1º trimestre de 2015, não havia deduzido a CSLL retida por seus clientes, razão pela qual entende que realizou recolhimentos a maior a título de tal tributo. Assim, procedeu à retificação da DCTF e utilizou tais créditos para compensar débitos próprios da CSLL e IRPJ do 2º trimestre de 2015, por meio das DCOMP ns.º 20513.07404.270715.1.3.04-8209, 26204.1809.270715.1.3.04-1680, 06348.50889.270715-1.3-04-4949 e 39095.18958.270715.1.3.04-0412.

No presente caso, verifico que a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada na PERD/COMP n.º 20513.07404.270715.1.3.04-8209, bem como negou provimento à manifestação de inconformidade.

Conforme se denota do Id n.º 12561114 – Pág. 2: “A compensação *não* foi homologada pois foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.”

Assim, constata-se que o pedido de compensação formulado pela parte autora foi apreciado pela Administração, que concluiu que os dados fiscais apresentados foram insuficientes para afirmar o direito à homologação da compensação requerida.

Ora, as afirmações da autoridade responsável gozam de presunção de veracidade, pelo que prevalece sua conclusão de que deveria a parte autora apresentar outras provas.

Ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a eventual realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029290-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
  - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
  - b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028201-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por VOTORANTIM CIMENTOS SA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na Resolução nº 5820 (atualizada pela de nº 5827), até que a ANTT publique a nova Resolução que atenda à plenitude os requisitos elencados pelo art. 6º da Lei nº 13.703/2018, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, sendo certo que a norma regulamentadora dos valores relativos ao frete rodoviário, por possuir cunho administrativo, deverá observar o preceituado no art. 6º da referida lei que, conforme será visto, ampliou os requisitos inicialmente constantes da MP 832.

Com efeito, a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, nos termos do determinado pela Lei nº 13.496/2018, insere-se dentro da atividade regulamentar da ANTT. Nesse sentido, qualquer norma regulamentadora deverá observar estritamente o procedimento previsto no art. 6º da referida lei, sem o qual não será possível exigir a observância do tabelamento de preços, face à ofensa ao princípio magno da legalidade.

Ocorre, que por ocasião da conversão da MP 832/2018 na Lei nº 13.703/2018, estipulou-se a necessidade da norma regulamentadora observar outros requisitos além dos originalmente constantes do art. 6º da aludida MP 832, cuja redação determinava que a fixação dos preços mínimos deveria contar “com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”.

Como dito, o art. 6º da Lei nº 13.703/2018 inovou e fixou outros requisitos a serem reverenciados pela regulamentação, “in verbis”:

Art. 6º O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

Nesse diapasão, para a validade da norma regulamentadora passou-se a exigir, além da participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas, o mesmo em relação aos representantes dos embarcadores e dos contratantes dos fretes.

Em adição, o art. 6º da Lei 13.703 prevê que a ANTT regulamente a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos, devendo ser garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.

Todos esses novos elementos , obviamente, por ausência de mandamento expreso na MP 832, não foram e nem poderiam ter sido reverenciados pelas as Resoluções nºs 5820 e 5827/2018 da ANTT.

Por conseguinte, se as Resoluções em pauta revelam-se incompatíveis com os termos do art. 6º da Lei nº 13.703/2018, é obrigatório reconhecer a impossibilidade de tais normas administrativas permanecerem gerando efeitos jurídicos válidos, havendo claro e insofismável vício de legalidade. Em outras palavras, houve caducidade dos indigitados atos administrativos, sendo certo que não há mais como ré pautar as exigências de implantação e aplicação da política de preços em normatização cujos efeitos não mais persistem.

Ao ensejo, destaco que, em meu juízo, a decisão proferida nos autos da ADI nº 5.956/DF (Rel. Min. Luiz Fux) não impede o processamento da presente ação, uma vez que a causa de pedir aqui apresentada é uma situação jurídica superveniente oriunda da edição da Lei nº 13.703/2018 e que redundou na invalidade da norma administrativa, circunstância não alegada nem considerada na ADI nº 5.956/DF.

Desta forma, ao menos dentro dessa cognição sumária e prefacial, tenho por plausíveis as alegações apresentadas pela autora, pelo que **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar, em sede provisória, que a ré se abstenha de exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução nº 5827/2018.

Cite-se e Intime-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum aforado por ANDREA ALVIM ZAFALON em face da UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA SAÚDE e ESTADO DE SÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), realize a cirurgia oncológica necessária ao tratamento de parte autora, bem como seja procedida sua internação imediatamente, com o fornecimento de toda a assistência necessária, incluindo exames, medicações e demais providências médicas, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 11791646) para determinar que os representantes legais da parte ré se manifestassem sobre o pedido da parte autora. No entanto, somente a União Federal ofertou manifestação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade arguida pela União Federal (Id n.º 12463959).

O art. 196 da Constituição Federal assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo, na forma do art. 197, primordialmente ao Poder Público, a execução das ações e serviços que garantam ao cidadão, em última análise, o seu direito à vida.

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde é de competência comum dos entes da federação, nos termos do art. 23, II, da Constituição.

Portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações de serviço na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre esses.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sedimentado no STF, a seguir transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(Pleno, RE 855178 RG, DJ 16/03/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Passo a analisar o pedido de tutela.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

No presente caso, a parte autora foi internada no Instituto Brasileiro do Controle do Câncer em 17/09/2018 e realizou diversos exames, no qual foi diagnosticada a “neoplasia em cólon ângulo hepático” (Id n.º 11743429).

Observa-se, ainda, do sumário de alta/ transferência (Id n.º 11743433) o seguinte:

“-ALTA HOSPITALAR COM ENCAMINHAMENTO AO AMBULATORIO DA ONCOLOGIA CLINICA (DRA LUANA) COM RESULTADO DE BIOPSIA

- SOLICITO ECO TT AMBULATORIAL

- PROGRAMAÇÃO DE REINTERNAÇÃO APOS RESULTADO DE BIPOSIA PARA CIRURGIA.”

Já o relatório de patologia cirúrgica aponta (Id n.º 11743435):

“Informações clínicas disponibilizadas tumor

Microscopia e parecer diagnóstico Cólon, ângulo hepático ADENOCARCINOMA INVASOR – neoplasia ulcerada”

Em seguida, verifico que, em 02/10/2018, foi realizado encaminhamento interno e avaliação pré-operatória para cirurgia oncológica e, segundo a parte autora, reagendado para 05/11/2018.

Com efeito, sobre a questão debatida nos autos, a Lei n.º 12.732/2012 dispõe que:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.”

Assim, considerando o agendamento da consulta para o dia 05/11/2018, considerando que não houve o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º da Lei acima mencionada e, ainda, levando em conta a ausência de demonstração acerca de eventual urgência e prioridade médica para justificar o atendimento a parte autora em detrimento de outros cidadãos nas mesmas condições ou até mesmo em quadro de saúde mais agravado, entendo que o deferimento do pedido revelaria evidente violação ao princípio da isonomia.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela requerida, **sem prejuízo de apreciação de novo pedido caso o prazo estabelecido na Lei n.º 12.732/2012 seja extrapolado.**

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BELLE CAFE LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nsº 4284317 e 4284332: Ciência à corrê Caixa Econômica Federal.

2. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 2655805, 2655806 e 2655807, recebo a petição como aditamento a inicial e determino a intimação da corrê Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

a) a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Ids nsº 12627355 e 126273572, quanto à citação da corrê Belle Café Ltda – ME, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) com relação a esta parte ré; e

b) a contestação apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal no Id nº 2296089.



Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVI MARIANO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

REQUERIDO: EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 5651172, 5651188 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028631-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO

### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO" e não do "CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO" como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a atribuição de valor à causa, em consonância com o benefício patrimonial pretendido recolhendo, se o caso, a diferença de custas.

Tudo providenciado, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

**Expediente Nº 11504**

**MONITORIA**

**0027568-92.2006.403.6100** (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

Faculto à corré Daniela de Souza, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 334, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026595-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO LAZZARINI JUNIOR

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

**D E S P A C H O**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 12699797, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028187-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído em duplicidade, tendo em vista a anterior inserção do processo no Sistema PJe sob o mesmo número dos autos físicos (0023146-35.2010.403.6100), nos termos da Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018.

Outrossim, proceda a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no referido processo eletrônico (autos nº 0023146-35.2010.403.6100), nos termos do artigo 3º e parágrafos 1º, 4º e 5º da Resolução nº 200/2018.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIVALDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, APPARECIDO PIRES SANTANA, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

### DESPACHO

Deixo de apreciar ao pedido (ID. 12401388) por não ser o meio utilizado adequado, devendo o requerente formular tal pedido mediante ação própria.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

ID 10969461: Oficie-se à autoridade impetrada para manifestar-se sobre os documentos anexados pela empresa ex-empregadora (ID 10742347), no prazo de 10 (dez) dias.

Int. .

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430

IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO, UNIESP S.A

PROCURADOR: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar a sua matrícula no oitavo semestre do curso de Direito na Faculdade de São Paulo – FasP, bem como a realização de provas e recadastramento junto à SPTRANS.

Alega, em síntese, que ficou impossibilitado de saldar as parcelas e acordo assumidos anteriormente em razão de aumento do valor da mensalidade e, posteriormente, por ter ficado desempregado, estando inadimplente junto à Instituição de Ensino.

Afirma que, quando tentou realizar a matrícula, em julho de 2017 e em janeiro de 2018 para cursar o 7º (sétimo) e 8º (oitavo) semestres, foi impedido, devido à situação de inadimplência. Todavia, continuou frequentando as aulas normalmente, tendo inclusive feito trabalhos e cumprindo outros requisitos passados em sala pelos professores.

Argumenta que não conseguiu firmar novo acordo com a Instituição de Ensino.

Ressalta que a autoridade condiciona o impetrante a pagar as mensalidades atrasadas, o que fere o seu direito de acesso à educação, constitucionalmente garantido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações assinalando, em síntese, a legalidade do ato atacado.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)*

No caso em apreço, a narrativa dos fatos, bem como os documentos trazidos à colação, revelam a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o próprio impetrante admite a existência de débitos em aberto e a situação atual de inadimplência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018323-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERICO MIQUELINO

### **D E S P A C H O**

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024367-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a obstar a realização do ato de desagravo público pela autoridade coatora.

Sustenta ter tomado ciência, em 31/08/2018, através de ofício enviado pela autoridade impetrada (Ofício CRESS/SP 541/2018), da existência de Processo de Desagravo Público nº 004/2018, que tramitou perante o Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região.

Relata que o conteúdo do ofício noticiava o requerimento de Desagravo Público no dia 18.08.2018, apresentado em face da Impetrante, no qual foi proferido parecer do relator pela sua procedência, acatado pela Diretoria Executiva do CRESS 9ª Região/SP em 27.08.2018, bem como estariam sendo adotados os trâmites para o ato de desagravo público em defesa da honra da profissional assistente social Marta Bruno e, indiretamente, da honra de toda a categoria profissional de assistentes sociais.

Afirma que o pedido de desagravo público foi fundamentado em correio eletrônico enviado pela representante legal da impetrante; que não houve qualquer agravo ou ofensa no teor do documento, razão pela qual aponta a ilegalidade da deliberação da autoridade impetrada em realizar o ato de desagravo público.

Argumenta ainda, que não foi permitido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo, ferindo direito líquido e certo dela e que a competência para prática de atos estabelecida pela Resolução do Conselho Federal – CFESS, não pode ser derogada em função de disposição contida no Regimento Interno do CRESS 9ª Região,

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o ato de Desagravo Público foi amplamente divulgado, ocorreu regularmente em 01/10/2018 e que, restando ausente o interesse processual, por perda superveniente do seu objeto, o feito deve ser extinto.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Conforme se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obstar a realização de ato de desagravo público em favor da assistente social Marta Regina Pastor Bruno, sob a alegação de que não lhe foi garantido o direito ao contraditório, bem como que a competência para prática de atos estabelecida pela Resolução do Conselho Federal – CFESS, não pode ser derogada em função de disposição contida no Regimento Interno do CRESS 9ª Região, norma hierarquicamente inferior.

A autoridade impetrada por sua vez, assinala que os procedimentos realizados foram apreciados em decisão final pelo Conselho Pleno do CRESS/SP em 15/09/2018 e que o comparecimento do suposto ofensor para prestar esclarecimentos é ato facultativo a ser solicitado pelo relator, haja vista cuidar-se o Pedido de Desagravo de processo sumário e típico ato corporativo, que não acarreta qualquer tipo de sanção civil, penal ou administrativa.

Diante do exposto e considerando que o ato de Desagravo Público em favor de Marta Regina Pastor Bruno ter ocorrido no dia 01/10/2018 às 19:00 horas, na Rua Mauá, 340 – Luz, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028999-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que atribua efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral que excluiu a “CHAPA 2 ‘Gente Que Faz’” das eleições a serem realizadas no próximo dia 29/11/2018, garantindo a sua participação nas eleições sem qualquer restrição ou embaraço, permitindo a continuidade de sua companhia normalmente.

Alega ter requerido tempestivamente o registro da chapa denominada “CHAPA 2 ‘Gente Que Faz’” para o certame eleitoral de 29 de novembro de 2018, sendo ele candidato a Presidente.

Sustenta ter ocorrido a impugnação de sua candidatura pela Chapa da situação, sob o argumento de que alguns dos membros da Chapa 2 mentiram sobre seus endereços profissionais apenas para disputarem as eleições, tendo a Comissão Eleitoral decidido por excluí-la do certame.

Afirma que o prazo para a interposição de recurso administrativo encerra-se em 09/12/2018, 15 dias após a intimação da decisão, que se deu em 23/11/2018, sem efeito suspensivo, em regra, o que inviabilizaria a participação da Chapa 2 nas eleições.

Defende a ilegalidade do ato que acolheu a impugnação da candidatura da Chapa 2 em face da ausência de intimação da data de julgamento e da indisponibilidade do direito de realizar a sustentação oral, em inobservância ao disposto no artigo 8º, §4º, do Provimento 146/2011.

Assevera não ter havido intimação para participar da sessão pública que julgou a impugnação, o que o impediu de realizar a sustentação oral, sob o fundamento de que não haveria dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**



Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a atribuição de efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral que excluiu a “Chapa 2 ‘Gente que Faz’” das eleições a serem realizadas no próximo dia 29/11/2018, garantindo, assim, a continuidade da campanha e a participação no pleito eleitoral sem qualquer restrição ou embaraço.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a impugnação apresentada pela Chapa 1 foi acolhida em decisão proferida na 7ª Sessão Ordinária, de 22/11/2018.

A Comissão Eleitoral, ao apreciar os termos da impugnação articulada pela “Chapa 1 – SuperAção”, entendeu por reconhecer a incidência de vedação expressa contida no art. 5º, I, do Provimento nº 146, de 2011, apta a impedir o deferimento do registro da chapa.

Com efeito, o Provimento nº 146/2011, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados, sobre o tema, assim dispõe:

*“Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:*

*I- os que estão em situação irregular perante a OAB;*

*(...)”*

Consoante se infere da decisão administrativa, o dispositivo violado pelos integrantes da Chapa 2 é o artigo 10, §1º, do Estatuto da OAB, *in verbis*:

*“Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

*§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.”*

A Comissão Eleitoral considerou *“desnecessária a única prova requerida, por ambos os envolvidos. Tornou-se incontroverso o fato do imóvel em foco encontrar-se desocupado. Para solucionar a impugnação não importa se sua propalada devolução ocorreu antes, ou depois da inscrição da chapa.”*

Concluiu que *“a veracidade da declaração do mesmo endereço por parte dos quatro candidatos, ainda que possa parecer pouco crível, tornou-se incontroverso o fato de o imóvel encontrar-se, hoje, desocupado. Portanto, inevitável a conclusão de que esse imóvel não é mais o endereço de quem quer seja. Assim, hoje, os quatro candidatos estão sem sede principal da advocacia devidamente cadastrada, a despeito do que declararam na inscrição da chapa e, portanto, em situação irregular junto a OAB”* (ID 12570891).

Consta nos autos do processo administrativo, ainda, certidão de que houve o julgamento da impugnação pela Comissão Eleitoral independentemente da notificação das partes, por ter ela entendido que a controvérsia não reclamaria dilação probatória.

Como se vê, o acolhimento da impugnação se deu pela constatação de fato incontroverso, que foi reconhecido pela chapa impugnada em sua defesa, razão pela qual a possibilidade de sustentação oral não teria o condão de modificar os fatos ensejadores da rejeição da impugnação.

De outra parte, o recurso administrativo em face da referida decisão não tem, em regra, efeito suspensivo, de modo que a concessão de liminar a fim de possibilitar a participação da chapa impugnada nas eleições configuraria manifesta afronta às normas regulamentares atinentes à matéria.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035463-17.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000989-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-14.2017.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME GUEDES SOLHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUEDES SOLHA - SP382707

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

O impetrante apontou como autoridade impetrada o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Sr. Renato Antonio Borges Dias, sem, no entanto, designar o cargo que exerce.

Ante o exposto, indique o impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança “*o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício*”. – Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data” – 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024067-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1287/2017 do Ministério do Trabalho e autorização para realizem certame licitatório sem aplicação das disposições da referida Portaria, em especial a que veda a adoção de taxas administrativas negativas, em face do perecimento do direito apontado pela Nota Técnica nº 45/2018/DIPAT/CGFIP/DSST/SIT/MTB, sem aplicação de sanções em decorrência de seu descumprimento.

Alegam integrar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pelo Decreto 05/1991 e oferecem aos seus empregados o vale-alimentação e o vale-refeição por meio de cartão magnético, contratando empresas especializadas para prestação destes serviços, via processo licitatório.

A empresa vencedora é aquela que oferece o menor preço ou a menor taxa de administração, que poderá ser negativa, dependendo do valor do desconto no contrato.

Sustentam que o art. 1º, da Portaria nº 1287, de 28/12/2017 vedou a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas pelas empresas prestadoras, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que, por determinar a alteração imediata dos contratos, viola o princípio da segurança jurídica e extrapola a competência do poder de legislar.

Além de obstar a livre iniciativa e livre concorrência, tal modalidade de contatação visa beneficiar apenas determinado setor da economia (bares e restaurantes), em detrimento de coletividade de trabalhadores, configurando grave violação à segurança jurídica.

Relatam ainda, a inobservância do determinado nas Portarias 1.127/2003 e 6/2005, pois a Portaria 1287/2017 foi editada sem o debate técnico e científico nas comissões e grupos responsáveis do Ministério do Trabalho e do PAT (CTTP - Comissão Tripartite Paritária Permanente e Comissão Tripartite do PAT).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

Na Contestação, a União defende a inexistência de óbice jurídico para a implementação da Portaria, diante do impedimento legal previsto no art. 13, I, da Lei nº 9.784/1999, consistente na delegação de competência normativa à Comissão Tripartite.

Alternativamente, requer, na hipótese de ser afastada a eficácia da Portaria MTB nº 1287/17, o seja somente até o termo final da última prorrogação dos contratos vigentes e reconhecida sua plena produção de efeitos posteriormente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os relevantes argumentos trazidos ao feito pelas autoras a respeito de vícios ocorridos na edição da Portaria que proibiu a aplicação de taxas de negativas às empresas beneficiárias, tais como a inobservância do determinado na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005, que fixam o procedimento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como a ausência de debate pelas comissões competentes sobre matéria com capacidade de produção de importante impacto social, revela ter havido desequilíbrio na apreciação dos interesses envolvidos.

Saliente-se que, diante da existência de outros rendimentos que viabilizam a atividade das empresas que atuam no setor de serviços de vale refeição e vale alimentação, a taxa de administração negativa, sobre constituir prática corrente neste ramo de negócio, representa apenas uma de suas fontes remuneratórias de tais serviços, ao tempo constitui fator incrementador de competitividade ao setor.

Ademais, ao obstar a livre iniciativa e a livre concorrência, a Portaria afronta princípios constitucionais de ordem econômica, causando prejuízos financeiros às empresas beneficiárias e ao trabalhador da indústria.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender os efeitos da Portaria 1287/2017 do Ministério do Trabalho, autorizando a parte autora realizar certame licitatório sem a aplicação do nela disposto, em especial no que concerne à vedação de taxas de administração negativas, bem como afastar aplicação de sanções decorrentes de seu descumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028513-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029352-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023594-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 11017888).

A União contestou (ID 11440387) pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora peticionou requerendo “*novo pronunciamento deste r. juízo com o escopo de assegurar a devida guarida legal externada da decisão do RE 574.706/PR no sentido de assegurar a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS com base no valor destacado nas notas fiscais.*”

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é eminentemente de direito, verifico a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*  
*(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

No tocante à petição ID 12505030, na qual a parte autora afirma que “*Receita Federal, em outubro de 2.018, editou a Consulta Interna Cosit n. 13 indicando que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher e não o valor de saída*”, tenho que refoge ao objeto da demanda, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos no período posterior à entrada em vigor da Lei n.º 12.973/14.



A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo, sobre o valor da condenação..

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 12505041: Nada a decidir, haja vista que a jurisdição deste Juízo acabou com a prolação da Sentença.

Deste modo, cumpra-se a parte final do Despacho ID 11501128.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017639-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPIADORA BOTUCATU LTDA, FABIANO SOARES DE SOUZA, EDSON DE FREITAS FARIAS

## DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE DIADEMA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, não há que se falar em revelia ou contumácia uma vez que a parte adversa apresentou defesa nos autos, vide petição com ID 173813. Atente-se o advogado da parte autora aos documentos anexados aos autos.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e oportunidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016839-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a exequente se o cumprimento/pagamento do julgado foi atendido pela CEF. Sendo afirmativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

O silêncio será interpretado como concordância.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010006-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE VASQUEZ DE SOUZA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) Esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

c) tratando-se de ação de prestação de contas, atentar-se ao estatuto de rito para cumprimento do que pretende pela parte adversa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010105-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA SYLVIA BIGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
  3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
  8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, obsero competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA ZERBINATTI BONIFACIO

REPRESENTANTE: NATALIA ZERBINATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11877**

### **MONITORIA**

**0020229-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011021-69.2009.403.6100** (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LOPES GOES

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022854-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002993-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004894-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010415-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017105-42.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017387-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

**Expediente N° 11880**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008362-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Manifestem-se as partes (Ministério Público Federal e Rosemary Nóvoa de Noronha) sobre as propostas de honorários periciais.  
Int.

## **MONITORIA**

**0008867-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Providencie a Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/SP nº 420.369, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018883-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021626-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado à fl. 96.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## **D E C I S Ã O**

**EDUARDO DE SÁ** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 8392058, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.



Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso da decisão embargada, pois que pelo teor dos embargos não se nota a existência da alegada contradição e sim apenas o inconformismo da parte.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Carlos Jader Dias Junqueira** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para depósito judicial dos valores mensais incontroversos, no montante de R\$ 466,68 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o primeiro, e os demais progressivamente de acordo com a planilha de amortização das parcelas anexa ao laudo pericial contábil, para elidir eventual mora até o julgamento definitivo da presente ação e suspender temporariamente o contrato e as respectivas cobranças, bem como do leilão, de modo a evitar-se descompasso com a tutela deferida ou, alternativamente, a purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas de acordo com a última cobrança efetuada pela instituição bancária.

Sustenta ter firmado em 13 de julho de 2007, contrato de concessão de crédito imobiliário com a instituição bancária ré no valor de R\$ 56.441,87 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), a ser amortizado em 204 parcelas mensais de R\$ 661,03 (seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

Alega não ter sido informado sobre a existência de juros capitalizados bem como não existir a menção no quadro resumo do contrato quanto à taxa nominal ou efetiva de juros, mensal ou anual.

Sustenta a ilegalidade da tarifa de administração embutida tendo ocorrido majoração nas parcelas em sua base superfaturando o valor total do contrato em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Destaca a indevida incidência de comissão de permanência com a manutenção de juros remuneratórios, moratórios e multa.

Informa o agendamento de leilão para o dia 07 de abril de 2017 a justificar a urgência na concessão tutela provisória pleiteada.

Requer a efetivação do primeiro depósito no valor de R\$ 466,68 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e dos demais de acordo com a planilha de amortização das parcelas juntadas com o laudo pericial contábil, de forma a elidir a mora até julgamento final.

O pedido de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 1325736).

Citada, a ré apresentou a contestação ID 1545124, alegando que as partes pactuaram contrato de financiamento habitacional em 13/07/2007, vinculado ao SFH, taxa de juros nominais de 8,1600% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano, quando eleito do Sistema de Amortização SAC, tendo sido financiado o valor de R\$ 56.441,87 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), pelo prazo de 204 meses. Referido contrato não contou com a previsão de cobertura pelo FCVS.

Informa a existência de seis repactuações do contrato a partir de 19 de novembro de 2008 até 20 de agosto de 2012, todas com a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor.

Afirma que, em 13 de março de 2013, o autor se tornou novamente inadimplente, quando do vencimento das parcelas nº 68, dando ensejo à execução extrajudicial da garantia fiduciária, a qual está em andamento.

Aduziu que o contrato apresenta 51 (cinquenta e um) encargos vencidos, abrangendo o período de março de 2013 a maio de 2017, totalizando R\$ 73.977,04 de parcelas em atraso, R\$ 44.414,43 de saldo devedor vincendo e dívida total de R\$ 118.498,55, conforme Demonstrativo de Débito que junta aos autos, posicionado para 29 de maio de 2017 (ID 1545171 e ID 1545292).

Em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 (quantificação dos valores controversos e incontroversos). No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor juntou substabelecimentos, sem reservas de poderes, sucessivamente no ID 2481640 e ID 3850497.

A decisão ID 2546867 determinou a remessa dos autos ao CECON para realização de audiência de conciliação, designada para o dia 06 de novembro de 2018 (ID 11595749) e cancelada por solicitação da CEF (ID 12491351).

Neste ínterim, o autor peticionou novamente (ID 12345010), alegando fato novo, consubstanciado na realização de leilão extrajudicial do imóvel sem que o autor tenha sido notificado pessoalmente, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para “*declarar inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Arrematação/adjudicação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao ‘status quo’ ante, condenando a requerida ao pagamento do ônus de sucumbência*” e “*autorizar a purgação da mora, bem como autorizar os depósitos das parcelas mensais em consignação na medida de seu vencimento*”.

Voltaram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Utilização do FGTS Do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*” nº 802520897360 em 13 de julho de 2007, com prestação inicial de R\$ 707,20 (ID 973109), e ajuizou a presente ação em abril de 2017, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 466,68.

Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo.

No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos:

Súmula 450: “*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*”.

Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor.

No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:

*“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.”*

(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22).

Inconfundível anatocismo com juros compostos. Assim dispõe o enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros, especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Por fim, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que o montante das parcelas vinha diminuindo, incrementando apenas nas repactuações efetivadas em 19.11.2008, 29.09.2009, 30.04.2010, 26.07.2011, 29.08.2011 e 20.08.2012 quando parcelas inadimplidas pelo autor foram incorporadas ao saldo devedor (ID 1545296).

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor.

Em relação ao pedido alternativo, para possibilitar a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas em atraso, observo que, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, é possível até a assinatura do auto de arrematação, a remição do imóvel hipotecado. Para tanto,, após a designação de leilão, é necessária a **purgação do débito, isto é, da dívida integral vencida antecipadamente e não apenas as parcelas em atraso.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido do autor de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98. **Anote-se.**

Para prosseguimento do feito, intime-se o autor para que regularize as petições ID 11119008, ID 11369752 e ID 12345010, comprovando que o advogado subscritor possui os poderes necessários de representação.

Sem prejuízo, diante da inclusão de nova causa de pedir na petição ID 12345010 (ausência de intimação para purgar a mora), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se consente ao aditamento da petição inicial.

Em caso afirmativo, fáculta-se à ré, dentro do mesmo prazo, a complementação da contestação, em observância ao artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, hipótese em que desde já fica determinado que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026531-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Intime-se o autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ausência de interesse processual arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 12223249).

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028916-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o recebimento da carta de fiança nº 422749/18 como garantia a fim de que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880-943.212/2018-14, 10880-943.211/2018-61 e 10880-942.523/2018 (processos de crédito nºs 10880-935.394/2018-41, 10880-935.395/2018-96 e 10880-935.939/2018-05) não obstem a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação dos créditos tributários veiculados nos processos administrativos nºs 10880-943.212/2018-14, 10880-943.211/2018-61 e 10880-942.523/2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.043.855,63.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de tutela provisória de urgência veiculado pela autora se resume a antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada com o intuito de que os débitos garantidos não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, de acordo com recente alteração na repartição de competências funcionais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, este Juízo Cível Federal não detém mais competência para conhecer de pedidos desse gênero, ainda que em aforada na mesma sede ação para anular o débito a ser garantido.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

[...]

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.*

Dessa forma, o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora deve ser veiculado através de ação própria a ser ajuizada junto às Varas de Execuções Fiscais Federais desta Subseção.

Assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível para conhecer o pedido de tutela provisória veiculado pela autora, deixo de analisá-lo, prosseguindo a demanda em relação ao pedido final.

Diante do teor da certidão ID 12611005, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no **artigo 2º da Lei nº 9.289/96** através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Regularizadas as custas, considerando o descabimento da autocomposição em razão da indisponibilidade do direito em debate (art. 334, §4º, II, CPC), **cite-se** a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024252-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Diante da informação de cumprimento da decisão liminar, prestada pela autoridade impetrada no ID 12562141, reputa-se, a princípio, prejudicado o pedido de cominação de *astreintes* formulado pela impetrante (ID 12446737).

Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024514-40.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a solução, nos autos físicos, do restauro das folhas 209, relatado pela parte autora em 29/08/2018 (ID 10481682)..

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023211-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - LAPA

## DECISÃO

**Petição ID 11042560:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante (Unilever Brasil Industrial Ltda.), com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de erro material na decisão ID 10967029.

A embargante assevera, em suma, que constou equivocadamente na decisão embargada que o débito controlado no processo nº 10831.720.347/2018-53 teria sido incluído no Pert pela impetrante, em vez do débito do processo nº 11128.720.159/2011-95.

Aponta, ainda, que o processo nº 16151.720.342/2017-11 foi mencionado em duplicidade no relatório da decisão, deixando de mencionar o processo nº 16151.720.343/2017-57.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, tem razão à embargante.

A fim de retificar os erros materiais incorridos, os excertos pertinentes do relatório e da fundamentação da decisão embargada passam à seguinte redação (alterações sublinhadas):

*"Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP e do DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - LAPA, visando à concessão de medida liminar para:*

(...)

*Aduz que incluiu em parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) o valor total de R\$ 65.470.098,93, referente a pedidos de compensação controlados nos processos de débito nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95, relativos, respectivamente, aos processos de crédito nºs 10880.923.754/2009-71, 10314.722.687/2014-61, 10314.722.688/2014-14 e 10880.923.754/2009-71.*

(...)

### **É o relatório. Decido.**

(...)

*Verifica-se do relatório de situação fiscal e do relatório complementar de situação fiscal da impetrante (documento id nº 10859210) que constam seis restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: os processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, e 16151.720.343/2017-57 vinculados ao CNPJ raiz da impetrante, o processo nº 11128.720.159/2011-95 vinculado ao CNPJ 03.085.759/0001-02, incorporado pela impetrante, e o débito nº 353225428.*

**Dos processos nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95:**

*Em relação às pendências relativas aos processos nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95, alega a impetrante, em suma, que se trata de débitos incluídos no Pert, na modalidade de pagamento de entrada equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções em até cinco parcelas em 2017, e o restante em parcela única com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas.*

(...)

*Diante da ausência de consolidação do PERT, expressa no próprio relatório de situação fiscal da impetrante (documento id nº 10859202, página 05), não há vinculação direta entre os processos nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95 e a referida modalidade de parcelamento. Entretanto, o vínculo pode ser inferido a partir da omissão dessas pendências na Certidão Positiva de Débitos da impetrante que foi emitida (documento id nº 10858691), na qual consta, em seu lugar, suposta insuficiência de recolhimento do PERT no montante de R\$ 594.044,34.*

*Por sua vez, em razão da própria ausência de consolidação do PERT, como antes exposto, verifica-se irrita a negativa de certidão de regularidade fiscal por força de suposta diferença não paga pela impetrante, ou, sob outro enfoque, que os processos nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95 constem como óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, pois não há certeza da cobrança.*

(...)"

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para corrigir os erros materiais incorridos na decisão ID 10967029, nos termos *supra*.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão ora integrada.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024480-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILA APARECIDA SOARES ROSSETI, LUIZ COUTO ROSSETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LEILA APARECIDA SOARES ROSSETI** e **LUIZ COUTO ROSSETI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SR-8 DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, com pedido de medida liminar para determinar a análise e emissão do Ofício de Cancelamento de Imóvel Rural – Descaracterização de Imóvel Rural para Urbano, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel Chácara Bela Vista, localizado na Estrada para Nova Aliança, Paulo de Faria-SP, matrícula nº 8.004 do Registro de Imóveis de Paulo de Farias-SP.

Afirmam que, em 25 de julho de 2018, protocolizaram o pedido nº 54000.1141134/2018-73, solicitando o cancelamento cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 82, de 27 de março de 2015, porém ultrapassado os prazos de 15 (quinze) dias para o fornecimento de certidões, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.051/1995, e de 30 (trinta) dias para análise do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alegam que o imóvel perdeu suas características rurais e será destinado a um empreendimento imobiliário urbano, com a anuência da Prefeitura do Município de Paulo de Faria, conforme certidão expedida em 18 de julho de 2018, em que ficou certificado que a área do imóvel encontra-se no perímetro urbano daquela municipalidade, nos termos da Lei Municipal nº 860/1998.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Trazem comprovantes de recolhimento de custas no ID 11214991 e no ID 11214991.

Conforme decisão ID 11361490, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou as informações ID 12566362, admitindo que o processo se encontraria sob a análise, porém alegando que tal análise não foi concluída em razão de os impetrantes não terem apresentado cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR/2018 devidamente quitado. Sustentando a presença de pendência a ser superada pelos próprios interessados, pugna pela inexistência de ato coator e pela consequente denegação da segurança.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou conforme petição ID 12574618, informando que foi expedido o ofício para cancelamento de cadastro do SNCR pleiteado, pugnando, portanto, pela extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme noticiado pelos impetrantes, a autoridade impetrada procedeu à emissão do documento pretendido por meio da presente ação, isto é, o ofício para cancelamento cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (ID 12574623), razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006156-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: VESTES CRIACAO EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

## **DESPACHO**

Tendo em vista que o documento de ID 12316886 está sem conteúdo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

## **DESPACHO**

Cite-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora na petição de ID 9562337, com exceção daquele(s) já diligenciado(s).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-65.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

### DECISÃO

#### Vistos em decisão.

ID 12674972: alegam os impetrantes que “tomaram conhecimento que a autoridade impetrada determinou a criação da seção extraordinária 937 para onde foram dirigidos os advogados que ousaram socorrer-se da Justiça para exercer seu direito líquido e certo” de votar.

Requerem “que seja dado integral cumprimento a decisão liminar, **que não estabeleceu qualquer condição discriminatória do exercício deste direito**, assegurando aos IMPETRANTES que a sua manifestação de vontade não seja, sob qualquer pretexto, violada, o que se dará somente com o depósito dos seus votos **na urna e seção em que todos os demais eleitores (advogados), exerceram seu direito (ZONA 250) e não em urna específica (separada)** como quer, ILEGALMENTE, a IMPETRADA!”.

Vieram os autos conclusos.

De fato, de acordo com o documento de ID 12674974, a **Comissão Eleitoral da OAB/SP** enviou um e-mail ao Presidente da Subcomissão da 250ª Subseção de Vargem Grande Paulista, comunicando que os impetrantes obtiveram medidas liminares, o que garante a participação deles, como votantes, nas eleições da OAB SP.

Contudo, informa “que foi criada a Seção Eleitoral Extraordinária 937 e, na manhã do dia 29/11, serão entregues os seguintes materiais: 2 (duas) urnas de lona; 10 (dez) cédulas eleitorais do Conselho Secional; 1 (uma) ata de Votação; 1 (um) mapa de apuração; 1 (um) mapa de apuração Geral e 1 (uma) lista de Presença”.

Ora, a criação de uma Seção Eleitoral Extraordinária pela Comissão Eleitoral da OAB/SP para direcionar os impetrantes a uma sala separada no momento da votação causa um **constrangimento** ilegal aos votantes e tem potencialidade de colocar em dúvida o **sigilo do voto**.

A rigor, não se vislumbram razões jurídicas plausíveis para a medida excepcional adotada, a qual acaba por constranger ilegalmente os impetrantes que obtiveram o direito ao voto por meio de medidas judiciais.

Direcioná-los a uma seção extraordinária dá a conotação de uma verdadeira punição àqueles que ousaram questionar, por meio do Poder Judiciário, as regras impostas pela OAB.

Assim, tenho por irrazoável e ilegal a criação pela Comissão Eleitoral da OAB de uma sessão separada para os impetrantes poderem votar.

Considerando que as eleições ocorrem na data de hoje (29/11/2018), o que impede a colheita das informações da autoridade coatora, e afim de não permitir que os impetrantes sejam submetidos a constrangimentos ilegais no momento da votação, **DETERMINO**, em complemento à decisão de ID 12607562:

a) que os impetrantes (ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, OAB/SP n. 181.235, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, OAB/SP n. 382.965 e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS, OAB/SP n. 206.295) participem como votantes das eleições para os membros da OAB/SP, que serão realizadas no dia **29/11/2018**.

b) que a votação dos impetrantes seja realizada da mesma forma que a dos demais eleitores (advogados) da 250ª Subseção de Vargem Grande Paulista, de modo que **NÃO PODERÃO** ser direcionados a uma sala ou urna separadas.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, **sob pena da adoção de providências persuasórias necessárias e legalmente cabíveis, inclusive a responsabilização pessoal da autoridade impetrada**.

Com fundamento no art. 536 do CPC, determino que o presidente da seção eleitoral onde os impetrantes estão inscritos como eleitores adote todas as providências necessárias para que a presente decisão seja integralmente cumprida, sob pena de responsabilidade pessoal.

Esta decisão fica valendo como ofício dirigido à autoridade impetrada e também ao presidente ou responsável pela seção eleitoral onde votam os impetrantes, a fim de seja dado fiel e imediato à ordem aqui expedida.

P.I. Oficie-se com urgência.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483, JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499

## DESPACHO

**ID 8645516:** Atenda-se.

Após o retorno da Central de Conciliação:

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da integralidade do depósito efetuado (ID 8573216), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal localizado neste Fórum Cível para transferência eletrônica, em favor da Exequente, do valor depositado nos autos 0014868-21.2005.4.03.6100 (ID 8573216).

Nada sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ - SP327747  
IMPETRADO: DIRETOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 12629163: Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pela impetrante, a fim que lhe seja deferida a liminar para que “*frequente todas as aulas necessárias, para que atinja o percentual de presenças exigido contratualmente, que serão ministradas no primeiro semestre de 2019, concernentes ao módulo III de seu curso e correspondentes à matéria de Direito Sucessório, com o objetivo de que conclua seu curso e possa receber o título de especialista*”.

### É o breve relato, decido.

As questões trazidas pela impetrante, no sentido de que detém direito à reposição de aulas, **já foram apreciadas** pela decisão de ID 12317941, como se verifica do trecho abaixo transcrito:

*“Embora se insurja contra a negativa das solicitadas reposições de aulas, o fato é que a impetrante, desde a contratação dos serviços educacionais, tinha plena ciência de seus termos, isto é, de seus **direitos e deveres** perante a Instituição de Ensino, mormente no tocante à frequência mínima de aulas.*

*Ao contrário do que sustenta a impetrante, o verbo “poderá” não assume sentido amplo e irrestrito, permitindo que o aluno utilize de “meios alternativos” à aprovação na disciplina, mas, tão somente indica que a reprovação, por nota ou por falta – como no presente caso - **não impede** que o módulo seja **novamente** cursado, é dizer, que ainda assim o aluno possa obter, posteriormente, o título de especialização”.*

Assim, mantidos os suportes fáticos e jurídicos, não prospera o pedido de reconsideração da decisão, pelo que, diante do inconformismo, deve a impetrante utilizar-se do meio impugnativo adequado à alteração do julgamento.

**INDEFIRO** o pedido formulado.

Aguarde-se a manifestação da d. Autoridade Coatora.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure "a apuração/recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

### **Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido"** (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, **DJ 26/05/2009**).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

#### **Da dobra de férias e abono de férias:**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido."** (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)" (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

#### **Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual**

As *verbas rescisórias* recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a *contribuição previdenciária*.

#### **Do Décimo Terceiro Salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

#### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

#### **Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade**

Os adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

**“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)”** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) férias e abono pecuniário de férias; d) aviso prévio indenizado; e e) verbas rescisórias.**

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se.**

P. I. Oficie-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a apuração/recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança”.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

#### **Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que **o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

**Da dobra de férias e abono de férias:**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

**Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.), OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

### **Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual**

As *verbas rescisórias* recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a *contribuição previdenciária*.

### **Do Décimo Terceiro Salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

### **Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade**

Os adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLANA CALMON).*

*“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) férias e abono pecuniário de férias; d) aviso prévio indenizado; e) verbas rescisórias.**

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se.**

P. I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure *"a apuração/recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança"*.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

### **Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que **o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.**

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido"** (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, **DJ 26/05/2009**).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

#### **Da dobra de férias e abono de férias:**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido."** (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."



**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)" (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).**

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

#### **Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual**

As **verbas rescisórias** recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a **contribuição previdenciária**.

#### **Do Décimo Terceiro Salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

#### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

#### **Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade**

Os adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

**“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)”** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) férias e abono pecuniário de férias; d) aviso prévio indenizado; e e) verbas rescisórias.**

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se.**

P. I. Oficie-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a apuração/recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança”.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

#### **Brevemente relatado, decido.**

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que **o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

**Da dobra de férias e abono de férias:**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

**Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.), OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

### **Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual**

As *verbas rescisórias* recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a *contribuição previdenciária*.

### **Do Décimo Terceiro Salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

### **Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade**

Os adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLANA CALMON).*

*“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) férias e abono pecuniário de férias; d) aviso prévio indenizado; e e) verbas rescisórias.**

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se.**

P. I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028115-27.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 199/922

## DESPACHO

Id 12632030 - Dê-se ciência à AUTORA da informações prestadas pela CEF e aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da Contestação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029070-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO SONDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

THIAGO SONDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel mediante financiamento imobiliário, em 2012, no valor de R\$ 1.159.961,84, a ser pago em 360 prestações.

Afirma, ainda, que não pode utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor, já que a avaliação do imóvel, na ocasião, não poderia passar de R\$ 500.000,00, de acordo com a Resolução nº 3.932/10.

Alega que o limite foi alterado para R\$ 1.500.000,00, em fevereiro de 2017, pela Resolução nº 4555.

Alega, ainda, que possui saldo de FGTS para reduzir o valor da prestação mensal do financiamento.

Sustenta ter direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortizar o financiamento do seu imóvel residencial, por ser seu único imóvel, por ter três anos de trabalho sob o regime do FGTS e por ser uma operação atualmente financiável pelo SFH, como previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.



Pede a concessão da tutela de urgência para que seja autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como o saque a cada dois anos, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Banco Itaú Unibanco (contrato nº 10125182403), para compra do imóvel descrito na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

**Determino que seja retirado o sigilo de justiça.** É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário, mas de documentos apresentados pelo próprio autor.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende utilizar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do seu financiamento, até o limite do valor lá existente.

Embora a Lei nº 8.036/90 não abranja os contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

(...)

2. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

3. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

*(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)*

*FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI [8.036/90](#).*

*A Lei [8.036/90](#) permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH.*

*(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL – FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso.*

*(...)*

*6. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.”*

*(AI 00276008820114030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, Relator: Johansom Di Salvo – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ré deve permitir a utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome do autor para amortização do saldo devedor do financiamento, até o limite do valor disponível na mencionada conta fundiária.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.*

*1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).*

*2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.*

*3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”*

*(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)*

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, o autor estará sujeito ao pagamento de juros bancários.

Com relação ao pedido de liberação a cada dois anos, entendo não estar presente o “periculum in mora”. Tal pedido será analisado por ocasião da sentença.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que a ré permita a utilização do valor existente na conta fundiária do autor para pagamento amortização do saldo devedor do financiamento (contrato nº 10125182403), firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A, até o limite do valor disponível na referida conta.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ANDREZA ALMEIDA MACIEL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 28/03/2010, adquiriu um imóvel, com subsídios do programa “minha casa minha vida”, com a Construtora Basse S/A.

Afirma, ainda, que, segundo o contrato, o prazo para conclusão das obras e entrega das chaves era março de 2012, com possibilidade de prorrogação.

Em 30/12/2015, prossegue, firmou com a CEF um contrato de compra e venda com mútuo, ratificando-se os termos do contrato firmado com a construtora, cabendo à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da construção e acompanhar o andamento da obra, para liberação dos créditos.

Alega que o prazo para a entrega da obra expirou em 30/12/2017, mas que a mesma está paralisada desde junho de 2017, sem previsão de retomada e entrega do imóvel.

Alega, ainda, que ela e os demais mutuários do empreendimento entraram em contato com a construtora e com a CEF para definição da entrega da obra, sem êxito, obtendo somente a destituição da construtora Bazze em março de 2018 para dar início aos procedimentos de acionamento do seguro e de substituição da construtora, ainda não concluídos.

Acrescenta que não há previsão da ré para a substituição da construtora e conclusão das obras.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra em 30 dias, bem como entregue as unidades, com o respectivo “habite-se”, no prazo de 90 dias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A inicial relata que o prazo de entrega da obra venceria em dezembro de 2017, depois de algumas prorrogações. Relata, ainda, que a CEF já destituiu a construtora inicial, mas ainda não a substituiu,

A autora apresenta um instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado entre ela e a Construtora Bazze S/A, em 28/03/2010, com prazo previsto para conclusão das obras em março de 2012 e com financiamento da CEF (Id 1255016).

Em 30/12/2015, a autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com a Construtora Bazze e a CEF (Id 12550019). O contrato fixou o prazo de construção em 24 meses.

Consta, no contrato, que a CEF liberará os recursos de acordo com o cronograma físico financeiro da obra, cabendo à CEF acompanhar a execução da obra (cláusula vigésima sétima). A cláusula vigésima nona trata da substituição da construtora se a obra não for concluída dentro do prazo contratual ou se houver retardamento ou paralisação da obra por mais de 30 dias, sem motivo justificado (itens “f” e “g”).

A autora afirma que a obra está paralisada desde março de 2018 e que já houve a retirada da construtora do canteiro de obras. O documento Id 1255022 – p. 1, datado de 26/07/2018, indica que a CEF está dando andamento ao processo de troca da construtora e retomada da obra.

De acordo com os autos, foi instalada segurança no canteiro de obras, que está abandonada, o que implica no risco de deterioração constante, em razão da exposição das estruturas ao tempo.

Assim, as obras devem ser retomadas por quem a CEF indicar como substituta da construtora.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que há risco de deterioração constante da estrutura inacabada do empreendimento.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a CEF promova a retomada das obras, com a substituição da construtora, no prazo máximo de 30 dias, liberando os valores necessários para a retomada e conclusão das obras.

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013076-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCM TEIXEIRA DOCES E LATICÍNIOS - ME - ME, MARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629

D E C I S Ã O

Id 11715635. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MCM TEIXEIRA DOCES E LATICÍNIOS ME E OUTRA na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.1608.690.0000051-00.

Afirmam, os excipientes que, em 30/08/2018, firmou contrato de renegociação da dívida anterior, sob o nº 21.1608.690.0000072-34, por meio do qual foi dada quitação ao contrato anterior (nº 21.1608.690.0000051-00).

Afirmam, ainda, que a renegociação da dívida ocorreu antes de sua citação nos autos da execução.

Pedem que a presente exceção seja acolhida para extinguir a execução em discussão.

Intimada, a CEF afirmou que houve a renegociação da dívida, mas que os devedores ainda não realizaram o pagamento dos honorários e custas em razão do acordo judicial, razão pela qual ainda não foi requerida a extinção da execução.

Foi dado prosseguimento ao feito.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Da análise dos autos, verifico que não subsiste mais o contrato ora executado, já que o contrato de renegociação da dívida nº 21.160.690.0000072-34 é claro ao afirmar que os valores objeto da renegociação serão destinados à liquidação ou amortização do empréstimo nº 21.1608.690.0000051-00 (Id 11716412 – p. 1).

Verifico, ainda, que a presente execução foi ajuizada antes da renegociação da dívida entre as partes, o que demonstra estar presente uma das causas de carência da ação, qual seja, a falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, **acolho** a presente exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a CEF informou que o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais foram objeto de acordo administrativo, deixo de fixá-los.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação e do documentos juntados, informando que o débito foi renegociado e quitado, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029385-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA CORTEZ

### DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclareça a divergência na qualificação da executada entre o sistema processual e a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027236-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO AEROPORTO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

ID 12146167 - Mantenho a decisão ID 12061607, pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que os autos serão enviados ao JEF diretamente por este juízo.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO BORRACHAS - ME, WAGNER DE SOUZA RIBEIRO

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.539,28 para setembro/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029463-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REJANE CARLA MARTINS

## DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029458-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICHARD RUIZ MARTINS DE MELO

## DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029451-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATO ROSSETO JUNIOR

## DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadoras do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029453-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: STEPHEN JON DOUBLE

## **DESPACHO**

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

**Expediente Nº 5011**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0474366-86.1982.403.6100** (00.0474366-0) - ANTONIO LEITE X THEREZINHA DE JESUS LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X JOAO DE JESUS LEITE X ANTONIO LEITE FILHO X NELSON LEITE X MARIA MABILHA LEITE NOGUEIRA X MARIA HELENA LEITE X JOSE ELIAS LEITE X TERESINHA CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA TERESA LEITE LOURENCO(SP038882 - NILDE RUESCH CAETANO E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X THEREZINHA DE JESUS LEITE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO LEITE X FAZENDA NACIONAL X JOAO DE JESUS LEITE X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LEITE FILHO X FAZENDA NACIONAL X NELSON LEITE X FAZENDA NACIONAL X MARIA MABILHA LEITE NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA LEITE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ELIAS LEITE X FAZENDA NACIONAL X TERESINHA CRISTINA DA CONCEICAO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA GOMES X FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA LEITE LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 514/515- Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017011-42.1989.403.6100** (89.0017011-2) - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da ausência de manifestação dos herdeiros de José Pinto quanto à habilitação nos autos para recebimento do valor devido, arquivem-se os autos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011630-33.2001.403.6100** (2001.61.00.011630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007823-7) ) - JOAO ALBERTO PALUDETO X EVA MARIA MARQUES PALUDETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 370. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-90.2002.403.6100** (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DIVA GLASSER LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/593. Dê-se ciência à autora acerca da juntada dos documentos referentes ao Termo de Quitação e Liberação de Garantia, deferindo, desde já, seu desentranhamento, em 15 dias.

Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 554/560, visto a juntada dos documentos de fls. 561/593.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011007-22.2008.403.6100** (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo findo.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001459-89.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Traslade-se cópia das principais peças aos autos principais, para prosseguimento da execução do valor principal naqueles autos.

Publique-se e, oportunamente, desanquem-se estes e arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021654-08.2010.403.6100** - NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007823-05.2001.403.6100** (2001.61.00.007823-7) - JOAO ALBERTO PALUDETO X EVA MARIA MARQUES PALUDETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 228. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0017958-61.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032302-72.1995.403.6100** (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor dos autores, nos termos do despacho de fls. 436.

Com relação ao pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, indefiro.

É que a fase de execução iniciou-se antes da reforma do Código de Processo Civil. E, era o entendimento deste Juízo que não cabiam honorários na fase de execução.

Ademais, a CEF já havia requerido a fixação dos honorários, o que também foi indeferido às fls. 343.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002375-46.2004.403.6100** (2004.61.00.002375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS

Tendo em vista que até a presente data a CECON não se manifestou quanto à solicitação anterior de fls. 402, remetam-se estes àquele setor, para inclusão na pauta de audiências, com a intimação das partes.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028703-08.2007.403.6100** (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024217-09.2009.403.6100** (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO - ESPOLIO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 435/439, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 428.

Após, retifique-se o polo ativo do feito, devendo constar EURÍPEDES DE CAMILLO FILHO - ESPÓLIO.

Por fim, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido.

Int.DESPACHO DE FLS. 441: Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração da inventariante, no prazo de 15 dias. Publique-se junto ao despacho de fls. 440. Após, expeça-se alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 5012**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000243-98.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 197, oficie-se à PREVI, para que preste as informações solicitadas, no prazo de 20 dias.

Com a vinda das informações, retornem à Contadoria Judicial, conforme já determinado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004983-94.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALLEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012421-84.2010.403.6100** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 7117. Defiro, como requerido pela União Federal, a conversão em renda do depósito judicial de fls. 6804, referente à multa imposta na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Com a conversão, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000969-72.2013.403.6100** - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034116-22.1995.403.6100** - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO



FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para agosto de 2018, está autorizada a expedição de ofício precatório. Deixo de considerar os cálculos atualizados de fls. 2433/2442, visto que o valor que deverá constar na minuta é o acolhido em sentença. Cabe ao Setor de Precatórios proceder com a atualização e inclusão de juros até a data do pagamento. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010680-72.2011.403.6100** - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças de fls. 333/344, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução neste feito, no que se refere à expedição do ofício requisitório.

Prazo: 15 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014110-18.2000.403.6100** (2000.61.00.014110-1) - MILTON EGAS DINIZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, prossiga-se, intimando-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014004-22.2001.403.6100** (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Diante da manifestação do SESC de fls. 2018/2019, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa Oscar Teixeira Soares Teleatendimento, no percentual de 30% sobre o faturamento mensal, até o limite do valor do débito.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da empresa:

- 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal;
  - 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;
  - 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;
  - 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal;
  - 5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito.
- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012994-59.2009.403.6100** (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE GREGORIO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 248v.º, sob pena de arquivamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018737-45.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARGUS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP

Fls. 353/354. Oficie-se à CEF - Ag. 0265, para que esclareça, em 15 dias, a ausência da correção do valor bloqueado e convertido em favor da ECT, conforme requerido pela parte exequente.

Com relação ao RPV, tal valor já foi pago e a ECT devidamente intimada, conforme fls. 343 e 345.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021873-79.2014.403.6100** - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X KAZUE DE PAULA TELES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se, o CRECI, para que deposite, de imediato, os valores relativos ao RPV expedido às fls. 184, sob pena de arresto de valores.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**5025896-41.2018.403.6100** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Fls. 348. Preliminarmente, em razão do baixo valor da execução, defiro, por ora, a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos do executado, conforme endereço indicado.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006579-36.2004.403.6100** (2004.61.00.006579-7) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente N° 5013**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008655-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Paraibuna, para cumprimento da decisão liminar, devendo acompanhá-la as custas de diligências recolhidas às fls. 98/101.

Ressalto à CEF que deverão ser fornecidos os meios necessários para cumprimento da ordem no Juízo Deprecado, haja vista que a carta precatória também foi devolvida, sem cumprimento, por este motivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039531-54.1993.403.6100** (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Fls. 782/784. Dê-se ciência ao patrono do réu Eliezer acerca das alegações da CEF quanto à localização de bens do mesmo, bem como de sua mãe.

Fls. 785/792. Esclareça, a CEF, a indicação de novos valores remanescentes, haja vista que os réus já foram intimados anteriormente a depositarem valores e a própria CEF, na ocasião, alegou que eram pequenas as diferenças. Prazo: 15 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016030-75.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Fls. 460/463. Oficie-se à CEF - Ag. 0265, para que esclareça, em 15 dias, a ausência da correção do valor bloqueado e convertido em favor da ECT, conforme requerido pela parte exequente.

Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda, nos termos de fls. 462, referente ao depósito judicial de fls. 448.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009768-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF às fls. 115.

Para tanto, transfira-se o valor bloqueado às fls. 113.

Oportunamente, com a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **Expediente Nº 4975**

#### **MONITORIA**

**0002323-40.2010.403.6100** (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

A exequente pediu prazo suplementar para cumprir o despacho anterior, qualificando a instituição financeira credora do veículo cujos direitos pretende penhorar.

Defiro o prazo de 10 dias, após, os autos deverão aguardar no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0015810-67.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0017962-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MUNIZ ROMANO

Fls. 64/72: Intime-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 105.089,21 para 24/10/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008335-17.2003.403.6100** (2003.61.00.008335-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DIRCEU BARBON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Dê-se ciência às partes da minuta de RPV de fls. 283 para manifestação no prazo de 05 dias.

Sem discordância justificada, transmitam-se-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020683-18.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) ) - OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS BONALDO(SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram, os embargantes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0505874-50.1982.403.6100** (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMOVEM EQUIPAMENTOS LTDA - ME(Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO) E SP054890 - OSWALDO GARCIA)

Ciência às partes do retorno do autos do Tribunal.

Diante do acórdão de fls. 794/799, cumpra-se a ordem de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 28.539 do CRI de São Bernardo.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-19.2005.403.6100** (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Diante da alegação do BNDES de fls. 1069/1070, oficie-se ao 1º CRI de Santo André para que registre a hipoteca judiciária no imóvel arrematado.

No tocante ao pedido de fls. 1072 para remessa dos autos à contadoria, indefiro, vez que cabe ao exequente apresentar o valor da dívida. Assim, intime-se o BNDES para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito, descontando o valor da arrematação, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017024-45.2006.403.6100** (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Fls. 587 - Expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de que a exequente providencie a averbação da penhora. Para tanto, deverá a exequente apresentar as custas necessárias à expedição da certidão, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a exequente vem sendo intimada a providenciar a averbação desde maio/2017, venham conclusos para o levantamento da construção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024042-49.2008.403.6100** (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Às fls. 291, o exequente requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade do executado.

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 270/271) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line.

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 286, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004640-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Diante da informação de fls. 289/291 de que o veículo de fls. 285/286 foi arrematado, determino o levantamento da construção.

Fls. 288: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003266-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Às fls. 199/202, a CEF requer a penhora de cotas sociais junto à JUCESP, a penhora de previdências privadas junto à SUSEP, expedição de ofício à CBLC, bloqueio de contas bancárias e dos débitos dos cartões de créditos vinculados às referidas contas e requisição de certidões de imóveis junto à CENSEC.

Indefiro os pedidos de penhora junto à JUCESP e previdências junto ao SUSEP, tendo em vista que a CEF não indicou quais as cotas ou previdências que deseja a penhora.

Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício à CBLC e de requisição de certidões junto à CENSEC. Com efeito, também cabe a parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis dos executados.

Por fim, indefiro também o pedido de bloqueio de contas bancárias e dos cartões a elas vinculadas, visto que não há previsão legal para o pedido realizado.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001522-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA X DANIELA SIMOES ROSA SANTANA

Defiro a citação editalícia de RODRIGO, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 169/170.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003340-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Fls. 116 - Preliminarmente à análise, defiro o pedido de fls. 109.

Expeça-se edital de intimação do executado acerca da penhora do veículo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004032-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Às fls. 269, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006315-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010782-55.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013954-10.2012.403.6100 ( ) ) - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Fls. 404/420. Indefiro o pedido de penhora dos créditos trabalhistas por se tratar de verba alimentar, impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Como indicado, pela parte exequente, nos julgados colacionados aos autos, a impenhorabilidade dos créditos trabalhistas pode ser afastada nos casos de dano ao patrimônio público, a ser apurado em sede de ação de improbidade administrativa, o que não é o caso dos autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012970-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Intimada, a CEF requereu nova diligência junto ao Renajud (fls. 175) e busca de bens junto à CNIB (fls. 179).

Indefiro o pedido de diligência junto à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023483-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Às fls. 156, a parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014321-92.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 74/75).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023246-29.2006.403.6100** (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Às fls. 1034/1049, o BNDES requer a penhora de quotas sociais de Manoel Justino nas empresas EGM Franca Indústria e SSP Industrial Ltda., a penhora de créditos que Manoel Justino tem a receber, a constrição de 50% de imóvel pertencente a Maria Regina de Paula, bem como 50% do valor do aluguel e a inclusão dos requeridos nos cadastros de inadimplentes.

Defiro o pedido de penhora das cotas sociais da empresa EGM Franca Indústria de propriedade de Manoel Justino. Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 1042/1043. A penhora deverá, ainda, ser registrada junto à JUCEMG.

Defiro, ainda, a penhora dos crédito que Manoel Justino tem a receber. Expeça-se carta precatória para intimação de Maiara e Maisa, nos endereços indicados às fls. 1037, para que depositem os valores devidos a Manoel Justino em conta a ser aberta a disposição deste juízo.

Defiro também o pedido de penhora da fração de 50% da executada Maria Regina no imóvel de matrícula n. 10.742 junto ao 2º CRI do Distrito Federal. Reduza-se a penhora a termo e expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem. Tendo em vista que a executada Maria Regina possui procurador constituído nos autos, fica intimada da penhora por esta publicação. Nomeie-a, ainda, como depositária do bem, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Defiro a inclusão dos nomes dos requeridos em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Por fim, como não há prova de que o imóvel está alugado, bem como não consta a participação do requerido na empresa SSP Industrial Ltda., esclareça o BNDES, no prazo de 15 dias, o pedido de constrição de 50% do valor do aluguel e das cotas sociais da referida empresa.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009892-29.2009.403.6100** (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 405 e 407, promovendo a virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

Int.

#### **Expediente N° 4990**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003307-19.2013.403.6100** - UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006136-36.2014.403.6100** - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à RÉ ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016394-37.2016.403.6100** - OSMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à RÉ ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018310-09.2016.403.6100** - EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Ciência à União da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, tendo em vista que não há valor para ser levantado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021603-84.2016.403.6100** - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Ciência às partes do exame pericial agendado para o dia 22/01/2019, às 11:00 horas, na Rua da Consolação, nº 3367, Cj. 52, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o autor.



### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7391

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005626-66.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA SILVA SPATUZZI X THIAGO SANTOS DE ALMEIDA(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Autos nº. 0005626-66.2017.4.03.61811. Fls. 102/107: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PRISCILA SILVA SPATUZZI e THIAGO SANTOS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, dando a primeira como incurso nas penas dos artigos 17 e 18, combinado com o artigo 19, todos da Lei n.º 10.826/2003 e o segundo, como incurso nas penas do artigo 18, combinado com o artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003. Segundo a peça acusatória, os denunciados, em data incerta do mês de maio de 2017, importaram componentes de armas de fogo, de uso restrito, sem autorização legal. A denunciada, ainda, mantinha em depósito residencial um cartucho de munição, calibre .50 BMG, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Consta da inicial que foram enviados, no dia 05 de maio de 2017, por pessoa que se identificou como LEANDRO VARGAS, duas encomendas postais dos Estados Unidos, a primeira endereçada a denunciada Priscila, com conteúdo declarado de um assento de bebê e a segunda, destinada ao codenunciado Thiago, com conteúdo declarado de uma barraca de mochila (fls. 56/57). Tais encomendas foram submetidas ao raio X, detectando-se a presença de armas de fogo dissimuladas em seu interior, razão pela qual foi solicitado o monitoramento da entrega de tais encomendas com o apoio da Polícia Rodoviária Federal. O primeiro pacote foi entregue no endereço da codenunciada e a abertura deste foi acompanhada pelos policiais, os quais verificaram que a encomenda postal continha em seu interior 02 (dois) canos de fuzil calibre 556 e 05 (cinco) carregadores dissimulados no encosto de assento veicular para criança. Além disso, no interior da residência da denunciada, foi localizada e apreendida 01 (uma) munição (cartucho de calibre .50). Por sua vez, o segundo pacote, destinado ao codenunciado Thiago, foi entregue em seu Auto Elétrico, recebido por seu empregado, Adhemar Rodrigues Guimarães Gomes. Inspeccionado o pacote, foi encontrado 01 (um) cano de fuzil calibre 556, dissimulado no interior da barraca de camping. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), termos de apreensão de munições e armas (fls. 17/18) e laudos de perícia balística e caracterização física dos materiais apreendidos (fls. 65/69, 70/73, 74/76). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Traslade-se cópia das Guias de Depósito n.º 8704/2018 e 8701/2018 (fls. 72/73 e 74/75) do Auto de Prisão em Flagrante para o presente feito certificando-se. 9. Tendo em conta que as armas de fogo e munições apreendidas já foram objeto de perícia, sendo certo que a manutenção destas no Depósito Judicial desta Justiça Federal compromete a segurança dos edifícios utilizados pelo Poder Judiciário Federal, colocando em risco a integridade de todos que ali circulam, decreto o perdimento destas em favor da União Federal, nos moldes da Resolução 428/2005, do Conselho da Justiça Federal. Nos moldes previstos no artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003, determino que as armas e munições apreendidas sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Oficie-se ao Responsável pelo Depósito Judicial desta Justiça Federal para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias ao cumprimento integral da determinação acima. Instrua-se com cópia das guias mencionadas no item 08 e desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. 10. Oficie-se à autoridade policial responsável, requisitando a remessa a este juízo do laudo do exame de corpo de delito, solicitado à fl. 35. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Instrua-se com cópia de fl. 35. 11. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos demais bens apreendidos nos autos, especialmente o aparelho celular, o qual não

**Expediente N° 7392**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016211-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG153859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FL. 1639:

J. DEFIRO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA MEMORIAIS.  
INTIME-SE COM URGÊNCIA.  
SP, 29/11/2018.

RAECLER BALDRESCA  
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 1643:

J. CONSIDERANDO QUE TAIS QUESTÕES JÁ FORAM DECIDIDAS ANTERIORMENTE, ENTENDO PREJUDICADO O PEDIDO. INTIME-SE.  
SP, 29/11/2018.

RAECLER BALDRESCA  
JUÍZA FEDERAL

**Expediente N° 7394**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007173-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X YANG XUXIONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JIN PENG FENG(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

1. Fls. 376: Considerando que o acusado Yang Xuxiong foi pessoalmente citado em 13/11/2018, intime-se o advogado, Dr. Lucas Fernandes (OAB/SP 268.806) para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório, visto que a realização de carga dos autos não necessita, no presente caso, de autorização judicial, bastando, apenas, procuração para tanto.
2. Defiro o levantamento do valor depositado a título de fiança por Jin Pengfeng pelo advogado Lucas Fernandes - OAB/SP 268.806, conforme requerido à fl. 374, tendo em vista a procuração com poderes específicos (fl. 375). Para tanto, deverá o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação, entrar em contato com a Secretária, para agendar dia e horário para retirada do Alvará de Levantamento.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 3595**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005028-78.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)) - CLAUDINE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos pela Polícia Federal na residência de ESTHER HARARI HARARI DE HARARI no bojo da denominada Operação Kaspar II (Mandado de Busca e Apreensão 161/2007 cumprido pela Equipe Delta 03).O pedido foi formulado por CLAUDINE SPIERO (CLAUDINE) e, após solicitação formulada por este Juízo, a requerente apresentou comprovante da existência de duas herdeiras de ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (CLAUDINE e Huguette Schulze-Blanck), além do instrumento em que Huguette outorga poderes a Claudine para realizar a presente solicitação de restituição de bens (fls. 11/20).Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição em vista de não haver mais interesse na manutenção da apreensão dos bens (fls. 26 e 27).É o relatório. Decido.A restituição pleiteada diz respeito a pastas, envelopes e documentos apreendidos na residência de ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (ESTHER) em diligências realizadas em 06.11.2007.A apreensão dos bens foi efetivada por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme decisão desta Vara Especializada.O pedido foi formulado por CLAUDINE, uma vez que ESTHER, sua genitora, faleceu em 26.06.2014 (certidão a fls. 03).Verifico que a ação penal a que o Mandado de Busca e Apreensão 161/2007 se relaciona já está sentenciada com trânsito em julgado, tendo havido apenas a condenação de CLAUDINE SPIERO com posterior reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.Ademais, ante a manifestação do MPF, conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens. Assim, não interessam mais ao processo e não há óbice para sua devolução, nos termos do artigo 118 do CPP.Dessa forma, não se vislumbrando possibilidade de modificação da sentença dos Autos Nº 0003368-64.2009.403.6181, bem como ausente interesse para o processo na manutenção da apreensão dos bens apreendidos pela equipe Delta 03, deve ser deferida a restituição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, para determinar a restituição dos bens descritos no Auto de Apreensão - Equipe Delta 03 a fls. 07/09.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006593-77.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - CARLOS ANTONIO CALLEGARI X ITALO BINDA SOBRINHO X RAFAEL KYI HARADA(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providenciem os requerentes a juntada de procuração original aos autos, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001624-24.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAQUES(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a defesa de Ricardo Jaques a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na restituição dos bens que restaram apreendidos nestes autos, bem como juntar documentos que comprovem a titularidade e origem lícita daqueles que desejar ver devolvidos.

No mesmo prazo deverá o defensor informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento de Fiança, juntando procuração com poderes específicos para retirada do citado título caso seja o próprio a vir retirá-lo.

Com a manifestação da parte, ou, findo o prazo concedido, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010937-09.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO E MG091079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA E MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR)

Vistos. Às fls.1179/1180 a defesa de André Cristiano Di Donato requer seja certificado o decurso de prazo para apresentação das alegações finais pela assistente de acusação, uma vez que o prazo teria se esgotado dia 09/10/2018.Compulsando os autos, pode ser verificado que no dia 08/10/2018 foram juntadas petições com pedido de autorização de viagem do réu, fls. 1139/1169 e no dia 09/10/2018 houve a conclusão para determinar a intimação do Ministério Público Federal. Retornados os autos e após decisão, houve nova publicação. Conclui-se portanto, que no prazo para apresentação das alegações finais do assistente de acusação, os autos não ficaram disponíveis para consulta e carga, não assistindo razão para a certificação requerida.Assim, apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002511-03.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO COUTINHO GALVAO FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Vistos.

Recebo a apelação do órgão ministerial em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa de Paulo Sergio Coutinho Galvão Filho para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007451-11.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO)

FLS.694/698:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Fernanda Ferraz Braga de Lima, Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Junior, Meire Bomfim da Silva Poza e Fabrício Fernandes Ferreira da Silva, anteriormente qualificados nos autos. Em relação da Fernanda Ferraz e Gabriel Paulo são imputados os delitos do artigo 4º, caput, por seis vezes, em concurso material, artigo 5º, caput, por três vezes, em concurso material, e artigo 7º, inciso III, todos da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, e artigo 304 c.c. 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal.Meire Bomfim é acusada dos delitos do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, por seis vezes, em concurso material, e artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal.Fabrício Fernandes é acusado do delito do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, por seis vezes, em concurso material.De acordo com a denúncia, entre 2015 e 2017, teriam sido praticados delitos relacionados à emissão de debêntures sem lastro, a gestão fraudulenta de instituição financeira, ao desvio de valores e ao uso de documento falso. A respeito da emissão de debêntures sem lastro, expõe a denúncia que, em 26/01/2016, Fernanda e Gabriel, com auxílio de Meire, teriam atuado na emissão de 3.000 (três mil) debêntures ITSY11, por meio da empresa ITS@ Integrated Technology Systems, desprovidas de lastro econômico.De seu turno, a gestão fraudulenta de instituição financeira, no período entre 2015 e 2017, teria sido levada a efeito por Gabriel e Fernanda, na administração da empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, gerindo fraudulentamente os fundos MULTISSETORIAL II, PIATÃ, GRADUAL FIRF, GRADUAL IMA-B, OAK FIRF e BLUE ANGELS.A fraude consistiria na aquisição de títulos sem lastro, emitidos pela empresa ITS@, além da suposta violação a regulamentos dos fundos. Para a concretização das operações que teriam caracterizado a gestão fraudulenta de instituição financeira, Fernanda e Gabriel teriam contado com a concorrência de Meire Bomfim e Fabrício Fernandes.O desvio de valores de instituição financeira teria ocorrido no período entre 11/03/2016 e 21/12/2016, uma vez que Fernanda e Gabriel, agindo como administradores da Gradual CCTVM, teriam desviado R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), decorrentes da subscrição primária da emissão de debêntures pela empresa ITS@.Por fim, Gabriel e Fernanda ainda teriam utilizado documento falsificado por ocasião da apresentação de relatório de rating inverídico para a empresa Camargue Asset Management e para a ANBIMA, o que teria resultado em melhora de avaliação da empresa ITS@ perante o mercado. É a síntese da denúncia.Foram arroladas oito testemunhas de acusação (fl. 189).A denúncia foi recebida em 05/07/2018 (fls. 191/198). Os acusados Gabriel Paulo, Fernanda Ferraz e Meire Bomfim foram citados (fls. 253, 255 e 267) e apresentaram resposta à acusação às fls. 268/271, 356/418.A defesa de Fabrício Fernandes protocolou requerimentos nos autos pela realização de citação na pessoa de advogados constituídos e revogação da prisão preventiva (fls. 293/294, 301/305, 339, 343/349). No entanto, tais requerimentos restaram indeferidos, tendo sido determinada a citação de Fabrício no exterior, por meio de carta rogatória, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal (fls. 337/337verso, 450/451). Além disso, foi determinada a intimação da defesa de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz para que indicassem aparelhos eletrônicos apreendidos em razão da Operação Encilhamento, conforme se mostrassem necessários para o espelhamento solicitado em petição de resposta à acusação. A defesa de Meire Bomfim alega que os supostos fatos típicos ocorreram ao longo de marco temporal em que a acusada não tinha vínculos profissionais com a empresa Gradual CCTVM, uma vez que teria iniciado a prestação de serviços contábeis para a corretora apenas em 21/12/2018. A defesa de Meire também manifesta opção pela apresentação de defesa de mérito após a instrução processual. Por fim, requer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos em todas as provas que forem produzidas unilateralmente pelo Parquet Federal.A defesa de Meire Bomfim arrolou oito testemunhas, conforme rol de fl. 272.A defesa de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz apresentou resposta à acusação às fls. 356/418. Aduz-se inépcia da inicial acusatória, por não individualizar condutas de Gabriel e Fernanda, o que traria prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega-se que os acusados são vítimas de notícias falsas divulgadas ao mercado e que a empresa ITS@ concordou em recompra de debêntures alocadas no Fundo Piatã, o que estaria liquidado desde 01/11/2017, não havendo prejuízo a nenhum Regime Próprio de Previdência. Aduz não ser verdade que debêntures teriam sido adquiridas por Fundo de Investimento à revelia da empresa gestora Incentivo, ou que tais debêntures teriam sido dolosamente inseridas no Fundo Multisetorial II e Piatã em desacordo com regulamentos. Afirma a defesa que a ITS@ não é empresa de fachada e que a debêntures ITSY11 possuem lastro e validade. Que boa parte das debêntures ITSY11 foi transferida para o fundo OAK FIRF e acabaram sendo alocadas no fundo BLUE ANGELS, que não possuiria RPPS, mas sim um único cotista privado. Aduz que não há relação de subordinação ou ingerência entre as empresas Gradual e Oak Asset. Requer-se a produção de prova pericial em documento original, para comprovação da veracidade da assinatura de André Arco Verde em ata de reunião havida entre representantes da Gradual CCTVM e da empresa Incentivo Ltda., ocorrida em 10/03/2016. A defesa de Gabriel e Fernanda aduz que o delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, para se caracterizar, acaba absorvendo outras condutas praticadas no mesmo contexto, pela incidência do princípio da consunção, quando da presença de diversos atos fraudulentos, devendo ser rejeitada a denúncia em relação ao crime-meio, a saber, os delitos do artigo 5º, caput, e 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86, bem como os delitos previstos no artigo 304 c/c 299 do Código Penal.Foram arroladas vinte e três testemunhas pela defesa de Gabriel e Fernanda, conforme rol de fl. 418.Às fls. 600/601verso consta a expedição de requerimento de assistência jurídica em matéria penal para citação e intimação de Fabrício Fernandes Ferreira da Silva em território norte-americano, encaminhado para tradução. A defesa de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz apresentou manifestação (fls. 484/487), em que alegam aguardar decisão sobre pedido de restituição de coisas apreendidas, sendo indicados itens apreendidos nos desdobramentos da Operação Papel Fantasma, com vista a obtenção de espelhamento ou de restituição. Não obstante, foi apresentada qualificação de testemunhas às fls. 485/486.O espelhamento de dispositivos eletrônicos solicitado pela defesa de Gabriel Paulo e Fernanda Ferraz foi deferido por decisão de 10/10/2018 (fl. 499), exceto em relação a item apreendido em escritório de Wendel, ausente prova de que pertenceria aos acusados. Também foi determinado à defesa se manifestar sobre a testemunha Juscelina Souza da Silva indicada à fl. 485.A defesa de Gabriel e Fernanda apresentou manifestação à fl. 598 para informar que a testemunha Juscelina Souza da Silva é a mesma

pessoa apontada no item 16 do rol apresentado com a resposta à acusação, sob o nome de Maria Clara, reiterando o interesse na oitiva da testemunha Juscelina, com endereço indicado à fl. 485.À fl. 501 o Fundo de Investimento Piatã, representado pela administradora Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., apresentou petição por vista e cópia dos autos, tendo como propósito instruir pedido de habilitação como assistente de acusação. Intimada a se manifestar sobre a duplicidade de procuradores constituídos, bem como a diversidade de representantes legais (fl. 592), a advogada Jaqueline Furrier apresentou petição na qual informa ter representado o Fundo Piatã, por meio de representação extraordinária de sua então gestora, com vista a instauração de inquérito policial que ensejou a presente ação penal (IPL nº 004/2017-11, distribuído sob o nº 000252-69.2017.403.6181. Informa ainda que a atual gestora do Fundo Piatã, a empresa BRPP Gestão de Produtos Estruturados Ltda., outorgou à peticionária nova procuração, nos termos da anterior. Nada obstante, as procurações não conferem poderes para a presente ação penal, não havendo contratação da peticionária para atuar no feito como assistente do Ministério Público. Assim, Jaqueline Furrier requer seja retirado seu nome da lista de advogados habilitados nos autos (fl. 604/606).É o relatório. Decido. 1) Da ausência de citação de Fabrício Fernandes. Inicialmente faz-se necessário apreciar questão sobre a ausência de citação de Fabrício Fernandes nos autos da ação penal.Em petição de fls. 343/349 a defesa de Fabrício Fernandes declinou endereço do acusado em território dos Estados Unidos da América, tendo sido determinada a citação no exterior, por meio de carta rogatória, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal.Anteriormente a defesa de Fabrício já havia indicado que o réu não retornaria ao território nacional, uma vez que teria sido cancelado visto americano que permitiria regresso ao território estrangeiro.No atual estágio do feito, a citação de Fabrício aguarda a conclusão de tradução do requerimento de assistência jurídica em matéria penal visando a citação e intimação do acusado (fls. 600/601verso).De seu turno, as defesas de Fernanda Ferraz, Gabriel Paulo e Meire Bomfim já apresentaram resposta à acusação e aguardam por decisão sobre eventual absolvição sumária, rejeição da denúncia ou prosseguimento do feito com início da instrução processual.Assim, verifica-se que o prolongamento da questão sobre a citação de Fabrício tem adiado a tomada de providências nos autos, sobretudo a apreciação da defesa dos demais acusados. Mesmo com a determinação de citação no exterior, ainda se faz necessário aguardar a conclusão de providências, como a tradução de requerimento de assistência jurídica (MLAT), não havendo qualquer perspectiva quanto ao momento em que será efetivada a citação de Fabrício no exterior.Não se mostra razoável, portanto, que a defesa dos demais acusados tenha de aguardar o cumprimento de medida no exterior, para a qual não existe prazo de assinalado pelas autoridades estrangeiras.Dessa forma, é preciso ponderar os entraves para a continuidade do processo em aguardar seja cumprida citação de Fabrício Fernandes no exterior, em contraposição ao direito dos demais acusados à duração razoável da ação penal. Conforme verificado, os acusados Gabriel Paulo, Fernanda Ferraz e Meire Bomfim aguardam seja apreciada resposta à acusação apresentada nos autos. Isso posto, providencie-se o desmembramento dos autos em relação a Fabrício Fernandes, conforme artigo 80 do Código de Processo Penal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao desmembramento ora determinado, com a exclusão de Fabrício Fernandes dos presentes autos. 2) Da resposta à acusação de Gabriel Paulo, Fernanda Ferraz e Meire Bomfim.Em relação à resposta à acusação dos demais acusados, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. No entanto, não foram apresentados argumentos ou questões de ordem processual que acarretem a revisão da decisão de recebimento da denúncia ou absolvição sumária.A defesa de Meire Bomfim manifestou opção pela apresentação de defesa de mérito após a instrução processual. Não obstante, alega que os fatos denunciados teriam ocorrido ao longo de marco temporal em que não tinha vínculos profissionais com a empresa Gradual CCTVM. A questão sobre o momento em que Meire Bomfim teria iniciado a prestação de serviços à empresa Gradual CCTVM, ou que teria, de alguma forma, contribuído para os supostos delitos objeto da denúncia, constituem matéria atinente ao mérito da ação penal, que apenas deve ser conhecido com o encerramento da instrução processual.A inicial acusatória apresenta elementos suficientes para que seja aferida justa causa à ação penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No caso, são apontados indícios de que Meire dispunha de sala em local onde funcionava a empresa Gradual, assim como teria atuado perante a contabilidade das empresas GF Systems e ITS@, supostamente idealizando processo contábil que teria proporcionado a emissão de debêntures pela empresa ITS@. Ademais, são apontadas comunicações entre Meire e Fernanda, nas quais haveria suposta orientação quanto a melhor maneira para transferir valores provenientes da ITS@ com destino à empresa Gradual CCTVM, por meio de mútuo envolvendo as empresas ITS@ e Hautmont.Em razão das diligências efetivadas no local de trabalho de Meire, teriam sido obtidos documentos que poderiam indicar envolvimento com a subscrição de R\$ 30.000,00 da ITS@, assim como outras transações envolvendo as debêntures da empresa ITS@.Dessa forma, não se vislumbra em relação a Meire qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto à defesa apresentada por Gabriel Paulo e Fernanda Ferraz, não se verifica inépcia ou o defeito da inicial acusatória, conforme alegado. No caso, verifica-se que a inicial acusatória, em determinadas ocasiões, equipara a conduta de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz como sócios e administradores de empresas ligadas aos fatos investigados. Não obstante, há fatos indicados pela denúncia que se referem especificamente e individualmente a cada um dos acusados, a exemplo da tese de que Fernanda teria recebido orientação de Meire sobre a melhor maneira para transferir valores provenientes da empresa ITS@, com destino à empresa Gradual (fl. 176). A denúncia também expõe à fl. 178/179 e 186 que recursos foram transferidos da empresa ITS@ em favor de Gabriel, e, posteriormente, para a conta de Fernanda. Outrossim, à fl. 183 da inicial acusatória consta que Gabriel interferia diretamente nas escolhas de ativos que deveriam ser realizadas por Fabrício.Adiante, em capítulo da denúncia relativo ao uso de documento falso, expõe a acusação que Gabriel teria encaminhado relatório de rating falsificado para a empresa CAMARGUE. De seu turno, Fernanda teria acessado software em ocasião na qual a nota de rating da empresa ITS@ teria sido alterada. Não se verifica, portanto, ausência de individualização das condutas dos acusados, não se conhecendo de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados Gabriel e Fernanda, que poderão produzir alegações defensivas próprias, de forma individualizada. De ressaltar que, mesmo sendo alegada diversidade de comportamentos

entre os acusados, houve a opção por defesa conjunta, única, conforme expressada nos autos em diversas oportunidades. Assim, cumpre aos acusados e seus defensores avaliar em que medida há prejuízos para a defesa individual de cada um dos acusados, considerando eventuais distinções na atuação de Fernanda e Gabriel perante os fatos denunciados nos autos. Demais questões alegadas pela defesa de Gabriel e Fernanda, como o cumprimento de regulamentos de fundos de investimento e idoneidade das operações com debêntures objeto da denúncia, constituem matéria atinente ao mérito da ação penal. Tais alegações, portanto, somente podem ser conhecidas após a instrução processual, por ocasião da prolação de sentença. Também deve ser apreciada por ocasião da prolação da sentença, em caso de eventual condenação, a incidência do princípio da consunção em relação aos atos objeto da denúncia. Assim, não demonstrada, de forma peremptória, qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal e mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal em relação a Gabriel Paulo, Fernanda Ferraz e Meire Bomfim.

3) Dos pedidos por perícia da defesa de Meire Bomfim, Fernanda Ferraz e Gabriel Paulo. A defesa de Meire Bomfim requer a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos em todas as provas que vierem a ser produzidas unilateralmente pelo Ministério Público Federal. Todavia, faz-se necessária a indicação precisa quanto ao objeto de eventual perícia, não sendo cabível requerimento genérico e automático de exame. Assim, havendo interesse da defesa de Meire quanto à realização de exame pericial, cumpre-lhe declinar o pedido nos autos, de forma fundamentada, no prazo de 10 dias, com indicação de quesitos e de eventual assistente técnico, sob pena de preclusão. A defesa de Gabriel e Fernanda requer a realização de perícia em via original da Ata de Reunião entre representantes da Gradual CCTVM e a empresa Incentivo Ltda., ocorrida em 10.03.2016, a fim de comprovar a assinatura de André Arco Verde do referido documento. Dessa forma, intime-se a defesa de Gabriel e Fernanda para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entender necessários à realização da perícia ora requerida, assim como a indicação de assistente técnico, na forma do artigo 159 do Código de Processo Penal. Apresentados quesitos pela defesa dos acusados, deverá ser designado perito pelo Juízo para realização do exame ora requerido. 4) Outras providências. De ressaltar que o Juízo já deferiu acesso à defesa de Gabriel e Fernanda em relação ao espelhamento de material apreendido no âmbito da Operação Encilhamento, conforme decisão de fl. 499. Ocorre que até o presente momento a defesa de Gabriel e Fernanda não declinou nos autos a qualificação e endereços de todas as testemunhas arroladas à fl. 418, assim como não apresentou manifestação para informar eventuais obstáculos à obtenção de tais informações. Dessa forma, intime-se a defesa de Gabriel e Fernanda para que informe, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, se tem interesse em arrolar as testemunhas indicadas à fl. 488, devendo apresentar, no mesmo prazo, a qualificação completa e endereço onde possam ser encontradas. Quanto ao pedido suscitado em nome do Fundo Piatã (fls. 200 e 501), não houve manifestação de representantes do fundo para explicar a duplicidade de representantes legais. Apesar dos documentos juntados por Jaqueline Furrier (fls. 604/606), não há manifestação da empresa que seria responsável pelo Fundo de Piatã, esclarecendo as questões indicadas pelo despacho de fl. 592. Os documentos apresentados por Jaqueline Furrier indicam que a empresa INTRADER passou a representar o Fundo Piatã a partir de 18/11/2016 (fls. 660/661). Contudo, o requerimento de vista dos autos às fls. 200/203 menciona representação extraordinária do Fundo Piatã pela gestora BRPP Gestão de Produtos Estruturados Ltda., com procuração datada de 31/10/2017 (fl. 202). Assim, é preciso que os atuais representantes do Fundo Piatã apresentem manifestação nos autos para esclarecimento do caso, conforme determinado pelo despacho de fl. 592. Por ora, restam indeferidos os pedidos de vista e de extração de cópias até o esclarecimento da questão. Encerrados os prazos para manifestação das defesas, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Caso a defesa venha a apresentar quesitos para a realização de perícia, deferida pelo Juízo, a audiência de instrução deverá ser designada após a conclusão do laudo pericial e disponibilização das conclusões à acusação e à defesa, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. DIEGO PAES MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

FLS.702:Vistos. À luz do quanto certificado à fl. 699, nomeio o perito Bernardo René Simons, CPF/MF 920.937.288-34, para atuar como tradutor no presente feito. Outrossim, tendo em vista o integral cumprimento da incumbência que lhe foi solicitada, arbitro honorários para o perito supra mencionado no valor máximo da tabela vigente à época de seu efetivo pagamento, referente à 6,2 laudas de tradução. Providencie a serventia o necessário para o pagamento. Cumpra-se. DIEGO PAES MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11163**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001238-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANGELO(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA)**

Fls. 1158/1159: Intime-se o acusado na pessoa de sua defensora constituída, a fim de que apresente certidões de antecedentes criminais das Polícias Federal e Estadual, bem como das Justiças Federal e Estadual de seu cliente. Com a juntada aos autos de tais documentos,

abra-se conclusão para sentença.

## Expediente Nº 11164

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Autos nº : 0006649-13.2018.403.6181 (ação penal) Denunciados : 1) PAULO SOARES BRANDÃO, nascido aos 25.01.1962 2) ROSECLER PEREIRA BARBOSA, nascida aos 21.03.19643) JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, nascida aos 30.07.1982 Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos do art. 171, 3º e art. 333, único, ambos do Código Penal, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, 3º do Código Penal, e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, também qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 317, 1º do Código Penal. A denúncia narra o seguinte (fls. 147/153):[...] Consta dos autos que PAULO SOARES BRANDÃO, de forma consciente e voluntária, obteve vantagem indevida para si para outrem, consistente no recebimento de valores ao induzir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro através da apresentação de documentos ideologicamente falsos que permitiam a concessão irregular do benefício assistencial de amparo ao idoso nº. 88/540.408.533-5 a Sirlei Peres Preccaro. Em 13/04/2010, o denunciado instruiu o requerimento com declarações falsas de não convívio da beneficiária com o marido, o Sr. Izair Preccaro (fls. 12, 18/19) e de que a mesma residia na Rua Manuel Francisco Araujo, 52, nesta Capital (fls. 13 e 15), quando na verdade morava normalmente com o cônjuge na Rua Dr. Adriano de Barros, nº. 44, Mooca, São Paulo/SP (fls. 49/50). Ocorre que o cônjuge da beneficiária auferia, desde julho de 2000, aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.943,12, para a data base de 11/2004 (fls. 61/65). Assim, induzido em erro com os documentos fraudulentos, o INSS concedeu indevidamente para Sirlei Peres Preccaro o benefício assistencial em questão, o qual foi pago no período de 13/04/2010 até 11/14 (fl. 64), causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 38.052,89, em valores de novembro de 2014 (fl. 59). O laudo pericial de fls. 115/119 concluiu que a assinatura da procuração que instrui os autos do requerimento do benefício assistencial partiu do punho do denunciado. A mídia juntada aos autos (fl. 142) demonstra que o denunciado fazia parte de uma organização voltada a fraudar o INSS, fazendo desse tipo de crime, meio de vida. A mídia traz relatório detalhado narrando o modus operandi, as conexões interpessoais e os inúmeros casos semelhantes em que o denunciado encontra-se envolvido (mídia fls. 24 e seguintes), inclusive, no sentido de que o denunciado corrompia a então servidora, e segunda denunciado, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, para obter a concessão dos benefícios assistenciais (fl. 163/166, da mídia). Assim agindo, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente em benefício assistencial, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante meio fraudulento consubstanciado no uso de documentos falsos. O denunciado praticou, ainda, a conduta do artigo 333, do Código Penal (mídia, fl. 34). ROSECLER PEREIRA BARBOSA, atuava conjuntamente com o primeiro denunciado na preparação do dossiê para entrada de requerimento de benefício assistencial junto ao INSS (fls. 81/85, da mídia anexa). Cabia a denunciada preencher a documentação, fazendo às vezes da requerente. Restou provado nestes autos que partiu do punho de ROSECLER PEREIRA BARBOSA o preenchimento dos manuscritos entregues ao INSS (fl. 117, item A), inclusive, o documento de declaração de endereço (fl. 15), pretensamente produzido por Davi Marques de Oliveira. O relatório da Operação Ostrich conclui que a denunciada participava de forma ativa e reiterada das fraudes contra o INSS (mídia, fl. 81/85). Assim agindo, a denunciada obteve para outrem, vantagem ilícita consistente em benefício assistencial, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante meio fraudulento consubstanciado no uso de documentos falsos. JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, era funcionário do INSS na época dos fatos, e funcionava como uma peça chave no processamento, habilitação e deferimento dos benefícios assistenciais fraudulentos. Conforme se extrai dos autos, a denunciada foi a responsável pela habilitação, processamento e deferimento do benefício que deu ensejo a presente (fls. 09 e seguintes). Conforme apurado no relatório em mídia anexo (fl. 124), a denunciada foi presa na Operação Gerocômio e demitida dos quadros do INSS. Imputa-se à denunciada a concessão de 111 benefícios assistenciais fraudulentos. Verifica-se que, in casu, o benefício assistencial foi deferido por JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA na mesma data em que protocolizado o requerimento (fls. 07/08), ou seja, em menos de 24 horas, o que conduta que coaduna com o apurado na Operação Ostrich (mídia, fl. 165). JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA confessou no bojo da Operação que recebia valores indevidos para processar e deferir os benefícios assistenciais irregulares (fl. 163, mídia). Assim, a denunciada praticou a conduta de receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, incidindo no tipo penal do artigo 317, 1º, do Código Penal. A materialidade e a autoria se encontram provadas pela cópia do procedimento do INSS (fls. 06/65), pelas declarações de fls. 77, 91, e 95, pelo Laudo de Perícia Grafotécnica de fls. 115/119, e pelo relatório de apuração de Operação Ostrich (mídia, fl. 142). [...] A denúncia foi recebida em 06.07.2018 (fls. 175/177). A acusada ROSECLER, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 10.08.2018 (fls. 252/253). A acusada JOANÃ, também com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 21.08.2018 (fls. 292/293). A Defensoria Pública da União - DPU foi nomeada para patrocinar a defesa de das referidas acusadas e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 05.10.2018, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (adiantando que as acusadas não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia) e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 309/310). O acusado PAULO BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 294), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 306) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 26.09.2018, alegando inexistência de crime; que PAULO nunca teve contato com a acusada Rosecler e que a acusada Joanã responde a processos ligados à Operação Gerocômio, a qual não guarda relação com PAULO; que a acusada Joanã fora coagida por policiais federais, pelo que teria inventado que PAULO lhe teria oferecido quantia para facilitar a concessão de benefícios;

a segurada Sirlei, em momento algum, menciona PAULO, o qual somente protocolava os requerimentos, desconhecendo seu teor fraudulento. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 298/304). Com a resposta, foi apresentada mídia contendo depoimento de Joana em sede policial, no qual ela alega ter sido coagida pelo Delegado Mozart a confessar que recebia quantia de PAULO BRANDÃO para conceder benefícios por ele requeridos (fl. 307). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos penais previstos nos artigos 171, caput e 3º, 317, 1º, e 333, 1º, todos do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade do crime e indícios de autoria quanto aos denunciados. Faço consignar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que as penas previstas para os delitos descritos na denúncia demonstra não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. As demais questões aduzidas serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda e não se inserirem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2019, às 14h00min. Providenciem-se as intimações e/ou requisições das testemunhas comuns, com expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação da testemunha Ozélia, residente no referido município, cidade contígua desta Capital/SP, para comparecer neste Juízo. Fica autorizada a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Vista ao MPF da mídia juntada à fl. 307 pela defesa do acusado Paulo Brandão, para que requeira o que entender cabível. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11165**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007366-59.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.07.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra WESLEY DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia, que se encontra acostada a fls. 106/109, narra o seguinte: [...] WESLEY DE OLIVEIRA, no dia 10 de junho de 2017, por volta das 09hs15min, agindo de forma consciente e voluntária, tentou subtrair para si valores relativos a uma conta de FGTS em nome de terceira pessoa em um caixa eletrônico da agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 814, bairro do Limão, nesta Capital, só não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Na ocasião, os policiais militares ALESSANDRA ESTRELA ALVES e EDUARDO CAMARGO DA SILVA encontravam-se em patrulhamento ostensivo na região do bairro do Limão, nesta Capital, quando recebeu um informe via COPOM acerca de possível saque fraudulento de FGTS na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Prof. Celestino Bourroul, 814, sendo que para lá se dirigiram. Ao chegarem ao local, lograram encontrar o denunciado WESLEY DE OLIVEIRA operando um caixa eletrônico da agência. Realizada a abordagem, durante busca pessoal foram encontrados em sua posse vários comprovantes de saques e extrato de FGTS em nome de terceiros, bem como a quantia de R\$ 2.646,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais). Indagado informalmente, o denunciado respondeu que fazia parte de um esquema de fraudes contra a CEF, recebendo instruções via aplicativo WhatsApp, sendo que o mentor do golpe supostamente se identificaria como Pimenta. Exibiu, ainda, espontaneamente, dados de contas de terceiros em seu telefone celular, tendo inclusive um vídeo didático que ensinaria como realizar saques. Interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado permaneceu em silêncio. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, bem como pelos comprovantes de saque e tentativas de saques constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13, pelo Relatório de Transações e Saques de FGTS realizados na data de 10/06/2017 e mídia contendo as imagens do ocorrido na agência da CEF a fls. 30/32 e, ainda, pelos depoimentos colhidos. Desta forma, restou comprovada a autoria e a materialidade do delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, que não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WESLEY DE OLIVEIRA como incurso no artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal [...] A denúncia foi recebida em 30.07.2018 (fls. 111/112). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 174), constituiu defensor nos autos (fl. 178) e apresentou resposta à acusação (fls. 176/177), manifestando-se pela improcedência da presente ação penal e reservando-se ao direito de manifestar-



se acerca do mérito após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 176/177), apresentando certidão de hipossuficiência (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 10.06.2019 às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Fls. 188/189: Incabível a audiência para proposta de suspensão condicional do processo. De fato, conforme se manifestou o MPF, o acusado foi condenado pelo delito de furto, em 05.04.2018, em ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Autos nº 0001100-89.2017.8.26.0050 - fl. 154). Não preenche, portanto, os requisitos do art. 89 da Lei nº. 9099/95. Diante disso, dê-se baixa na pauta de audiência relativo à audiência de suspensão condicional do processo marcada para o dia 01.04.2019. Requisite-se a apresentação dos policiais militares, testemunhas comuns. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Faculta a apresentação dos memoriais escritos em audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11166**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012725-58.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ( )) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AUGUSTO DAVID RODRIGUES (SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 95:

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Int.

#### **Expediente Nº 11167**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014124-54.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 158:

Ante a informação do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tiête, de que todas as gaiolas apreendidas são incineradas por motivo de segurança sanitária, fica prejudicada a devolução da mesma, devendo-se arquivar os autos com as cautelas de praxe.

Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2290**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002214-64.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-39.2015.403.6181 ( )) - SERGIO HIDEKI SATO X GEDEAO SILVA BRASIL X PIO CORREA LISBOA X MARIA ALVES DA SILVA X NERIVALDO ALVES CARDOSO X JOSE ALVES DE FREITAS (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos de nº 0006376-39.2015.4.03.6181 - Pedido de Busca e Apreensão - autos principais.

Após, considerando que o material apreendido nos autos principais foi restituído à investigada Francivânia Alves de Santa Passos, na pessoa de seu procurador e advogado - Doutor Fábio Eustáquio Zica, OAB/SP 339.052, proceda-se à intimação deste, via imprensa oficial, para restituir todo o material apreendido nos autos e, posteriormente restituído ao i. advogado, no prazo de dez (10) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5246**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005816-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SLOBODAN NJEGIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MIODRAG VOJICIC X DRAGAN RANGELOV X ALEN CICERIC X MARIO RUI PONTES**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ABERTO PARA O DR. MARCO ANTÔNIO SE MANIFESTAR**

\*\*\*\*\* 1. Intime-se o advogado Dr. Marco Antônio do Amaral Filho, OAB/SP nº 239.535, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se patrocina a defesa do réu SLOBODAN NJEGIC (ou DOKTA ou BOZO RATKOVIC ou GORAN SIMIC ou BRALE e, em caso positivo, apresentar o respectivo instrumento de procuração original, bem como apresentar, no mesmo prazo assinalado, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, aguarde-se a citação e apresentação de resposta à acusação do réu Alen Ciceric, na Carta Precatória nº 131/2018, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Imbituba/SC sob o nº 0002217-53.2018.8.24.0030.\*\*\*\*\* PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ABERTO PARA O DR. MARCO ANTÔNIO SE MANIFESTAR.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002487-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CAMILA SCHIO ANDRADE DA SILVA

### DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequente acerca da decisão proferida (ID 8465381), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequente não possui perfil de procuradoria.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-72.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO LOPES

## DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequerente acerca da decisão proferida (ID 8465381), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequerente não possui perfil de procuradoria.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA ROCHA

## DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequente acerca da decisão proferida (ID 8466154), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequente não possui perfil de procuradoria.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LIDIA DIAS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequente acerca da decisão proferida (ID 8465988), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequente não possui perfil de procuradoria.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SANY GONCALVES MEDEIROS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 236/922

## DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequite acerca da decisão proferida (ID 8465388), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequite não possui perfil de procuradoria.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011778-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON SOARES DE MOURA

## DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequite acerca da decisão proferida (ID 5092885), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequite não possui perfil de procuradoria.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008848-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO MINUTTI

## DECISÃO

Diante do relatado na consulta retro, declaro sem efeito a intimação realizada e determino nova intimação da Exequente acerca da decisão proferida (ID 9409133), devendo essa ser realizada através de publicação no Diário Eletrônico, uma vez que a Exequente não possui perfil de procuradoria.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018557-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA JUPITER OESTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

## DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (ID 12632301).  
Após, voltem conclusos para análise.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Até a presente data não há qualquer medida constritiva determinada neste feito e tal só ocorrerá, se for o caso, em decisão a ser proferida sobre a exceção oposta.

Para decidir a exceção há necessidade de ouvir a Exequite.

Manifeste-se a Exequite.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012250-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Este Juízo conferiu tutela cautelar antecedente, suspendendo a exigibilidade dos créditos representados pela Certidões de Dívida Ativa n. 80.5.17.014772-19, 80.5.17.014773-08, 80.5.17.014774-80, 80.5.17.014778-04, 80.5.17.014779-95, 80.5.17.014780-29, 80.5.17.014781-00, 80.5.17.014782-90 e 80.5.17.014784-52.

Depois de ser citada, a União Federal apresentou embargos de declaração, sustentando omissão quanto à análise da natureza dos créditos que, por decorrerem de atuação fiscal de Órgãos do Ministério do Trabalho, haveriam de ser analisados pela Justiça do Trabalho, em vista do que estabeleceu a Emenda Constitucional n. 45.

### **Delibero.**

Tem-se, efetivamente, a omissão apontada. Os documentos trazidos com a petição inicial indicam que os créditos representados pelos referidos títulos são originários de ação fiscal do Ministério do Trabalho e, considerando isso, incide a regra esculpida no artigo 114 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao referido artigo 114, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, a declinação é medida que se impõe.

Assim, determino que sejam adotadas as providências necessárias para que a causa posta aqui seja encaminhada à Justiça do Trabalho desta Capital, dando-se baixa por incompetência.



Dê-se vista à Fazenda Nacional, por 5 (cinco) dias, para ciência.

Ciência à parte autora.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003895-10.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

### DESPACHO

Id. 12642888: Inicialmente, proceda à parte executada a retificação/endorso do seguro garantia, nos termos explicitados pela exequente na petição inicial (Id. 5190504). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do supra determinado, em respeito ao princípio do contraditório e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada, intime-se exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação acerca do aduzido (Id 12642851), no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual oposição de embargos à execução, caso a parte executada entenda conveniente.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007548-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: DENISE GOUVEIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR em face de DENISE GOUVEIA MONTEIRO.

Após a citação (id. 5943896), a parte exequente se manifestou requerendo a penhora *on line* de ativos financeiros da executada (id. 8582893). Deferido o requerimento (id. 10846659), procedeu-se ao bloqueio do montante integral informado pelo exequente, no total de R\$ 4.202.53 (id. 11142431).

No dia 19/10/2018, a parte executada opôs embargos à execução fiscal, nos próprios autos virtuais do processo executório (id. 11738959).

Dentre suas argumentações, requer a liberação do montante constricto, com fulcro no art. 833, IV do CPC. Aduz que o numerário é destinado à subsistência de sua mãe, portadora do mal de Alzheimer. Segundo narra, por ser representante legal de sua genitora, seu CPF está vinculado às contas bloqueadas.

**Decido.**

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, ante a ausência de documentos que demonstrem, peremptoriamente, a origem dos valores bloqueados, por ora, entendo ser inviável a liberação dos valores constritos. Ademais, não restou comprovada a inexistência de outros recursos que possam ser utilizados para garantir a subsistência de sua genitora, sendo que os poderes da procuração id. 11738999 não foram outorgados exclusivamente à executada, o que infirma ainda mais as suas alegações.

Desta forma, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente em relação ao pedido de desbloqueio.

Após, considerando que os embargos à execução devem ser autuados em apartado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos embargos à execução, por dependência ao presente feito. Ressalto que os demais pedidos serão oportunamente analisados nos autos dos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007548-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: DENISE GOUVEIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR em face de DENISE GOUVEIA MONTEIRO.

Após a citação (id. 5943896), a parte exequente se manifestou requerendo a penhora *on line* de ativos financeiros da executada (id. 8582893). Deferido o requerimento (id. 10846659), procedeu-se ao bloqueio do montante integral informado pelo exequente, no total de R\$ 4.202.53 (id. 11142431).

No dia 19/10/2018, a parte executada opôs embargos à execução fiscal, nos próprios autos virtuais do processo executório (id. 11738959).

Dentre suas argumentações, requer a liberação do montante constrito, com fulcro no art. 833, IV do CPC. Aduz que o numerário é destinado à subsistência de sua mãe, portadora do mal de Alzheimer. Segundo narra, por ser representante legal de sua genitora, seu CPF está vinculado às contas bloqueadas.

#### **Decido.**

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, ante a ausência de documentos que demonstrem, peremptoriamente, a origem dos valores bloqueados, por ora, entendo ser inviável a liberação dos valores constritos. Ademais, não restou comprovada a inexistência de outros recursos que possam ser utilizados para garantir a subsistência de sua genitora, sendo que os poderes da procuração id. 11738999 não foram outorgados exclusivamente à executada, o que infirma ainda mais as suas alegações.

Desta forma, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente em relação ao pedido de desbloqueio.

Após, considerando que os embargos à execução devem ser autuados em apartado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos embargos à execução, por dependência ao presente feito. Ressalto que os demais pedidos serão oportunamente analisados nos autos dos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, MARIA JOSE FAIS - SP142672

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

### **DESPACHO**

#### **I – ID 12486931 – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE FORMULADA POR IGV ASSET BANK S/A.**

**IGV ASSET BANK S/A** apresenta petição em que sustenta a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 123.688,70, na data de 19/07/ 2018, em conta de titularidade do requerido no Banco Bradesco.

Aduz o executado que os valores existentes na referida conta são destinados ao pagamento da folha de salários da empresa.

A alegação de que essas verbas são de natureza salarial/alimentar não merece prosperar, todavia. Isso porque trata de patrimônio da sociedade e, por essa razão, não se enquadra a hipótese do caso vertente no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.*

*I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.*

*II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.*

*III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador.*

*IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar; uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte.*

*V- Recurso improvido.*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido em epígrafe.

## **II – ID 12495228 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO AOS AUTOS DE TERCEIRA INTERESSADA.**

A empresa **HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS – HCR** não demonstrou interesse apto a ensejar seu acesso aos presentes autos, os quais tramitam em caráter de sigilo total, pois os documentos a que desejam ter acesso não são os únicos existentes nos autos.

Persistindo o interesse em obter acesso a determinadas cópias dos autos, deverá se valer da via adequada para obter a providência desejada.

Pelos motivos acima narrados, **INDEFIRO** o pedido formulado.

Inclua-se o advogado da parte solicitante no sistema informatizado apenas para que obtenha ciência da presente decisão. Logo após a publicação desta decisão, providencie-se a sua exclusão.

## **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados nas petições de Ids 12486931 e 12495228.

Diante da apresentação de novo instrumento de mandato, proceda a Serventia à inclusão dos advogados **RAFAEL JOSÉ SANCHES** (OAB/SP 289.595) e **RAFAEL SANTOS COSTA** (OAB/SP 280.362) no sistema informatizado.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR visando garantir o débito oriundo do Processo Administrativo n. 33902.426978.2013-16.

O Egrégio TRF da 3ª Região designou este Juízo para apreciação das medidas urgentes (Id 10307063 - Outros Documentos (CC 5016836 11.2018.4.03.0000)), após suscitado conflito negativo de competência (Id 8736263).

Confirmada a integralidade do depósito judicial, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para aceitar a garantia e determinar que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Autora perante o CADIN e ajuíze ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado no presente feito (Id 11834792).

Em sede de contestação, a ANS se limitou a alegar que acaso promovido ajuizamento de ação no qual será formulado pedido principal, conforme noticiado no item 22 da inicial da AMIL, apresentará defesa sobre a legalidade da cobrança representada pelo débito originário do processo administrativo n. 33902.426.978/2013-16. Assim, requereu na eventualidade da ação principal não ser ajuizada no prazo de 30 dias, a extinção do presente feito, com a determinação da conversão em renda dos valores depositados (Id 12176450).

#### **É o relatório. Decido.**

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obstar o ajuizamento de execução fiscal do crédito representado no processo administrativo n. 33902.426.978/2013-16. Para tanto, depositou a quantia integral do valor nele exigido.

Com efeito, conforme destacado na decisão (Id 11834792), desnecessário o aditamento previsto nos artigos 303, §1º, inciso I e 308, ambos do CPC/2015, porque eventual ação ordinária a ser ajuizada pela Requerente não é de competência deste Juízo.

Isso porque, o processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

Em outras palavras, o mérito do presente feito é unicamente a antecipação da garantia do débito, impedindo-se o ajuizamento de execução fiscal, e, conquanto seja possível a discussão do débito a ser garantido, não compete a este Juízo a sua análise, sobretudo nos termos do Provimento CJF3R n. 25/17, razão pela qual, impõe-se exaurido o objetivo desta demanda, impõe-se a sua extinção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, intimem-se as partes, e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017230-96.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.** em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e abstenção da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Após o deferimento da antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 11866125), a Requerente informou que houve a inscrição do débito garantido em Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.18.019324-27 e que tal CDA consta como “pendente”, razão pela qual aditou a carta de fiança e requereu fosse proferida nova decisão no mesmo sentido da anterior apenas para que seja incluído o número da referida CDA (Id 12470021).

Contudo, considerando que a carta de fiança não tem condão se suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente garantir a expedição de CRF e abstenção de inscrição da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, o pleito foi rejeitado, no entanto, determinou-se a intimação da União acerca do aditamento da carta para eventuais anotações e apontamentos (Id 12498520).

No entanto, inconformada, vem a Autora requerer a reconsideração da decisão de ID 12498520 para que seja oficiada a União Federal, no prazo de 48 horas, a proceder com as anotações necessárias para integral e efetivo cumprimento da decisão de ID 11866125, que deferiu a tutela pleiteada, de forma que o suposto débito objeto do PA 19515.001867/2009-57 (CDA 80 7 18 019324-27) não seja óbice à renovação da CRF, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e SERASA.

### **É o relatório. Decido.**

Não tendo a Autora trazido nova fundamentação ou circunstância apta a modificar o entendimento proferido na decisão de Id 12498520, INDEFIRO a reconsideração pleiteada, mantida a decisão na forma em que proferida, nos termos da fundamentação nela constante.

No mais, aguarde a manifestação da União conforme ordenado no despacho antecedente (Id 12498520).

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2251**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041006-02.2007.403.6182** (2007.61.82.041006-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023125-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023125-0) ) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.,

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo da ação a denominação social da sucessora da empresa Embargante, consoante documentação acostada às fls. 361/384.

Após intime-se a Embargante para ciência da manifestação e documentação acostada pela Embargada às fls. 390/419.

Cumpridas as determinações acima e tendo em vista o deferimento da prova pericial requerida, nos termos da decisão de fls. 353 e verso, intime-se o Sr. Perito Judicial Alexandre Campelo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo devendo, na oportunidade, estimar o valor de seus honorários periciais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058448-05.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2) ) - JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por José Edilberto Ferracini alegando, em síntese, que não deve os valores

constantes da CDA, porquanto nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis; que tinha registro no CRECI, desde 21/06/1990, no entanto, nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis; que exerce, efetivamente, a profissão de Engenheiro Mecânico, registrado junto ao CREA-SP, desde 17/11/1986; que, em nenhum momento foi dada ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo CRECI, fato que o impediu de oferecer sua defesa, à época; que até a data de 05/07/2007, ocasião que recebeu a notificação de dívida ativa, nunca recebeu qualquer tipo de boleto, cobrança ou notificações quanto às anuidades do CRECI; que houve cerceamento de defesa, eivando de nulidade a execução fiscal, originária de Processo Administrativo do qual não participou; que o CRECI desatendeu as normas - Resolução COFECI n.º 761/2002, o procedimento sumário deveria ter sido instaurado há muitos anos atrás; ao final, pugna, em síntese, sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com a conseqüente extinção da execução, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documento à fl. 09/31. Determinado ao embargante a regularização processual à fl. 33. O embargante à fl. 34 aditou a inicial. Juntou documentos às fls. 35/49. Recebidos os embargos à execução; suspensão a execução; vista a embargada para impugnação à fl. 50. Em sede de impugnação às fls. 53/60, a embargada, pugnou, em síntese, estar inscrito nos quadros do CRECI é incidência do fato gerador; que não há óbice ao exercício simultâneo de outra profissão; que em 11/07/2007 o embargante recebeu a notificação a respeito dos débitos ora executados e que os boletos para pagamento dos débitos foram enviados ao endereço fornecido pelo embargante; que é necessário para o cancelamento, um formalismo mínimo, com preenchimento de formulário próprio, requerendo seu desligamento; que o embargante teve sua inscrição na situação de ativa até 03/10/2006, quando foi cancelada por débito; que houve processo administrativo cancelando-se, por motivo de débito, a inscrição do embargante em 03/10/2006, sendo devidas as anuidades e multas; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência dos presentes embargos à execução fiscal, além da condenação nas custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 61/68. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 69. Consta réplica às fls. 71/73 e não pugnou por produção de provas. A embargada à fl. 81 não pugnou por produção de provas. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Prosseguindo. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pois bem. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 (com redação da Lei 10.745/2003). É certo que o exercício de corretor de imóvel no território nacional é disciplinado por lei extravagante; que a (s) pessoa (s) física (s) e/ou pessoa (s) jurídica (s), inscrita (s) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sujeita (m)-se ao (s) dever (es) e ao (s) direito (s) nele (s) inscrita (s) e que as anuidades e multas eleitorais são fixadas pelo Conselho Federal de Corretores de imóveis. Nesse sentido, os arts. 1.º, 6.º e 16.º, VII, ambos da Lei n.º 6.530/78, *ipsis verbis*: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei; Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. 1o As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015) 2o O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 3o Pelo contrato de que trata o 2o deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 4o O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015); Art 16. Compete ao Conselho Federal:(...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;(...) Dessumem-se da conjugação destes prescritivos da lei extravagante que a pessoa física e/ou pessoa jurídica que exerce a atividade e/ou ligada ao empreendimento de corretagem de imóveis, se sujeita (m) ao pagamento de anuidades e/ou multas eleitorais fixadas pela Autarquia Federal. Não obstante, é certo que a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo/não tributo ou a impugnação administrativa. A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo (CF, art. 5.º, LIV e LV). Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento; e este se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do (s) camê (s) com o (s) valor (es) da (s) anuidade (s) e multa (s) eleitoral (is), ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Na espécie, a embargada não fez prova de que o embargante tenha sido notificado, a tempo e modo, das anuidades PF 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e das multas eleitorais 2003 e 2006, o que, por si só, tornam nulos os lançamentos efetuados, com supedâneo no art. 373, I e II, do novo Código de Processo Civil. E mais. Alinhando-me às razões de decidir, do E. STJ, como uniformizador do Direito Federal, é cediço afirmar que como o embargante nos fatos geradores das anuidades e multas eleitorais supracitadas, não exerceu a atividade profissional de corretor de imóveis, pela comunhão das provas dos autos, mas só se manteve registrado junto ao órgão (CRECI-SP), não deve sofrer a cobrança daqueles. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51.

AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATOGERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. (...); 2. (...); 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Grifei. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) à (s) fls. 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 (substituídas), verificaremos que não existe a obrigação do embargante para com a embargada, tampouco liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir e desconstituir o (s) crédito (s), referentes às anuidades PF 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e multas eleitorais 2003 e 2006 (autos n.º 0036841-09.2007.403.6182 - CDAs n.º 14510/02, 41185/03, 14341/04, 2006/012878, 2007/012653 e 41186/03 e 2007/036886), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor de R\$ 5.448,14 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), perfazendo o valor de R\$ 544,81 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 85, 2.º e 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, a teor do art. 496, 3.º, I e 4.º, II, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0036841-09.2007.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034601-03.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043663-04.2013.403.6182 ()) - NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026376-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038179-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038179-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032091-80.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033500-67.2010.403.6182 ()) - DROG TUTTI MED LTDA-ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A petição de fl. 149/150 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 137/145, alegando a existência de contradição e erro. De acordo com a embargante, a contradição e erro apontado diz respeito ao a extinção do feito relativamente à multa administrativa da CDA 216294/10, na medida em que o débito não se encontra prescrito. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório e o erro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição e erro (requisitos do artigo 1022, I e III, do novo CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036065-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034820-55.2010.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A petição de fl. 2036/2060 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 2025/2030, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontada diz respeito a aplicação da prescrição de 05 (cinco) anos, deixando de observar o decidido na ADIn 1931 e no RE nº 597.064, no que concerne a declaração da natureza jurídica do ressarcimento e o seu enquadramento na prescrição trienal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão e contradição. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da



Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição com relação ao ponto impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062283-59.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043368-59.2016.403.6182 ( ) ) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020610-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-50.2016.403.6182 ( ) ) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando, em síntese, a impossibilidade da cobrança de juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença, pois conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, os juros apenas são devidos após o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento; que o processo administrativo que culminou no arbitramento da multa, originou-se de demanda interposta por beneficiário da Operadora, sob a alegação de que teria lido negada cobertura a teste ergométrico e ecocardiograma colorido, ambos solicitados por sua médica em 27/08/2009; que o denunciante teria enviado fax para a Operadora em 27/08/2009 com pedido médico, tendo sido comunicada de que seria necessário um prazo de 72 (setenta e duas horas) para apuração e autorização; que, findo o prazo, entrou novamente em contato com a Operadora, oportunidade em que foi informada de que o médico solicitante deveria enviar a justificativa da solicitação para que fosse analisada em um prazo de 15 (quinze) dias; que, no tocante ao teste ergométrico houve sua regular autorização e liberação no dia 26/09/2009, ocasião em que foi encaminhada a guia competente ao beneficiário; que tal fato se comprova, por meio da tela do sistema da Operadora; que, com relação ao ecocardiograma colorido, o mesmo foi negado, já que, de acordo com as diretrizes da sociedade brasileira de cardiologia, o relatório médico encaminhado pelo médico solicitante não se enquadrava nas diretrizes exigidas; que, entretanto, como forma de não deixar o beneficiário desassistido, foi autorizado o ecocardiograma convencional, exame que melhor se adequava ao quadro do paciente, conforme concluiu a auditoria médica da Operadora; que a não ser que se trata de uma situação de urgência/emergência, o que não se verificou no caso em questão, posto se tratar de um exame eletivo e com possibilidade de agendamento, a observância do trâmite anteriormente descrito é uma prerrogativa que a Operadora detém; que apenas de posse do parecer de sua auditoria médica é que a Operadora pode decidir pela liberação ou negativa dos procedimentos solicitados por seus beneficiários e foi constatado que o relatório médico encaminhado pelo médico solicitante não se enquadrava nas diretrizes da sociedade brasileira de cardiologia, razão da negativa; que resta claro não haver que se falar em qualquer conduta infrativa cometida que pudesse dar ensejo à multa ora executada; que antes da edição pela ANS, Resolução Normativa n.º 259/11, instrumento legal que dispõe sobre os prazos de autorização, o que ocorreu apenas em 2011, não havia qualquer disposição legal com relação à imposição de prazos para que as operadoras de plano de saúde autorizassem e garantissem os procedimentos solicitados por seus beneficiários; que a Resolução Normativa que dispõe sobre os prazos de autorização foi editada mais de dois anos após a instauração do processo administrativo em questão; que pela simples leitura do art. 12, II, b da Lei n.º 9656/98, não restam dúvidas de que não cometeu a infração por ele descrita, razão pela qual a imposição do pagamento da multa, demonstra violação ao princípio da legalidade; que, na remota hipótese de ser mantida a condenação ao pagamento da multa sancionatória, deve ser reduzido o valor arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não represente onerosidade excessiva, nem enriquecimento sem causa; ao final, pugna, em síntese, o afastamento da penalidade; ou, que seja reduzida a sanção pecuniária imposta, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/89. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 91. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação às fls. 93/98, aduzindo, em síntese, que o denunciante informou que enfrentou dificuldades em realizar teste ergométrico e ecocardiograma colorido, solicitados em 25/08/2009, por seu médico; que a operadora autorizou só o teste ergométrico; que o beneficiário teria sido desligado do plano em 24/03/2010, pois foi desligado da empresa contratante; que, em contato telefônico, em 06/07/2010, o beneficiário informa que não realizou nenhum dos exames; que a operadora enviou documento demonstrando a autorização para o teste ergométrico, em 27/08/2009; que a operadora foi atuada pois apesar de alegar ter autorizado o teste ergométrico, não comprova a sua efetiva realização; que, no tocante ao ecocardiograma colorido, a operadora deveria ter instituído uma junta médica, de acordo com o previsto no art. 4.º, V, da Resolução CONSU 08, de 03/11/1998, a fim de dirimir a divergência existente entre a solicitação do médico assistente do beneficiário e a análise de sua auditoria médica; que o art. 12 da Lei n.º 9656/98 prevê as exigências mínimas de coberturas a serem oferecidas pelas operadoras aos consumidores de plano privados de assistência à saúde, cujos contratos foram celebrados após 02/01/99; que os procedimentos de teste ergométrico e ecocardiograma colorido constam do rol da Resolução Normativa 167/2008; que o beneficiário apresentava exigibilidade para a cobertura dos exames: não havia carência a cumprir, CPT ou qualquer outra

restrição contratual e/ou legal; que quanto ao termo inicial dos juros moratórios, os mesmos passam a incidir a partir do primeiro vencimento do débito, isto é, da cobrança feita após o julgamento do auto de infração pela primeira instância administrativa; ao final, pugna, a improcedência dos embargos à execução fiscal. Juntou documento à fl. 99. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 100. Consta réplica às fls. 102/108 reiterou o já exposto e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada à fl. 110 esclareceu que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. A (s) preliminar (res) confunde (m)-se com a questão de fundo e com está será processada e julgada. Versando os embargos sobre matéria de direito ou, de direito e de fato, com provas documentais devidamente instruídas, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que o legislador constituinte originário prescreveu, como um dos direitos fundamentais, o direito e/ou princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 5.º (...); XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...). Pensa o Estado-juiz que, de fato, a conduta da embargante amolda-se no art. 12, I, b da Lei n.º 9656/98 c.c. a Resolução Normativa n.º 167/08, senão vejamos: a uma porque, os procedimentos de teste ergométrico e ecocardiograma colorido encontravam-se entre os procedimentos em vigência da Resolução Normativa; a duas porque, o plano de saúde do qual era beneficiário Gilson Gomes de Lima não havia carência a cumprir ou qualquer restrição contratual e/ou legal para a realização daqueles; a três, porque apesar de a embargante ter liberado o teste ergométrico, em 26/09/2009, um mês depois de solicitado, via fax, pelo beneficiário Gilson Gomes de Lima, em 27/08/2009, não há comprovação de que o mesmo teria sido realizado; a quatro, porque com a negativa do exame, solicitado pelo médico assistente do beneficiário Gilson Gomes de Lima, de ecocardiograma, a embargante não submeteu o caso a uma junta médica, constituída, inclusive, pelo médico solicitante do beneficiário Gilson Gomes de Lima, a teor do prescrito pela Resolução CONSU n.º 08, art. 4.º, V. Com isso, o elemento motivação do auto de infração, que redundou nas questões de fato e de direito, sustentando a imposição da sanção administrativa, não pode ser desconstituído pelo Estado-juiz, porque agentes do embargante ao criarem obstáculos aos procedimentos médicos solicitados, pelo médico assistente do beneficiário Gilson Gomes de Lima, diga-se, sem nenhuma comprovação crível documental, acabaram por adentrar na conduta médica deste, em um tratamento convencional, de sua responsabilidade, cujo atraso no diagnóstico poderia ter causado prejuízo, inclusive com a vida, do beneficiário Gilson Gomes de Lima. Logo, a multa é de rigor. Não me parece desproporcional a imposição da multa prescrita no art. 77, com a incidência do fator multiplicador, prevista no art. 10, III, ambos da Resolução Normativa n.º 124/2006, tendo em vista que, pelo critério objetivo, preventivo e inibidor de comportamento, a embargante em seus cadastros, fornecido à embargada, contava com mais de 20.001 (vinte mil e um) até 100.000 (cem mil) beneficiários. E mais. A multa moratória prevista no art. 37-A, da Lei n.º 10.522/02 é autônoma em relação à própria multa guerreada, uma vez que se destina a penalizar o embargante (devedor) pelo simples não pagamento quando do vencimento da obrigação, sendo calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da exação até o dia em que ocorrer o seu pagamento (artigo 61, 1º, da Lei n.º 9.430/96) e, em todo caso, se aplica pela taxa SELIC, assim como ocorre com os juros moratórios. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida(s) Inscrita(s) à (s) fl (s). 05 - autos n.º 0012154-50.2016.403.6182, verificaremos, pelas razões de decidir supracitadas, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0012154-50.2016.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0012154-50.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020777-69.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031251-36.2016.403.6182 ( ) ) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

A petição de fl. 145/146 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 137/141, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontada diz respeito a decisão que deixou de observar as normas contratuais e alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão, contradição e obscuridade. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação ao ponto impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009971-38.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049333-86.2014.403.6182 ( ) ) - ESPOLIO DE HAMILTON JOSE PINTO FONTES(SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ESPOLIO DE HAMILTON JOSE PINTO FONTES, alegando, em síntese, adesão ao sistema de parcelamento de dívidas fiscais federais, objeto da execução fiscal n.º 0049333-86.2014.403.6182., pugna pela

suspensão da presente execução (fls. 02/04). Junta documentos às fls. 05/08. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 11), a embargante ficou-se inerte (fl. 11). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 10, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0049333-86.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024475-40.2004.403.6182** (2004.61.82.024475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP334245 - MARIANA CARVALHO)

A petição de fls. 187/191 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 180/184, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, a fixação de honorários em sede de exceção de pré-executividade está afetada, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021334-76.2005.403.6182** (2005.61.82.021334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032344-15.2008.403.6182** (2008.61.82.032344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X DM 3 ENGENHARIA S/C LTDA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Diante da informação retro, republique-se a decisão de fls. 150.

Cumpra-se.

Fls. 150: Defiro o pedido retro, intime-se a empresa executada para que traga aos autos os comprovantes da penhora de 5% de seu faturamento. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049333-86.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESPOLIO DE HAMILTON JOSE PINTO FONTES(SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARI FONTES)

Requer a executada o levantamento da ordem de penhora no rosto dos autos do inventário e a suspensão do feito considerando ter sido o valor reclamado na exordial objeto de requerimento de parcelamento de débito, bem como juntou comprovante (fls. 29/34). Instada a manifestar-se, a exequente concorda com a suspensão do feito, porém pugna pela manutenção da penhora posta realizada em data anterior ao parcelamento firmado. É o relatório. Decido. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora anteriormente realizada. Assim, na hipótese dos autos, como a ordem de penhora no rosto dos autos ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito, é indevida a liberação da penhora até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar a penhora sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Ante a ausência de causa apta a ensejar o levantamento, mantenho a penhora realizada até o término efetivo do parcelamento. Ademais, defiro o pedido de sobrestamento destes autos considerando a existência de acordo de parcelamento da dívida exequenda, nos termos do artigo 922 do CPC. Assim, deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Nada obstante, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 31 no SIAPRIWEB. Cumpra-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054604-76.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 25.Fl. 31: tendo ocorrido o trânsito em julgado, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme depósito à fl. 19.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038887-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GT TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado GT TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da CDA, pois não informa o número da declaração que originou o lançamento do crédito tributário, na medida em que este se mostra necessário para identificar a origem do aludido crédito; que as CDAs estão desprovidas dos requisitos legais básicos, em violação aos arts. 202 do CTN e art. 2.º, 5.º da LEF; ao final, pugna, em síntese, seja declarada nula a presente execução fiscal, além da condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 24/28. Juntou documentos às fls. 29/31.A executada à fl. 33 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 34/37. A União (fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 38/39, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que as CDAs estão formalmente perfeitas, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do art. 202, Parágrafo único do CTN e art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80; que é do excipiente o ônus de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a CDA (art. 3.º da Lei n.º 6830/80 e rt. 204 do CTN), mas não o fez; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento do pedido na presente exceção, bem como o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora para o endereço de fl. 24. Juntou documentos às fls. 40/41.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública.Pois bem. É assente o entendimento no E. STJ, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Ademais, a alegação da excipiente de que a CDA não informando o número da declaração que originou o lançamento do crédito tributário, não está a preencher os requisitos legais básicos em uma inscrição, mostra-se, para falar o mínimo, contrária à constituição do crédito tributário, que se deu pela própria excipiente, não necessitando o Fisco, para cobrar seus créditos, de provar absolutamente nada, bastando, para tanto, exibir em juízo a CDA e a prova estará feita em seu favor, em virtude da presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do Fisco (art. 3.º, caput, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o CTN, art. 204, caput). É claro que, incumbe à excipiente fazer prova contra a pretensão do Fisco, e, como um segundo privilégio a favor deste, inverte-se o ônus da prova (art. 3.º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o CTN, art. 204, Parágrafo único), mas, pelas razões de pedir, não foram suficientes para retirar das CDAs a certeza e liquidez dos créditos tributários guerreados, nestes autos. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 06/12 (CDA 12.117.815-3) e 13/19 (CDA 12.161.838-2), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com a expedição de mandado de penhora livre de tantos bens que bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado à fl. 24, no valor total de R\$ 147.551,31 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada até a competência 02/2018.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043368-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Ante a informação prestada pela exequente às fls. 121/124, dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055473-88.2004.403.6182** (2004.61.82.055473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045977-35.2004.403.6182** (2004.61.82.045977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X ROSSI RESIDENCIAL SA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002113-58.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X DENIS DONAIRE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA)

Fls. 92/93: Defiro o pedido de devolução de prazo para obtenção de vistas e carga pelo exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006152-08.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VINHEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 11144193, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019966-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO FERNANDES EVARISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROBERTO DA SILVA - SP80830

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado no ID de nº 12633051. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, visto que não estabilizada a relação processual.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILTON BENEDITO TEOTONIO

DESPACHO

ID - 4380855. Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001656-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

DESPACHO

Publique-se o despacho Id. 12327271, cujo teor é o seguinte:

*"Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.*

*Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.*

*Int.*

*São Paulo, 13 de novembro de 2018."*

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018487-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12471042. Dê-se ciência à requerente, no prazo de cinco dias, quanto ao conteúdo da manifestação apresentada pela União nos autos.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006127-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO NILTON EVANGELISTA DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 11942055. Recebo a petição apresentada pelo executado como pedido de desbloqueio de valores constritos nos autos, via BACEN.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto ao executado a apresentação: a) extratos bancários relativos aos três meses anteriores à ordem de bloqueio de valores, via BACEN, realizada em 17.10.2018, no tocante à conta de sua titularidade, perante o Banco Bradesco S/A (ID nº 11756250); b) comprovante de que os valores constritos decorrem de ordem emanada por este Juízo Federal e c) cópia da carteira profissional de trabalho - CTPS e holerites relativos aos salários recebidos pelo empregador nos três meses que antecederam à constrição do numerário no processo, em 17.10.2018, via BACEN. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016289-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

#### DESPACHO

Vistos etc.



ID nº 12395301. Intime-se a exequente para apresentar cópia da decisão que motivou a extinção administrativa da CDA albergada pela inicial da presente demanda fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à executada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009663-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 9331148. Intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017816-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12651326. Intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente, no prazo improrrogável de cinco dias.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca da regularidade da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2847**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023600-31.2008.403.6182** (2008.61.82.023600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado (fl. 183), intime-se para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos certidão de óbito e certidão de nomeação do inventariante. Na mesma oportunidade deverá indicar a Vara, o Juízo e o número dos autos do processo do inventário. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005208-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

## DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 8500360 e 9481456. Ante a notícia do ajuizamento prévio da ação de procedimento comum de antecipação de garantia de nº 5013206-59.2017.4.03.6182 pela executada, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, determino a redistribuição eletrônica deste processo àquele órgão Jurisdicional, prevento em decorrência da apresentação do pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar (ID nº 8500368).

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

## CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012484-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos,

Tendo em vista que a União Federal informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5017478-62.2018.403.6182 , distribuída para a 03ª VEF/SP em 24/09/2018, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2018, enquanto a presente tutela cautelar antecipatória foi distribuída em 15/08/2018, solicite-se ao juízo da 3ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, a redistribuição dos autos da execução fiscal nº 5017478-62.2018.403.6182, para tramitação nesta 11ª Vara Fiscal.

Após, proceda-se ao traslado de cópia da garantia apresentada para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018495-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

### Vistos,

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando oferecer garantia antecipada à futura execução fiscal, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 11916261), de débito oriundo do Processo Administrativo nº 16191.003477/2018-14, a fim de impedir que tais débitos constituam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do CTN.

Em cumprimento ao despacho ID 11985946, a parte requerida na petição ID 12070567 não aceitou o seguro garantia considerando que não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014.

Instada a se manifestar, a parte requerente na petição ID 12296308 apresentou endosso ao seguro garantia no ID 12296310.

A União Federal na manifestação ID 12627883 aceitou o seguro garantia e seu endosso, vez que em conformidade com os critérios e condições previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014, bem como providenciou a anotação nos sistemas.

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de seguro garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente ofereceu Seguro Garantia e Endosso (IDs 11916261 e 12296310) e a própria parte requerida concordou, na manifestação ID 12627883, que o Seguro Garantia oferecido em garantia e seu Endosso atendem aos critérios e condições previstos na Portaria PGFN n.ºs 164/2014, para sua aceitação, sendo suficientes para a garantia de débito oriundo do Processo Administrativo nº 16191.003477/2018-14.

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)*

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher o Seguro Garantia e Endosso (IDs 11916261 e 12296310), determinando que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 16191.003477/2018-14, não deverá erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Intime-se a parte requerida da presente decisão por Oficial de Justiça Plantonista.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal .

Após, venham os autos conclusos.

**Int.**

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2968**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002045-16.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) ) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.
2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos.
3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030859-04.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-15.2012.403.6182 ( ) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao pensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0053080-15.2012.403.6182, certificando-se.
2. Dada a apelação de fls. 372/381, promova-se a intimação da parte recorrida para fins de contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040806-48.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182 ( )) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 753/60:

1. Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fls. 750 que, revendo anterior determinação, indeferiu a produção de prova pericial contábil, por seus próprios fundamentos.
2. Por outro lado, uma vez ainda não apreciado, defiro o pedido de intimação da parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos que comprovem a notificação da parte embargante do teor dos despachos decisórios emitidos nas DCOMPs que deram origem à execução fiscal nº 00264343120134036182.
3. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032739-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-84.2012.403.6182 ( )) - JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 111, dos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058828-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054623-19.2013.403.6182 ( )) - AKIRA MATSUDA(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP054991 - NELCY NAZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 80 dos autos principais, promovendo-se a oportuna conclusão deste feito para fins de recebimento da inicial, considerada, nesse contexto, a notícia, trazida na petição de fls. 60/4 dos autos da execução, quanto à inviabilidade de nomeação de outros bens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059181-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3)) - ATSUHIKO UEHARA(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A oferta aparelhada às fls. 62/3 suplementa, à sociedade, a garantia de que se ressente o processo principal. Para que se processe sua regularização, traslade-se cópia da petição mencionada, assim como dos documentos de fls. 77/80, para os autos principais, fazendo-os conclusos. Retornem, após, para fins de recebimento destes embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008219-56.2003.403.6182** (2003.61.82.008219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

D) Fls. 446/v, pedido com relação ao coexecutado PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS:

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),
  - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS (CNPJS nº(s) 61.116.026/0001-94 e 61.116.026/0002-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 17.484.875,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

II) Fls. 446/v, pedido com relação aos coexecutados SERGIO e DEUSCIMARA:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO (CPF/MF nº 635.625.968-04) e DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA (CPF/MF 273.186.048-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 17.484.875,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que



se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

III)

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos dos itens I-3 e II-3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

2. Com a intimação a que se refere o item anterior (III-1), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007493-48.2004.403.6182** (2004.61.82.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 220/1 e verso, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de fls. 222/5, ficam os coexecutados CEFERINO FERNANDEZ GARCIA (CPF/MF nº 060.997.698-20) e ADRIANA LUCIA IONI FERNANDES (CPF/MF nº 214.165.608-74), intimados nos termos que seguem:

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),  
(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,  
(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024772-47.2004.403.6182** (2004.61.82.024772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

1) Fls. 645/7: Dê-se ciência às partes acerca da informação de cancelamento do precatório expedido no processo nº 0033388-15.1994.403.6100.

2) Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025966-82.2004.403.6182** (2004.61.82.025966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

2) Refêrda situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daqueloutro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).

3) Isso posto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

4) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054160-92.2004.403.6182** (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

I - Extinção parcial

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.055479-16, 80.4.04.002105-36 e 80.2.04.34389-59, nos termos do item 1 da decisão de fls. 208.

II - CDA ° 80.2.04.034388-78

Resta controvertida apenas a CDA nº 80.2.04.034388-78.

Em breve síntese, alega a parte executada haver transitado em julgado decisão do MS nº 2004.61.00.030627-2 que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade do crédito da CDA em comento (fls. 233, 238 e 240).

No MS 97.0002198-0, notícia a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/09 e sua homologação pelo TRF da 3ª Região (fls. 234 e

248). Afirma que a CDA nº 80.2.04.034388-78 deve ser extinta em razão da conversão em renda efetuada em favor da União dos depósitos realizados no Mandado de Segurança 97.0002198-0 (fls. 234).

À fls. 250, junta aos presentes autos cópia de pedido formulado ao Juízo em que tramitou o suprarreferido Mandado de Segurança, solicitando que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União.

Não há, nesta execução, comprovação e certeza de que ocorrera essa conversão nos termos aduzidos. A parte executada fora intimada a trazer aos autos certidão de objeto e pé apta a demonstrar suas alegações (fls. 281).

Não obstante isso, a parte executada não se manifesta nos autos desde 2011.

A parte exequente requereu (fls. 283) que fosse oficiada a 1ª Vara Federal Capital para informar o destino do depósito judicial, bem como o desfecho do MS 97.0002198-0. Naquele momento, este Juízo decidiu que caberia à parte interessada promover as diligências e, apenas se demonstrada a impossibilidade de obtenção das informações, seriam cabíveis eventuais providências judiciais (fls. 298).

Observa-se que a parte exequente buscou as informações necessárias, conforme fls. 300 (ofício dirigido à 1ª Vara Cível Federal) e fls. 312 (ofício à CEF, agência 0265). Tudo sem resposta.

Diante deste breve apanhado, determino:

1. A expedição de ofício à 1ª Vara Cível Federal para que esclareça a este Juízo acerca da existência de depósito judicial referente aos créditos inscritos na CDA nº 80.2.04.03.388-78 (MS 97.0002198-0) e, havendo, sua destinação. Instrua-se com cópia de fls. 300.
2. A expedição de ofício à CEF, agência 0265, para que informe acerca de depósitos judiciais vinculados ao MS 97.0002198-0 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, bem como os respectivos extratos de conta de depósito e da conta receptora dos recursos para transferência. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 312 e 327.
3. Paralelamente, nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015 (é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação), intime-se a parte executada a juntar aos autos certidão de objeto e pé que demonstre cabalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando documentalmente sua eventual impossibilidade. Fica desde já advertida a parte nos termos dos parágrafos 1º e 2º do supracitado art. 77 do CPC/2015.
4. Tudo efetivado, dê-se nova vista para manifestação da parte exequente. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030105-43.2005.403.6182** (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

I)

1. Haja vista as informações contidas à fl. 257, para fins de prosseguimento do feito, designo o leiloeiro WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU depositário dos bens a serem leiloados. Para tanto, lavre-se o respectivo termo.
2. Lavrado o termo (item anterior), officie-se, na sequência, para fins de registro - única formalidade faltante.

II)

1. Cumpridas as formalidades acima, considerando-se a realização das 209ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054915-48.2006.403.6182** (2006.61.82.054915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X SHIGETAKA ENOMOTO X KUNIITI YONEDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X JOAO SUZUKI X ATSUHIKO UEHARA

Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado, tomado o valor apontado pelo executado. Intime-se-o, por seu patrono, para, comparecendo em juízo, firmar compromisso de depositário.

Tudo cumprido, officie-se para fins de registro e, ao final, tornem os autos dos embargos conclusos para recebimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018842-43.2007.403.6182** (2007.61.82.018842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY ROGERIO DE MORAES(SP217483 - EDUARDO SIANO)

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se o necessário para fins de penhora sobre os veículos referidos (fls. 79 e 81), observando-se os endereços de fls. 80 e 82, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.
2. Frustradas as diligências, tornem conclusos para decisão sobre o mais requerido pelo exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021264-88.2007.403.6182** (2007.61.82.021264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Fls. 86/9: A impenhorabilidade com base na alegação de bem de família não se encontra configurada, dado o teor da certidão emitida no cumprimento de mandado (fls. 117/9) e dos argumentos trazidos pela exequente. Indefiro, pois, o pedido formulado, ficando a penhora mantida.
2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.
3. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.
4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035805-29.2007.403.6182** (2007.61.82.035805-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 95: Defiro o pedido formulado pela executada. Para tanto, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 13), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024305-29.2008.403.6182** (2008.61.82.024305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERMETAL COMERCIAL LTDA X CLAUDIA DIAS DI SUSAN X DELSON FERNANDO DI SUSAN(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

I) Publique-se a decisão de fls. 410/1:

I) Haja vista que a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 409 demonstra que a executada não fora localizada no endereço registrado à Receita Federal do Brasil e JUCESP, resta configurada a responsabilidade tributária dos co-executados, devendo estes permanecer no polo passivo da presente execução fiscal. Prossiga-se com o feito.

II) Fls. 386/verso:

1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada às fls. 376, efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MASTERMETAL COMERCIAL LTDA (CNPJS nº(s) 59.120.659/0001-24, 59.120.659/0002-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 23.678.856,98, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

II) Fls. 414/5:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:  
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que:  
- à falta de requerimento nesse sentido, não foram intentadas providências tendentes à localização de veículos em nome dos coexecutados CLAUDIA DIAS DI SUSAN E DELSON FERNANDO DI SUSAN.
3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).
4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40.
6. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0046216-63.2009.403.6182** (2009.61.82.046216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse

aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA (CNPJ nº 52.536.893/0001-98), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.056.460,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001348-79.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

I. Intime-se a parte executada para que demonstre a efetivação do parcelamento em relação ao crédito da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06050817-30, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

Após, cumprido ou não o item I, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia do exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004437-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP X RICARDO CLEMENTE DE SOUZA X ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Dadas as informações prestadas às fls. 173/4,, dou por eficaz a nomeação de fls. 167.

Aterme-se, em Secretaria, a penhora do bem indicado, observado o valor de fls. 176 e o endereço apontado às fls. 173 (item b).

O depositário indicado (fls. 174, item d), deverá comparecer em Secretaria para firmar o competente termo no prazo de dez dias. Não o fazendo, tomar-se-á por prejudicada a nomeação. Uma vez já opostos embargos, desnecessárias intimações adicionais.

Assim que exauridas as providências retro-expostas (se efetivamente houver o comparecimento do depositário), promova-se a conclusão dos embargos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016342-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO)

I)

1. Haja vista a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 42/4.

II)

1. Uma vez

(i) que os bens nomeados à penhora, pela executada, não foram aceitos e que, portanto, restou insubsistente a penhora;

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (CPF/MF nº 997.358.578-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.047,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada

ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024758-19.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY (CPF/MF nº 848.284.631-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.172,18, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a



parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014886-43.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

Diante da apelação interposta nos autos dos embargos à execução, pendente de julgamento, e dado que a presente execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Indefiro, pois, o pedido formulado pela exequente.

Aguarde-se o julgamento da apelação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018797-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 135/6).

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031134-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

1. Tomo a nomeação de fls. 104 como parcialmente eficaz. Lavre-se termo em secretaria devendo comparecer o subscritor da declaração de fls. 105, no prazo de cinco dias, para firmar referido termo, assim como o compromisso de depositário. Intime-se por meio do patrono constituído nos autos.

2. Na falta de atendimento da ordem contida no item anterior, a nomeação dar-se-á por ineficaz.

3. A penhora efetivada às fls. 88/9, porque recaiu sobre bens que já se encontram constrictos noutros processos, é imprestável. Tomo-a como desfeita. Deverá a embargante proceder nova nomeação, em cinco dias, integralizando o valor dos bens a que a se refere o item 1. Na oportunidade, deverá provar (i) a propriedade dos bens que indicar, (ii) o endereço em que se encontram e (iii) seu valor, indicando, ainda, o depositário (idealmente deve ser o mesmo apontado às fls. 109).

4. O não-atendimento, em sua integralidade, da providência a que se refere o item anterior importará o não-recebimento dos embargos opostos, o mesmo valendo no caso do item 2 retro.

5. Cumpra-se, intimando-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053080-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 315/6: Considerando que o seguro garantia apresentado pela executada não garante o valor total do débito em cobro, confiro-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos requeridos pela exequente.  
Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0054124-69.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS (CNPJ nº 62.511.019/0001-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 16.096,61, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047366-40.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 41: Defiro o pedido formulado pela executada. Para tanto, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 17), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054623-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKIRA MATSUDA(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP054991 - NELCY NAZZARI)

A petição de fls. 55 revela o desinteresse da União na definição do valor dos bens oferecidos à penhora, suscitando a aplicação de procedimento que pode ser abreviado, se, como dita o sistema processual atual, a(s) parte(s) participar(em) cooperativamente de tal tarefa. Reforça tal conclusão o fato de referida petição não apresentar impedimento concreto. Para fins de assentamento da constrição, tomo, pois, o valor apresentado pelo executado (fls. 60/4). Porque a constrição recairá sobre a meação do executado, os valores devem ser os que constam às fls. 62, vale dizer, os demarcados nos documentos de fls. 70 a 73, divididos por dois.

Livre-se termo de penhora, intimando-se o depositário - que será o próprio executado -, para fins de subscrição do compromisso e regular intimação.

Isso feito, promova-se a conclusão dos embargos já opostos, para fins de recebimento - considerada, nesse contexto, a notícia, trazida na mesma petição de fls. 60/4, quanto à inviabilidade de nomeação de outros bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007473-08.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BASF SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

1. Providencie-se a convação em renda de parte da quantia necessária depositada para quitação do débito em cobro (fls. 50 e 71), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 70/3), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011192-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA. - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 229/231:

1. Aprovo a nomeação da depositária indicada pela executada.

2. Livre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer a depositária indicada para assumir o encargo de fiel depositário.

Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014434-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YES SERVICOS

I.

Intime-se a exequente acerca da decisão prolatada às fls. 647/648.

II.

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
  2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.
- Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057431-60.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
  2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.
  3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.
- Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060661-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
  2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.
  3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.
- Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022481-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO )

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a parte executada trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);
- b) certidão negativa de tributos;
- e) anuência da proprietária, nos termos requeridos pela exequente (fls. 106/8 e 126/7).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, fica intimada a parte executada da conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos da decisão prolatada às fls. 114 e verso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045928-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILHOMENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
  2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.
- Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069382-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLIANI - ADVOGADOS AS(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
  2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.
- Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012078-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE)

Por meio da presente informação de secretaria, encaminho a decisão de fl. 36, cujo teor segue abaixo, para publicação:  
Considerado o valor constante da nota de fls. 30, o bem indicado às fls. 27/8 é suficiente para assegurar satisfação da obrigação

executada. Desnecessária, assim, a tomada de outras providências, como requerido às fls. 34. Dado o tempo decorrido, concedo à executada, o prazo de cinco dias para ratificar a indigitada nomeação, bem como para fornecer a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Sendo ratificada, lavre-se termo de penhora em secretaria, procedendo-se a devida anotação no sistema informatizado renajud. Acaso ratificada a nomeação e formalizada a penhora nos termos retro-indicados, desnecessária intimação adicional, uma vez já opostos embargos. Deverão vir oportunamente conclusos os referidos autos (dos embargos), para fins de recebimento.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014949-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

I) Fls. 114, quanto à informação de parcelamento:

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80615077028-62 e 80715019581-61, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80215012196-05.

II) Fls. 114, quanto ao pedido de constrição de ativos financeiros:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (Cnpj nº 03.701.440/0001-64), limitada tal providência ao valor de R\$ 70.175,96, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

3. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

4. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

6. A providência descrita no item 5 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 7.

7. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 4 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 5).

8. Apresentada a manifestação a que se refere o item 7, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

9. Se não for apresentada a manifestação referida no item 7, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 6 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 5, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

10. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 7), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 6 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

11. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua

efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iii) que a garantia materializada nos termos do item 10 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 10) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

12. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

13. Os itens 7 e 11 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 11) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 7), desde que permaneça silente.

14. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

15. Com a intimação a que se refere o item anterior (14), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017168-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALABREU SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).

2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048508-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Haja vista a indicação de depositário pelo executado à fl. 36, lavre-se termo de penhora em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário; sendo que o(a) advogado(a), desde que regularmente constituído(a), poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055269-24.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida. Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0055270-09.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida. Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da

garantia (caso dos autos), deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.



Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, voltem conclusos para decisão.  
Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0013130-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PDVE SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME(SP284544A - MARLON DANIEL REAL E RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

I. Fls. 294/311:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PDVE SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI - ME (CNPJ/MF nº 08681065/0001-51), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.583.473,63 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028169-60.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE TADEU CLEMENTE(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

1. Fls. 26: Manife-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de parcelamento, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores constritos às fls. 25 e verso, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indicam o parcelamento do débito exequendo.

3. Na hipótese do item 2 supra, presumir-se-á o desinteresse da parte exequente quanto à importância bloqueada, circunstância em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-28.2015.4.03.6183

AUTOR: JANETE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019767-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO  
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MATILDE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011174-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO DONIZETE MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GRADIM  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCY SANTORO CERBONE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a retroação da data de início de seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados, bem como a concessão de adicional de 25% e a condenação em danos morais.

Citação do INSS (doc. 172), contestação (doc. 174/177).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 266/267.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que emende a inicial, indicando o **valor da causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora **esclarecer o pedido de retroação da DIB** para o ano 2004, considerando que a data de entrada do primeiro requerimento administrativo ocorreu em 07/01/2009 (fl. 258).

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553, DANIELA NHOATTO - SP409017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, a parte autora não procedeu à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando os documentos referidos inclusive a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016889-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 12070588 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016764-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil, que a Lei nº 10.259/01 não se aplica à Justiça Federal comum, sendo afeta apenas aos Juizados Especiais Federais, e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar documentos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento a **todas** as determinações do despacho Id. 11520092, promovendo a **juntada de cópia integral do processo administrativo NB 182372590-0, discriminando com exatidão seu pedido e causa de pedir e indicando corretamente o valor da causa**, inclusive com planilha comprobatória do valor apontado, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO FRANCO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação constante da petição (doc. 12647429 e seus anexos), bem como da certidão (doc. 12686911 e seus anexos), notifique-se com urgência a AADJ para que restabeleça de imediato o benefício originário da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.675.194-1) a fim de recompor o *status quo* anterior, pois nos embargos de declaração com efeitos modificativos negou-se o direito à desaposentação, não interferindo no benefício concedido anteriormente.

Oportunamente, com a digitalização dos autos na íntegra, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010554-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 12157654 e 12157655), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.



São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS SILVA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Verifico que na certidão de óbito doc. 10519213, p. 18, consta a existência de filho do *de cuius* denominado Rubens, o qual não se encontra entre os requerentes do pedido de habilitação como sucessores processuais.

Nesse sentido, esclareçam os requerentes em 15 (quinze) dias a razão de Rubens não se encontrar entre os requerentes, promovendo sua habilitação, se for o caso, sob pena de reserva de seu quinhão.

Outrossim, concedo igual prazo para que seja juntada declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Rubens Silva Machado.

Com a juntada dos documentos, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006560-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017963-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017179-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAUL LEITE DA SILVA  
PROCURADOR: RODOLFO FELIPE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

Cumpra o autor o despacho doc. 11689666, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017487-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014712-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDISIA BARRETO DE LIMA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta no valor de R\$ 31.527,14 para 10/09/2018 (doc. 10767233).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Por fim, cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019846-41.2018.4.03.6183

REQUERENTE: IVETE ELIZETE CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917

REQUERIDO: OSVALDO ELIAS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por IVETE ELIZETE CARDOSO em face de OSVALDO ELIAS por meio da qual requer seja fornecida a declaração da empresa APOEL - Administração Predial Osvaldo Elias, bem como a cópia autenticada da folha de registro de empregados, para fins de comprovação do vínculo empregatício (01/07/1970 a 30/11/1973).

Considerando que a ação foi proposta em face de empregador e envolve o reconhecimento da relação de trabalho, torna-se competente a Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o conflito, nos termos do art. 114, I da Constituição Federal.

Assim sendo, diante de tais circunstâncias e nos termos do art. 109 da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta distribuição do processo a uma das varas da Justiça do Trabalho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção expressa da parte exequente pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018872-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante a Justiça do Trabalho, pleiteando o pagamento da complementação de aposentadoria prevista nas leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

Citação dos réus (doc. 64/82, 90/103 e 116/125).

O MM. Juízo da Justiça laboral declinou da competência, conforme doc. 167/172. Referida decisão foi confirmada pela Superior Instância.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados pela Justiça do Trabalho.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-78.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-41.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, o depoimento pessoal é prova que deve ser requerida pela parte contrária, consoante artigo 385 do Código de Processo Civil, não sendo permitido à parte autora requerer o próprio depoimento pessoal.

Int.



**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-36.2018.4.03.6183

AUTOR: OTAMIRO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício não foi concedido ao autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-89.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação do INSS e tendo em vista que o procedimento de execução invertida é faculdade do executado, sendo ônus do exequente a apresentação de cálculos, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 11417553 a 11417583: dê-se ciência às partes.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019219-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO AUGUSTO FELICIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atualizadas**, pois ambas foram assinadas há mais de um ano, bem como **cópia integral do processo administrativo** que indeferiu o benefício em questão.

Outrossim, considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010882-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO DA CONCEICAO BARROS, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019035-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Doc. 12679219: dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-40.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

Doc. 12682539: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o MPF, consoante artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010717-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA FELDBERG

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014602-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015111-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MORAES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010538-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor/apelado para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013906-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015222-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO IAMATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015886-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY DE ASSIS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010557-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ISALINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EULALIA PEREIRA MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DE MELO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016609-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSICLEU DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ROCHA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL DA VI DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014142-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES, MARCIO DE MIRANDA, MARCO ANTONIO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014406-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014195-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014070-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO AFONSO SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015722-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014353-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PRIETO BANULS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO ELOI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010618-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010602-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FADLO EDUARDO HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO IVAN FURTADO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FELICIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010288-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010383-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE MOURA MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010555-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010619-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010286-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE LOPES - SP166859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010796-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIADNE SABINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010418-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO LIMA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010794-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILEI APARECIDA SPITALETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAILSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI SIDNEI VELHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.5016237

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016611-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha (ID 12517545).

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016788-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERMAN GOLOMBECK WILHELM  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018945-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HARRY HOCHHEIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303



## DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Da análise das cópias do processo nº 0449010-96.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4-Tendo em vista o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

5-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

6-Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014298-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Procedimento Comum.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018956-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CALVO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018882-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PIRES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Da análise das cópias do processo nº 0000411-55.2007.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

4.1-Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018963-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABDIAS FERREIRA

## DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004136-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011213-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA MAURANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011262-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DORRIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente.

Com a juntada da documentação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020007-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES - SP206157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

II – Apresentar exames e laudos médicos que corroborem as alegações da petição inicial;

III – Retire-se o segredo de justiça eis que não há causa que o justifique;

IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como designação de perícia prévia (Ortopedia).

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA SALES VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 9507002, retifique-se a autuação, a fim de que o nome da autora fique cadastrado como MARCIA REGINA VALENTIM MARCON.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

- 2) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Oportunamente, após apreciação quanto aos requisitos da petição inicial, voltem os autos conclusos para determinações no que se refere ao sigilo dos documentos fiscais juntados pela autora.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005691-26.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

2) Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos (seja tempo comum seja atividade especial).

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON PEREIRA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO VIEIRA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00244307620184036301, constante no termo de prevenção, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (na especialidade ORTOPEDIA).

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS a fim de que seja juntada cópia do processo administrativo do NB 178.249.361-9, uma vez que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, trata-se de documento público e acessível. Quanto ao NB 182.083.731-2, o processo administrativo foi juntado pelo próprio autor, razão pela qual não há nada a ser decidido.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.



Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016015-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

4-Intime-se

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015017-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00591588020174036301, constante no termo de prevenção, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JIMENEZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0042321-13.2018.403.6301 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, **inclusive no que se refere à apuração da RMI requerida.**

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011857-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO GOVEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

4-Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO NIGRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00244307620184036301, constante no termo de prevenção, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (na especialidade ORTOPIEDIA).

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELIZETE ALVES BORGES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo de restabelecimento do benefício, ou a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Procuração; documentos médicos, telas SABI (Laudos Médicos Periciais e Requerimentos de Pedido de Prorrogação e Marcação de Perícia Médica), Comunicação de Deferimento de Benefício (NB 549.488.887-4), Consulta COMBAS/INFBEN NB 549.488.887-4, Resolução CFM 1.488/1998, Aviso de Volta ao Trabalho, Comunicação de Indeferimento de Benefício NB 549.488.887-4, Sentença – processo nº 0016632-06.2014.403.6301 JEF.

Certidão de Prevenção Positiva (ID 5111169).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 7427656, 7432715, 7432715, 7432718, 7432722, 7432729, 7432730, 7432739, 7432727, 7432733, 7432737).

Por meio do Despacho ID 9027551, foi recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Foram juntados os Laudos Médicos Periciais (neurologia – ID 11180349) e (psiquiatria – ID 12407352).

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais.

No primeiro exame pericial, realizado em 23/08/2018, por médico neurocirurgião, o perito informou:

*“Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”*

Já no segundo exame médico pericial, realizado em 12/11/2018, por perita especialista em psiquiatria: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dois anos), sob a ótica psiquiátrica.”*

A data de início da incapacidade foi fixada em 19/10/2017.

*“(…) Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/10/2017, data do laudo médico informando avaliação neuropsicológica em 2014 com prejuízo cognitivo.”*

Em resposta aos quesitos judiciais a perita informou:

“(...)

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Sim.”

“(...)

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Resposta: Recomendamos dois anos de reabilitação neuropsicológica com reabilitação posterior.”

“(...)

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

Resposta: Dentro de dois anos.”

Verifico ainda, o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada, haja vista que, na data em que foi fixado o início da incapacidade (19/10/2017), a parte autora ainda encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 549.488.887-4, com DIB em 29/12/2011 e DCB em 17/11/2017.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica, atestando que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 549.488.887-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício ora concedido até posterior decisão deste Juízo.**

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO



Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se com a remessa dos presentes autos ao e. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência à Autarquia.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010924-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR FARCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se com a remessa dos presentes autos ao e. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência à Autarquia.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011704-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO TROMBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se com a remessa dos presentes autos ao e. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência à Autarquia.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DA COSTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>[i]</sup> ajuizada por **CELSO DA COSTA PAIVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.179.381-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.244.808-59, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.322.156-1, com data de início fixada em 06/03/1981 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/126).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 129).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 131/146).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 147).

Apresentação de réplica (fls. 150/161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

#### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.322.156-1, teve sua data de início fixada em 06-03-1981(DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **CELSO DA COSTA PAIVA**, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.179.381-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 004.244.808-59, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/070.134.437-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA**, nascida em 27-01-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.242.148-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, pede a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defende ser desnecessário prévio requerimento administrativo para ação de revisão de aposentadoria.

Sustenta ser necessário reforço à “teoria dos precedentes”, com escopo de fortalecer a prevalência da segurança jurídica.

Afirma a autora compor pólo ativo de reclamação trabalhista interposta em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (relacionada sob o nº 302 da “Relação de Reclamantes” – documento anexo).

Assevera que há impasse na execução do julgado e que houve homologação de acordo celebrado mediante anuência do Ministério da Fazenda, pelo Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, nos autos do processo administrativo SEI nº 10951.100661/2018-86.

Alega ter direito à revisão de sua aposentadoria e contar com prova material, correspondente à sentença trabalhista.

Defende que as contribuições previdenciárias sobre o acordo estão recolhidas, independentemente do pagamento das parcelas.

Pleiteia concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. XX/588).

O sistema acusou possibilidade de prevenção (fls. 589/590).

Em decisão, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se possibilidade de prevenção. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 1.240 e 1.241/1.243).

Em seguida, anexou o INSS, aos autos, planilhas e extratos previdenciários (fls. 592 e 593/608).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 609).

Requeru a parte autora julgamento antecipado do pedido. Sustentou que a contestação da autarquia está dissociada das razões e alegações do presente feito (fls. 610/613).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II – MOTIVAÇÃO**

Cuidamos dos autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão do tempo de trabalho no SERPRO – Serviço de Processamento de Dados.

Inicialmente, verifico matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Há incidência da prescrição.

A ação foi proposta em 19-07-2018, ao passo que o benefício da parte autora remonta a 05-06-2009 (DIB) – NB 42/149.778.190-3. Vide fls. 57, dos autos.

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja julgado procedente o pedido, são devidas parcelas posteriores a 19-07-2013.

Atenho-me à preliminar de falta de interesse de agir.

#### **A.2 – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo INSS, lastreado no Recurso Extraordinário n. 631.240.

O compulsar dos autos evidencia resistência da autarquia, no que tange à pretensão da parte autora, de revisão do pagamento dos valores da aposentadoria, decorrentes da mudança de remuneração ocasionada por ação proposta no âmbito trabalhista.

Assim, verifica-se que caso tivesse sido formulado pedido no âmbito administrativo, far-se-ia necessário ingresso de ação judicial, quiçá no atual estágio de hoje.

A resistência à pretensão deduzida pela parte autora gera a lide e, indubitavelmente, necessidade de permanência da atual ação trabalhista.

Examino, em seguinte, o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 86 – instrumento de procuração;

Fls. 84 – declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo;

Fls. 57 – carta de concessão de aposentadoria da parte autora;

Fls. 58/69 – CTPS da parte autora;



Fls. 70 – extrato do CNIS da parte autora;

Fls. 82 – comprovante de residência da parte autora;

Fls. 85 – extrato do pagamento de julho de 2018;

Fls. 82 - comprovante de endereço;

Fls. 89/588 – processo trabalhista;

Fls. 144/149 – cópia da sentença trabalhista proferida nos autos de nº 2047/89

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Força convir que ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, a força da sentença trabalhista, como início de prova, é sedimentada junto ao STJ.

Neste sentido:

EMEN: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VIII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no § 5º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora”.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1726635 2018.00.43935-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Parte superior do formulário

EMEN: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. No que toca à afronta ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, constato que o acórdão recorrido não analisou o ponto consistente na aceitação da sentença trabalhista como início de prova material. Com efeito, o único ponto analisado foi o de ausência do INSS na lide trabalhista, que é diverso do apresentado no Recurso Especial. 4. Não obstante, ainda que se conhecesse do ponto, o recurso também não prosperaria. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso" (AgInt no AREsp 988.325/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017). 5. Ademais, não é cabível, nesta estreita via recursal, a alteração do que foi decidido na origem, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que tal providência demanda reincursão no contexto probatório dos autos. 6. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator", (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1726031 2018.00.40765-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

Em audiência, explicou a parte autora que trabalhava no SERPRO, prestador de serviço ao Ministério da Fazenda. Disse que seu cargo era de auxiliar de codificação e preparação de dados, mas que exercia funções de Técnico do Tesouro Nacional. Citou que ambos eram cargos de segundo grau. Mencionou que hoje o cargo de Analista Técnico da Receita Federal do Brasil demanda nível superior completo. Citou propositura da ação de n. 2047, motivada por desvio de função. Indicou que houve homologação do acordo neste ano, com percepção das primeiras parcelas.

As três testemunhas ouvidas trabalharam com a autora, e ainda o fazem. Passaram pela mesma situação de exercer uma atividade, com nomenclatura de outra. Também compõem o polo ativo da ação trabalhista de n. 2047. Foram ouvidas as senhora Elisete Minas Soares, Maria Anete Ferreira da Silva e Suelda Maria de Almeida Carvalho.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 103, da Lei Previdenciária, reconheço prescrição. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 19-07-2013, quinquênio antecedente à propositura da ação.

Rejeito preliminar de ausência de interesse de agir, motivada pela falta de prévio requerimento administrativo.

Quanto ao mérito, determino que se proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora em 05-06-2009 (DIB) – NB 42/179.778.190-3, com acréscimo dos valores decididos nos autos da ação trabalhista proposta em face de Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (relacionada sob o nº 302 da “Relação de Reclamantes” – documento anexo).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA</b> , nascida em 27-01-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.242.148-80.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Prescrição:</b>	Quinquenal – valores devidos a partir de 19-07-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação – art. 103, da Lei Previdenciária.
<b>Preliminar de falta de interesse de agir:</b>	Rejeitada – a contestação da autarquia evidencia necessidade de propositura da ação para efetiva discussão do direito pleiteado e comprovado pela parte autora.
<b>Período a ser revisado:</b>	Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (relacionada sob o nº 302 da “Relação de Reclamantes” – documento anexo).
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

NADA MAIS havendo a tratar, saem os presentes intimados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016928-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIOSHEI KOMONO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: EXPEDITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EXPEDITO MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.845.049-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.376.558-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Sustenta que, apesar de se encontrar acometido de diversas enfermidades de ordem ortopédica, a autarquia previdenciária se negou a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos aos autos (fls. 19/253[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora esclarecesse o pedido, justificasse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fls. 257/258).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 261/278. Na oportunidade, a parte autora esclareceu que o benefício previdenciário objeto da demanda trata-se do auxílio doença NB 31/570.561.991-6, cessado em 21-05-2008.

Foi determinado, então, que a parte autora se manifestasse acerca da existência de possível coisa julgada com relação ao processo nº 0003190-22.2009.403.6309 (fl. 279).

A parte autora manifestou-se às fls. 281/300, afirmando que não há coisa julgada, tendo em vista que a ação citada analisou o benefício de auxílio doença NB 31/570.561.991-6, enquanto que na presente demanda pretende o restabelecimento do benefício NB 31/519.265.248-7.

Vieram os autos à conclusão.

## **II - MOTIVAÇÃO**

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0003190-22.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes /SP.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da concessão de benefício por incapacidade, com relação ao benefício de auxílio doença NB 31/570.561.991-6:

*“No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.*

(...)

*Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.”*

A decisão transitou em julgado em 11-09-2009.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de concessão de benefício por incapacidade referente ao mesmo período: desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/570.561.991-6, em 21-05-2008.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, com relação ao benefício de auxílio doença NB 31/570.561.991-6, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

No que concerne ao benefício de auxílio doença NB 31/519.265.248-7, verifico que haveria interesse de agir apenas no interregno que vai **de 16-01-2007 até 21-05-2008**, ou seja, da data do requerimento administrativo do benefício citado (fl. 49) até a data do pedido administrativo do auxílio doença NB 31/570.561.991-6 - com relação ao qual há coisa julgada.

Ocorre que, há prescrição da pretensão com relação às parcelas atinentes a este período.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Como a presente ação foi proposta em 26-06-2018, encontram-se prescritas as prestações atinentes ao período de 06-01-2007 a 21-05-2008, relativas ao benefício de auxílio doença NB 31/519.265.248-7.

Consigno, por oportuno, que não cabe analisar a situação clínica superveniente pois não há, nos autos, qualquer menção a novo requerimento administrativo.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **EXPEDITO MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.845.049-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.376.558-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2018.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FLÁVIO HENRIQUE SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.130.467-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.371.358-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-06-2017 (DER) – NB 42/182.436.026-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 18-09-2000 a 22-07-2016.**

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.15/103).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fls. 106/108</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido da antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se ao demandante que justificasse o valor atribuído à causa;
<b>Fls. 109/112</b> - peticionou a parte autora emendando a petição inicial e requerendo a modificação do valor da causa para a quantia de R\$77.974,24 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);
<b>Fl. 113</b> – a petição ID nº. 8656044 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
<b>Fls. 114/150</b> - o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
<b>Fl. 151</b> – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
<b>Fls. 152/154</b> - apresentação de réplica;

**Fls. 155/164** - determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

**Fl. 165/167** – peticionou a parte autora pugnando pelo regular prosseguimento do feito, requerendo a juntada da guia de custas judiciais devidamente paga.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Diante do recolhimento das custas processuais pela parte autora, revogo os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferidos.

Passo à análise do mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[ii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iii\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

O PPP de fls. 57/62 está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **18-09-2000 a 22-07-2016**, junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no período apontado na exordial.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo **ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**.

Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 72/73), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **29-06-2017 (DER) – nº. 182.436.026-3**, o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, reunindo tempo suficiente para a sua aposentação.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **FLÁVIO HENRIQUE SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.130.467-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.371.358-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **18-09-2000 a 22-07-2016**, junto à empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**. determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor especial ora reconhecido, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 72/73, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **data de início (DIB) em 29-06-2017 – requerimento nº. 42/182.436.026-3**, com a incidência do fator previdenciário.



Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **29-06-2017(DER)** deter o autor **36(trinta e seis) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). O INSS deverá reembolsar a parte autora as custas recolhidas.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FLÁVIO HENRIQUE SANTOS</b> , portador da cédula de identidade RG n.º 17.130.467-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 097.371.358-57, nascido em 03/12/1964, filho de Antônio Henrique dos Santos e Helena Oliveira Santos.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:</b>	- <b><u>36(trinta e seis) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias.</u></b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):</b>	- <b><u>29-06-2017 (DER)</u></b>
<b>Período a ser averbado como tempo especial:</b>	de <b><u>18-09-2000 a 22-07-2016.</u></b>
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> .

<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA  
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a juntada da tabela de verificação de valor limite de RPV - atente o autor para a anotação de incidência de juros (ID nº 12679123), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem o montante previsto para a requisição do montante devido via ofício requisitório.

No silêncio, requisitem-se os valores por meio de ofício precatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020125-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES BAIA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis de seus documentos de identificação.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1248387. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015010-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASUJIRO TSUTSUMI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12501820: Defiro a designação de nova data.

Assim, designo a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia **14 de março de 2019**, às **15:00 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12305354. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, oficie-se novamente à empresa Forte Metal Comércio de Estruturas e Serviços Ltda. para que cumpra o despacho ID nº 8667862 no prazo de **15(quinze) dias**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça.

Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NA YARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta por **MARILENE PAULA DA COSTA MIRANDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.219.088-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.330.048-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/167.666.491-0, com data de início fixada em 27-01-2014 (DER).

### **Converto o julgamento em diligência.**

Em face do contido no item “B” dos pedidos formulados às fls. 13, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique, apenas, se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.666.491-0, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, de acordo com o determinado no artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. (1)

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em momento oportuno, volvamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015235-45.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020112-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Diante dos documentos trazidos pela parte autora, entendo ser desnecessária, por ora, a intimação da parte ré para que traga aos autos cópia do processo administrativo, sem prejuízo de que tal medida seja futuramente determinada, caso imprescindível para o julgamento da demanda.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.



Petição ID nº 12352049: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/077.209.240-0, **NOTIFIQUE-SE O INSS**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10523935. Verifico que o número do benefício do autor estava equivocado. Assim, **NOTIFIQUE-SE** novamente a **APSADJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão **NB 42/082.490.749-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-  
A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12672361: Tendo em vista o desinteresse da parte autora na reafirmação da DER, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12671952: Revogo a tutela jurisdicional. Assim, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que suspenda o benefício NB 42/187.016.135-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após o cumprimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ARNALDO PEDRO, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, CARMO MOREIRA STIPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005045-21.2012.4.03.6183, em que são partes Alcides Brunello e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011029-78.2015.4.03.6183, em que são partes Carlos Vicente de Azevedo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183

AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **KÁTIA MARIA BELTRÃO BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.446.490-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.437.005-82, contra a sentença de fls. 321/331, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1.)

Sustenta omissão no r. julgado, em face da ausência de análise do período em que a autora laborou como “técnica em química”.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ressalto, ainda, que a parte autora apresentou pedido de aditamento à petição inicial, para inclusão do período objeto dos embargos de declaração ora opostos (fls. 214/215 e 293/302), após a citação da autarquia previdenciária, o que foi indeferido conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 319/320.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **KÁTIA MARIA BELTRÃO BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.446.490-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.437.005-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **CARLOS HENRIQUE GASPARI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76, contra sentença de fls. 192/203 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, contradição no r. julgado, uma vez que o autor não solicitou a antecipação da tutela. Considerando o receio de recurso da parte embargada e reversibilidade do reconhecimento do benefício de aposentadoria, em face da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, opta por aguardar a decisão definitiva para a percepção do benefício pretendido.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em face das alegações do autor de fls. 205/207, revogo a antecipação da tutela deferida anteriormente em sentença.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Revogo a tutela anteriormente deferida. (grifei).

Refiro-me aos embargos opostos por **CARLOS HENRIQUE GASPARI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.233.160-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.764.128-76, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SINKIVICIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor - NIT 1.165.119.289-2 e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**



**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11325608: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a exclusão dos documentos juntados aos autos (ID's n.º 8753507; 8753510; 8753514; 8753515; 8753517 e 8753518), pertencentes a pessoa estranha ao feito.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE  
RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12535230: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 21/088.124.954-8.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão ID nº 7730159.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ANTÔNIA APARECIDA GABOARDI BUSCA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 12277776 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 258.982.968-08, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/148.132.670-5, com data de início fixada em 27-03-2010(DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.728.954-8, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/57).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, determinou-se a citação da parte ré e que o INSS fosse intimado para anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 143.959.791-7 (fl. 93).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a intimação eletrônica da APS-ADJ Paissandu-SP para que atendesse a ordem judicial, uma vez que caberia àquele setor o atendimento da demanda; impugnou a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita; arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a revisão de aposentadoria recebida por *de cujus*, que gerou a pensão por morte que atualmente recebe e a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 62/95).

Peticionou a parte autora requerendo fosse sanado o erro material no despacho ID nº. 8876884, a fim de que o juízo determinasse a juntada da cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/070.728.954-8 (fl. 97).

Determinou-se a notificação da APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresentasse cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios nº. 21/148.132.670-5 e 42/070.728.954-8 (fl. 99).

Constam dos autos as cópias dos processos administrativos solicitados à fl. 99 (fls. 103/198).

Peticionou a parte autora requerendo a emenda da inicial (fls. 199/211).

Apresentação de réplica (fls. 213/224).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 225).

Peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir, por entender que tudo o produzido nos autos já comprovaria a procedência do pedido formulado na inicial (fl. 226).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, a autora seria titular de renda mensal no importe de aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais).

No caso, remuneração mensal da parte autora não expressa considerável capacidade econômica, e os documentos trazidos aos autos pela parte ré não comprovam existir circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Com relação ao pedido de revisão da pensão por morte NB 21/148.132.670-5, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição originária de sua pensão por morte por haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A pensão por morte NB 21/070.134.437-7, teve sua data de início fixada em 20-10-1987(DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTÔNIA APARECIDA GABOARDI BUSCA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 1227776 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 258.982.968-08, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/148.132.670-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

---

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL DIONÍSIO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4617962 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.428.408-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de aposentadoria especial NB 46/088.070.646-5, com data de início em 25-01-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/11).

Peticionou a parte autora requerendo a retificação do valor da causa para R\$184.545,66 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) – fl. 14/26.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 27).

Peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do despacho de fl. 27 (fls. 29/30).

Dispensou-se, temporariamente, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho ID 8598674 (fls. 33/43).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial – ID 11457097 – e, após, a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 44).

Apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/60).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61).

Apresentação de réplica, informando também a parte autora não ter mais provas a produzir (fls. 63/69).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.



Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **MANOEL DIONÍSIO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 4617962 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.428.408-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/088.070.646-5 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOSE FRANCISCO DE BRITTO**, portador do RG nº 11981334, inscrito no CPF/MF sob o nº 773.094.998-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 40/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.953.854-9, DIB 06-09-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/125).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a anotação da prioridade requerida (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação, suscitando decadência, prescrição quinquenal e não demonstração da residência em São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública. Subsidiariamente, suscitou excesso de execução (fls. 129/143).

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o prosseguimento da execução (fls. 145/149).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 151/160).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 161.

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados com relação ao percentual de juros aplicado (fl. 162/164).

A autarquia previdenciária também discordou dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária (fls. 173/183).

Os autos foram enviados novamente à contadoria judicial (fl. 184), que apresentou novos cálculos às fls. 187/201.

Instados a se manifestarem, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 203).

Já a autarquia ré impugnou os cálculos, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09, bem como a suspensão do feito até julgamento do ED do Recurso Extraordinário 870.947 (fls. 205/215).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - QUESTÕES PRÉVIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Pontuo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, era omissivo quanto a decadência, estabelecendo tão somente prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas no momento oportuno:

*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Contudo, em 27/06/1997, a Medida Provisória nº 1523-9 - convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - alterou a redação do referido dispositivo legal, passando a estabelecer:

*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523/97 – situação sob análise - as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram-se no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida medida provisória – 28-06-1997[2].

Esse entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, tal premissa não implica a impossibilidade de o legislador modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Ocorre que, no caso sob análise, por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, aplicável o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que **garantiu a revisão ora pretendida**.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

Não bastasse, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91 **não restou consumado** uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14/11/2003, tendo por objeto justamente a matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Afasto, pois, a alegação de decadência.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

## II.2 - MÉRITO

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS à fl. 205, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.*”<sup>[3]</sup>

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.953.854-9, com DIB em 06-09-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 108/109). Além disso, verifico que o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 187/201).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

#### **Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.**

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 64.829,71 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos)**, para setembro de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE FRANCISCO DE BRITTO**, portador do RG n.º 11981334, inscrito no CPF/MF sob o n.º 773.094.998-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 64.829,71 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos)**, para setembro de 2018.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## VANESSA VIEIRA DE MELLO

### Juíza Federal

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-11-2018.

[2] STJ, REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012 - STF, RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014.

[3] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12663278: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem a documentação necessária para instruir o presente feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do Sr Perito (documento ID nº 12672143).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-79.2006.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON BOCHETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Por derradeiro, no prazo de **20(vinte) dias**, comprove a parte autora, por meio de início de prova documental – devidamente corroborada por prova testemunhal se necessário o preenchimento de eventuais lacunas – ter exercido atividade(s) autônoma(s) nos períodos de **1º-08-2007 a 31-12-2007**, de **1º-08-2008 a 31-12-2008**, de **1º-02-2009 a 30-06-2010**, de **1º-08-2010 a 31-07-2011** e de **1º-01-2011 a 30-10-2012**, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 11358869: Defiro a realização de perícia médica indireta na especialidade otorrinolaringologia para que seja verificada a existência de incapacidade do Sr. ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA à época do óbito.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade otorrinolaringologista.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (**dia 06-02-2019 às 08:00 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.



Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Caso queira a parte interessada poderá comparecer na data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 11115287: Excepcionalmente defiro a redesignação das perícias médicas.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI especialidade otorrinolaringologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (dia **06-02-2019 às 09:00 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data NOVA designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 05-02-2019 às 10:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
  
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
  
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
  
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
  
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
  
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
  
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.608,83 (Cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.960,88 (Quinze mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.569,71 (Cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 12213496, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12668259: Ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas abaixo:

**1) Dia 07-03-2019 às 10:30 hs na empresa FITAS ELÁSTICAS ESTRELA (conforme documento ID nº 12674108).**

**2) Dia 07-03-2019 às 11:30 hs na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COMERC. S/A (conforme documento ID nº 12674404).**

**3) Dia 14-03-2019 às 13:00 hs na empresa ARTEB S/A ( conforme documento ID nº 12674130).**

O Sr. Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6)A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos **ID nº 12674108**, **ID nº 12674404** e **ID nº 12674130**), que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014846-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.



Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 07/03/2019 às 09:00 hs**) no endereço indicado no documento ID nº 12673200 o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 12673200, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017048-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE PIRASSUNUNGA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

### DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 07/03/2019 às 13:00 hs**) no endereço indicado no documento ID nº 12673675, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 12673675, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA KANSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL DIAZ AVILEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo conforme requerido pela parte autora.

Após, o decurso do prazo, intime-se a parte autora para o devido cumprimento.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IVONETE FERREIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS, do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015698-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MANOEL DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/02/2019, às 09:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR CARLONI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido do autor. Intime-se o réu para providenciar a juntada dos documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXIS TEODORO KRAUSE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.**

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo até 14/12/2018, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012703-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ELIAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:**

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que de fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

**Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, em favor da parte autora.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o informado pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para que forneça o laudo pericial.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista; b) planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado a causa; c) eventuais documentos que comprovem a diferença de renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista; d) cópia processo administrativo ou comprovante da sua impossibilidade de obtê-lo e e) cópia da CTPS (caso ainda não juntada).

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA SILVA ORTA, FELIPE SILVA ORTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Envie o presente PJE ao SEDI para cadastrar o MPF.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416, VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido da parte autora para que seja realizado novo protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

**D E S P A C H O**

Considerando que as testemunhas arroladas na petição **ID 10213433** residem em Morada Nova/CE, expeça-se carta precatória, para realização de audiência de oitiva das testemunhas **FRANCISCO ILTO DE LIMA, GILBERTO DE MATOS CORDEIRO e JOSÉ EDMAR DE LIMA** para o Juízo de Direito da Comarca de Morada Nova/CE, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014376-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH JUSTINO CARASTAN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE BICOF  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos (ID 11629246 e ID 12203548), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA GROENITZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

**Int.**



São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLORADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o INSS no presente PJE, de modo a intimar o INSS no sistema.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 10/12/2018, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016714-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS CAETANO DO CARMO, IVETE DE FREITAS CAETANO, CLAYTON CAETANO DO CARMO SILVA, CLEBER CAETANO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID - 12090025 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Considerando que já houve sentença, desconsidere-se o despacho judicial anterior.**

**Int.**

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 10241622: Defiro. Encaminhe-se os autos à AADJ para que proceda à comunicação formal do afastamento da parte autora à empresa empregadora.

Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NERIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 11/10/2001 a 20/05/2016, trabalhado na empresa **KOMATSU DO BRASIL LTDA**, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 177.571.139-8, com DER em 15/06/2016.

Com a inicial, vieram os documentos (Id 1314034, 1314058, 1314172 e 1314184).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1914153).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1999520), pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 3413686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### MÉRITO

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRavo LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**- EPI (RE664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**



## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do período de 11/10/2001 a 20/05/2016, trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, como especial.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 1314184, p. 12) e contagem administrativa (Id 1314184, p. 13/19), quando da análise do requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 177.571.139-8), o INSS enquadrou como especial os períodos de 05/11/1990 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 06/03/1997, trabalhados na DE MAIO, GALLO S.A. IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS), e de 13/08/1997 a 10/10/2001, laborado na KOMATSU DO BRASIL LTDA.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Para comprovar a especialidade do período de 11/10/2001 a 20/05/2016, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 1314172 (p. 11/14), também apresentado na via administrativa, no qual consta a exposição a ruído de 93,6 dB(A) no período de 01/10/2001 a 18/11/2003 (quando o limite de tolerância era de 90 dB(A)) e de 93,6, 87, 88, 86, 92,3, 94,6, 88,7, 94,8, 93,3, 94,3 e 90,2 dB(A) no período de 19/11/2003 a 20/05/2016 (época em que o limite de tolerância passou a ser 85 dB(A)).

Portanto, durante todo o período de 11/10/2001 a 20/05/2016, no exercício dos cargos de soldador, líder e contra mestre (desempenhados no setor de produção) a parte autora esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância previstos para cada época.

Considerando as atividades desempenhadas, descritas no mencionado PPP, é possível depreender que o trabalho exercido ocorreu com exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
  2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
  3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houver ou não atenuação dos fatores de risco.
- (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído.

Contudo, entendendo que o período no qual a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (27/09/2015 a 31/10/2015 – conforme CNIS em anexo) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. **PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA.** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - **No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.** - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, o período em que o autor trabalhou na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (27/09/2015 a 31/10/2015) **não** deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

**Desse modo, é possível o enquadramento como especial somente do período de 11/10/2001 a 26/09/2015 e de 01/11/2015 a 20/05/2016.**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 15/06/2016, totalizava 21 anos, 02 meses e 08 dias de trabalho em condições especiais, tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:

<b>Autos nº:</b>	<b>5002070-62.2017.403.6183</b>						
<b>Autor(a):</b>	<b>VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA</b>						
<b>Data Nascimento:</b>	<b>31/12/1971</b>						
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>						
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>15/06/2016</b>						
<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 15/06/2016 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>

MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	05/11/1990	30/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	8	Não
MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	29/04/1995	06/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 8 dias	24	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	13/08/1997	10/10/2001	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 28 dias	51	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	11/10/2001	26/09/2015	1,00	Sim	13 anos, 11 meses e 16 dias	167	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	01/11/2015	20/05/2016	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias	7	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	3 anos, 10 meses e 8 dias	49 meses	26 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	4 anos, 9 meses e 20 dias	60 meses	27 anos e 10 meses	-
Até a DER (15/06/2016)	21 anos, 2 meses e 8 dias	257 meses	44 anos e 5 meses	65,5833 pontos

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com o período especial enquadrado administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, na CTPS e na contagem administrativa do P.A., descontados os períodos concomitantes, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

<b>Autos nº:</b>	<b>5002070-62.2017.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>31/12/1971</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>15/06/2016</b>

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
JÚLIA AKEMI KOCHER ME	01/08/1988	10/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias	11	Não
MASAAKI TAKENOUCI	01/03/1990	14/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1	Não
MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	05/11/1990	30/06/1991	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	8	Não
MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	01/07/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 28 dias	46	Não
MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	29/04/1995	06/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 5 dias	23	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	13/08/1997	10/10/2001	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 27 dias	51	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	11/10/2001	26/09/2015	1,40	Sim	19 anos, 6 meses e 16 dias	167	Não
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	27/09/2015	31/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	1	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	01/11/2015	20/05/2016	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias	7	Não
KOMATSU DO BRASIL LTDA	21/05/2016	15/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 1 mês e 15 dias	106 meses	26 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 13 dias	117 meses	27 anos e 10 meses	-

Até a DER (15/06/2016)	34 anos, 6 meses e 20 dias	316 meses	44 anos e 5 meses	78,9167 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 11 meses e 12 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 15/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 11/10/2001 a 26/09/2015 e de 01/11/2015 a 20/05/2016, laborado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 139.218.978-07

Benefício (s) concedido (s): somente averbação de períodos reconhecidos como especiais

Períodos reconhecidos como especiais: de 11/10/2001 a 26/09/2015 e de 01/11/2015 a 20/05/2016

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferе rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade. Juntou documentos.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferе rendimentos no importe de R\$ 10.326,31 (dez mil trezentos e vinte seis reais e trinta e um centavos) como empregada da empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.



As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GAMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**MARCELO GAMA LEITE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.” de 08/04/1997 a 04/11/2016, a partir de **19-01/2017 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o período de 03/08/1987 a 10/07/1995.**

**Tal período resta, portanto, incontroverso nos autos.**

**Período de 08/04/1997 a 04/11/2016 - “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.”**

A parte juntou o PPP (ID Num. 1139943 - Pág. 13-16 e Num. 1139951 - Pág. 1), informando que trabalhou no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v.**

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.”* (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **08/04/1997 a 04/11/2016**, como especiais.

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO –  
Períodos de 29/10/2012 a 20/12/2012 e 25/08/2016 a 24/11/2016**

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 29/10/2012 a 20/12/2012 e 25/08/2016 a 24/11/2016) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 2 meses e 3 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial:

<b>Autos nº:</b>	<b>5001586-47.2017.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>MARCELO GAMA LEITE</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>31/01/1973</b>

Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	19/01/2017

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/01/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A	03/08/1987	10/07/1995	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 8 dias	96	Não
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A	08/04/1997	28/10/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 21 dias	187	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	29/10/2012	20/12/2012	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	2	Não
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A	21/12/2012	24/08/2016	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 4 dias	44	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	25/08/2016	24/11/2016	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	3	Não

Nessas condições, a parte autora, **em 19/01/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **08/04/1997 a 28/10/2012, 21/12/2012 a 24/08/2016 e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 19/01/2017, valendo-se do tempo de 27 anos, 2 meses e 3 dias.**

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.



Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Ante a sucumbência mínima da parte autora**, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I. Comunique-se à AADJ.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO GAMA LEITE; CPF: 128.003.518-88, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 08/04/1997 a 28/10/2012, 21/12/2012 a 24/08/2016 – “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.”. Tutela: SIM*

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAULO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o cômputo dos períodos de trabalho constantes da(s) sua(s) CPTS(s) e o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) listadas à fl. 05 da petição inicial, e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.239.623-1, com DER em 19/09/2014.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica, com juntada de documento já constante dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**MÉRITO**

## - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido **se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS** vigentes à época dos períodos laborados, **independentemente de limites de tolerância**, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a  
12.08.2014:

Normas **ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.**

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado a partir de 13.08.2014: com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

## DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

---

### Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

**QUADRO N.º 1 (115.006-5/14)**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).**

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

**QUADRO Nº 2 (115.007-3/ 14)**

<b>M (Kcal/h)</b>	<b>MÁXIMO IBUTG</b>
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

**QUADRO Nº 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)**

<b>TIPO DE ATIVIDADE</b>	<b>Kcal/h</b>
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
<b>TRABALHO MODERADO</b>	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
<b>TRABALHO PESADO</b>	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	



Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o cômputo dos períodos de trabalho constantes da(s) sua(s) CPTS(s) e o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): 01) Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984); 02) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986); 05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Parana (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995); 12) Viação Nações Unidas (de 17/05/1995 a 25/08/2014); 13) Sambaiba Transp. Urbanos (de 02/02/2004 a 19/09/2014), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ NB 42/171.239.623-1, com DER em 19/09/2014.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, **devendo esses documentos ser contemporâneos de fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.**

**§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.**

**§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:**

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo V deste Título.**

**§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.**

**§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas**

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a não serem consideradas.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - **Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).***

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que **“é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.**

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).*

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)*

*In casu*, o único vínculo empregatício que não foi computado na via administrativa (fls. 102/104) e que consta da CTPS da parte autora (fl. 90) foi o referente ao período laborado na Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984).

Embora a CTPS tenha sido emitida em 30/05/1984, no meio do citado vínculo empregatício, verifica-se que esse foi o primeiro registro, estando em ordem cronológica com os subsequentes e sem rasura. Outrossim, o réu apresentou contestação, não se insurgindo detalhadamente sobre a prova do exercício da atividade laborativa.

Tendo em vista ser vínculo de emprego antigo, mesmo que não conste do CNIS deve ser considerado para fins de aposentadoria, sendo o registro em CPTS documento com presunção de veracidade do período laborado na Fazenda Boa Vista, de propriedade de Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984).

Quanto aos tempos especiais, importante destacar que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, passo a analisar os vínculos empregatícios até 28/04/1995:

**01) Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984);**

A parte autora somente apresentou a CTPS, da qual é possível depreender que exerceu na Fazenda Boa Vista, estabelecimento particular, a função de motorista (fl. 90).

Não há qualquer outro documento para se saber qual a finalidade da Fazenda, se havia produção rural em grande escala, com a utilização ou não de maquinários pesados.

O período sequer consta do CNIS, não se tendo notícia de recolhimento previdenciário como especial.

Assim, é inviável o enquadramento do período como atividade especial, visto não restar comprovada a função de motorista de caminhão de carga, atividade com previsão legal de enquadramento especial, pela categoria profissional.

**02) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986);**

No tocante ao período laborado na Triunfo Agro Industrial, a parte autora também somente apresentou CTPS. Dele é possível extrair que trata-se da espécie de estabelecimento – fábrica de açúcar, desempenhando a parte autora a função de motorista (fl. 90).

Levando em consideração a natureza da empregadora, usina de açúcar, é possível concluir que a parte autora exercia a atividade de motorista de caminhão de carga pesada, podendo o período ser enquadrado como tempo especial, no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Este Juízo, pois, considera tais períodos como tempos especiais.

**05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Paraná (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995)**

O mesmo entendimento acima se aplica aos períodos nessas outras fábricas/usinas de açúcares e álcool e estabelecimento de transporte de cargas/coletivos (item 08), pois comprovada está a atividade de motorista-transporte “de cargas/coletivos” em CTPS (fls. 90/92).

Já com relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que a parte deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à sua integridade física, por qualquer meio de prova ou laudo técnico.

**12) Viação Nações Unidas (de 17/05/1995 a 25/08/2014);**

A parte autora apresentou na via administrativa Formulário Dirben 8030, da qual se depreende que no período exerceu a função de motorista de ônibus, setor operacional – tráfego/vias públicas. Nele constou que ficou exposta a agentes nocivos inerentes à sua função, tais como: Ruído, Calor, Poeira etc, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, mas sem embasamento em laudo técnico (fls. 71/72).

Ora, para os agentes nocivos ruído e calor, sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico. No Formulário Dirben 8030 também não houve a identificação de poeiras minerais/em intensidades nocivas à saúde do trabalhador.

Não é possível reconhecer, portanto, o período como tempo especial.

**13) Sambaíba Transp. Urbanos (de 02/02/2004 a 19/09/2014)**

A parte autora apresentou na via administrativa PPP, emitido em 03/09/2013, no qual constou que até essa data exerceu a atividade de motorista, conduzindo clientes nos itinerários e horários, observando os pontos de parada. Segundo os responsáveis pelos registros ambientais, a parte autora ficou exposta a ruído de 83,6 dB(A) e calor de 28,6 IBUTG.

O limite de tolerância para o agente nocivo ruído era, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Portanto, ficou exposta a ruído dentro do limite de tolerância vigente.

Versando sobre trabalho sentado com movimentos moderados dos braços e pernas, como dirigir, entende-se que é considerado trabalho leve, podendo ser exposta a calor até 30 IBUTG, limite de tolerância como acima visto.

No exercício da atividade de motorista de transporte urbano, a parte autora não ficou, pois, exposta a agentes agressivos à sua saúde. O período deve ser tido apenas como tempo comum.

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial.

Confira-se a planilha abaixo:

<b>Autos n°:</b>	<b>5002263-77.2017.4.03.6183</b>					
<b>Autor(a):</b>	<b>LUIZ PAULO BEZERRA</b>					
<b>Data Nascimento:</b>	<b>15/11/1955</b>					
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>					
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>19/09/2014</b>					
<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 19/09/2014 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
01/12/1984	08/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias	5	<b>Não</b>
01/08/1985	12/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias	8	<b>Não</b>
05/07/1986	06/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6	<b>Não</b>
22/12/1986	03/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias	17	<b>Não</b>
31/10/1988	27/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	5	<b>Não</b>
09/05/1989	07/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4	<b>Não</b>
19/06/1990	19/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4	<b>Não</b>
24/11/1990	03/05/1993	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 10 dias	31	<b>Não</b>
01/11/1993	10/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 10 dias	18	<b>Não</b>
11/09/1989	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	8	<b>Não</b>

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 1 mês e 12 dias	106 meses	43 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 12 dias	106 meses	44 anos e 0 mês	-
Até a DER (19/09/2014)	8 anos, 1 mês e 12 dias	106 meses	58 anos e 10 meses	Inaplicável

Todavia, computando todo o período de trabalho comum e especial ora reconhecido, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.239.623-1, com DER em 19/09/2014:

<b>Autos nº:</b>	<b>5002263-77.2017.4.03.6183</b>						
<b>Autor(a):</b>	<b>LUIZ PAULO BEZERRA</b>						
<b>Data Nascimento:</b>	<b>15/11/1955</b>						
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>						
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>19/09/2014</b>						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/09/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
	10/11/1975	18/11/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 9 dias	13	<b>Não</b>
	27/02/1984	01/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	2	<b>Não</b>
	01/12/1984	08/04/1985	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	5	<b>Não</b>
	01/08/1985	12/03/1986	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias	8	<b>Não</b>

	05/07/1986	06/12/1986	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	6	Não
	22/12/1986	03/05/1988	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 29 dias	17	Não
	31/10/1988	27/02/1989	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	5	Não
	09/05/1989	07/08/1989	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	4	Não
	19/06/1990	19/09/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	4	Não
	24/11/1990	03/05/1993	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 2 dias	31	Não
	12/07/1993	01/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3	Não
	01/11/1993	10/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 8 dias	18	Não
	17/05/1995	25/08/2002	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 9 dias	88	Não
	02/02/2004	19/09/2014	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 18 dias	128	Não
	11/09/1989	30/04/1990	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	8	Não
CTPS - FL. 90	01/06/1983	26/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias	8	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 11 dias	176 meses	43 anos e 1 mês		-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 23 dias	187 meses	44 anos e 0 mês		-		



Até a DER (19/09/2014)	31 anos, 2 meses e 8 dias	348 meses	58 anos e 10 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 3 meses e 2 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute o tempo comum laborado para Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984) e os tempos especiais laborados na empresas – itens: 2) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986); 05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Paraná (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995), para fins de futura aposentadoria.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação de tempo comum e especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUIS PAULO BEZERRA;

CPF: 342.191.884-87;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo comum e especial(is) para fins de futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como comum: Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984);

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): 2) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986); 05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Paraná (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995);

Tutela: NÃO

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERNANDES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO FERNANDES CALIXTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e de 09/08/2016 a 31/12/2016 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1994 a 21/06/2013 (MMLBPS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), 22/06/2013 a 31/08/2013 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA), 01/09/2013 a 31/12/2014 (CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAL LTDA), 01/01/2015 a 30/04/2016 (FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA) e de 01/05/2016 a 08/08/2016 (MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.664.110-0, com DER em 23/10/2016, com a consideração dos valores declarados pela empregadora no documento de Id 1629413 (p. 31/33 e 42) como salários de contribuição para o cálculo do benefício.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a insuficiência de documentos para comprovação do valor dos salários de contribuição dos vínculos trabalhistas não reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, bem como a ausência de documentos que demonstrem a especialidade do período de 01/01/2015 a 30/04/2015, trabalhado na empresa FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado analisa a exposição a fatores de risco somente a partir de 01/05/2015.

Desse modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia dos holerites referentes aos períodos de 01/01/2015 a 30/04/2016 e de 01/05/2016 a 08/08/2016, trabalhados, respectivamente, nas empresas FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METAL LTDA e MMLB SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. A parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo, documentos aptos a comprovar a especialidade do período de 01/01/2015 a 30/04/2015.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCOS ANTONIO PATROCINIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD DO BRASIL LTDA (atual FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) de 17/10/1990 a 31/05/1999 e de 01/12/1999 a 17/05/2016 e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/179.891.428-7, com DER em 06/10/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1539507).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 1943437).

Réplica apresentada, não havendo indicação de novas provas (Id 3655395).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 179.891.428-7) foi indeferido em 01/02/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 1053941 (p. 6), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 11/04/2017.

### **MÉRITO**

#### **Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD DO BRASIL LTDA (atual FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) de 17/10/1990 a 31/05/1999 e de 01/12/1999 a 17/05/2016 e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/179.891.428-7, com DER em 06/10/2016.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

No tocante ao período laborado na empresa FORD DO BRASIL LTDA, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 1053934, p. 4/5, Id 1053934, p. 6/7 e Id 1053937, p. 1), nos quais consta que nas atividades de “prensista” e “funileiro de produção”, o autor ficou exposto, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído nas intensidades de 92 dB(A) (17/10/1990 a 31/05/1999 e 01/12/1999 a 31/08/2000), 95,1 dB(A) (01/09/2000 a 30/04/2007), 88,6 dB(A) (01/05/2007 a 28/02/2013), 93,2 dB(A) (01/03/2013 a 30/09/2013) e 91,4 dB(A) (01/10/2013 a 17/05/2016).

Assim, nos períodos em questão, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído.

**Portanto, os períodos laborados pela parte autora na FORD BRASIL LTDA (17/10/1990 a 31/05/1999 e de 01/12/1999 a 17/05/2016) devem ser considerados como especiais.**



**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora, na DER (06/10/2016), totalizava **25 anos, 01 mês e 02 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:**

<b>Autos nº:</b>	<b>5001292-92.2017.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>MARCOS ANTONIO PATROCINIO</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>19/09/1963</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>06/10/2016</b>

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 06/10/2016 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
FORD DO BRASIL LTDA	17/10/1990	31/05/1999	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 15 dias	104	<b>Não</b>
FORD DO BRASIL LTDA	01/12/1999	17/05/2016	1,00	Sim	16 anos, 5 meses e 17 dias	198	<b>Não</b>

<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 2 meses e 0 dia	99 meses	35 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 7 meses e 15 dias	104 meses	36 anos e 2 meses	-
Até a DER (06/10/2016)	25 anos, 1 mês e 2 dias	302 meses	53 anos e 0 mês	78,0833 pontos

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 17/10/1990 a 31/05/1999 e de 01/12/1999 a 17/05/2016, trabalhados na empresa FORD DO BRASIL LTDA, e a conceder a aposentadoria especial NB 179.891.428-7, com DER em 06/10/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 06/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **MARCOS ANTONIO PATROCINIO**

CPF: **053.238.928-03**

Benefício (s) concedido (s): **aposentadoria especial, com DER em 06/10/2016**

Períodos reconhecidos como especiais: de 17/10/1990 a 31/05/1999 e de 01/12/1999 a 17/05/2016, trabalhados na empresa FORD DO BRASIL LTDA

Tutela: **Não**

**D E S P A C H O**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.024,56) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019866-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 44.838,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 10.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018525-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEILE RENATA TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$24.900,84) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE ARAUJO DO CARMO  
REPRESENTANTE: ADRIANA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte desde a data da morte de seu genitor Sr. Antonio Reis do Carmo.

Alega a parte autora, em síntese, que a genitora não mantinha relação próxima com o seu genitor, de forma que foi dificultada a obtenção da documentação e, embora o instituidor tenha falecido em 2007, o benefício previdenciário foi requerido apenas em novembro de 2016.

Argumenta, ademais, que contra a autora não corre a prescrição, na medida em que é absolutamente incapaz.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## Fundamento e Decido.

### DA PENSÃO POR MORTE

Prescreve o artigo 74 da Lei 8.213/91:

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).

**Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.**

Tendo em conta que a parte autora já teve reconhecido o seu direito à pensão por morte, não há dúvidas acerca da qualidade de segurado de seu genitor, bem assim da sua qualidade de dependente.

A discussão no presente feito limita-se ao direito da autora de perceber os valores anteriores à data de concessão do benefício, na medida em que o pedido administrativo foi feito tão-somente em 2016.

Ocorre que, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filha menor – **nascimento em 30.05.2002**, o que suspende a ocorrência de prescrição e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (anteriormente ao ano de 2015) não flui contra os absolutamente incapazes.

Confira-se o texto do Código Civil:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

Vale salientar que não é outro o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, dest’arte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor*”. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.

Também, a Lei n. 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Não há que se falar, portanto, em prescrição no presente caso, devendo ser assegurado à autora o pagamento das parcelas devidas desde o óbito de seu genitor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte a partir do óbito do instituidor, em 14/09/2007 até a implantação do NB 180.648.291-3 (com vigência a partir de 14 de setembro de 2007, mas com pagamento em 01 de dezembro de 2016).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

Tópico síntese do julgado:

- **Pagamento de diferenças entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo**

- Renda mensal: reconhecida pelo INSS, diferenças a calcular

- DIB: 14/09/2007

- Tutela: não

- Favorecida: **ALINE ARAÚJO DO CARMO, CPF 519.818.088-25**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018767-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LINO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018767-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LINO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PROENCA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA MERLO objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de THOMAS HERMANN GRUETZMACHER, negado pelo réu por ausência da qualidade de dependente.

Aduz que era companheira da falecida desde 2012 até a data de sua morte e, em assim sendo, tem direito ao benefício da pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Proposto inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa, que superava o limite de alçada ali suportado.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

A autora requereu a produção de prova oral, deferida na decisão ID 5080639. Assentada da audiência e depoimentos gravados em mídia eletrônica – ID 8251603.

Embora intimadas em audiência, as partes não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

***Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:***

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).*

**Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.**

## **CASO SUB JUDICE**

### **DA QUALIDADE DE SEGURADO – Thomas Hermann Gruetzmacher**

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que se encontrava aposentado por invalidez no momento do óbito, nos termos dos documentos de fls. 62 do documento ID 3421525.

### **DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – Maria Cristina Merlo**

Com a inicial, a autora junta aos autos, além dos documentos pessoais, escritura de declaração de união estável com o falecido; certidão de registro de contrato de união estável; apólice de seguro de vida que foi beneficiária, escritura pública de doação com reserva de usufruto, certidão de propriedade atualizada do imóvel e procuração de amplos poderes para que a autora pudesse gerir os bens do falecido. E, posteriormente, cópia do processo administrativo do pedido de concessão da pensão por morte.

Em audiência instrutória, a autora diz que conheceu o falecido na Universidade Anhembi Morumbi, ambiente de trabalho de ambos, em 2007. Em 2010 teriam começado um relacionamento e, no final de 2011 ou começo de 2012, foram morar juntos. Em 2014, narra que resolveram formalizar a união estável, especialmente depois da descoberta de que o autor estava com câncer. Aduz que tem uma filha de outro relacionamento e que era separada desde 2004. Argumenta que não teve filhos de outros relacionamentos. Diz que não possui documentos no mesmo endereço do falecido porque suas correspondências iam para o seu escritório. O falecido não tinha outros herdeiros e por conta da metástase já avançada, resolveu fazer a doação do seu imóvel para deixar a autora mais segura após a sua morte.

As testemunhas corroboraram os argumentos da autora acerca do vínculo entre o casal.

A testemunha Roseni Guimarães disse que conhecia o casal do ambiente de trabalho, sala dos professores da Universidade Anhembi e que o relacionamento teve início no ano de 2010. Aduz que encontrou o casal várias vezes com a família dela na casa que possui no interior, no mesmo condomínio da irmã da autora.

Por sua vez, Maurício Mario Monteiro disse conhecer a autora da Universidade Anhembi Morumbi, pois trabalharam juntos por pelo menos 08 anos e encontrava a autora em média 03 ou 04 vezes por semana. Também conheceu o falecido, pois lecionaram no mesmo curso, tendo o substituído em mais ou menos 2012/2013. Quando ficou sabendo do relacionamento, autora e falecido já estavam quase se casando, era o ano de 2010. Ele recebia muitas orientações do falecido, no apartamento dele, na Alfonso Bovero, onde os autores conviviam.

Resta claro, portanto, que a convivência do casal era pública e contínua.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a existência de união estável entre a autora e o “de cujus”.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA CRISTINA MERLO, com DIB na data do requerimento administrativo – 15.10.2015.

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.**

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se à AADJ.**

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

Tópico síntese do julgado:

- **Benefício concedido: pensão por morte**

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.10.2015.

- Tutela: sim

- Favorecido: **MARIA CRISTINA MERLO, CPF 022.497.148-43**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade. Juntou documentos.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 10.326,31 (dez mil trezentos e vinte seis reais e trinta e um centavos) como empregada da empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduzida escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)**

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**ROMEU APARECIDO DE MORAES JR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” 21/09/1987 a 09/10/2015, a partir de **06/12/2016 (DER)**.

**Custas recolhidas (ID Num. 3033195 - Pág. 1).**

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“[Art. 57.](#) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:



*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período.**

### **Período de 21/09/1987 a 09/10/2015 - “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”**

A parte juntou o PPP (ID Num. 1707201 - Pág. 2 e Num. 1707202 - Pág. 1), informando que trabalhou na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO” no período acima como **técnico e analista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

**Aqui, cabe ressaltar, ainda, que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição de 15%” (21/09/1987 a 31/03/1998) e “intermitente” 01/04/1998 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.**

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

***“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.***

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).*

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).*

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que ***"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."*** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011*; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **entre 21/09/1987 e 09/10/2015** como especiais.

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 10/02/1994 a 20/02/1994, 20/07/1996 a 11/08/1996 e 04/01/2012 a 04/05/2012**

Assinlo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – METRO** e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 10/02/1994 a 20/02/1994, 20/07/1996 a 11/08/1996 e 04/01/2012 a 04/05/2012) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 7 meses e 15 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial:

<b>Autos nº:</b>	5003195-65.2017.4.03.6183
<b>Autor(a):</b>	ROMEU APARECIDO DE MORAES JR
<b>Data Nascimento:</b>	03/05/1965
<b>Sexo:</b>	HOMEM
<b>Calcula até / DER:</b>	06/12/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/12/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	21/09/1987	09/02/1994	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 19 dias	78	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	10/02/1994	20/02/1994	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	Não
	21/02/1994	19/07/1996	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 29 dias	28	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	20/07/1996	11/08/1996	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	2	Não
	12/08/1996	03/01/2012	1,00	Sim	15 anos, 4 meses e 22 dias	186	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	04/01/2012	04/05/2012	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	5	Não
	05/05/2012	09/10/2015	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 5 dias	42	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (06/12/2016)	27 anos, 7 meses e 15 dias	341 meses	51 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, **em 06/12/2016 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **21/09/1987 a 09/02/1994, 21/02/1994 a 19/07/1996, 12/08/1996 a 03/01/2012, 05/05/2012 a 09/10/2015** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 14/11/2014**, valendo-se do tempo de **27 anos, 7 meses e 15 dias**.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Ante a sucumbência mínima da parte autora**, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I. Comunique-se à AADJ.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROMEU APARECIDO DE MORAES JR; CPF: 074.387.348-38, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 21/09/1987 a 09/02/1994, 21/02/1994 a 19/07/1996, 12/08/1996 a 03/01/2012, 05/05/2012 a 09/10/2015 – “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO”. Tutela: SIM***

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GAMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MARCELO GAMA LEITE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.” de 08/04/1997 a 04/11/2016, a partir de **19-01/2017 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;



**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **foi reconhecido labor especial para o período de 03/08/1987 a 10/07/1995.**

**Tal período resta, portanto, incontroverso nos autos.**

**Período de 08/04/1997 a 04/11/2016 - “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.”**

A parte juntou o PPP (ID Num. 1139943 - Pág. 13-16 e Num. 1139951 - Pág. 1), informando que trabalhou no período acima como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v.**

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.”* (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **08/04/1997 a 04/11/2016**, como especiais.

**DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO –  
Períodos de 29/10/2012 a 20/12/2012 e 25/08/2016 a 24/11/2016**

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 29/10/2012 a 20/12/2012 e 25/08/2016 a 24/11/2016) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 2 meses e 3 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial:

<b>Autos nº:</b>	<b>5001586-47.2017.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>MARCELO GAMA LEITE</b>

<b>Data Nascimento:</b>	<b>31/01/1973</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>19/01/2017</b>

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 19/01/2017 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A	03/08/1987	10/07/1995	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 8 dias	96	<b>Não</b>
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A	08/04/1997	28/10/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 21 dias	187	<b>Não</b>
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	29/10/2012	20/12/2012	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	2	<b>Não</b>
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A	21/12/2012	24/08/2016	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 4 dias	44	<b>Não</b>
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	25/08/2016	24/11/2016	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	3	<b>Não</b>

Nessas condições, a parte autora, **em 19/01/2017 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

**Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.**

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **08/04/1997 a 28/10/2012, 21/12/2012 a 24/08/2016 e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 19/01/2017, valendo-se do tempo de 27 anos, 2 meses e 3 dias.**

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Ante a sucumbência mínima da parte autora**, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I. Comunique-se à AADJ.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO GAMA LEITE; CPF: 128.003.518-88, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 08/04/1997 a 28/10/2012, 21/12/2012 a 24/08/2016 – “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.”. Tutela: SIM*

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, proceda a Secretaria à conversão da classe do processo de “*Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária*” para “*Procedimento Comum Ordinário*” (07).

Traga a parte autora **cópia completa** do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.234.492-4, com DER em 14/10/2014, notadamente para que se saber quais documentos foram apresentados na via administrativa e as razões para a resistência à pretensão da parte autora.

Ainda, faculto a oportunidade de a parte autora trazer aos autos prova documental do labor na Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda (de 13/07/1974 a 19/07/1974) e Linear Empregos Temporários e Efetivos Ltda (de 06/12/1991 a 06/03/1992), objetos da lide.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada de documentos novos, desconhecidos pelo réu, dê-se vista à parte contrária e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019780-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR CELSO SCARPELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019790-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019905-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAZIELA TENORIO LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício por incapacidade. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019864-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019318-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR DE LOURDES CANTANTE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.843,36) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019452-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019557-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019698-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 51.459,60) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019757-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$34.095,72) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019838-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARQUES LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **FERNANDO SCALAMBRINI COSTA (Pneumologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$24.900,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONISETE DO REGO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020023-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019865-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA ALBINO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: SILEIDE ANA ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 6.678,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica e relatório social por peritos de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra)**.

2. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após apresentação do laudo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027558-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA CARLOS DE MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

Emende a impetrante a inicial:

- a) indicando a autoridade coatora,
- b) juntando procuração,
- c) guia de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAULO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o cômputo dos períodos de trabalho constantes da(s) sua(s) CPTS(s) e o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) listadas à fl. 05 da petição inicial, e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.239.623-1, com DER em 19/09/2014.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica, com juntada de documento já constante dos autos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**MÉRITO**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.**

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido **se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS** vigentes à época dos períodos laborados, **independentemente de limites de tolerância**, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado a partir de 13.08.2014: com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

## DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

---

### Límites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1.

QUADRO N° 1 (115.006-5/ 14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA



Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).**

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

**QUADRO Nº 2 (115.007-3/ 14)**

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

**QUADRO Nº 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

<b>TRABALHO LEVE</b>	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
<b>TRABALHO MODERADO</b>	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
<b>TRABALHO PESADO</b>	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

#### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o cômputo dos períodos de trabalho constantes da(s) sua(s) CPTS(s) e o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): 01) Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984); 02) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986); 05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Parana (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995); 12) Viação Nações Unidas (de 17/05/1995 a 25/08/2014); 13) Sambaiba Transp. Urbanos (de 02/02/2004 a 19/09/2014), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ NB 42/171.239.623-1, com DER em 19/09/2014.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, **devendo esses documentos ser contemporâneos de fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.***

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo V deste Título.*

*§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

*§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas*

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a não serem consideradas.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - **Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).**

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que **“é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p394.**

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. **III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).**

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. **A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)**

*In casu*, o único vínculo empregatício que não foi computado na via administrativa (fls. 102/104) e que consta da CTPS da parte autora (fl. 90) foi o referente ao período laborado na Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984).

Embora a CTPS tenha sido emitida em 30/05/1984, no meio do citado vínculo empregatício, verifica-se que esse foi o primeiro registro, estando em ordem cronológica com os subsequentes e sem rasura. Outrossim, o réu apresentou contestação, não se insurgindo detalhadamente sobre a prova do exercício da atividade laborativa.

Tendo em vista ser vínculo de emprego antigo, mesmo que não conste do CNIS deve ser considerado para fins de aposentadoria, sendo o registro em CTPS documento com presunção de veracidade do período laborado na Fazenda Boa Vista, de propriedade de Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984).

Quanto aos tempos especiais, importante destacar que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, passo a analisar os vínculos empregatícios até 28/04/1995:

**01) Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984);**

A parte autora somente apresentou a CTPS, da qual é possível depreender que exerceu na Fazenda Boa Vista, estabelecimento particular, a função de motorista (fl. 90).

Não há qualquer outro documento para se saber qual a finalidade da Fazenda, se havia produção rural em grande escala, com a utilização ou não de maquinários pesados.

O período sequer consta do CNIS, não se tendo notícia de recolhimento previdenciário como especial.

Assim, é inviável o enquadramento do período como atividade especial, visto não restar comprovada a função de motorista de caminhão de carga, atividade com previsão legal de enquadramento especial, pela categoria profissional.

**02) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986);**

No tocante ao período laborado na Triunfo Agro Industrial, a parte autora também somente apresentou CTPS. Dele é possível extrair que trata-se da espécie de estabelecimento – fábrica de açúcar, desempenhando a parte autora a função de motorista (fl. 90).

Levando em consideração a natureza da empregadora, usina de açúcar, é possível concluir que a parte autora exercia a atividade de motorista de caminhão de carga pesada, podendo o período ser enquadrado como tempo especial, no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Este Juízo, pois, considera tais períodos como tempos especiais.

**05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Paraná (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995)**

O mesmo entendimento acima se aplica aos períodos nessas outras fábricas/usinas de açúcares e álcool e estabelecimento de transporte de cargas/coletivos (item 08), pois comprovada está a atividade de motorista-transporte “de cargas/coletivos” em CTPS (fls. 90/92).

Já com relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que a parte deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à sua integridade física, por qualquer meio de prova ou laudo técnico.

**12) Viação Nações Unidas (de 17/05/1995 a 25/08/2014);**

A parte autora apresentou na via administrativa Formulário Dirben 8030, da qual se depreende que no período exerceu a função de motorista de ônibus, setor operacional – tráfego/vias públicas. Nele constou que ficou exposta a agentes nocivos inerentes à sua função, tais como: Ruído, Calor, Poeira etc, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, mas sem embasamento em laudo técnico (fls. 71/72).

Ora, para os agentes nocivos ruído e calor, sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico. No Formulário Dirben 8030 também não houve a identificação de poeiras minerais/em intensidades nocivas à saúde do trabalhador.

Não é possível reconhecer, portanto, o período como tempo especial.

### 13) Sambaíba Transp. Urbanos (de 02/02/2004 a 19/09/2014)

A parte autora apresentou na via administrativa PPP, emitido em 03/09/2013, no qual constou que até essa data exerceu a atividade de motorista, conduzindo clientes nos itinerários e horários, observando os pontos de parada. Segundo os responsáveis pelos registros ambientais, a parte autora ficou exposta a ruído de 83,6 dB(A) e calor de 28,6 IBUTG.

O limite de tolerância para o agente nocivo ruído era, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Portanto, ficou exposta a ruído dentro do limite de tolerância vigente.

Versando sobre trabalho sentado com movimentos moderados dos braços e pernas, como dirigir, entende-se que é considerado trabalho leve, podendo ser exposta a calor até 30 IBUTG, limite de tolerância como acima visto.

No exercício da atividade de motorista de transporte urbano, a parte autora não ficou, pois, exposta a agentes agressivos à sua saúde. O período deve ser tido apenas como tempo comum.

### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial.

Confira-se a planilha abaixo:

<b>Autos n°:</b>	<b>5002263-77.2017.4.03.6183</b>					
<b>Autor(a):</b>	<b>LUIZ PAULO BEZERRA</b>					
<b>Data Nascimento:</b>	<b>15/11/1955</b>					
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>					
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>19/09/2014</b>					
<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 19/09/2014 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
01/12/1984	08/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias	5	<b>Não</b>
01/08/1985	12/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias	8	<b>Não</b>
05/07/1986	06/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6	<b>Não</b>
22/12/1986	03/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias	17	<b>Não</b>
31/10/1988	27/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	5	<b>Não</b>

09/05/1989	07/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4	Não
19/06/1990	19/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4	Não
24/11/1990	03/05/1993	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 10 dias	31	Não
01/11/1993	10/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 10 dias	18	Não
11/09/1989	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	8	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 1 mês e 12 dias	106 meses	43 anos e 1 mês	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 12 dias	106 meses	44 anos e 0 mês	-		
Até a DER (19/09/2014)	8 anos, 1 mês e 12 dias	106 meses	58 anos e 10 meses	Inaplicável		

Todavia, computando todo o período de trabalho comum e especial ora reconhecido, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.239.623-1, com DER em 19/09/2014:

<b>Autos nº:</b>	<b>5002263-77.2017.4.03.6183</b>						
<b>Autor(a):</b>	<b>LUIZ PAULO BEZERRA</b>						
<b>Data Nascimento:</b>	<b>15/11/1955</b>						
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>						
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>19/09/2014</b>						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/09/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?



	10/11/1975	18/11/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 9 dias	13	Não
	27/02/1984	01/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	2	Não
	01/12/1984	08/04/1985	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	5	Não
	01/08/1985	12/03/1986	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias	8	Não
	05/07/1986	06/12/1986	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	6	Não
	22/12/1986	03/05/1988	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 29 dias	17	Não
	31/10/1988	27/02/1989	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	5	Não
	09/05/1989	07/08/1989	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	4	Não
	19/06/1990	19/09/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	4	Não
	24/11/1990	03/05/1993	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 2 dias	31	Não
	12/07/1993	01/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3	Não
	01/11/1993	10/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 8 dias	18	Não
	17/05/1995	25/08/2002	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 9 dias	88	Não
	02/02/2004	19/09/2014	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 18 dias	128	Não
	11/09/1989	30/04/1990	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	8	Não
CTPS - FL. 90	01/06/1983	26/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias	8	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 11 dias	176 meses	43 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 23 dias	187 meses	44 anos e 0 mês	-
Até a DER (19/09/2014)	31 anos, 2 meses e 8 dias	348 meses	58 anos e 10 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 3 meses e 2 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute o tempo comum laborado para Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984) e os tempos especiais laborados na empresas – itens: 2) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986); 05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Paraná (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995), para fins de futura aposentadoria.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação de tempo comum e especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): LUIS PAULO BEZERRA;

CPF: 342.191.884-87;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo comum e especial(is) para fins de futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como comum: Manoel Bruno de O. Barros (de 01/06/1983 a 01/10/1984);

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): 2) Triunfo Agro Industrial (de 01/12/1984 a 08/04/1985); 03) Triunfo Agro Industrial (de 01/08/1985 a 12/03/1986); 04) Triunfo Agro Industrial (de 05/07/1986 a 06/12/1986); 05) Cia Açucareira Alagoana (de 22/12/1986 a 03/05/1988); 06) Mendo Sampaio S/a (de 31/10/1988 a 27/02/1989); 07) Usina Central Paraná (de 09/05/1989 a 07/08/1989); 08) José M da Silva (de 11/09/1989 a 30/04/1990); 09) Usina Central Parana (de 19/06/1990 a 19/09/1990); 10) Triunfo Agro Industrial (de 24/11/1990 a 03/05/1993); 11) Triunfo Agro Industrial (de 01/11/1993 a 10/04/1995);

Tutela: NÃO

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIN RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

**PERITO: Doutora SOLANGE POVOA**

**DATA: 12/01/2019**

**HORÁRIO: 10:00**

**LOCAL: Rua Ocar Freire, 2250 – Cjto 108 – São Paulo/SP – (ao lado da Estação do Metro Sumaré)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018875-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Verifica-se que os documentos juntados aos autos pelo impetrante referem-se ao processo n. 04R0002112011 (id 11991297).

Cumpra o impetrante integralmente a decisão judicial de 05.10.2018 (Id 11413298)), juntando cópia do processo n. 03R0005982015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028777-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA FERNANDES DE FREITAS PATEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Fernandes de Freitas Patez em face do Gerente Executivo da Agência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada “localize o processo e conclua a análise do benefício da impetrante”.

Decido.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,*

*RESOLVE*

*Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.*

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa do feito ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025814-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como de autuar a empresa em razão de tal exclusão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa, pois são repassados aos cofres da União Federal, de modo que não podem integrar a base de cálculo das próprias contribuições.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não possuem a natureza de faturamento ou receita bruta e não podem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Pleiteia, também, a repetição do indébito consistente nos valores do PIS e da COFINS pagos em montante maior que o efetivamente devido, nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11737848 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12067042, na qual atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00, por estimativa.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte impetrante apresentou a manifestação id nº 12067042, sustentando a impossibilidade de aferição imediata do exato conteúdo econômico, visto que "*depende de diversas variáveis*". Atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00, por estimativa.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo e reconhecer seu direito de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições nas bases de cálculo.

Requer, também, a "*repetição do indébito consistente nos valores de PIS e COFINS pagos em montante maior que o efetivamente devido nos últimos 05 (cinco) anos e, conseqüentemente, que seja declarado o seu direito de poder **compensar** estes valores com débitos próprios*" (grifei).

Nas ações que objetivam a repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. O valor da causa é um dos requisitos essenciais da inicial, e enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigos 317 combinado com os artigos 319, V e 321, parágrafo único, ambos do CPC).*

*2. As partes não podem dispor ou transigir sobre o valor da causa segundo interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental.*

*3. O valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e também é parâmetro de definição do valor das custas judiciais, e deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação, conforme inserido nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à ação mandamental.*

*4. O artigo 292, I do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação.*

5. A ação mandamental tem como objeto a declaração do direito da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de proceder à compensação/restituição dos valores pagos a maior das citadas contribuições. Em se cuidando de compensação ou restituição administrativa de créditos decorrentes de indébito fiscal, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da operação almejada.

6. Não assiste razão à apelante ao alegar a não observância ao artigo 317 do CPC, pois concedida à apelante a oportunidade de correção do vício, e a impetrante se manifestou no sentido de discordar da decisão judicial. Diante do despacho de f. 95, interpôs agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Pelas informações constantes no sistema PJ-e, não foi dado efeito suspensivo ao recurso, e em virtude de petição da própria agravante manifestando o desinteresse no prosseguimento do feito, após a prolação de sentença nesses autos, o recurso foi julgado prejudicado.

7. Quanto ao pedido de julgamento do feito nos termos do julgado pelo STF, conforme o artigo 1.040, II, do CPC, diante do julgamento do Tema nº 69 do STF, deixo de apreciar a matéria, uma vez que a análise de tal questão incorreria em supressão de instância, ante a não análise do mérito em primeiro grau de jurisdição.

8. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368050 - 0015453-87.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. *Agravo improvido*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - *Agravo desprovido*" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Ademais, a impetrante possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Pelo todo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297



## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial proposta por FABIO BARBOSA DA SILVA e VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação da execução extrajudicial e consequentemente a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Silvio Marques Junior, 31, casa A, Condomínio Moreta, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de abril de 2010, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual, FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciantes” para aquisição do imóvel localizado na Rua Silvio Marques Junior, 31, casa A, Condomínio Moreta, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e tentaram realizar acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, porém não obtiveram êxito.

Alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defendem o direito de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Sustentam, ainda, a aplicação da teoria do adimplemento parcial e do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, pleiteiam a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Alternativamente, requerem a devolução dos valores remanescentes, em caso de alienação do imóvel a terceiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 2410868).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito afirmou que, *ao contratar um financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária do imóvel, o devedor-fiduciante assume o risco de ver a propriedade desse imóvel consolidada em favor do credor-fiduciário no caso de inadimplência, já que no ato da contratação concorda com a instituição desse direito real de garantia e fica perfeitamente ciente das conseqüências de seu inadimplemento, não podendo se furtar a elas sob nenhum argumento, eis que além de não ser dado a ninguém descumprir a lei alegando seu desconhecimento, todas as disposições legais relativas à matéria também se encontram previstas expressamente no contrato, contrato esse já alçado à categoria de ato jurídico perfeito e que deve ser integralmente cumprido pelas partes.* Defende a impossibilidade de renegociação da dívida ou purga da mora após a consolidação da propriedade, que se deu em 17/11/2016. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5018009-07.2017.403.0000 (Primeira Turma), que teve o pedido de antecipação da tutela recursal parcialmente deferido, em 06.10.2017, para autorizar a purgação da mora até eventual arrematação do imóvel por terceiros, ficando determinado que a purgação da mora deve compreender as parcelas vencidas do contrato e os consectários (id. nº 3026969).

Em 13.11.2017, foi certificado o não-comparecimento da parte autora na audiência de conciliação (id 3425775).

Peticionou a parte autora, em 08.12.2017 (ids 3820231 e 3820248), requerendo a designação de nova data para audiência de conciliação e informando que ficou prejudicada a tentativa de conciliação anteriormente designada, pois não compareceu por problemas de saúde. Juntou atestados (ids 3820249 e 3820250).

Na mesma data (08.12.2017), a parte autora informou (id 3820468) a realização de depósito judicial no montante de R\$ 11.229,00 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais). Juntou comprovante (id 3820470).

Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento, foi determinada, em 21.03.2018, a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do depósito realizado pela parte autora (id. nº 5151006).

Intimada, a ré permaneceu inerte.

Em seguida, sobreveio decisão determinando a intimação das partes para especificação das provas (id. nº 6136118).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 6578149).

A réplica foi apresentada na petição id. nº 7649638, em que requereu a parte autora a designação de audiência de conciliação.

Em 16/07/2018, os autores informaram ter havido designação de leilão extrajudicial com arrematação do imóvel, ocorrida em 12/07/2018 (id.nº 9970810).

Requerem, novamente, a designação de data para realização de audiência de conciliação (id 12553736).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se que, nos autos do agravo de instrumento nº 5018009-07.2017.403.0000, foi deferido em parte o pedido liminar, "para o fim único e exclusivo de autorizar os agravantes a purgarem a mora até a eventual arrematação do bem imóvel por terceiros, purgação esta que deverá compreender as parcelas vencidas do contrato de mútuo e os consectários de estilo" (id. nº 3026969).

Constata-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferiu a r. decisão supramencionada em outubro de 2017 e os autores realizaram depósito judicial no montante de R\$ 11.229,00 (id. nº 3820470), para fins de purgação da mora, em novembro de 2017.

Intimada, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, nada manifestando acerca de eventual insuficiência do depósito ofertado.

Por outro lado, os autores não comprovaram que vem adimplindo com as prestações do financiamento imobiliário em questão, após o depósito judicial.

Informaram os autores que foi realizado o procedimento de execução extrajudicial, que resultou na arrematação do imóvel, em 12/07/2018.

Tendo em vista os fatos expostos e o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, determino sejam os autos encaminhados à Central de Conciliação.

Solicite a Secretaria data para realização da audiência de conciliação junto à CECON, intimando-se, em seguida, as partes.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha com a indicação dos valores que eram devidos para purgação da mora em 13/11/2017, bem como qualificação completa dos arrematantes.

Cumpra-se, imediatamente.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024940-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a empresa autora a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e SAT/RAT) os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, que a União Federal se abstenha de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, desde que os débitos objeto da presente ação sejam os únicos existentes.

A autora relata que é empresa sujeira ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e SAT/RAT), incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que a parte ré inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença.

Alega que as verbas acima enumeradas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, caráter não habitual e não decorrem da efetiva prestação de serviços, não podendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas na presente demanda.

Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença.

Pleiteia, também, a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou emenda à petição inicial (id nº 11393041).

Na decisão id nº 11486694 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos e recolher as custas processuais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 12167706.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 12167706 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

**1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## **2.2 Aviso prévio indenizado.**

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.**

**A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.**

**Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).**

**A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.**

**Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.**

**Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.**

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

**Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.**

**Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.**

**Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.**

**Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.**

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se ao presente caso o entendimento firmado pelo C. STJ, **não incide** contribuição previdenciária (patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de:

a) exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias do auxílio-doença e terço constitucional de férias;

b) negar a expedição da certidão de regularidade fiscal da autora, em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Retifique-se o valor da causa, nos termos da petição id nº 12167706 (R\$ 209.485,26).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028938-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALF PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SALF PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar ou de tutela da evidência para:

a) autorizar a empresa autora a excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com efeitos vinculantes para os recolhimentos futuros;

b) emitir ordem inibitória para garantir o livre exercício do direito da autora de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco tal direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que constituem receita pública e não integram o faturamento da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária para autorizar a empresa autora a excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.



Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"* - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Consigno, inicialmente, que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, ~~deiro a tutela da evidência~~ para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo da parcelas vincendas de contribuição ao PIS e COFINS, bem como de atuar a empresa autora em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARLAN BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921, LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO - SP372168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DARLAN BARRETO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que as rés se abstenham da cobrança do débito discutido, bem como de inscrevê-lo junto aos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Narra ter celebrado contrato de empréstimo junto à CEF, tornando-se inadimplente em razão da perda de seu emprego.

Afirma que a CEF repassou a cobrança do débito à segunda ré, que, por sua vez, celebrou acordo para parcelamento do valor devido pelo autor. Alega ter realizado o pagamento da primeira parcela, mas foi impedido de efetuar os demais, por não ter recebido os boletos respectivos. Posteriormente, a empresa Zanc haveria lhe informado não reconhecer o acordo celebrado, e repassou a cobrança do valor à terceira requerida.

Relata que as rés negataram seu nome e permanecem efetuando cobranças relativas ao contrato, inclusive no seu local de trabalho.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu julgamento, determinando sua remessa à esta Justiça Federal (ID 2620891).

Após a redistribuição, a CEF foi citada (ID 3807945), apresentando contestação ao ID 4065998, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter tido participação na celebração do acordo, de forma que não possui responsabilidade por eventuais danos suportados pelo autor.

O réu Fundo de Investimentos contestou o feito ao ID 5773663, alegando a legalidade da cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do contrato.

A empresa Zanc apresentou contestação ao ID 12124061, sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo autor.

Foi realizada audiência de conciliação na CECON desta Subseção, que restou infrutífera (ID 12207790).

### **É o relatório.**

O Código Civil dispõe sobre os requisitos de validade da cessão de crédito, nos seguintes termos:

*Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.*

(...)

*Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.*

(...)

*Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*

Pela análise dos documentos juntados pela CEF em sua contestação, constata-se que os créditos relativos ao contrato nº 2102381070006372 foram cedidos à empresa “FIDC/Recovery”, em 29.06.2015 (ID 4065999).

Em que pese não tenham sido juntados documentos que comprovem a notificação do devedor a respeito da cessão, verifica-se que o próprio autor narrou, em sua inicial, sobre a cessão ocorrida, de forma que resta demonstrada a sua ciência do ocorrido.

Portanto, com a cessão do crédito, ocorreu a extinção do vínculo entre o autor (devedor) e a CEF (cedente). Ademais, constata-se que nenhuma das cobranças e inscrições questionadas pelo autor foram realizadas pela CEF, de forma que esta não possui legitimidade, devendo ser excluída do polo passivo do feito.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, não mais subsiste a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta ação, por ilegitimidade de parte e, em consequência, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da comarca de São Paulo/SP.

I.C.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029333-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Registro que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos.

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização do depósito judicial, para posterior análise do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023219-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO, JOSE HELIO MONACO  
ESPOLIO: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025464-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO, SONIA MARIA MARTINEZ PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

ID 12581518: tendo em vista o interesse da parte autora em realizar acordo com a CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL, ANTONIO JOSE FURLAN,  
ANTONIO SHIGUERU SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Recebo a impugnação ID 12681735. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019419-02.2018.4.03.6100**

**AUTOR: FABIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473**

**RÉU: UNIAO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**

**Advogado do(a) RÉU: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700**

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028898-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender os efeitos de determinadas decisões proferidas no Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51, com o consequente restabelecimento dos efeitos de decisão anterior, que deferiu o Pedido de Quitação do Parcelamento de que trata o art. 40 da Lei 12.865/2013, tendo em vista a impossibilidade de revisão do referido despacho, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento e violação a diversos princípios tributários.

Subsidiariamente, pleiteia seja determinado o sobrestamento de todos os procedimentos vinculados à homologação do Parcelamento da Lei 12.865/2013, consubstanciado no PA nº 18186.731596/2013-51, até o julgamento definitivo dos processos nº 0049631-68.2016.4.01.3400 (PA 16561.720151/2012-12), 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52.

Adicionalmente, requer que, no caso de concessão parcial da medida liminar ou revogação, a autoridade coatora conceda o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do saldo remanescente com os benefícios do programa de que trata o art. 40 da Lei 12.865/2013.

Narra a impetrante, em síntese, que a sociedade por ela incorporada (NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.865/2013, a qual também criou novos programas de parcelamento para quitação de débitos, dentre outros, de IRPJ e CSLL relacionados aos lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas no exterior.

O requerimento apresentado pela empresa incorporada pela impetrante foi autuado sob o nº. 18186.731596/2013-51, no bojo do qual foi noticiada sua opção pela liquidação dos débitos à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo

negativa da CSLL (BN), nos termos do art. 40, inciso I, §7º, da Lei 12.865/2013. Desse modo, a empresa se comprometeu a liquidar seus débitos mediante o pagamento à vista correspondente a 70% do valor do principal e utilização de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa (BN) para quitação do saldo remanescente (30%).

Em 29/09/2014 a autoridade reconheceu a integralidade do pagamento realizado pela incorporada da impetrante no valor de R\$ 392.317.782,15. Contudo, declarou a insuficiência de PF e BN para liquidar o saldo remanescente (30% do principal) dos débitos indicados.

Nesse contexto, informa a impetrante a interposição de recurso hierárquico, no qual alegou que o despacho recorrido teria desconsiderado o fato de que os PA's nºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, ainda aguardavam julgamento definitivo pelo CARF, razão pela qual sua exigibilidade estaria suspensa.

A decisão foi mantida pela autoridade fiscal e, em função disso, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0020516-64.2014.4.03.6100, no bojo do qual foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada por sentença, determinando a suspensão do processo administrativo nº. 18186.731596/2013-51 (que trata do parcelamento) até o julgamento definitivo dos dois processos administrativos pelo CARF.

Argumenta que encerrados os processos administrativos que se encontravam no CARF, com decisão integralmente favorável à impetrante em relação a um deles (16561.000177/2007-75), foi realizada a reapuração do montante informado a título de PF e BCN, sendo reconhecida a integralidade dos valores informados e consequentemente a quitação do parcelamento.



Não obstante, alega que, para sua surpresa, após mais de dois anos da ciência da decisão que reconheceu a quitação do parcelamento, foi intimada de novo despacho o qual, retificando a decisão anterior, intimou-a a recolher até o dia 31/10/2018 a quantia de R\$ 44.895.032,55, sob o fundamento de ocorrência de suposto equívoco da autoridade fiscal, na medida em que a impetrante não teria crédito de BN suficiente para quitação do parcelamento.

Contra o novo despacho, aduz que apresentou recurso hierárquico com pedido de efeito suspensivo, por força de mandado de segurança impetrado (autos nº. 5025842-75.2018.403.6100). No entanto, o pedido foi negado pela autoridade fiscal.

Nessa conjuntura, sustenta a impetrante a ilegalidade da revisão de ofício do despacho que havia homologado o parcelamento, bem como a existência de equívoco pela autoridade impetrada, a qual, mais uma vez, teria deixado de considerar o fato de que a suposta inexistência de BN para quitação do parcelamento decorreu, além do Processo Administrativo nº 16561.720151/2012-12, atualmente em discussão judicial (autos nº. 0049631-68.2016.401.3400), das autuações relativas aos Processos Administrativos nºs, 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52, igualmente pendentes de resolução na esfera administrativa.

Inicial instruída com procuração e documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os débitos objeto de parcelamento firmado pela empresa incorporada pela impetrante, consubstanciados no processo administrativo nº. 18186.731596/2013-51, já haviam sido declarados extintos pela autoridade impetrada, tendo em vista o reconhecimento da integralidade dos valores informados relativos a créditos decorrentes de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BN), após reapuração do montante informado (ID 12551483, págs. 86/88). Dessa decisão a contribuinte foi intimada em 26/09/2016 (ID 12551483, pág. 90).

Não obstante, passados mais de dois anos da decisão que reconheceu a extinção dos débitos mediante quitação do parcelamento, houve novo pronunciamento da autoridade impetrada, sob o fundamento de ocorrência de “equívoco” em relação à análise anteriormente emitida, decorrente de “inconsistência na utilização do montante da base de Cálculo Negativa da CSLL do contribuinte” (ID 12551483, pág. 137).

Em função disso, ocorreu a revisão da consolidação do parcelamento, com a consequente apuração de valores a serem adimplidos pela impetrante a título de base de cálculo negativa, sob pena de cancelamento da liquidação realizada mediante utilização de PF e BN (ID 12551483, pág. 146).

O fundamento invocado pela autoridade impetrada para determinar a revisão do despacho decisório que declarou a quitação do parcelamento, refere-se à utilização de montante de BN de CSLL inexistente ou superior ao existente.

Nesse ponto, argumentou a impetrante que além da falta de previsão legal para revisão de ofício do despacho que havia homologado o parcelamento, a autoridade impetrada teria deixado de considerar o fato de que o montante dos créditos ora exigidos (BN) é objeto de discussão judicial (PA nº. 16561.720151/2012-12) – autos nº. 0049631-68.2016.401.3400 e administrativa (PAs 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52), de pleno conhecimento da autoridade impetrada.

Importante, consignar, de início que, conquanto a Administração Pública tenha a prerrogativa de poder anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, a teor do que prevê a Súmula nº. 473 do STF, fato é que tal medida não pode implicar ofensa aos princípios da tutela da confiança e segurança jurídica.

Acerca dos princípios em comento, ensina Almiro do Couto e Silva que a segurança jurídica apresenta uma dimensão objetiva, ligada à (ir) retroatividade das leis (proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada) e, outra, subjetiva, esta “concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação” (SILVA, Almiro do Couto e. Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 46 e 47).

Nesse contexto, extrai-se dos autos que a própria autoridade impetrada, há mais de dois anos, já havia declarado extinto o crédito tributário, ante o reconhecimento da quitação do parcelamento pela impetrante, mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Ao proferir nova decisão, ainda que fundada na ocorrência de equívoco quando da apuração dos valores utilizados na compensação, restabeleceu situação já consolidada no tempo, desconstituindo ato (extinção do crédito tributário pelo pagamento) cujas implicações trazem consequências gravosas ao contribuinte, que, surpreendido, se vê obrigado a desembolsar elevada quantia em dinheiro em curto espaço de tempo, em função de erro praticado pelo Fisco quando da análise dos seus dados fiscais.

Desse modo, apesar do parcelamento de débitos fiscais se tratar de um favor fiscal concedido pelo Poder Público, cuja adesão ao programa é uma faculdade do contribuinte, quando da ocorrência de erro por parte da Administração, tal como verificado no presente caso, a jurisprudência tem admitido a flexibilização das regras do programa nas situações em que se verifica prejuízo à estabilidade das relações jurídicas, a fim de amenizar os prejuízos sofridos pelo contribuinte por erro ao qual não tenha dado causa.

A título elucidativo, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

**- As regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário. No entanto, quando a autoridade fiscal age sem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando a estabilidade das relações jurídicas, mostra-se possível a intervenção.**

- No presente caso, a apelante procedeu corretamente ao pedido de parcelamento, no qual deveriam ter sido incluídos todos os seus débitos e passou a pagar as prestações calculadas pelo sistema. Só posteriormente foi cientificada de que os débitos oriundos dos PA'S nº 13891.000014/99-64, 13891.000019/99-88, 13891.000025/99-81, 13891.000026/99-43 e 13891.000029/99-31 estavam em aberto.

**Entendo que a exigência do Fisco determinando que o contribuinte recolha de uma única vez, em razão de erro causado pela própria Administração, mostra-se medida drástica e desproporcional.**

In casu, a alocação dos débitos, ora questionados, ao saldo remanescente do parcelamento, se compatibiliza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que o objetivo do parcelamento é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. Precedentes.

- No caso, tendo o contribuinte cumprido todas as exigências necessárias ao seu ingresso e permanência no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que, repita-se, a não inclusão dos débitos ora questionados se deu por erro no sistema interno do Fisco, há de ser retificada a revisão da consolidação, com a alocação dos débitos oriundos dos PA'S nº 13891.000014/99-64, 13891.000019/99-88, 13891.000025/99-81, 13891.000026/99-43 e 13891.000029/99-31, no saldo remanescente do parcelamento, tomando sem efeito a intimação nº 607/2016.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370806 - 0011640-46.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018).

No caso ora em análise, além da ofensa grave a situação jurídica já consolidada, é possível constatar dos documentos juntados aos autos que o montante exigido para fins de quitação do parcelamento decorre de créditos objeto de discussão, pela impetrante, ainda pendente em sede administrativa e judicial.

Nesse sentido, consta dos autos que os débitos vinculados ao PA nº. 16561.720151/2012-12 (outrora julgado improcedente pela autoridade administrativa antes mesmo da reapuração promovida pela autoridade que resultou na homologação do pagamento realizado), encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos nº. 0049631-68.2016.401.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região – ID 12551487, págs. 2/5.

Ademais, a impetrante possui ainda dois outros processos administrativos em trâmite no CARF (PAs 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52), sendo que neste último já houve julgamento favorável, mediante o provimento do seu recurso voluntário (ID 12551491, pág. 3).

Sendo assim, não poderia a autoridade impetrada ter realizado compensação de ofício de créditos sobre os quais pende decisão definitiva, seja administrativa ou judicial e, com isso, apurado saldo remanescente em desfavor da impetrante, o qual tem implicação direta no parcelamento anteriormente julgado extinto (dada a quitação) pela autoridade.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 809/819, posteriormente mantida pela decisão de fls. 1163/1178, proferidas no Processo Administrativo nº 18186.731596/2013- 51, com o consequente restabelecimento da decisão de fls. 768/770 do referido processo que havia deferido o Pedido de Quitação do Parcelamento de que trata o art. 40 da Lei 12.865/2013.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029067-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA, JOSUÉ SILVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA E JOSUÉ SILVEIRA RAMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para permitir o direito de voto na eleição da OAB em 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os impetrantes participem como votantes das eleições para os membros da OAB/SP, que se realizam hoje, dia 29/11/2018 (ID 12641842).

Expedido o respectivo ofício para cumprimento da ordem (ID 12645921).

Os impetrantes apresentaram nova petição, comunicando que ao se dirigirem à zona 250, localizada no Município de Vargem Grande Paulista, tomaram conhecimento que a autoridade impetrada determinou a criação da seção extraordinária 937, para onde foram direcionados os advogados.

Sustentam, entretanto, tal providência ser ilegal e causadora de irremediável constrangimento, além do que, por somente cinco advogados terem sido redirecionados à sessão extraordinária, essa circunstância representaria sério risco ao sigilo do voto.

Requerem os impetrantes que não seja violado, sob qualquer pretexto, seu direito ao sigilo do voto, exercendo o respectivo direito na uma inicialmente especificada (ID 12674990).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Razão assiste aos impetrantes.

Em que pese a provisoriedade da decisão proferida por este Juízo, o exercício ao voto foi deferido sem qualquer reserva.

Além disso, o direcionamento dos impetrantes a umas distintas daquelas previamente determinadas acarreta potencial violação do sigilo dos votos, motivo pelo qual os eleitores devem exercer seu direito de voto na sessão para onde seriam originariamente encaminhados.

**Ante o exposto, defiro o pedido formulado na petição ID 12674990 e determino à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer alteração superveniente no local de votação dos impetrantes, devendo o seu exercício de voto ser realizado na sessão a que estavam inicialmente destinados.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029232-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA TURNBULL ERNE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANESSA TURNBULL ERNE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente de venda do imóvel, no montante de R\$ 28.429,52.

Em breve síntese, narra a impetrante que aplicou parcela dos valores recebidos pela venda de um imóvel em outubro de 2018, para quitar financiamento contratado em 06/04/2017 com o Banco Itaú Unibanco, não devendo incidir tributação sobre o ganho de capital utilizado para essa quitação.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para deferimento da medida pleiteada.

De fato, o Recurso Especial 1.469.478/SC, constante do Informativo de Jurisprudência 594/STJ, teve por objetivo definir se o comando do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 foi violado na regulamentação feita pela Instrução Normativa RFB nº 599/2005, especificamente o seu artigo 2º, §11.

O dispositivo legal citado trata de hipótese de isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel e o dispositivo normatizador sobre a sua inaplicabilidade nos casos de os valores serem usados para a quitação de aquisições a prazo ou prestações de imóveis residenciais já possuídos pelo alienante.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF 599/2005 E ART. 39 DA LEI 11.196/2005.

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF 599/2005.

3. Nego provimento ao Recurso Especial"

(STJ, REsp 1.469.478/SC, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ficou ressalvada na decisão que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o "segundo imóvel" ainda "na planta" (em construção), o que dificulta a alienação anterior do "primeiro imóvel", já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do "segundo imóvel" se dê antes da alienação do "primeiro imóvel"

Sendo assim, segundo o C. STJ, a finalidade da norma legal é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente. Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a Fazenda Nacional, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei 11.196/2005 exige apenas a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País".

Obviamente deverá a impetrante comprovar, futuramente, que veio a utilizar a verba na quitação do financiamento contraído.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, suspendendo, por ora, a exigibilidade do tributo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016828-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## S E N T E N Ç A

**ID 12292309:** A impetrante requereu a desistência da ação, por não mais possuir interesse no deslinde do feito.

**É o essencial. Decido.**

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

**III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.**

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019677-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito de compensação dos débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, compreendidos no período de até 31.12.2018 ou, subsidiariamente, até o período de 30.08.2018.

Narra a impetrante ser pessoa jurídica que, em decorrência das receitas auferidas, está obrigada a apurar e recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com base no regime do “lucro real”.

Relata que depois de apurado o IRPJ, permitia-se, por intermédio da Lei nº 9.430/96, efetuar o pagamento das estimativas mensais mediante compensação com outros créditos do contribuinte, oriundos de pagamentos a maior ou indevidos, sejam quais fossem os tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.670/2018, foi alterada tal regra para não mais permitir que os recolhimentos das estimativas mensais pudessem ser objeto de compensação com outros créditos do contribuinte.

Sustenta, entretanto, que a referida modificação somente poderia ser aplicada no ano de 2018, sob pena de ferir o princípio da anterioridade geral, ou, no mínimo, a partir de 01.09.2018, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (ID 9876311).

O pedido liminar foi indeferido (ID 9957368).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10071488).

A autoridade impetrada, em suas informações, alegou que as regras anteriormente aplicáveis permitiam que os créditos decorrentes de pagamentos mensais por estimativas, quando constatado o recolhimento em montante superior, poderiam ser utilizados para pagamento/compensação mensal do IRPJ e CSLL apurados por estimativa.

No entanto, enfatiza que, agora, a impetrante deverá optar entre utilizar o crédito consolidado do ano seguinte ou pedir restituição dos valores, impossibilitando compensar ou abater o recolhimento mensal do imposto e da contribuição.

Esclarece, ainda, que, apesar de estar vedada a compensação mensal dos tributos, continuará sendo possível efetuar a compensação no consolidado do ano, sem prejudicar os créditos existentes - já que passíveis de restituição ou ressarcimento - ou mesmo compensação com débitos de outros tributos perante a Receita Federal (exceto débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL).

Por fim, após tecer considerações a respeito da forma de cálculo do IRPJ e CSLL, sustentou que a compensação, no direito tributário, jamais foi um direito inato ao pagamento por estimativa, além de não estar sujeita à regra da anterioridade e não constituir direito adquirido ou benefício fiscal. Dessa forma, ressalta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, haja vista se referir à norma de natureza processual (ID 10440177).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020907-56.2018.4.03.0000 (ID 10522219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 10545932).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

A impetrante objetiva a compensação dos débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem aplicação do óbice previsto no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Preceitua o artigo 74, caput, da mencionada lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por outro lado, o parágrafo terceiro deste mesmo dispositivo relaciona hipóteses em que são vedadas compensações mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo.

Neste ponto, inovou a Lei n 13.670/2018 ao fazer constar expressamente a impossibilidade de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de contribuintes que optem, de forma irretroatável, pela forma diferenciada de apuração, prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Em que pese o fato de não se tratar de majoração de tributo, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal sua vigência imediata.

Realizada a opção pela forma de pagamento dos tributos, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, acarretando reflexos no planejamento financeiro da empresa quanto ao adimplemento das obrigações, já que terá que assumir carga tributária superior àquela inicialmente prevista.

Ademais, como acima afirmado, a escolha quanto à forma de apuração acarreta efeito irretroatável ao contribuinte, o que revela nítido desequilíbrio na conduta do Fisco e incabível distinção com aqueles que optaram pelo regime de lucro real com apuração trimestral.

Consigno, ainda, que a alteração da sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes, caracteriza notória violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, no que tange exclusivamente à apuração do IPRJ e da CSLL neste exercício de 2018.**

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Comunique a Secretaria o teor da presente sentença à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 5020907-56.2018.4.03.0000).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026895-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar *“para que seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir os valores relativos às remessas em bonificação e ao frete da base de cálculo do IPI, determinado à D. Autoridade Coatora que seja abstenha de exigir da Impetrante o IPI sobre tais valores, diante da inconstitucionalidade já reconhecida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”), em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 567.935/SC (Tema nº 84), do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, por flagrante violação aos artigos 59, 146, inciso III, alínea “a” e 150, inciso I, todos da CF/88, em flagrante descompasso com os artigos 46 e 47 do CTN”*.

Narram a impetrante, em suma, que é sociedade empresária de direito privado que, entre outras atividades, se dedica à fabricação, comércio de toda espécie de pneumáticos e câmaras para ar para qualquer uso, de artefatos de borracha, ebonite, guta-percha, plástico e outros sintéticos, de máquinas e equipamentos, bem como importação e exportação de matérias primas e produtos manufaturados, prontos e semiacabados para industrialização ou revenda.



Segundo a impetrante, as saídas de mercadorias nas operações de remessas para bonificações também se enquadram na situação de não inclusão na base de cálculo do IPI pela mesma justificativa da exclusão dos descontos incondicionados: a impossibilidade de se considerar como valor tributável tais montantes, diante da natureza de tais operações.

Além disso, a impetrante afirma que, apesar de o valor do frete não constar expressamente do v. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, outros julgados posteriores foram proferidos pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("STF") que também determinaram a não inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI.

Entende dessa forma, que a tributação de algumas das operações realizadas se enquadra na inconstitucionalidade declarada dos §§ 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, quando se tratar de produtos por ela remetidos aos respectivos destinatários em bonificação, além da impossibilidade de inclusão do frete como valor tributável.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para deferimento da medida pleiteada.

Por meio do julgamento do RE 567.935/SC, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então.

Segundo o STF, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo.

Sendo o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional - a norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição -, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional.

Seguindo o mesmo fundamento adotado, constata-se que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo art. 15 da Lei 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária.

Já no REsp 1111156/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), que tratou da não inclusão na base de cálculo do ICMS de mercadorias dadas em bonificação, o Eminentíssimo Ministro Relator Humberto Martins assim se manifestou: "A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o proador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio."

Assim, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir os valores relativos às remessas em bonificação e ao frete da base de cálculo do IPI, determinado à Autoridade Coatora que seja abstenha de exigir da Impetrante o IPI sobre tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029071-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRAE WOO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANDRAE WOO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel localizado na Rua Sérgio Tomas, nº 422, apto. 173, bloco 02, Bom Retiro, São Paulo/SP, agendados para o dia 29 de novembro de 2018 e 12 de dezembro de 2018, assim como a respectiva consolidação da propriedade.

Relata o autor que adquiriu, em maio de 2014, imóvel com financiamento de R\$ 335.500,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais e quinhentos reais), intermediado pela Caixa Econômica Federal, cujas parcelas seriam pagas em 420 prestações mensais no valor de R\$ 3.298,69 (três mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e nove reais).

Afirma, entretanto, que, por ter enfrentado sérias dificuldades financeiras e problemas de saúde, permaneceu inadimplente com as obrigações assumidas.

Por outro lado, alega que a ré tem agido de má-fé desde o início do procedimento da retomada do imóvel, haja vista que o autor não teria sido notificado para purgar a mora e, assim, evitar a venda do imóvel.

Ressalta, ainda, que referido bem será levado a leilão com mais de 120 dias contados da consolidação da propriedade, ocorrida em 03.05.2018, confrontando tal conduta com as normas legais vigentes.

A parte autora sustenta seu pleito com base no artigo 39 Lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-lei 70/66, evidenciando seu direito na purgação da mora ou do débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em que pese a alegada ausência de intimação para purgação da mora, observa-se que a consolidação da propriedade foi precedida de intimação, conforme consta expressamente na Averbação 5 da matrícula do imóvel, realizada nos moldes do artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97 (ID 12589012 - Pág. 4).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Ademais, entendo ser constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

A autora alega que não foi notificada pela Caixa Econômica Federal acerca das datas dos leilões agendados para os dias 29 de novembro de 2018 e 12 de dezembro de 2018.

Além disso, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca da autora a respeito do leilão designado, sem que tenha o autor se disposto a adimplir o débito na forma da lei. Note-se que a ausência de ciência de qualquer ato somente é alegação aceitável se houver comprovação de prejuízo ou risco efetivo, inexistindo perigo no caso de hasta a ser realizada em face de débito cujo valor não foi depositado em juízo.

No que tange à eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, observo este fato não implicar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

**Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.**

Intime-se.

Cite-se a ré.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026659-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CALCIOLARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

ID 12359189: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, no qual relata que se encontra em grandes dificuldades financeiras. Subsidiariamente, pugna pelo parcelamento das custas processuais.

### É o relato do essencial. Decido.

artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, a situação econômica do autor não se coaduna com o conceito legal de hipossuficiente, o que desautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor recebe proventos brutos em montante superiores a R\$ 15.000,00 mensais, os quais, após descontos de empréstimos bancários, pensão alimentícia e contribuições, se reduzem a mais de R\$ 5.000 mensais, suficientes para o pagamento das ínfimas custas da Justiça Federal.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra o autor.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras do autor impugnado, **mantenho o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória movida por EBC – Promoções e Participações Ltda. por meio da qual postula-se o reconhecimento da invalidade de sanções administrativas aplicadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, ora demandado. Insurge-se a demandante contra a imposição de reprimenda em 4 (quatro) processos administrativos, advogando a impossibilidade de ser responsabilizada por atos de terceiros (tanto pessoas físicas quanto incorporadora), ausência de condição de procedibilidade do processo administrativo (prévia autuação da pessoa física que exerceu irregularmente o ofício) inexistência dos motivos que ensejaram as autuações, incorreção na aplicação das normas aos fatos. Subsidiariamente, postula a supressão das multas ou, pelo menos, a redução das mesmas.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido interposto agravo contra a decisão e pela instância superior foi denegada a antecipação dos efeitos de eventual provimento.

Houve contestação. Primeiramente, o Conselho-réu aduz que descabe ao Poder Judiciário intervir na espécie, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes e menoscabo do trabalho de apuração e julgamento desenvolvido. Aduz que cabe à autuada conhecer e seguir a normatização aplicável ao setor, devendo inclusive assumir o risco próprio da atividade empresarial.

A autora apresentou réplica, advogando a insubsistência dos autos de infração, aduzindo que a demandada foi incapaz de trazer aos autos elementos que corroborassem a aplicação das sanções aplicadas.

É a suma do processado.

Preambularmente, rejeito a alegação de que ao Poder Judiciário seria vedada a cognição e decisão sobre os atos administrativos e decisões administrativas que foram impugnadas pela autora. O exercício do poder de polícia somente pode ser exercido no Estado de Direito dentro dos ditames normativos respectivos, sob pena de transmutar-se em arbítrio inadmissível em um governo das leis sobre os homens, no qual ninguém está acima ou abaixo da guarida conferida pelo sistema jurídico e garantida, em *ultima ratio*, pelo Poder Judiciário.

A garantia do acesso à justiça, talhada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, não se coaduna com a admissão meramente formal de um direito de postular a prestação jurisdicional. O direito de estar em juízo, postulando e se defendendo, inclui o direito de dizer, de ser ouvido, de provar, de contraprovar, de irresignar-se, seja quem for o *ex adverso*, seja pela razão que for, ainda que em casos pontuais haja alguma restrição a alguma das manifestações do acesso à justiça.

O Direito Administrativo como um todo vem desenvolvendo-se no sentido da afirmação das garantias do particular em face do Poder Público, como bem aponta Paulo Otero<sup>[1]</sup>

[...] o desenvolvimento do Direito Administrativo tem revelado um aumento significativo da vertente garantística a nível material e processual: a história do Direito Administrativo pode bem ser resumida na crescente importância dos direitos subjectivos e dos interesses legítimos dos particulares na limitação da atividade administrativa e no controlo contencioso das decisões administrativas.

E com maior razão impõe-se a exigência de claro respeito às garantias do cidadão quando se está diante de um juízo de censura, de apenamento. O Direito Administrativo Sancionador, expressão do poder punitivo do Estado, exercício grave de manifestação de competência administrativa, sempre deverá ser levado a efeito com atenção às garantias daquele que vê sua esfera jurídica atingida. Como ensina Heraldo Garcia Vitta<sup>[2]</sup>:

A exigência de um processo regular, de acordo com o sistema normativo, observando-se o contraditório e a ampla defesa, constitui segurança para o administrado defender-se de eventuais excessos praticados pelo Estado – pois um dos pilares do regime democrático de Direito é a segurança jurídica.

Não se há de cogitar, assim, de violação à separação dos Poderes, pois o Estado, no exercício das suas funções, submete-se ao crivo da conformidade de seus atos com o sistema jurídico. Naquela parte na qual não se imiscui o Poder Judiciário (p. ex. juízos políticos, de conveniência, de oportunidade, etc.), a deferência aos demais Poderes decorre da própria submissão à organização do Estado pela Constituição, ou seja, não há intromissão porque fazê-lo seria violar a ordem jurídica a qual o exercício da função judicante também está submetida e que, além disso, tem por missão institucional preservar.

Por isso, rejeito a alegação de inviabilidade do controle jurisdicional *in casu*, apreciando o cerne de cada uma das autuações e reprimendas.

Isso posto, consigno que a apreciação dos fatos demanda a análise individual de cada uma das autuações e processos administrativos, por isso a fundamentação será realizada mediante o cotejo analítico entre as razões de impugnação dos respectivos atos administrativos e os fundamentos de sua realização e manutenção ou anulação.

**A) Quanto ao auto de infração nº 2012/003298 e respectivo processo administrativo nº 2012/002266:**

O auto de constatação 2012/018759 assim descreve o fato constatado:

“em razão de estar configurada a materialidade em face dos documentos juntados aos autos e a comprovação da facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Roberto Gabriel Pantaleão, atuado por este Conselho, em data de 12/02/2008, sob o auto de infração nº 66652, por parte do constatado; está sendo lavrado neste ato, contra si, o competente auto de infração, nos termos do art. 38, III, do Dec. 81.871/78.”

Dia apontado como da constatação: 23 de abril de 2012. O auto de infração 2012/003298 foi lavrado na mesma data e horário, apontando como motivo do ato administrativo sancionador:

“pela facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Roberto Gabriel Pantaleão.”

Desse modo foi, então, descrita a conduta que se entendeu subsumida ao art. 38, III, do Decreto 81.871/78:

Art. 38 - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

[...]

III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

Após a apresentação de defesa, o auto foi mantido, fundamentando-se a decisão administrativa do seguinte modo:

“Analisando-se os fatos relatados, notamos na defesa que de fato o colaborador encontrava-se atuando irregularmente.”

Em decisão proferida em sede recursal-administrativa, manteve-se o entendimento adotado, asseverando-se que diante da ausência de prova em sentido contrário “fica difícil de acreditar que o Sr. ROBERTO GABRIEL PANTALEÃO, não estava prestando serviço a atuada.”

Do exposto chama a atenção a absoluta, completa, ausência de indicação de qualquer ato de corretagem praticado por Roberto Gabriel Pantaleão e de como a atuada, na condição de pessoa jurídica ligada ao negócio imobiliário, teria, dolosa ou culposamente, facilitado a atuação irregular. Extrai-se do processado administrativamente mais do que a responsabilização objetiva, mas sim a responsabilização automática e desprovida de fundamentação fáctica e jurídica a justificar a reprimenda. Do jeito que foi imputada a conduta tida como infringente, resta clara a dificuldade, quiçá impossibilidade, defensiva.

Aliás, decisão administrativa que se fundamenta na própria fundamentação, ou seja, que reputa irregular por parecer ser irregular mesmo, é violação manifesta do art. 93, inc. IX e X, da CF/88.

Isso já seria motivo para a declaração da nulidade absoluta do ato administrativo sancionador.

Como sequer houve a adequada fundamentação do ato a justificar a punição, nem mesmo se coloca a questão do ônus da prova, até mesmo porque a definição do próprio *thema probandum* resta prejudicada.

Assim, declaro inválida a autuação de número nº 2012/003298 e respectivo processo administrativo nº 2012/002266.

**B) A respeito do auto de infração nº 2012/008253 e do processo administrativo nº 2012/004975:**

O auto de constatação 2012/056537 assim descreve o fato a ensejar a aplicação de sanções administrativas:

“Local, plantão de breve lançamento da empresa acima, pertencente ao grupo “Lopes, para o empreendimento denominado “Club View Residencial”. Fachada com dizeres alusivos ao empreendimento contendo a inscrição “vendas futuras” porém não é mencionado o nº de sua inscrição PJ, conforme demonstrado nas fotos em anexo.”

Outro auto de constatação - de número 2012/056961 - faz menção mais detalhada a respeito de qual o meio de divulgação utilizado, apontando tratar-se de Outdoor situado na Avenida Cristóvão Colombo, 600, Vila América, Santo André/SP.

O respectivo auto de infração, de número 2012/008253 aponta como motivo do exercício do poder punitivo:

“Por fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o nº de inscrição.”

Aqui, diferentemente do ocorrido em relação ao fato anteriormente analisado, tem-se a descrição da conduta e fotografia de outdoor, ou seja, identificação da prática reputada ilegal e prova documental não-escrita da ocorrência da mesma.

Diante da imputação e da foto, a autuada, ora autora, aduz que não foi a responsável pela peça publicitária, que a propaganda foi feita pela incorporadora e que não havia sido lançado o empreendimento, tanto que se consignou tratar de lançamento a ocorrer em breve. Assim, o fato em si é inconteste, mas discute-se o acerto da providência jurídica adotada.

Art. 38 - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

[...]

V - fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;

Aqui, mesmo que por conta de outrem, a publicidade ocorrida subsume-se formalmente ao tipo infracional. É que a parceria comercial implica na assunção desse tipo de risco, pois da mesma forma que a propaganda torna o nome da empresa ainda mais conhecido, igualmente impõe responsabilidade pelo seu uso, exceto nos casos nos quais seja justificado desconhecer a pela publicitária – o que não é o caso.

Apesar de alegar a retificação da omissão, não fez a autora prova da efetiva modificação do outdoor, apesar de ter apresentado na via administrativa material publicitário de outra natureza (folhas com dados das unidades) com a indicação do número de inscrição reputado ausente na outra mídia. Nesse ponto, insatisfatório o desencargo probatório do fato alegado.

Todavia, a atividade profissional não estava ocorrendo ainda, mas sim viria a ocorrer futuramente. Não existia à época corretagem imobiliária, mas anuncio de que se lançaria, em breve, o empreendimento imobiliário. Não havia, assim, risco do consumidor desconhecer com quem estava contratando pelo mero fato de não ter havido a efetiva oferta ao público dos imóveis. Assim, a menção por outrem de atividade imobiliária a ser desenvolvida em parceria em momento posterior não parece justificar a aplicação de sanções que se mostram, *in casu*, desnecessárias.

Por isso, reputo insubsistentes o auto de infração nº 2012/008253 e o processo administrativo nº 2012/004975, declarando a nulidade dos mesmos e tornando sem efeito as sanções aplicadas.

### **C) Acerca do auto de infração nº 2014/000303 e do processo administrativo nº 2014/000778:**

Auto de constatação assim descreveu a conduta infringente:

“Em razão de restar configurada a materialidade em face dos documentos juntados aos autos e a comprovação da facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Vanderlei Pinto Malho [...]”

O auto de infração, por sua vez, assim apresentou o motivo da repreensão:

“Pela facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Vanderlei Pinto Malho.”

Diante disso, reputou-se a atuada, ora autora, incurso no seguinte dispositivo regulamentar:

Art. 38 - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

[...]

III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

Aqui, mais uma vez, surge o grave problema da ausência de descrição de como, de facto e de Direito, teria a atuada facilitado a infração de outrem. Na ausência de descrição do acontecimento da realidade que ensejou o exercício repressivo do poder de polícia, especialmente no que tange à conduta da atuada, sequer há como definir o objeto da prova a ser produzida, inviabilizando o exercício defensivo que acabou sendo meramente formal e que somente pôde tatear as circunstâncias presumidas da acusação sofrida.

Destarte, por ausência de fundamentação idônea, a atuação é nula por infringência ao art. 93, IX e X, da CF/88.

Não bastasse isso, ocorreu na espécie uma responsabilidade mais do que objetiva, mas transcendental, estendendo-se a da pessoa física à pessoa jurídica. Fato de pouca monta (vencimento da validade da inscrição) parece ter sido exaltado e seus efeitos ampliados a ponto de alcançar a atuada. Isso é inadmissível porque a mera extrapolação do prazo de vigência do ato autorizador do exercício de profissão não pode ensejar punição por atuação como se nunca escrito tivesse sido o infrator, muito menos quando se trata da sanção a terceira pessoa, cujo dever jurídico de fiscalização não tem o alcance advogado na ausência de tipo específico para punição de tal espécie de omissão. Somente uma infração específica, direcionada a combater a omissão a respeito da fiscalização da validade dos documentos autorizadores de exercício profissional, poderia ensejar a repressão praticada.

Assim, nulos revelam-se o auto de infração nº 2014/000303 e o processo administrativo nº 2014/000778.

#### **D) No que tange ao auto de infração 37646 e ao processo administrativo nº 2011/000365:**

A quarta e última imputação refere-se ao exercício irregular da atividade de corretagem imobiliária por ausência de autorização ou de inscrição complementar. Tem-se sobre o ocorrido:

Auto de constatação datado de 31.05.2010 remete à necessidade de atendimento de solicitação já exigida por meio da notificação enviada em 29.04.2010.

Auto de constatação lavrado em 14.06.2010 concedeu prazo findo em 18.06.2010 para a apresentação de comprovante de inscrição secundária.

Auto de infração datado de 13.10.2010 assim motivado:

“Exerce no local atribuições de corretor de imóveis na condição de pessoa jurídica sem que possua a devida autorização, para o exercício eventual, e nem tão pouco apresentado a inscrição secundária [...]”

A atuada requereu a inscrição secundária em 16.06.2010.

Decisão administrativa manteve o auto de infração sob o a seguinte fundamentação:



“A querelada foi autuada em 13/10/2010, por exercer no local atribuição de corretagem na condição de pessoa jurídica sem que possuía a devida autorização para o exercício eventual, e nem tão pouco, apresentado a inscrição secundária.,

A querelada apresentou defesa.

Falta

Infringiu o disposto no art. 38, I, III e IX do Decreto 81871/78. (fls. 10)”

Diante do exposto, tem-se que a conduta não foi sequer descrita, inexistindo nem mesmo a descrição de qual seria a atividade imobiliária que viria sendo desenvolvida pela autuada. Como já dito em outros momentos desta sentença, a ausência de descrição do fato impede a defesa real, concreta, perante a imputação, violando o acesso à justiça e o direito de ver devidamente fundamentados os atos administrativos que geram gravames aos particulares.

A decisão administrativa que confirmou o auto de infração, por sua vez, nada diz sobre o fato ocorrido, limitando-se a dizer que houve infringência a três tipos regulamentares. A imputação de três fundamentos regulamentares diversos para justificar a reprimenda é inclusive indiciário de incerteza quanto ao conteúdo do ilícito.

Chama a atenção, ainda, o fato de que o pedido de inscrição secundária feito em 16.06.2010, ou seja, dentro do prazo atribuído (18.06.2010), sequer foi conhecido em sede administrativa.

A juntada de páginas de jornais sequer pode ser considerada, dada a confusão da apresentação de tal documento solto, sem a devida correlação com alegação acusatória ou defensiva. Aliás, o jornal é datado de 21 de setembro de 2010, posterior ao pedido de inscrição secundária.

Por isso, reputo inválidos o auto de infração 37646 e as sanções aplicadas à autora no processo administrativo nº 2011/000365.

#### **Dispositivo:**

Julgo procedente a demanda em sua integralidade, desconstituindo os autos de infração nº 2012/003298 e respectivo processo administrativo nº 2012/002266, nº 2012/008253 e do processo administrativo nº 2012/004975, 2014/000303 e o processo administrativo nº 2014/000778, o auto de infração 37646 e as sanções aplicadas à autora no processo administrativo nº 2011/000365.

Condeno o réu a pagar honorários no valor de 15% do valor atualizado da causa, dada a complexidade da demanda e a qualidade do trabalho desenvolvido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ERICA SILVESTRI - SP149167, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela exequente - id. 10710382.

Publique-se.

São Paulo, 28/11/2018.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6996**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015509-37.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA

SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOSIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) (ATENÇÃO DEFESA: PRAZO COMUM E EXCEPCIONAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OS AUTOS ENCOTRAM-SE DIGITALIZADOS E AS DEFESAS DEVERÃO PROMOVER A REALIZAÇÃO DE CÓPIA JUNTO A SECRETARIA DO JUÍZO).

Decisão de fls. 5813/5814v de 19/10/2018: Aceito a conclusão. Vistos. 1- Fls. 5810/5811: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal para que este Juízo reconsidere em parte do quanto decidido às fls. 5801/5804, no que se refere aos itens 11a, 12a e 12d. Isto porque, de acordo com o Parquet Federal, os pedidos de expedição de ofícios à empresa Deicmar e aos consulados estrangeiros para o encaminhamento dos antecedentes criminais do acusado Bozidar Kapetanovic não decorreriam de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP e o reinterrogatório do acusado Bozidar Kapetanovic seria diligência desnecessária e injustificável, uma vez sua defesa participou tanto do interrogatório de seu cliente, quanto o do corréu Paulo Nunes de Abreu e, na ocasião, nada requereu. Decido. É o caso de reconsideração em parte do quanto decidido às fls. 5801/5804, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Os pedidos de expedição de ofícios à empresa Deicmar e aos consulados estrangeiros, para o encaminhamento dos antecedentes criminais do acusado Bozidar Kapetanovic, não são diligências que decorrerem de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Além disso, os relatórios de fls. 1921/1926 e 1948/1978, autos n 0010185-03.2016.403.6181, estão acostados aos autos desde o oferecimento da denúncia, de modo que tal diligência poderia ter sido requerida pela defesa em fase de resposta à acusação, o que não o fez, estando, portanto, preclusa. E o pedido para expedição de ofício aos consulados estrangeiros é diligência que pode ser realizada pela própria defesa e juntada aos autos na fase de memoriais. No que se refere ao pedido de reinterrogatório do acusado Bozidar Kapetanovic, penso que, não obstante o interrogatório constitua meio de defesa do acusado, o reinterrogatório do réu, por outro lado, é uma faculdade do Juízo, e somente se justifica em casos excepcionais, quando o surgimento de novos elementos ou circunstâncias relevantes no decorrer da instrução processual indique a necessidade de nova arguição, seja para formação da convicção do magistrado, seja para esclarecimento de questão controvertida, com vistas ao princípio da verdade material. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n 38121, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que negou seguimento ao referido writ, (...) Entendo, que neste caso, a realização de novo interrogatório é uma faculdade do magistrado, que motivadamente pode aceitar ou não o pedido, caso seja devidamente fundamentado a sua relevância e, paralelamente, não traga prejuízo a marcha processual. O artigo 196 do Código de Processo Penal é taxativo nas hipóteses de realização de novo interrogatório, quando dispõe: Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (grifos meus) O magistrado, corretamente, considerou desnecessária e prejudicial a oitiva do paciente em nova audiência, inclusive, fundamentando na ocorrência da preclusão consumativa. Ademais, o processo está em fase final de instrução e a renovação do interrogatório, sem a apresentação da devida motivação, pode ser considerada uma violação aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Grifei. No caso sob análise, entendo que não há necessidade de novos interrogatórios, em face dos elementos apresentados na instrução, não se verificando a superveniência de quaisquer fatos ou circunstâncias sobre as quais as defesas ainda não tiveram oportunidade de se manifestar que pudessem justificar nova arguição dos acusados. Especificamente em relação ao requerimento formulado pela defesa de Bozidar Kapetanovic, às fls. 5628/5629, cumpre destacar que, não obstante o artigo 196 do Código de Processo Penal exija pedido fundamentado, o requerimento formulado é genérico, não indicando de que forma o interrogatório de Paulo Nunes de Abreu ensejaria a necessidade de novo interrogatório e tampouco quais fatos ou circunstâncias sobre os quais haveria necessidade de nova arguição. Além disso, há de se salientar que a defesa de Bozidar Kapetanovic estava presente quando do interrogatório do corréu Paulo Nunes de Abreu e nada requereu na ocasião, o que, além de configurar preclusão consumativa, evidencia que o requerimento formulado apenas neste momento processual possui caráter protelatório e, portanto, deve ser indeferido, não se vislumbrando do indeferimento nenhum prejuízo à ampla defesa. Diante do exposto, considerando tratar-se de processo com réus presos, em que é dever do Magistrado zelar pela tramitação célere e eficiente, e diante do caráter

proteatório do requerimento formulado pela defesa do acusado Bozidar e que os demais pedidos ora reanalisados não são diligências a que se refere o artigo 402 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconsidero em parte a decisão de fls. 5801/5804, no que se refere aos itens 11a, 12a e 12d, para indeferir o reinterrogatório do acusado Bozidar Kapetanovic e os pedidos de expedição de ofícios à empresa Deicmar e aos consulados dos EUA, Argentina e Uruguai, para envio dos antecedentes criminais do acusado Bozidar Kapetanovic. Retire-se de pauta a audiência designada com tal finalidade. Façam as comunicações e intimações necessárias, com urgência.2- Junte-se aos autos a petição da Defensoria Pública da União, cujo pedido indefiro. Conforme consta na decisão de fls. 5180/5182, item 2, cabia ao órgão policial contatar diretamente, por qualquer meio, o acusado Lucas Gonçalves da Silva, a fim intimá-lo para comparecer ao NUCRIM/SETEC, para a realização da perícia, o que foi efetivado, conforme certificado pela Serventia deste Juízo às fls. 5441. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação da intimação do acusado.

3- Não havendo outras diligências na fase do artigo 402 do CPP, declaro encerrada a instrução.

Abra-se vista (...) para que se manifeste, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 20 (vinte) dias, excepcionalmente estendido, em razão da complexidade do caso em tela. (...) intimem-se as defesas constituídas, para a mesma finalidade, no prazo comum de 20 (vinte) dias, uma vez que os autos se encontram integralmente digitalizados.

Decisão de fls. 5829 de 08/11/2018: Concedo ainda às defesas dos acusados, o mesmo prazo, de 30 (trinta) dias, para que apresentem os memoriais escritos. Intimem-se.

Decisão de fls. 6081/6081v: Vistos. 1 - Fls. 5864/5866 e fls. 5935/5937: Diante da petição apresentada pelo defensor constituído informando que continua na defesa da acusada Lucilene Cardoso, a qual, intimada aos 16/10/2018 sobre a atuação de seu defensor, nada a prover. Quanto ao pedido acerca da perícia do IMESC, já foi deferida nos autos do pedido de liberdade n.º 0013268-90.2017.403.6181, nos quais deverá ser analisada a situação de saúde da acusada e eventuais pedidos da defesa. 2 - Fls. 5872/5873: Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe as razões do acusado Carlos Renato Souza de Oliveira ter sido recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Taiuva/SP, bem como para que informe se há vagas em estabelecimento prisional em São Vicente, local de residência da família do acusado, ou nesta Capital ou em cidade mais próxima. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 3 - Fls. 5874/5904: Diante do pedido formulado pela autoridade policial, com urgência, para que seja analisada a destinação ou autorização de destruição dos bens apreendidos no evento ocorrido em 18/08/2017 (autos em apenso 004751-36.2017.403.6104), abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 5 - Fls. 5938/5950: Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União acerca do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal pelo acusado Lucas Gonçalves da Silva. Comunique-se ao Juízo Deprecado que a medida perdurará até o julgamento final do feito ou até decisão de revogação, o que não ocorreu até o presente momento, permanecendo a necessidade da fiscalização deprecada. 6 - Ciência às partes do Laudo n.º 419/2018-SETEC/SR/PF/SC (fls. 5857/5863), da documentação oriunda das autoridades italianas em face o pedido de cooperação internacional (fls. 5907/5934), Intimem-se.

#### **Expediente N° 6997**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012956-85.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA DO NASCIMENTO REI (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

1- Recebo a apelação interposta pela sentenciada ISABELLA DO NASCIMENTO REI (fl. 148).2- Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 6998**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012167-52.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALVES DA SILVA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO: 1- Recebo a apelação interposta pelo sentenciado EDERSON ALVES DA SILVA (fl. 323).2- Intime-se a defesa para apresentação das razões e as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Expediente Nº 3942**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028968-85.1989.403.6182** (89.0028968-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-73.1988.403.6182 (88.0006771-9) ) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se o despacho de fls. 90
2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requisitórios de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002211-54.1989.403.6182** (89.0002211-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA FELICITA CESAREA BERRA MEIRELLES DE MOURA E CASTRO(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504664-46.1991.403.6100** (91.0504664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - CNPJ 51.715.191/0001-09

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada a reversão da conversão em renda realizada à fl. 304, do valor de R\$ 11.018,18 (R\$ 289.557,08 - R\$ 278.539,90).

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 298, 303/305, 337, 338, 340/344, 346 e 347/350 destes autos.

Na sequência, intimem-se as partes para ciência do valor acima calculado, que será devolvido ao executado.

Silente as partes - ou na concordância, e confirmada a reversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511683-17.1992.403.6182** (92.0511683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COMERCIAL LTDA - ME(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

1. Publique-se o despacho de fls. 280.
2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requisitórios de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514085-37.1993.403.6182** (93.0514085-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUIMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA X MARINO BETERELLI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Depois de várias tentativas frustradas de citação da empresa executada (fls. 08, 13, 26 e 27), a presente execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a pedido da própria exequente (fls. 29/30), tendo permanecido no arquivo por aproximadamente 15 (quinze) anos. Em virtude de novo requerimento da exequente, os autos foram desarquivados e, então, por meio da cota de fl. 34, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que durante o período em que o feito permaneceu arquivado não foi identificada qualquer causa que pudesse suspender o prazo prescricional. Na sequência, foi juntada aos autos a petição de fls. 35/39, através da qual a executada opõe exceção de pré-executividade e alega justamente a prescrição intercorrente já reconhecida pela exequente. Intimada, a exequente informou que a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada em virtude da extinção do crédito (fl. 45). É a síntese do necessário. Decido. De início, tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em juízo implica na ciência desta acerca de todos os termos da ação, tenho por suprida a falta de citação, de acordo com o artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 156, V, do CTN e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança e, ainda, que a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução antes mesmo que a executada fosse citada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo, em virtude de não terem sido efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0516264-41.1993.403.6182** (93.0516264-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA

Fls. 133/145: a exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam. Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Offícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos offícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da

Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Cumprido o ofício acima, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 132.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0521005-22.1996.403.6182** (96.0521005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EVETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X LUIZ CARLOS CHRISTIANO X MARCIA CHRISTIANO IGNACIO DA SILVA X MAURICIO CHRISTIANO X NORMA CHRISTIANO GASPAS(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X NORMA FERREIRA CHRISTIANO X SANDRA CHRISTIANO GUGLIELMI X TANIA FERREIRA CHRISTIANO

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526958-64.1996.403.6182** (96.0526958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP066614 - SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 26/11/18.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019887-63.1999.403.6182** (1999.61.82.019887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

1. Publique-se o despacho de fs. 252.

2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requerimentos de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020367-41.1999.403.6182** (1999.61.82.020367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

1. Publique-se o despacho de fs. 280.

2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requerimentos de pequeno

valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016730-48.2000.403.6182** (2000.61.82.016730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039602-57.2000.403.6182** (2000.61.82.039602-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Fls. 301/302: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 136/137, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052039-33.2000.403.6182** (2000.61.82.052039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 14 e libero o depositário do encargo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044206-22.2004.403.6182** (2004.61.82.044206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Tendo em vista que o desfêcho da presente execução fiscal depende do resultado do recurso interposto nos Embargos à Execução n.º 0000190-46.2005.403.6182, ainda pendente de julgamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia do



trânsito em julgado do recurso em questão.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005670-05.2005.403.6182** (2005.61.82.005670-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

1. Publique-se o despacho de fls. 165.
2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requisitórios de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027844-71.2006.403.6182** (2006.61.82.027844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X CURT WALTER OTTO BAUMGART(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE)

Fls. 399/404: tendo em vista que a CDA de nº 356345866 está com exigibilidade suspensa (fl. 402), arquivem-se os autos, nos termos do decidido à fl. 398, até que sobrevenha notícia de modificação da situação do crédito em execução neste feito.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042250-92.2009.403.6182** (2009.61.82.042250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLY TERAQ(SP078746 - ODETE SAAB)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.  
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048722-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Considerando o tempo decorrido sem que até o momento a exequente tenha se manifestado de forma conclusiva quanto à situação do crédito tributário, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada, nos termos do 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso IV, do art. 774, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.  
A aplicação das medidas coercitivas acima se dá por analogia, visto que não se pode admitir que o exequente se exima de sua obrigação de atualizar a situação de débitos objeto de ações executivas fiscais por ele propostas, especialmente quando há notícia de seu parcelamento ou pagamento, impingindo ao executado ônus e prejuízos que decorrem de tal inércia.  
Caso não haja atendimento no prazo assinalado, oficie-se ao órgão correccional da exequente, com cópia deste despacho e das peças pertinentes para compreensão do ocorrido.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039388-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP  
a João Guimarães Rosa, n.º 215, 5º andar, São Paulo.  
BX: (11)2172-3603/exfiscal\_vara03\_sec@jfsp.jus.br  
equite: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ecutado: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - CNPJ 51.452.910/0001-46

1. Considerando a decisão proferida em sede do conflito de competência nº 159.374/SP (2018/0156000-5), conforme telegrama acostado às fls. 208/213, remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos depósitos realizados na conta 2527.635.00020695-6, para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, vinculado o depósito à ação de recuperação judicial nº 1008468-34.2017.8.26.0100.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 137/139 e 208/213 destes autos.

Efetuada a transferência, comunique-se ao Juízo Universal, por correio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031880-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Fls. 132/142: não há omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fl. 130. A irrisignação da exequente diz respeito à eventual error in iudicando, que deve ser impugnado por vias próprias.

Entretanto, tendo em vista as modificações da Resolução 142 de 20/07/2017, e tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos; .
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042788-63.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 41/72: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055782-26.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Fl(s).59v. - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013888-36.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DEL NERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

Processo nº013888-36.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado, depois de ter sido este regularmente citado (fl. 08). Foram constritos R\$258,63, valor que se encontra distribuído em três contas, mantidas em três instituições bancárias distintas (fls. 14/15). Intimado, o executado impugnou o referido bloqueio, ao argumento de que se trata de verba de natureza alimentar, uma vez que decorrente do pagamento de seu salário como professor (fls. 19/26). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco do Brasil foi devidamente comprovada. O documento de fl. 24 demonstra que o salário do executado, pago pelo Estado de São Paulo, é depositado mensalmente na conta n. 604417-4 (Agência n. 6834). Por sua vez, o documento de fl. 26 comprova que o bloqueio ocorreu naquela mesma conta e o valor bloqueado, inferior ao valor do salário recebido, coincide com aquele constante do detalhamento de fl. 15. Por outro lado, o bloqueio que atingiu a conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 14) também foi devidamente comprovado pela cópia do extrato juntado à fl. 25. Dali se pode extrair que a conta atingida é de poupança e que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar dessas verbas bloqueadas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 14/15, pertencentes ao executado, depositados nas contas mantidas no Banco do Brasil S/A e no Banco Itaú. Quanto aos valores bloqueados no Banco Santander (R\$119,23 - fl. 14), nada foi alegado ou requerido. O único documento que faz menção à referida constrição é o extrato de conta juntado à fl. 25. Entretanto, não há ali qualquer informação que possa levar à conclusão de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Dessa forma, no que diz respeito a essa quantia específica, mantenho a constrição efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intemem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução. Intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015658-64.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Diante da manifestação da parte executada à fl. 24, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução fiscal. Promova-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo.

Efetuada a transferência, intime-se a exequente, em seguida, para requerer o que de direito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027068-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, via imprensa oficial, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados às fls. 26/26;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

2. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

3. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063366-09.1999.403.6182** (1999.61.82.063366-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518023-64.1998.403.6182 (98.0518023-9) ) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se o despacho de fls. 180.

2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requisitórios de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012010-96.2004.403.6182** (2004.61.82.012010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X BOSAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Publique-se o despacho de fls. 223.
2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requisitórios de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046808-83.2004.403.6182** (2004.61.82.046808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se o despacho de fls. 268.
2. Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região liberando para nova expedição dos requisitórios de pequeno valor/ ofícios precatórios estornados, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 3943**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032916-92.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-60.2012.403.6182 ( ) ) - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conclusão certificada às fls. 135.OSVALDO ALVES ESTEVES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0026014-60.2012.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.É o relatório. D E C I D O.Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa aqui combatida somente se deu por conta de erro imputável ao próprio embargante.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034656-17.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018917-09.2012.403.6182 ( ) ) - SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Santa Luzia Móveis Hospitalares Ltda., nos quais se alega, em síntese, cerceamento de defesa e excesso de exação por vício existente na CDA que instrui a execução fiscal respectiva, que não especificaria quais as origens do crédito cobrado. Alega-se, ainda, que também haveria vício no título decorrente do fato de não terem sido imputados no valor total montantes decorrentes de bloqueio realizado nos autos executivos e de pagamentos anteriores ao próprio ajuizamento. Invoca-se, por fim, que o referido crédito foi constituído com fundamento em Comprovantes de Contribuições a Recolher à Previdência Social entregues pela própria contribuinte, mas que estariam equivocados, tendo decorrido de má administração da pessoa jurídica.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/53.À fl. 55, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 56/58, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial e requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para que a Receita Federal analisasse a alegação da existência de pagamentos anteriores ao ajuizamento.O pedido de sobrestamento foi deferido à fl. 60.À fl. 66, manifestação da embargada sobre as conclusões da RFB.Instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a embargante, às fls. 73/75, reiterou o pedido de procedência dos embargos.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. MéritoNesse aspecto, não verifico vício apto a macular o título executivo cuja cópia foi acostada às fls. 20/37, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de autenticidade do referido título, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC.Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e a menção ao fato de

que foi constituída por declaração do próprio contribuinte. Justamente por se tratar de nítida hipótese de lançamento por homologação, não há que se falar em necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Ainda nesse ponto, importa salientar que, nos termos da manifestação e documentos juntados pela embargada às fls. 66/70, os pagamentos efetuados pela contribuinte por guias de recolhimentos anteriores ao ajuizamento da execução já foram considerados na consolidação do débito, de modo que, também sob esse aspecto, não há nenhum reparo a ser realizado na CDA. Quanto à amortização decorrente da restrição de valores pelo sistema Bacenjud, observo que foi constricto valor irrisório quando comparado ao total do débito e, de qualquer forma, tal constrictão só se efetivou quando em curso a execução, razão pela qual não há que se falar em qualquer nulidade no título que a ampara. Finalmente, a alegação de que o título não seria válido porque decorreu de declaração apresentada por sócio que administrou a empresa de forma temerária não é suficiente para gerar sua mácula, ainda que tal sócio tenha sido afastado da administração da sociedade por decisão judicial. De fato, a citada decisão não se refere especificamente as declarações apresentadas à Previdência Social, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova, ou mesmo indício, de que, no caso específico dos tributos em cobro na execução a qual estes embargos se reportam houve inexatidão que pudesse alterar a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004641-31.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027686-69.2013.403.6182 ( )) - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Associação Profissionalizante BM&F Bovespa, nos quais se alega, em síntese, que o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0027686-69.2013.403.6182 é discutido na ação anulatória nº 0006879-51.2011.403.6100, a qual, embora julgada improcedente em primeira instância, ainda não transitou em julgado, encontrando-se na fase de julgamento da apelação interposta pela autora (fls. 02/27). Sustenta, assim, que os presentes embargos devem ter seu curso sobrestado até o julgamento final da ação citada, com a consequente suspensão da execução a qual os primeiros foram apensados. No mérito, defende a tese de que as contribuições previdenciárias não devem incidir nos valores pagos a título de patrocínio a atletas, arguindo que estes não prestam serviços à instituição e tampouco recebem remuneração em sentido estrito. Subsidiariamente, invoca o descabimento da imposição da multa moratória e postula pela redução de seu patamar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/559). À fl. 568, o Juízo recebeu os embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 569/579, na qual invoca a ocorrência de litispendência. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos (fls. 580/592). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 594/600. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, é de rigor o confronto dos presentes embargos com a ação de nº 0006879-51.2011.403.6100, proposta no Fórum Cível desta Subseção Judiciária e que foi objeto de referência pela própria embargante quando da propositura dos embargos. Com efeito, pela leitura das cópias da inicial e sentença da ação citada, juntadas às fls. 111/128 e 131/145, respectivamente, percebe-se que as partes, causa de pedir e pedidos são exatamente os mesmos, inclusive no que concerne ao pleito subsidiário de exclusão da multa imposta na NFLD nº 37.010.158-8. Tal ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido revogada a tutela antecipada inicialmente concedida e indeferido o pedido de concessão de tutela recursal, o que pode ser constatado tanto pela leitura da sentença proferida em primeira instância, como pela consulta processual que ora determino a juntada (que informa o estado atual do processo). Dessa constatação, por sua vez, decorrem duas conclusões: de um lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito como consequência da pendência da ação, ainda não transitada em julgado (já que nela não foi deferida tutela) e, de outro, forçoso reconhecer a existência da litispendência, na medida em que nenhum pedido novo foi veiculado nestes embargos. Sob outra ótica, não se verifica hipótese de prejudicialidade externa, ao contrário do que se sustenta na inicial, mas sim repetição da ação proposta junto ao juízo cível. Em outras palavras, pode-se dizer que as questões postas em Juízo nos presentes embargos são idênticas àquelas versadas na ação nº 0006879-51.2011.403.6100, a qual ostenta, ainda, as mesmas partes, tendo sido ajuizada anteriormente e na qual, inclusive, já foi proferida sentença de mérito. Em havendo identidade, e não continência, não há que se falar em sobrestamento desta ação, mas sim em extinção. No sentido do acima exposto, oportuno transcrever a ementa a seguir, referente a julgamento proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ assentou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal e a anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se verificada a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. É incontroverso nos autos que o embargante ajuizou, em face do INSS, a ação anulatória de débito fiscal nº 199734000228345 que tramitou perante o Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal objetivando desconstituir a NFLD nº 320049485, julgada improcedente, conforme se verifica da sentença juntada a fl. 154/162. Verifica-se ainda que os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos perante aquele Juízo Federal o qual, pela decisão de fl. 153, determinou a remessa do presente feito e da execução fiscal subjacente ao Juízo Federal de Araraquara, declarando-se incompetente para seu processamento e julgamento. O feito executivo foi proposto originariamente pelo INSS em 16.07.1997 objetivando**

a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pela CDA nº 320049485, originária da NFLD de mesma numeração.3. Malgrado o esforço hermenêutico desenvolvido pela embargante no sentido de defender a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, consubstanciou-se a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do CPC/1973 (art. 337, 1º e 2º do NCPC), porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. (TRF3, AC 2235244 / SP, 1ª T., Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 19.10.2018). Saliento, ademais, que a identidade abrange o pedido de afastamento da multa imposta na NFLD nº 37.010.158-8, que foi feito na ação anulatória e foi objeto de apreciação na sentença cuja cópia foi juntada às fls. 131/145, conclusão a que se chega também pela leitura da inicial daqueles autos (fls. 111/128). De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da existência da litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder à condenação da embargante em honorários advocatícios, já que o título executivo que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Determino a suspensão dos atos de execução na apensa demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0006879-51.2011.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027686-69.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509572-55.1995.403.6182** (95.0509572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO BOCCARD X EVELY LANCIERI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA)

Intime-se a executada EVELY LANCIERI, através de seus patronos regularmente constituídos, para informar o nº da agência e conta do Banco do Brasil onde foi realizado o bloqueio de fl. 99, tendo em vista a informação da CEF de fls. 539/540.

Cumprido, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, endereçado ao gerente da agência mencionada no item supra, a fim de esclarecer se foi cumprida a transferência lançada às fls. 172/173.

Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0537288-23.1996.403.6182** (96.0537288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROMAO MAGAZINE LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 30/35, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0525017-45.1997.403.6182** (97.0525017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BDPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526060-80.1998.403.6182** (98.0526060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-

se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 25/28, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548209-70.1998.403.6182** (98.0548209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLEIDE NOGUEIRA GEIA X BRUNETTA RIBAS(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES)

1. Defiro o pedido da exequente, tendo em vista que foram adotadas as providências perante o juízo falimentar. SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041562-82.1999.403.6182** (1999.61.82.041562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Conclusão certificada às fls. 208v. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 205/205v. a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. Houve penhora de bem imóvel, conforme se vê às fls. 133/138. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 10/03/2011, permanecendo o processo sobrestado até 24/07/2018 (fls. 200v.). Configurada, portanto, a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da presente execução. No que se refere à penhora de bem imóvel ocorrida nos presentes autos (fls. 133/138), é certo que deverá a mesma ser desconstituída, devendo o 5º Cartório de Registro de Imóveis ser oficiado para tanto. Entretanto, alguns esclarecimentos se fazem necessários. A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima referido, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam. Todavia, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5. Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de

emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017) Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Determino a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo e que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 78.633, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Instrua-se o referido ofício com cópias das folhas 133/138, além de outras que se fizerem necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042952-87.1999.403.6182** (1999.61.82.042952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045083-35.1999.403.6182** (1999.61.82.045083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Conclusão certificada às fls. 171v. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 155/155v. a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. Houve penhora de bem imóvel, conforme se vê às fls. 88/92 e 113/115. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 24/06/2003 (fls. 138), permanecendo o processo sobrestado até 19/07/2018 (fls. 142.). Muito embora o presente processo tenha inicialmente sido suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, a exequente reconheceu que o prazo prescricional decorreu livremente desde a data em que o referido acordo foi descumprido pela devedora. Configurada, portanto, a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da presente execução. No que se refere à penhora de bem imóvel ocorrida nos presentes autos (fls. 88/92 e 113/115), é certo que deverá a mesma ser desconstituída, devendo o 7º Cartório de Registro de Imóveis ser oficiado para



tanto. Entretanto, alguns esclarecimentos se fazem necessários. A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima referido, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam. Todavia, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017) Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução

fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Determino a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo e que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 13.394, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão, bem como cópias das folhas 88/92 e 113/115, além de outras que se fizerem necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050452-10.1999.403.6182** (1999.61.82.050452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 18/21, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050497-14.1999.403.6182** (1999.61.82.050497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055407-84.1999.403.6182** (1999.61.82.055407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026820-18.2000.403.6182** (2000.61.82.026820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST LUBE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029247-12.2005.403.6182** (2005.61.82.029247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PAULO EDUARDO TOFETTI X REINALDO I SEN CHEN

Conclusão certificada às fls. 180v.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.Às fls. 167/175 a executada alegou, por meio de exceção de pré-executividade, a prescrição intercorrente do débito.Às fls. 177/177v. a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O.Os argumentos trazidos pela excipiente não merecem prevalecer. Isto porque se baseiam em datas que não se prestam a deflagrar a contagem do prazo da prescrição intercorrente, no presente caso. De início, às fls. 168, sinaliza a executada que a prescrição deveria ser contada do despacho que primeiro determinou a suspensão da execução (fls. 42). Mais à frente, às fls. 173, aduz que a data inicial da prescrição seria 29/04/2008, quando os sócios foram incluídos no polo passivo da execução.Todavia, nessas duas oportunidades, embora tenha havido a determinação para que os autos fossem enviados ao arquivo a fim de aguardar eventual movimentação por parte da exequente, eles sequer chegaram a ser para lá remetidos, uma vez que a exequente, em ambas as ocasiões, requereu medidas capazes de conferir efetividade ao processo executivo.Ademais, a própria excipiente, através de petição protocolada em 27/04/2011 (fls. 83 e seguintes), afirmou que teria aderido a um parcelamento, fato que, por si só, já era capaz de interromper o prazo prescricional.Contudo, a exequente reconheceu que a executada foi excluída do parcelamento em janeiro daquele ano (2011), sendo certo que daquela data até a data em que por último se pronunciou neste feito (05/10/2018 - fls. 177/177v.), nenhuma movimentação foi promovida, caracterizando-se, então, a prescrição intercorrente.Dessa forma, nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/08/2011, permanecendo o processo sobrestado até o ano de 2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008163-18.2006.403.6182** (2006.61.82.008163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029707-62.2006.403.6182** (2006.61.82.029707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MARIA APARECIDA CARMONA X OSWALDO CARMONA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028079-04.2007.403.6182** (2007.61.82.028079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o

relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000849-95.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041234-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP  
PABX: (11)2172-3603/xfiscal\_vara03\_sec@jfsp.jus.br  
Exequente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA- CNPJ nº 53.383.253/0001-58

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Primeiramente, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, via imprensa oficial, dando-lhe ciência do bloqueio financeiro de fl. 197 e de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
2. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente do Banco Itaú Unibanco S.A., no endereço de fl. 197, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal, de modo a evitar prejuízo às partes e assegurar a incidência de correção monetária.
3. Remetam-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., igualmente, cópia da fl. 197 destes autos.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068962-51.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X MANOEL FULGENCIO DOS SANTOS

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.  
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO  
Executado: MANOEL FULGENCIO DOS SANTOS - CPF 451.432.505-87

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 47 e verso: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.00399768-7, por meio de guia GRU, observando-se as instruções apresentadas pela exequente à fl. 47 e verso, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão

determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026014-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSVALDO ALVES ESTEVES(SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)

Conclusão certificada às fls. 36.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa se deu por conta de erro da parte executada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058810-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064567-11.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO GALLETI VALENCA

Recebo como de reconsideração o pedido de fls. 36/39.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 32/32v. por seus próprios fundamentos.

Explica-se, mais uma vez: o detalhamento emitido pelo Bacenjud (fls. 19/20) traz a informação relativa a cada instituição bancária, tão somente. Se o executado mantiver mais de uma conta bancária na mesma instituição, tal informação não é disponibilizada ao juízo. Por esta razão o executado deveria, obrigatoriamente, ter comprovado que o bloqueio ocorreu na mesma conta onde são depositados os valores que ele alegou serem impenhoráveis.

Ademais, embora tenha o executado informado que pretendia juntar aos autos uma comunicação do Banco do Brasil noticiando a conta onde foi efetivada a constrição, nenhum documento acompanhou a petição de fls. 36/39.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007831-36.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTAVIO AUGUSTO SILVA OLINTO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

Processo n. 0007831-36.2015.403.6182Conclusão certificada às fls. 75.Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em contas correntes do executado e, posteriormente, transferidos para conta judicial atrelada ao presente feito.Alega o requerente que o valor constricto é inferior a quarenta salários mínimos sendo, por esta razão, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Utiliza-se de uma decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça para amparar a pretensão de incluir sob a proteção da impenhorabilidade não só os valores mantidos em conta poupança como aqueles depositados em conta corrente ou outra espécie de aplicação financeira.Decido.Indefiro o pedido de fls. 73/74.A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil contempla tão somente os valores depositados em conta poupança .Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Breves comentários ao novo código de processo civil/ coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas. - 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, páginas 2148/2149:10. Quantia depositada em caderneta de poupança: o inc. X do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. X do art. 649 do CPC/1973, sem qualquer alteração redacional. É impenhorável a

quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. É indiferente a natureza (origem) da verba ali depositada: a quantia depositada em poupança até quarenta salários é impenhorável, independentemente de ter ou não, em sua origem, natureza salarial (alimentar). Além disso, a lei não quantifica o número de contas-poupança. Se o executado tiver uma única conta poupança com saldo superior a quarenta salários mínimos, poderá ser bloqueado o valor que superar esse limite. Se o executado tiver mais de uma caderneta de poupança, impenhorável será o valor total de quarenta salários em poupanças (e.g., se o executado tiver duas contas com vinte salários em cada uma, ambas as contas serão impenhoráveis; por outro lado, se o executado tiver duas contas com quarenta salários em cada uma, somente uma delas será impenhorável, a fim de impedir fraudulenta tentativa de divisão do dinheiro em diversas cadernetas com quarenta salários cada). O critério utilizado pelo legislador é o do valor global depositado em poupança(s): é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos do total depositado em cadernetas de poupança devidamente somadas (STJ, Resp 1.231.123/SP, 3. T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.2012, Dje 30.08.2012). Descabe, ainda, qualquer interpretação extensiva ou analogia de caderneta de poupança com outros tipos de investimentos e aplicações financeiras. São impenhoráveis somente quantias depositadas em caderneta de poupança (simples ou vinculadas), sendo passíveis de constrição valores constantes de outras espécies de investimentos ou aplicações financeiras, tais como fundo de investimento, fundo de renda fixa etc., uma vez que regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente (STJ, AgRg no AREsp 385316/RJ, 3. T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2014, Dje 14.04.2014). (Grifou-se) Por outro lado, a se admitir a extensão daquela garantia a valores também depositados em conta corrente, há que se agir com cautela, adequando esse entendimento às especificidades do caso concreto, sob pena de fazer letra morta o dispositivo legal que autoriza a penhora online de dinheiro dos executados, via Bacenjud. E, ressalte-se, na presente execução, a apreciação da situação fática que envolve o devedor e suas receitas e despesas, foi devidamente efetuada na decisão de fls. 64/65, limitado o juízo de convicção desta Magistrada ao restrito conjunto probatório acostado aos autos pelo requerente. Naquela ocasião, restou decidido que o contribuinte não demonstrou que a constrição dos valores bloqueados nas suas contas implicaria em prejuízo para a sua subsistência. Dessa forma, garantida a manutenção do devedor de modo que não seja o mesmo privado da dignidade assegurada a toda pessoa humana, razão não existe para que os bens de sua propriedade, que extrapolam o universo dos essencialmente necessários, sejam impedidos de contribuir para a satisfação do débito ora executado. Intime-se o executado e, após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido do exequente (fls. 71/72).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0067311-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Processo nº 0067311-42.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida por carta de fiança originalmente oferecida em medida cautelar inominada e posteriormente trasladada para os presentes autos. Depois da juntada aos autos da garantia referida (fls. 15/16), bem como do aditamento de fls. 96/97, o andamento da execução foi suspenso em virtude do efeito suspensivo concedido nos embargos, autuados sob o n. 0009759-85.2016.403.6182 (fls. 102). Na sequência, a executada requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia, cuja apólice foi acostada aos autos às fls. 109/119. Intimada, a exequente discordou de tal medida. Para justificar seu entendimento, alegou: i) que a carta de fiança que já garante a execução tem validade indeterminada, o que não ocorreria com o seguro garantia; ii) que o disposto no art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, não autoriza a substituição da garantia tal como pretendida pela executada; e iii) que a instituição financeira que emitiu a carta de fiança seria sólida no mercado, enquanto o seguro garantia seria emitido por seguradora. Tais argumentos foram rebatidos pela executada na petição de fls. 123/127. Decido. A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973), Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada pretende ofertar é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução, fato que é pela própria exequente expressamente reconhecido na Portaria PGFN n. 164/2014. Em contrapartida, é menos onerosa para a executada, o que justifica a aplicação do disposto no art. 805 do CPC acima referido. Após a apreciação das razões apresentadas por ambas as partes, é forçoso concluir que os argumentos invocados pela exequente para justificar sua posição não se sustentam. De início, tem-se que o seguro garantia foi equiparado à carta de fiança pela lei n. 13.043/2014, que elencou ambas as garantias no inciso II do art. 9º da Lei de Execução Fiscal. A afirmação do contrário não resiste ao mais básico dos métodos de hermenêutica jurídica. Não é razoável concluir que há diferença ou gradação entre as duas modalidades de garantia previstos no inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, seja interpretando-se gramaticalmente a norma ali prevista, seja buscando-se o espírito da lei, através da intenção do legislador. Veja-se que esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 9º, 3º, LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. ART. 848 DO NOVO CPC. EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL A PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. Do exame dos autos, depreende-se que em 08.04.1998 o INSS ajuizou Execução Fiscal contra a agravante (fls. 16/22). Em 29.06.1998 a agravante ofereceu à penhora bem imóvel (fls. 30/32), tendo sido proferida decisão declarando eficaz a indicação e determinando que a penhora fosse tomada a termo (fl. 78). 2. Em 19.12.2013 a agravante requereu a substituição da penhora sobre imóvel por fiança bancária (fls. 364/369), o que foi deferido pelo juízo de origem (fl. 431) ante a expressa concordância da exequente (fl. 429). 3. Posteriormente, a agravante requereu a substituição da fiança bancária por seguro-garantia judicial (fls. 480/484), o que foi indeferido pelo juízo de origem (fl. 516) ante a discordância da exequente ao argumento de que a carta de fiança oferece liquidez maior que o seguro garantia (fl. 505). 4. Ao disciplinar as modalidades de garantia da execução, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 9º, inciso II, 3º prevê que em garantia da execução, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia e que estas possuem os mesmos efeitos da penhora. Por sua vez, a substituição de penhora é permitida pelo artigo 15 do mesmo diploma legal. 5. Da análise dos referidos dispositivos legais é possível constatar que, ainda que não autorize expressamente a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia, como pretende a agravante, o legislador equiparou as duas formas de garantia da execução, atribuindo-lhes a mesma eficácia para garantia do débito exequendo. 6. Cabe observar, por relevante, que o Novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 848, parágrafo único, a possibilidade de substituição da penhora por

fiança bancária ou seguro garantia judicial: 7. Como se percebe, a própria Lei específica que disciplina o processo de Execução Fiscal equipara ambas as garantias - Fiança Bancária e Seguro Garantia Judicial - inexistindo fundamentos para que o aceite de uma e a rejeição de outra. 8. A agravada anuiu expressamente, em momento anterior, com a substituição da penhora que recaía sobre bem imóvel pela fiança bancária, inexistindo fundamento para negativa de nova substituição por seguro garantia, que produz os mesmos efeitos de garantia já aceita anteriormente. 9. Além disso, os débitos que a agravante busca garantir com o seguro garantia foram incluídos em programa de parcelamento que, segundo a própria agravada, vem sendo devidamente cumprido, estando este benefício regular quanto ao pagamento das parcelas, conforme manifestação apresentada em 19.01.2015 (fl. 477). 10. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583949 0011945-03.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, ao se analisar as cláusulas de vigência da apólice do seguro garantia acostada às fls. 109/119, verifica-se que a sua aceitação não traz qualquer risco para a parte credora. Explica-se: a cláusula 5.1 das Condições Especiais é clara ao estipular que A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. Por fim, a cláusula 6.2, b, tem a seguinte redação: 6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: a) (...); b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Ora, apesar de ter tomado um caminho um pouco diferente, na prática as cláusulas acima mencionadas acabaram por conferir ao seguro garantia vigência indeterminada, assim como na carta de fiança, visto que a sua renovação será automática, sendo exigido do Tomador tão somente a prévia solicitação. E não se diga que esta última condição prejudica a garantia representada pelo seguro! Isto realmente não acontece, uma vez que, na eventual possibilidade de tal condição não se verificar, restará caracterizado o sinistro, devendo a seguradora realizar o pagamento da indenização, mantendo-se, assim, íntegra a garantia da execução. Há que se ressaltar, ainda, que a Portaria PGFN n. 164/2014 permite a substituição pretendida pela executada. Note-se a redação do art. 5º, parágrafo único, daquela norma: Art. 5º. O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Aplicando-se a regra ao caso concreto, conclui-se que é legítima a pretensão da executada, na medida em que a carta de fiança sem dúvida não se encontra entre as exceções previstas na regra contida no parágrafo único do art. 5º acima transcrito. Por sua vez, o teor das cláusulas constantes da apólice do seguro garantia, no que tange à caracterização do sinistro, é o mesmo constante do art. 10, I, b, da indigitada Portaria. Ali também está prevista a caracterização da ocorrência do sinistro com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Percebe-se, desse modo, que a exequente, ao recusar a substituição da garantia, nos termos em que o faz no presente caso, age na contramão da lei e contra norma por ela própria editada, em claro descompasso com o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, que estabeleceu que a boa-fé deve orientar os atos de todo aquele que participar do processo. Conclui-se, portanto, que o seguro garantia em questão presta ao crédito tributário executado a mesma garantia oferecida pela carta de fiança que já garante a execução, sendo certo que com um ônus menor para a executada, na medida em que a sua contratação é mais barata. Diante do exposto, e tendo em vista que a minuta do seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo, portanto, instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da executada e autorizando a substituição da carta de fiança. Na oportunidade, autorizo também o desentranhamento da mencionada carta de fiança, assim como do seu aditamento (fls. 15/16 e 96/97), substituindo-os por cópia, cabendo à executada retirá-los na secretaria desta Vara, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068036-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG(SP369843A - RAFAEL FRAGA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070985-28.2015.403.6182** - CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO JUNIOR

Vistos, etc. Conclusão certificada às fls. 18v. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente, às fls. 15, noticiou o cancelamento da CDA e pediu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente. Pagas.Sem honorários.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0026718-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALADIM DECORACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Conclusão certificada às fls. 127v.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em exceção de pré-executividade, a executada alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior ao ajuizamento da execução fiscal, face à sua adesão ao parcelamento (fls. 79/114).A União reconheceu que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em data posterior à celebração do acordo de parcelamento (fls. 123/123v.). Reconheceu, ainda, que o débito consubstanciado na CDA n. 80 2 16 026422-44 foi extinto em virtude de ter sido quitado pelo executado.É o relatório. Passo a decidir.O parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Durante o acordo, suspensa a exigibilidade do crédito, descabe, por falta de interesse processual, qualquer ato para cobrança do crédito em face ao devedor. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, diferentemente do que ocorre quando o parcelamento é firmado após o ajuizamento do feito executivo, caso em que a execução apenas ficará suspensa. 2. Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289843 0000478-42.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta. Considerando que à época do ajuizamento da execução todos os créditos objeto dessa execução encontravam-se com a exigibilidade suspensa, condeno a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor integral da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, com a redução do 4º do art. 90, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012677-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANA LUISA MANCINI DA RIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à executada. Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727



## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009276-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, LUIZ FELIPE MENDES

ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008565-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pelo Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Informe a executada se opôs embargos à execução. Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à executada. Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008083-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009821-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, FELIPE FERREIRA SOUTO - RJ198810

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo de suspensão da execução (180 dias).

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482  
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

## DESPACHO

Não é o juiz que reconhece da suspensão da exigibilidade, é a suficiência do depósito para a garantia da execução (art. 151, II do CTN).

Manifeste-se o Exequente, adotando-se, se for o caso, as providências cabíveis para a anotação da suspensão da dívida.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.  
Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019870-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142/2017, **com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018**, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a execução da sucumbência prosseguirá com o **mesmo número do processo original**, cabendo à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJ-e" (art. 2º) e após, a inserção pela parte, dos documentos digitalizados.

Dê-se ciência ao exequente e após, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019777-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142/2017, **com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018**, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a execução da sucumbência prosseguirá com o **mesmo número do processo original**, cabendo à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJ-e" (art. 2º) e após, a inserção pela parte, dos documentos digitalizados.

Dê-se ciência ao exequente e após, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008826-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018426-02.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIO NEDER MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Para fins de início da execução da sucumbência, cumpra o embargante as determinações do art. 534 do CPC. Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547879-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO MITSUO IWAKURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRO PURIFICACAO FILHO - SP117992

### **D E S P A C H O**

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018465-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o contido no Ofício nº 616/218-MKI, da 11ª Vara de Execuções Fiscais, redistribua-se esta execução fiscal para aquele r. Juízo, ante a existência de Tutela Cautelar Antecedente nº 5017792-08.2018.4036182.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014647-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

## DECISÃO

A executada ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que são de difícil comercialização. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJSTJ 107/135).*

A recusa sob o argumento de que os bens são de difícil comercialização não é motivo para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pela executada, pois a prática demonstra que maquinários tem boa aceitação em hasta pública.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse petitionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhorar o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria caso a executada não tivesse petitionado nos autos e oferecido bens de seu patrimônio.

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema “Bacenjud” requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

### DECISÃO

Improcede o pedido da executada, uma vez que a simples propositura da ação anulatória não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Assim, considerando a existência desta execução fiscal, a defesa do executado deve ser efetuada por meio de embargos, após a devida garantia do juízo.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 30 dias para que providencie a transferência para este executivo fiscal do seguro garantia indicado na ação anulatória.

Com a chegada do seguro mencionado, voltem estes autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000556-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002070-65.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000930-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002109-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000815-72.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MG114253

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020014-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, uma vez que a acostada à inicial encontra-se com prazo expirado.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020020-53.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração, uma vez que a acostada à inicial está com prazo expirado

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015234-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

**DECISÃO**

Tendo em vista que, conforme documento ID 10179265, consta nos autos a petição inicial da exequente, bem como a devida CDA, não constato qualquer irregularidade processual.

Considerando que as questões relativas ao atendimento aos advogados para solução de eventuais problemas técnicos de acessibilidade ao sistema devem ser dirigidas diretamente ao Setor Técnico da Divisão do PJe, conforme orientação daquela divisão encaminhada às varas federais por meio de email datado de 29/06/2018, bem como as orientações constantes no site do E. TRF 3ª Região (Suporte Técnico PJe – Público Externo), não cabe a este juízo decidir sobre a situação mencionada pela parte. Assim, deve o advogado entrar em contato com o setor competente: Divisão do PJe – Setor Técnico.

Diante do exposto, aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, prossiga-se com a execução fiscal.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020019-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração, uma vez que a acostada à inicial está com prazo expirado.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.ALMEIDA CONFECOES DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

## DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020063-87.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a embargante foi intimada a proceder à virtualização dos embargos, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu os embargos como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0017535-05.2017.403.6182, já disponibilizado por esse Secretária no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020028-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução fiscal.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000455-40.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001043-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000604-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002075-87.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 5009078-93.2017.403.6182, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS oriundas de autorizações de internação hospitalar com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; a prescrição trienal dos créditos sob o argumento de que a cobrança estaria sujeita as disposições do artigo 189 e 206, IV, § 3º, do Código Civil; ilegalidade da cobrança sob o argumento de que os atendimentos se deram na modalidade de custo operacional; ilegalidade do cálculo pela discrepância entre a tabela SUS E TUNEP;

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 9029903)

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 9976207) e junta cópia do processo administrativo (fls. 88/89).

Réplica (ID 10505265).

O pedido de prova pericial foi indeferido, sob o fundamento de ter caráter meramente protelatório. Na mesma ocasião foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias, para que a embargante juntasse cópia do procedimento administrativo (ID 10574161).

Por petição ID 11398780 a embargante mantém sua tese de prescrição do crédito e defende a ocorrência da prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Procedimento administrativo juntado aos autos pela embargante.

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da impugnação e refuta a alegação de prescrição intercorrente (ID 11668440)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

### **Da nulidade CDA**

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).*

A liquidez, de seu turno:

*“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” ( Ob. cit., idem ).*

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

### **Da prescrição**

Trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de serviços prestados pelo SUS a clientes da executada, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que foi violado o direito do credor. Tal violação, entretanto, não se dá, no caso que ora se cuida, com a simples prestação de atendimento pelo SUS a clientes da embargante. Essa prestação de serviço de saúde em nada viola o direito de quem quer que seja caracterizando o mero exercício da atividade estatal cotidiana. O direito do Estado somente é violado quando, uma vez apurada a existência de crédito em seu favor, o devedor é cientificado da existência da dívida, instado a pagá-la, mas se mantém inerte.

Portanto, durante o período de tramitação do processo administrativo fiscal, não correm os prazos prescricional e decadencial, daí concluir que apenas a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo é que inicia a contagem do lapso prescricional previsto. Ou seja, somente depois de escoado o prazo para pagamento espontâneo da dívida é que surge a pretensão ao ressarcimento e, conseqüentemente, tem início o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 1.112.577/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento: 09/12/2009).

Ademais, a prescrição da pretensão executiva obedece, por analogia, ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios. Nesse sentido, veja-se tanto o já citado REsp n.º 1.112.577/SP, como, também, o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Além disso, a execução tem por objeto a cobrança de crédito não tributário. Quanto a esse crédito, a Lei nº 11.941/09 acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução decorrente de crédito não tributário que encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito executando. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - **O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.**

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.***

*§ 1º. A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.***

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.* (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.*

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

No presente caso, o vencimento da dívida decorrente da obrigação ao ressarcimento ao SUS ocorreu em 29/05/2017 e a inscrição em dívida em 24/08/2017 conforme apontado na CDA.

Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, tendo o despacho de citação sido proferido em 11/10/2017 e a citação da embargante/executada se consumado em 24/10/2017 (AR), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção deve retroagir à data da propositura da execução fiscal que se deu em 06/09/2017.

Ante o exposto, não há que se falar em prescrição dos créditos, não-tributários, pois entre a data do vencimento (29/05/2017) e o ajuizamento da execução fiscal (06/09/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**Da ressarcimento nos contratos de custo operacional.**

Inicialmente destaco que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do ressarcimento por serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

Ademais, a ANS ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, agindo de acordo com o poder regulamentar normativo.

Vale destacar que no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.931, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão ‘atuais e’. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão ‘artigo 35-E’, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”

Ressalto que o Plenário do STF em 07/02/2018 julgou o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou a tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS, no seguinte sentido:

“É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018.

Quanto à alegação de que a contratação do plano de saúde teria se dado na modalidade de custo operacional ou em regime de coparticipação, o que isentaria o plano de saúde da obrigação de ressarcir o erário público, o fato é que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com a utilização de recursos públicos, portanto, independente da modalidade de pagamento utilizada acordada entre as partes (beneficiário e plano de saúde) o ressarcimento é devido.

*ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).*

(...)

**10 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.**

(...)

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850201 - 0016874-59.2009.4.03.6100, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 )*

#### **Do excesso de execução pela tabela TUNEP**

Ainda segundo a embargante, o ressarcimento é cobrado pela embargada com base na TUNEP, que prevê valores mais elevados do que aqueles pagos pelo SUS em remuneração por serviços prestados por terceiros, bem como superiores àqueles pagos pela embargante a sua rede conveniada. Há, assim, violação ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa do Estado.

A utilização da TUNEP para cálculo dos valores a serem ressarcidos pela União, no caso de que ora se cuida, está expressamente prevista no § 1º do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, que à época dos fatos (tanto no momento da efetivação dos atendimentos no âmbito do SUS quanto no da cobrança administrativa e do ajuizamento da execução fiscal) possuía a seguinte redação:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

(...)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

A atribuição para elaboração da tabela foi transferida à ANS, dada a inviabilidade de sua fixação por lei, na medida em que se trata de procedimentos cujos custos variam com o correr do tempo. Nesse contexto é que foi elaborada a TUNEP, com a participação de representantes dos diversos setores envolvidos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 597.064 rejeitou o argumento apresentado pela parte visando à aplicação da tabela de valores do SUS para procedimentos e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS), na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos (TUNEP)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.*

(...)

2.O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tempor objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.



3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.
  4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).
  5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.
  6. Agravo de instrumento parcialmente provido.
- (TRF3, AI 0030889-44.2002.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Data da Decisão: 07/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 14/03/2013)

Por outro lado, deve-se reconhecer que não se trata de crédito de natureza tributária, não obedecendo, destarte, os limites estritos da legalidade que existe nesse âmbito do direito.

Assim, não há de se falar em ilegalidade.

Por outro lado, é importante lembrar que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

No presente caso, contudo, não ficou demonstrado nos autos, de modo cabal, que a TUNEP contenha valores desarrazoados, arbitrários ou que fujam àqueles compatíveis com as práticas de mercado. Note-se que não é necessária perícia contábil para constatação de tal fato, que pode ser provado por simples documentos juntados aos autos por aquele que contesta os valores da tabela, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado.
2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação através de perícia contábil.
3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, repute impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal.
4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 0001017-03.2010.4.03.00003ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data do Julgamento: 22/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/05/2010 p. 416)

Outrossim, deve-se notar que o mesmo Tribunal tem decidido, em reiterados casos, que a TUNEP é composta de valores que são calculados de acordo com a legislação, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.
3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.
5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.
6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

9. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 0026451-08.2002.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data do Julgamento: 10/06/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 p. 562)

Trata-se, ademais, de tabela padronizada. Assim, não havendo prova específica acerca da inadequação dos valores cobrados, mantém-se a presunção de sua legitimidade.

Em suma, não existem nos autos motivos suficientes que permitam reconhecer que a aplicação dos valores constantes da TUNEP leve ao enriquecimento sem causa do Estado. Por tal motivo, também esse pedido deve ser julgado improcedente.

#### **Decisão**

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**são Paulo, 29 de novembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A requerente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ajuizou a presente ação objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia nº 17.75.0005523.12, no valor de R\$ 31.819.186,40 (ID 4495763).

Após manifestação da requerida quanto à insuficiência do valor do seguro garantia apresentado, foi apresentado endosso pela parte interessada, aumentando o valor da apólice para R\$ 57.761.094,01 (ID 5308035).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, informa que o valor da apólice garante integralmente o débito, todavia insiste que o seguro garantia não pode ser aceito, por estar em desacordo com a Portaria 164/2014 (ID 5694118).

O juízo da 10ª Vara Cível (por decisão ID 7714636) declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializada em Execuções Fiscais.

A requerente informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 7714636 (ID 8859429).

Considerando a interposição do agravo de instrumento pelo Facebook, este juízo determinou a suspensão do curso da ação até o trânsito em julgado do AI 5013148-41.2018.403.0000, por entender que a questão discutida estaria relacionada à competência para a tramitação do feito.

A requerente, por meio da petição ID 12073976, informa que após o ajuizamento da presente demanda e inscrição do valor, o juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Cuiabá determinou a suspensão da exigibilidade do débito. Assim, pleiteia a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, concorda com o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, todavia afirma que o ônus de sucumbência deve ser suportado pela requerente (ID 12512079).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que as partes concordam com a extinção do feito **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência pelo requerente, não há ônus de sucumbência.

Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001554-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012159-50.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AGRO - SALA EMPREENDIMENTOS, FEIRAS, EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

## DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a solicitação do juízo deprecante.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001765-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA DA SILVA

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011515-10.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERHARD ENGLISH

## **DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3037**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043636-07.2002.403.6182** (2002.61.82.043636-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029435-10.2002.403.6182 (2002.61.82.029435-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RUBENS S CAMPANA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, forneça os dados bancários necessários para transferência do valor depositado às fls. 193.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050525-54.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) ) - VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista ao embargante da petição de fls. 821/823.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018449-69.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046270-82.2016.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante NESTLÉ BRASIL LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018450-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045205-52.2016.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante NESTLÉ BRASIL LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019238-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-15.2016.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante NESTLÉ BRASIL LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019239-53.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-06.2016.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante NESTLÉ BRASIL LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019240-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057260-35.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante NESTLÉ BRASIL LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019242-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045201-15.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante NESTLÉ BRASIL LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026919-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-57.2017.403.6182 ( ) ) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a análise na esfera administrativa juntada pela embargada às fls. 107/136, bem como se persiste seu interessa na produção da prova pericial anteriormente deferida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006106-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-73.2010.403.6182 ( ) ) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010199-13.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-52.2008.403.6182 (2008.61.82.009262-9) ) - COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010223-41.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-17.2016.403.6182 ( ) ) - ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055741-30.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4) ) - AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AYDIR SAMPAIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001677-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055459-3) ) - SANDRA PAULA FIORENTINI CASCINO(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003636-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) ) - MARCUS PAULO GURGEL(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda a Secretaria ao desampensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Marcus Paulo Gurgel:
  - a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;



- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001810-54.2009.403.6182** (2009.61.82.001810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURICIO FRONTOURA(SP349572B - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

1. Prejudicado o pedido de fls. 110/112 em relação aos veículos de placas GEN 5101, AZL 1212, FJJ 0014 e EDP 4540 uma vez que, da leitura das certidões de fls. 92 e 101, verifica-se que não há restrição junto ao DETRAN que tenha origem neste feito. Diante da documentação de fls. 130, 144/145 e 158, determino a baixa das restrições junto ao Detran, provenientes deste feito, em relação aos veículos de placas AZN 1207, FDE 0077 E DXR 7232, uma vez que comprovada sua transferência a terceiros, bem como do veículo de placa EVQ 8840, objeto de furto (fls. 140/142).

Acrescento que, em se tratando de veículo, por não ser de praxe a consulta a cadastros de inadimplentes e a registros de distribuição para saber se há ação contra o vendedor, presume-se a boa fé do adquirente, diante da ausência de registro no DETRAN.

2. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044231-59.2009.403.6182** (2009.61.82.044231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5) ) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls. 363. Se em termos, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 368/369.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU RUBIN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO FARGNOLLI, ARMANDA BIRINDELLI POLITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Tendo em vista o parecer contábil e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010422-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PETINATI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGILIO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAURA NAPOLITANO PURITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE

VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS DE CASTRO MAROPO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017768-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERSILIA CELESTINA DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847,  
ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGUMI HOSOI  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, quanto aos períodos laborados de 29/10/1985 a 04/08/1985 e de 16/11/1987 a 13/08/1996, se houveram recolhimentos para o Regime Geral ou para o Regime Próprio, bem como em quais setores/secretarias houve a prestação de serviço de forma concomitante, conforme consta na certidão de ID Num. 3524503 - Pág. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresente a cópia da CTPS de todos os períodos mencionados na inicial, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 05/07/1988 a 04/10/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?



7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9339017), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9704896), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9339472), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO

REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais ID 8969349 (laudo médico) e ID 11459354 (laudo social), fixo os honorários da Sra. Perita Médica e da Sra. Perita Social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada uma das profissionais, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Int.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO EDUARDO CEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 627/922

**D E S P A C H O**

Designe-se perícia médica.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais ID 8552772 (laudo médico) e ID 10914147 (laudo social), fixo os honorários da Sra. Perito Médica e da Sra. Perita Social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada uma das profissionais, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Int.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/161.931.177-9 em nome de Carlos Roberto Garcia, inscrito no CPF sob o n. 012.347.448-56, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente**, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, o INSS, após a concessão administrativa de benefício ao autor, constatou irregularidades e cancelou administrativamente o benefício da parte autora em 01/12/2011.

Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança para reverter o cancelamento operado pelo INSS e teve reconhecido seu direito através de sentença, confirmada por acórdão proferidos em mandado de segurança (ID Num. 3075466 – Pág. 18/26, 27/32 e 36), o qual determinou o restabelecimento do benefício.

Entretanto, o INSS somente voltou a realizar o pagamento do benefício em 01/01/2013, conforme se extrai da relação de créditos de ID Num. 4106675 – Pág. 07/09.

De fato, não consta nos autos o comprovante de que o INSS tenha pago os valores devidos entre a data do cancelamento do benefício e a data de seu restabelecimento (01/12/2011 a 31/12/2012 – ID Num. 4106675 - Pág. 7).

Dessa forma, resta claro que a autora teria direito aos valores atrasados referentes ao período de 01/12/2011 a 31/12/2012.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data do cancelamento do benefício e seu restabelecimento (01/12/2011 a 31/12/2012 – ID Num. 4106675 - Pág. 7), relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.330.816-2.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

### SÚMULA

PROCESSO: 5006995-04.2017.403.6183

AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO

NB: 42/123.330.816-2

SEGURADO: O MESMO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data do cancelamento do benefício e seu restabelecimento (01/12/2011 a 31/12/2012 – ID Num. 4106675 - Pág. 7), relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.330.816-2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 11077582, no valor de **R\$ 141.897,68** (cento e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado**

**das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRIA FONSECA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013150-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 08/05/1979 a 19/02/1981, de 15/01/1982 a 25/02/1983 de 18/05/1995 a 03/07/1995 e de 04/09/1998 a 05/11/1998, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/174.468.572-7 em nome de JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA



## DESPACHO

1. Tomo semefeito o despacho retro.
2. ID 9783866: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015631-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON NEY BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 11012188: vista à parte autora.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. ID 11011225: vista à parte autora.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. ID 10950213: vista à parte autora.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 10981652: Vista à parte autora.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de emenda à inicial do autor, com a inclusão de quatro coautores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012463-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MACHARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO CARNEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERONDEL JOVI CELADON

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017062-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIM C LIBBOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015011-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS ID 10508147**, no valor de **RS 47.238,40** (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), para 07/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12506514: manifeste-se o INSS.

ID 12510711: manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.



Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 9780214, no valor de **R\$ 9.049,20** (nove mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009916-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decido.**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. de ID Num. 8908370 - Pág. 5 e 6 atestam ser a parte autora portadora de Distúrbio Ventilatório Obstrutivo Acentuado, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. de ID Num. 8908360 - Pág. 2).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o despacho do ID 8446496.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2018.**

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO PAIVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771, MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**NIVALDO PAIVA VIANA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 8898027, fls. 116-119), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa (id 8898028, fls. 34-35), dando ensejo à oposição de embargos de declaração (id 8898028, fl. 37), rejeitados na decisão id 8898028, fl. 38.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no Juizado (id 9332118).

Sobreveio réplica e a manifestação do autor acerca da ausência de interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.



## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).*

*Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1989 a 05/03/1997 (CORNETA LTDA) e 19/11/2003 a 03/02/2016 (CORNETA LTDA), bem como dos tempos comuns de 01/08/1986 a 31/12/1986 (CONITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/01/2002 a 22/01/2002 (CORNETA LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa (id 8898027, fls. 70-71).

Quanto ao período de 03/04/1989 a 05/03/1997 (CORNETA LTDA), embora o PPP (id 8898027, fls. 42-43) indique a exposição a ruído de 89 dB (A), somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 20/10/1999, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 19/11/2003 a 03/02/2016 (CORNETA LTDA), o PPP (id 8898027, fls. 45-46) indica que o autor foi torneiro mecânico, ficando exposto a ruído de 96,4 dB (A). Nota-se, ademais, da descrição das atividades, o contato constante com máquinas, sendo possível concluir que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso pretendido. Portanto, é caso de reconhecer a especialidade do período de **19/11/2003 a 03/02/2016**.

No tocante ao tempo comum de 01/08/1986 a 31/12/1986 (CONITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), embora não tenha sido computado na contagem administrativa, observa-se que já consta no CNIS, devendo ser inserido na tabela abaixo, para fins de aferição do direito à aposentadoria vindicada.

Em relação ao tempo comum de 01/01/2002 a 22/01/2002 (CORNETA LTDA), não houve, de fato, o cômputo na contagem administrativa e tampouco se encontra inserido no CNIS, sendo controvertido o lapso.

Como prova, o autor juntou a CTPS (id 8898027, fl. 33) com a anotação do referido vínculo.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/01/2002 a 22/01/2002**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 07/12/2016, totaliza 38 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2016 (DER)
TEC SPUMA	01/06/1979	03/12/1984	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 3 dias

NICHIBRAS	24/06/1985	18/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias
CONITEX	01/08/1986	26/06/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 26 dias
J KOBARA	17/01/1989	15/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
CORNETA	03/04/1989	31/12/2001	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 29 dias
CORNETA	01/01/2002	22/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
CORNETA	02/09/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
CORNETA	19/11/2003	03/02/2016	1,40	Sim	17 anos, 1 mês e 3 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 7 dias		224 meses	37 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 19 dias		235 meses	38 anos e 3 meses	-
Até a DER (07/12/2016)	38 anos, 9 meses e 4 dias		411 meses	55 anos e 3 meses	94 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 7 meses e 27 dias			<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 7 meses e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 27 dias).

Por fim, em 07/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 07/12/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 19/11/2003 a 03/02/2016 e o período comum de 01/01/2002 a 22/01/2002**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 179.179.730-7, num total de 38 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 07/12/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NIVALDO PAIVA VIANA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 180.386.597-8; DIB 07/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 03/02/2016; Tempo comum reconhecido: 01/01/2002 a 22/01/2002.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO CONTRUCCI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 12553443 / 12553450 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 12597113**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada no **HOSPITAL REGIONAL SUL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** (Rua General Roberto Alves de Carvalho Filho, nº 270, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04744-000), designo o dia **20/02/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015677-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDA APPARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Ante o manifesto equívoco, revogo o r. despacho (doc 11529224), bem assim, desconsidero a réplica apresentada (doc 12176729).

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016630-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DOS REIS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Desta forma, prejudicada a análise do pedido de distribuição por dependência.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019293-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0440735-61.2004.403.6301, 1004402.64.1995.403.6111, 1002927-39.1996.403.6111, 1004400-26.1997.403.6111 e 0008613-87.2000.403.6111) sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à referida advogada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019428-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0070328-69.2005.403.6301**) sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 12534130: Concedo o DERRADEIRO prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019544-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JOSE JORGE SABHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0007363-44.2008.403.6303) sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. ID 1086744 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0053838-79.1998.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Apresente o autor cópia do CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019923-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada nos autos não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO COELHO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 12553892 / 12553893**: Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12638389).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014133-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA  
PROCURADOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 12639027); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Doc 11968350: Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Além disso, INDEFIRO a realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, tendo em vista a resposta negativa do quesito nº 19 (dezenove) deste Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018138-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYMUNDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**RAYMUNDO SOARES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo de encarregado de estação da CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com acréscimo das vantagens do acordo coletivo de trabalho, bem como os anuênios, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e prescrição; a CPTM alegou incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade *ad causam* e prescrição e o INSS alegou ilegitimidade *ad causam*.

Aquele juízo proferiu sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, da qual foi interposto recurso ordinário, tendo sido interpostos embargos de declaração julgados improcedentes. Interposto recurso ordinário pela parte autora, o Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento afastando a incompetência material decretada na sentença de origem para, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito (id 11770257). Sobrevieram embargos de declaração sanando a omissão e atribuindo efeitos modificativos para julgar parcialmente procedente a demanda (id 11770264). Em seguida, a União Federal interpôs recurso de revista perante o Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento ao recurso, sendo interposto agravo que também teve seguimento negado. Por fim, interposto Recurso Extraordinário pela União que admitiu o recurso, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal que julgou competente a Justiça Federal para julgamento do feito, sendo os autos remetidos a esta Vara (id 11770279).

Redistribuídos os autos à esta Vara, foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho (id 12032173).

Manifestação da União Federal pela não necessidade de produção de outras provas (id 11177553).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Incompetência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

**Competência das Varas Previdenciárias**

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

*2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

*3. Conflito de Competência procedente.”*

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

## **(I) Legitimidade passiva**

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.*

*I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.*

*II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.*

*III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.*

*V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.*

*VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.*

*VII - Sentença anulada de ofício.*

*VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”*

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.*

*I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.*

*III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.*

*IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”*

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concludo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

### **Prescrição**

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

O autor narra que foi admitido em 19/05/1978 na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 11769963, fl. 02); obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 27/01/2011. O contrato de trabalho foi rescindido em 15/04/2011.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

*“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.*

(...)

*Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”*

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

*I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;*

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2ª da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.



Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei n.º 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

*"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."*

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer; a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS*

(...)

*II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.*

*III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.*

*IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.*

*V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.*

*VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.*

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018138-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYMUNDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**RAYMUNDO SOARES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo de encarregado de estação da CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com acréscimo das vantagens do acordo coletivo de trabalho, bem como os anuênios, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e prescrição; a CPTM alegou incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade *ad causam* e prescrição e o INSS alegou ilegitimidade *ad causam*.

Aquele juízo proferiu sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, da qual foi interposto recurso ordinário, tendo sido interpostos embargos de declaração julgados improcedentes. Interposto recurso ordinário pela parte autora, o Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento afastando a incompetência material decretada na sentença de origem para, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito (id 11770257). Sobrevieram embargos de declaração sanando a omissão e atribuindo efeitos modificativos para julgar parcialmente procedente a demanda (id 11770264). Em seguida, a União Federal interpôs recurso de revista perante o Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento ao recurso, sendo interposto agravo que também teve seguimento negado. Por fim, interposto Recurso Extraordinário pela União que admitiu o recurso, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal que julgou competente a Justiça Federal para julgamento do feito, sendo os autos remetidos a esta Vara (id 11770279).

Redistribuídos os autos à esta Vara, foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho (id 12032173).

Manifestação da União Federal pela não necessidade de produção de outras provas (id 11177553).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Incompetência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

*“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”*

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

**Competência das Varas Previdenciárias**

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

*2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

*3. Conflito de Competência procedente.”*

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

#### **(I) Legitimidade passiva**

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.*

*I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.*

*II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.*

*III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.*

*V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.*

*VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.*

*VII - Sentença anulada de ofício.*

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. *Legitimidade passiva ad causam.* Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 956/69 e Lei n.º 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 895673, autos do processo n.º 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranquilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

## Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 19/05/1978 na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 11769963, fl. 02); obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 27/01/2011. O contrato de trabalho foi rescindido em 15/04/2011.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

*“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.*

(...)

*Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”*

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

*I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;*

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

*"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."*

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS*

(...)

*II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.*

*III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.*

*IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.*

*V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.*

*VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.*

*2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.*

*3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.*

*4. Agravo desprovido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).



Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVA SIQUEIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM NOVAIS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE STETTNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

## DESPACHO

I.D. nº 12447275 - Ante a regularização do CPF do Advogado EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, reexpeça-se o ofício precatório em favor do autor, bem como dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o cancelamento do precatório nº 20180063181.

Em virtude da informação nº 4269022/2018-DPAG, que segue, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO da RPV nº 20180063036, expedida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de que conste no campo: "Levantamento à ordem do Juízo de Origem": "NÃO", em vez de "sim", considerando que insubsistem os motivos ensejadores do levantamento na modalidade de alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON JOSE BENEDICTO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO - SP111951, CAIO ALEXANDRE ZENUN - SP166363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA CAPITANI DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019723-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINO PEREIRA JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAROLINO PEREIRA JARDIM**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ademais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 15/05/2015. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego, considerando que exerce atividade laborativa como contribuinte individual e, portanto, auferir renda. O impetrante sustenta que, em que pese os recolhimentos efetuados, não auferir renda, pois realizados pelo filho do impetrante, sustentando, ainda, o seu direito ao levantamento dos valores, previsto em acordo homologado em sede de reclamação trabalhista.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012263-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUSEBIO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EUSEBIO MOURA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a liberação dos valores das parcelas atrasadas.

O impetrante noticiou a implantação do benefício, requerendo a extinção do feito (id 10038956).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

**A seguir, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Em suma, o impetrante alega que a autarquia não decidiu o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado sob o nº 42/186.029.272-8, em 04/05/2018. Sustenta que o requerimento foi devidamente instruído, mas que decorreram quase três meses entre a data do requerimento e a propositura do *writ*, sem que houvesse qualquer movimentação.

Ocorre que, em 14/08/2018, o impetrante informou acerca da implantação do benefício nº 42/186.029.272-8, requerendo a extinção do feito (id 10038956).

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Íntime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**DALTON BORGES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo o pedido de tutela antecipada indeferido (id 8942674, fl. 70).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 8942674, fls. 73-76), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

O Juizado declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9332141), bem como ratificados os atos do Juizado.

Sobreveio réplica, sem pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*



*4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 22/01/1987 a 04/05/1990 (INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS), 16/07/1990 a 02/05/1991 (INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS) e 06/03/1997 a 28/09/2009 (ELEVADORES OTIS LTDA).

Ressalte-se que o INSS, consoante se verifica da contagem administrativa (id 8942674, fls. 53-55), reconheceu a especialidade do período de 06/05/1991 a 05/03/1997 (ELEVADORES OTIS LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante aos lapsos de 22/01/1987 a 04/05/1990 (INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS) e de 16/07/1990 a 02/05/1991 (INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS), vê-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional de serralheiro. Ante a ausência de previsão nos decretos da Previdência e à mingua de outras provas nos autos, é caso de não reconhecer os interregnos como especiais.

Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 28/09/2009 (ELEVADORES OTIS LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Não obstante, ressalte-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 06/10/1999 a 20/10/1999, não se afigurando possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos.

Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 05/10/1999 e 21/10/1999 a 28/09/2009**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurada, na DER do benefício NB 183.092.385-1, em 15/05/2017, **totaliza 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/05/2017 (DER)
INSTEMON	22/01/1987	04/05/1990	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 13 dias
INSTEMON	16/07/1990	02/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 17 dias
OTIS	06/05/1991	05/10/1999	1,40	Sim	11 anos, 9 meses e 12 dias
OTIS	06/10/1999	20/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
OTIS	21/10/1999	28/09/2009	1,40	Sim	13 anos, 10 meses e 29 dias
GLOBAL	21/01/2010	20/04/2010	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
MANGELS	22/04/2010	01/07/2011	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias
M SILVA	27/02/2012	04/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
SCORPIOS	21/05/2012	16/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
DALTON	01/01/2013	15/05/2017	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 15 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 27 dias		143 meses	35 anos e 10 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 20 dias	154 meses	36 anos e 10 meses	-
Até a DER (15/05/2017)	35 anos, 11 meses e 25 dias	350 meses	54 anos e 3 meses	90,1667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 1 mês e 7 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 15/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **06/03/1997 a 05/10/1999 e 21/10/1999 a 28/09/2009**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 15/05/2017, **num total de 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DALTON BORGES DOS SANTOS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.092.385-1; DIB: 15/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 05/10/1999 e 21/10/1999 a 28/09/2009.*

*P.R.I*

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Junto com a inicial, a autora recolheu as custas processuais (id 4216082).

Emenda à inicial (id 4479574).

Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 8633814), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

A autora objetiva o cômputo do período de 10/06/2004 a 31/12/2015, reconhecido na esfera trabalhista, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.*

*1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.*

*(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)*

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, observa-se dos autos da reclamação trabalhista (id 4216022), ajuizada pela autora em face da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A – TELES P, sucedida pela TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA, que a reclamante foi despedida em 09/06/2004, sendo reconhecido o direito à reintegração, com o pagamento de verbas trabalhistas. Embora as partes tenham interposto recursos, verifica-se que o direito à reintegração restou mantido no título judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Vale dizer, o direito à reintegração não foi oriundo de transação entre as partes e sim de análise do órgão judicante de acordo com as provas juntadas e colhidas nos autos.

Na fase de execução, por outro lado, vê-se que foram apuradas as diferenças no período de 06/10/1999 a 12/2015, com a incidência das contribuições previdenciárias devidas (ids 4216062, fl. 20, e 4216080).

Assim, ante as provas juntadas, é caso de reconhecer o **tempo comum de 10/06/2004 a 31/12/2015**.

Somando-se o tempo comum reconhecido em juízo e os constantes no CNIS, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, formulado em 14/02/2017:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 14/02/2017 (DER)</b>
GAZARRA	03/05/1982	24/07/1985	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 22 dias
CASA ANGLO	01/11/1985	14/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
WORKTIME	20/01/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
TOP SERVICES	01/05/1987	17/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
TOP SERVICES	07/10/1987	07/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
POLIFINIL	05/04/1988	30/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 26 dias
TELEFONICA	05/07/1989	31/12/2015	1,00	Sim	26 anos, 5 meses e 27 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 14 dias	185 meses	34 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 26 dias	196 meses	35 anos e 1 mês	-	
Até a DER (14/02/2017)	32 anos, 1 mês e 29 dias	389 meses	52 anos e 4 meses	84,4167 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 11 meses e 12 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	28 anos, 11 meses e 12 dias	



Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 12 dias).

Por fim, em 14/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Frise-se, por último, que, na apuração da RMI, deverão ser consideradas as contribuições previdenciárias que incidiram sobre as verbas trabalhistas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **10/06/2004 a 31/12/2015**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB: 182.511.537-8 (DIB em 14/02/2017), num total de 32 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELAINE CRISTINE; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182511537-8; DIB: 14/02/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido judicialmente: 10/06/2004 a 31/12/2015.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

12300236: INDEFIRO tanto os pedidos de esclarecimentos, posto que se trata de mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial formulado por perito de confiança desta Juízo, como a realização de perícia social, posto que, por se tratar de concessão de benefício previdenciário de tempo de contribuição a pessoa com deficiência, a sua realização em nada influencia no deslinde da presente ação.

De fato, a questão posta nos autos é atinente à prova pericial médica (art. 464, CPC); tampouco se trata de benefício assistencial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a trazer as peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9935858), bem assim a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora juntou extrato processual relativo à feito estranho; além de apontar valor atribuído à causa sem QUALQUER comprovação de como chegou a tal quantia.

Posto isto, tendo em vista a desídia da parte autora, concedo o DERRADEIRO e IMPROPRORROGÁVEL prazo de 10 (dez) dias a fim de que seja cumprido integralmente o r. despacho (doc 12077597), salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também impondrá na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FANTINATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 11637663: O pagamento de valores atrasados será feito nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que o benefício já foi implantado administrativamente, nenhuma providência adicional deverá ser tomada pela AADJ/Paissandú.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019252-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**OSWALDO CORREA FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04/06/1990, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a parte autora foi intimada a apresentar cópias das peças constantes no termo de prevenção. (id 12463444).

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da demanda (id 12589580).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 12513573 e anexos: DEFIRO.** Tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento pela parte autora, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo **NB 070.903.358-3** (Beneficiário Affonso Aliperti Junior), especialmente a Carta de Concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALBY DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. IDs.8981100 115060 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0563881-42.2004.403.6301 e 0029864-65.1999.403.0399 considerando a divergência entre os pedidos, bem como com os autos 0024333-28.2008.403.6301 diante de sua extinção sem julgamento do mérito.

2. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI, ou documento equivalente com tais dados. Esclareço novamente que referido documento propiciará a agilização do feito.

3. Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO PEDRO LIBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1.ID 11147660: recebo como aditamento à inicial.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço, novamente, que referidas informações propiciarão a agilização do feito.
3. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018883-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014535-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID 11420408: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 11531607: CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 11176329.

**ID 12588497: MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012468-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS TAKATA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1.ID 11420562 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO BEER



## DESPACHO

1. ID 11444204: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEUNICE BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONECY DOS REIS RIBEIRO GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014883-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. IDS 11465663, 11967511 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0059010-50.2009.4.03.6301, 0003566-37.2005.403.6183 e 0069936-03.2003.4.03.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KENJU YAZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 10755671**: Ciência às partes.
2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018953-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM SAMUEL CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 12281026**: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016896-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, além de tempos especiais e comuns, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 651844). No mesmo despacho, o autor foi intimado para trazer a cópia da contagem do tempo de contribuição, na qual foi apurado o tempo de 32 anos, 06 meses e 05 dias e que embasou o indeferimento do benefício requerido.

Certificado o decurso de prazo para o autor cumprir a providência determinada no despacho id 651844 (id 1432935).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1594946), alegando a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica (id 1673085), com alegação de revelia e pedido de realização de oitiva de testemunhas para comprovar o labor rural.

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 8770836 e anexos).

Alegações finais do autor na petição id 8945951.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, no período de 28/10/1968 a 30/06/1977.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

a) certidão de registro de nascimento do pai do autor, em que consta a profissão do genitor do autor como lavrador (id 647250, fl. 09);

b) certidão de registro de imóvel, com a transferência de imóvel rural em nome do espólio de João Ribeiro Antunes, proprietário da propriedade onde o autor teria exercido a atividade rural (id 647250, fl. 10).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "*(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.*", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

**- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

#### **Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

Os documentos juntados se encontram em nome do genitor do autor e de terceiro, sem menção expressa ao autor, com a indicação da profissão de trabalhador rural. Logo, não constituem início de prova material. À mingua, portanto, de prova documento, não se afigura possível o reconhecimento da atividade rural com base, tão-somente, na oitiva de testemunha colhida em juízo, conforme os documentos id 8770836 e anexos.

De rigor, portanto, o não reconhecimento da atividade rural.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.



A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira*

*tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Inicialmente, em relação à alegação de revelia, ainda que, em tese, a contestação tenha sido intempestiva, não há que se falar na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ante a natureza da relação jurídica deduzida em juízo, conforme prevê o artigo 345, inciso II, do CPC/2015.

No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, já analisado acima, bem como dos tempos especiais de 01/08/1976 a 26/05/1979 (ELETRO ACUSTICA LTDA), 28/05/1984 a 04/11/1986 (ELETRO ACUSTICA LTDA) e 06/11/1986 a 01/12/1996 (ROCHELE COMPONENTES ELETROMECHANICO LTDA), e dos tempos comuns descritos na exordial (id 647068), a saber:

*“ELETRO ACUSTICA LTDA, no período de 01/08/1976 a 26/05/1979 e de 28/05/1984 a 04/11/1986; PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de 27/06/1979 a 30/05/1981; WALFAIR INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, no período de 01/09/1981 a 22/07/1983; ROCHELLE COMPONENTES ELETROMECHANICO LTDA, no período de 06/11/1986 a 01/12/1996; LESON LAB. DE ENG. SONICA LTDA, no período de 04/03/1996 a 09/12/2002; LE SON DA AMAZONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, no período de 13/02/2003 a 01/08/2006 e M.S. GERMANY GARCIA EPP, no período de 01/07/2008 a 13/06/2013”.*

Ressalte-se que o autor foi intimado para trazer a cópia da contagem do tempo de contribuição, na qual foi apurado o total de 32 anos, 06 meses e 05 dias, que embasou o indeferimento do benefício requerido (id 651844), quedando-se, contudo, inerte (id 1432935). Por conseguinte, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade de valoração e desconsideração dos períodos especiais eventualmente reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Quanto aos lapsos comuns pleiteados, do cotejo entre os períodos acima e os dados do CNIS, infere-se que são controvertidos apenas os lapsos pretendidos de 01/08/1976 a 26/05/1979 (01/08/1977 a 26/05/1979, segundo o CNIS), 06/11/1986 a 01/12/1996 (06/11/1986 a 31/01/1996, segundo o CNIS) e 01/07/2008 a 13/06/2013 (01/07/2008 a 13/05/2013, segundo o CNIS).

Como prova, o autor juntou a cópia da CTPS, sendo possível observar que as anotações dos dois primeiros vínculos se encontram exatamente iguais aos que constam na base de dados da autarquia (ids 6472240, fl. 05, e 647250, fl. 03). Com relação ao último, contudo, consta na CTPS a anotação do vínculo de 01/07/2008 a 13/06/2013 (id 647250, fl. 04).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, por não haver indícios de rasura na CTPS, é caso de reconhecer o tempo comum de **14/05/2013 a 13/06/2013**, mantendo-se os demais interregnos conforme constam no CNIS.

No tocante aos tempos especiais de 01/08/1976 a 26/05/1979 e de 28/05/1984 a 04/11/1986 (ELETRO ACUSTICA LTDA), os formulários id 647250, fls. 07-08, indicam que o autor exerceu a atividade de prensista plástico, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a óleo mineral, graxa, óleo diesel e poeira. Note-se, contudo, que o formulário id 647250, fl. 07, delimita o lapso de 01/08/1977 a 26/05/1979. Assim, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **01/08/1977 a 26/05/1979 e de 28/05/1984 a 04/11/1986**.

Em relação ao período de 06/11/1986 a 01/12/1996 (ROCHELE COMPONENTES ELETROMECANICO LTDA), consta na CTPS (id 647250, fl. 03) que o autor exerceu a função de preparador de máquina, sem descrição acerca das atividades exercidas, o que impede o enquadramento por categoria profissional. À mingua de outros documentos aptos à comprovação da especialidade, deve ser rejeitada a pretensão.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os demais lapsos constantes no CNIS, verifica-se que a parte autora, em 25/08/2014 (DER), totaliza 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 25/08/2014 (DER)</b>
ELETRO	01/08/1977	26/05/1979	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias
PLASTKUNG	27/06/1979	30/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 4 dias
WALFAIR	01/09/1981	27/07/1983	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias
ELETRO	28/05/1984	04/11/1986	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 28 dias
ROCHELE	06/11/1986	31/01/1993	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 26 dias
TRANSDUTORES	01/02/1993	31/01/1996	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
SEGURADO ESPECIAL	01/02/1996	01/01/1999	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 1 dia
TRANSDUTORES	02/01/1999	09/12/2002	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 8 dias
LESON	03/02/2003	01/08/2006	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 29 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2007	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
M. S. GERMANI	01/07/2008	13/06/2013	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 13 dias



Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 10 meses e 29 dias	245 meses	42 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 10 meses e 11 dias	256 meses	43 anos e 1 mês	-
Até a DER (25/08/2014)	35 anos, 3 meses e 4 dias	407 meses	57 anos e 10 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 2 meses e 24 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 2 meses e 24 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 24 dias).

Por fim, em 25/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a DER ocorreu em 25/08/2014 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/08/1977 a 26/05/1979 e de 28/05/1984 a 04/11/1986 e o tempo comum de 14/05/2013 a 13/06/2013**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 171.235.456-3, num total de 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 25/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 42/171.235.456-3; DIB 25/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1977 a 26/05/1979 e de 28/05/1984 a 04/11/1986; Tempo comum reconhecido: 14/05/2013 a 13/06/2013.*

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

## DESPACHO

1. **ID 9781744 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 122598083: COMPROVE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA. é a atual denominação de SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. ou indique o correto endereço desta para fins de realização da prova pericial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME PASSOS JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 9988038 / 9990361**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 11168040 / 12036272 / 1269409 e anexos**: Ciência às partes.

3. **DESIGNO** a **AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/12/2018** (terça-feira), das **15:00 às 17:00 horas** (Horário em São Paulo / Horário de Verão) ou das **14:00 às 16:00 horas** (Horário na Bahia), a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 12665525**: Ciência à parte autora.
2. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 12326389 / 12326396**: Ciência ao INSS.
2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO PARISI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**EDINALDO PARISI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3594350).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4120657), pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.



A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas *trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I - **até 5 de março de 1997**, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997](#), de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964](#) ou Código 1.0.0 do Anexo I do [Decreto n.º 83.080, de 1979](#), por **presunção de exposição**;*

*II - **a partir de 6 de março de 1997**, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas **Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349**, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III - **a partir de 13 de agosto de 2014**, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no **Anexo 8 da NR-15 do MTE**, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s<sup>2</sup>** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s<sup>2</sup>**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s<sup>2</sup>**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s<sup>2</sup>**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

*2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária*

*a VCI:*

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s<sup>2</sup>**;*
- b) (...)*

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63 m/s<sup>2</sup>** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1 m/s<sup>2</sup>**.

#### DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).*

*(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

#### **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1983 a 12/06/1985 (VIAÇÃO SANTO IGNACIO LTDA) e de 06/07/1998 a 30/09/2015 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3290473, fls. 07-08), os períodos de 18/05/1983 a 12/05/1985 (VIAÇÃO SANTO IGNACIO LTDA) e de 21/08/1985 a 28/07/1987 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Verifica-se, por outro lado, que o autor, em todos os lapsos pretendidos, exerceu a função de motorista e cobrador de ônibus em empresas de transporte coletivo, como se infere das anotações na CTPS (id 3290461, fls. 01 e 04).

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 23/07/2011, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da reclamada a agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (id 3290476).

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como motorista e cobrador.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito constatou a exposição do motorista de ônibus com motor dianteiro à vibração de 1,0671 m/s<sup>2</sup> e com motor traseiro à vibração de 0,9486 m/s<sup>2</sup>, bem como do cobrador de ônibus com motor dianteiro à vibração de 1,0744 m/s<sup>2</sup> e com motor traseiro à vibração de 0,7295 m/s<sup>2</sup>. Assim, por estar acima do limite de 0,63m/s<sup>2</sup> até 12/08/2014, é caso de reconhecer a especialidade até, no máximo, a data da elaboração do laudo, em 23/07/2011, vale dizer, devem ser reconhecidos como especiais os lapsos de **13/05/1985 a 12/06/1985 e de 06/07/1998 a 23/07/2011**.

Ressalte-se que o outro laudo juntado (id 3290474) foi elaborado em 03/2010, não abrangendo, portanto, o lapso pretendido faltante, de 24/07/2011 em diante.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com os lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, verifico que a parte autora, em 30/09/2015 (DER), totaliza **37 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/09/2015 (DER)
JOEL ROMANO	01/06/1978	30/12/1980	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
VIAÇÃO SANTO IGNACIO	18/05/1983	12/06/1985	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 23 dias

VOLKSWAGEN	21/08/1985	28/07/1987	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 17 dias
ESTADO DE SP	17/02/1989	14/01/1994	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 28 dias
KENTI	15/01/1994	06/09/1995	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 22 dias
AUTO VIAÇÃO TABOAO	06/07/1998	23/07/2011	1,40	Sim	18 anos, 3 meses e 7 dias
AUTO VIAÇÃO TABOAO	24/07/2011	30/09/2015	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 7 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 4 meses e 15 dias		167 meses	34 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 8 meses e 14 dias		178 meses	35 anos e 8 meses	-
Até a DER (30/09/2015)	37 anos, 2 meses e 14 dias		368 meses	51 anos e 6 meses	88,6667 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 10 meses e 6 dias			<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **13/05/1985 a 12/06/1985 e de 06/07/1998 a 23/07/2011**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/174.954.617-2, num total de 37 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 30/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDINALDO PARISI; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 174.954.617-2; DIB 30/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/05/1985 a 12/06/1985 e 06/07/1998 a 23/07/2011.*

P.R.I.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013565-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YVONE TEIXEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A



## S E N T E N Ç A

**YVONE TEIXEIRA MARTINS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 30/09/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11475914).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11766159), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Coleanda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.*

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

6. *Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

7. *Sentença reformada.*

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR JULIO DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA CRISTIANE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO LAZZARINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a informação nestes autos de que o mesmo já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 11884599: Dê-se ciência à parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 3076883 – p. 29 a 33), ante a irresignação no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MA YRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013381-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LENI MOREIRA DE SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11188837 - pág. 1 é estranha ao presente feito.

Não obstante o acima exposto, tendo em vista a apresentação das cópias solicitadas no despacho de ID 10784385, bem como dos cálculos de ID 10211932, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a impugnação do INSS de ID 11676964 e 11676965, por ora, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do requerimento de retificação da RMI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 9955231: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, verificada a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11626765 e ss.), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS GALIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11274496), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013051-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11394820 e ss.), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Ademais, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10556329 e ss.), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DOS ANJOS  
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA

## DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10453810), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 10920390: Ante a manifestação da parte exequente de que cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012427-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS DELINARDO

## DESPACHO

ID 10623281: Em análise à petição em referência, além da impertinência do item 'I', inclusive quanto ao valor mencionado, verifico que não houve cumprimento do determinado nos 2º, 4º, 5º e 6º parágrafos do despacho de ID 9873127.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o referido despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11821815: Primeiramente, verifico que o EXEQUENTE procedeu à digitalização do processo físico de forma integral em duplicidade. Assim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de IDs 11821820, 11821822, 11822807, 11822808, 11822817, 11822824, 11822831, 11822838, 11822845, 11822849, 11822705, 11822710, 11822714, 11822716, 11822721, 11822727, 11822728, 11822730 e 11822735.

No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho ID 10656626, apresentando declaração de opção assinada pelo autor, no que tange ao benefício que considerar mais vantajoso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS



Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de ID 10898555, notifique-se a AADJ para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a EXEQUENTE possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID(s) 10777341 e 10777343, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no extrato de consulta processual, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5004847-08.2018.403.0000.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação constante no extrato de consulta processual, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5000931-63.2018.403.0000.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação constante no extrato de consulta processual, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5005964-34.2018.403.0000.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDYR PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 10565362: Ante a manifestação da parte exequente, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo processual destes autos.

Cumpra o exequente o determinado no 3º parágrafo do despacho de ID 9866884, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que a discriminação do valor principal e dos juros devem integrar a planilha de cálculos o que possibilita melhor apreciação da referida conta pela parte contrária e, eventualmente, pela Contadoria Judicial, se for o caso.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11427833), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Ademais, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO CRUZ BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se, novamente, o EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 10857428, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11263629 e ss.), primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10769623), primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11386315, p. 1: Ante a informação do falecimento do exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE COTIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de instrumento 5018007-03.2018.403.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s), apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015446-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ROBERTO DEL FRARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015345-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11497276: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012032-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação contida no Id n. 9803248 juntando aos autos as cópias para verificação de eventual prevenção do processo n. 0059762-41.2017.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias ou, se o caso, junte declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008876-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

ID 11256405: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

## DESPACHO

ID 11294935: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSON FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11328906 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012010-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11362521: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAURI JANJULIO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 11387386: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

## DESPACHO

ID 11477626 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

## DESPACHO

ID 11541256: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETTI MIRANDA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 10915356: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINCOLN PALUMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11488137: Ciência à parte exequente.

ID 7293611: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009367-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11547263 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 11596250: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11917102 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 10193239: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007035-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11658018: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011930-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A THAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



ID 12241020: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11452209: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 12190742: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: DELCIO AUGUSTO PIRES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017162-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTUR CANEVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 12114362 e seguinte como emenda à inicial.  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO GARCIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11226348: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11677430: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA MARIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 5379862: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 11322875 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 11484306 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILZA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11546001 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016293-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017125-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DIAS NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016633-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEZAR BORGES DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016693-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANAÉ SERISAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

**D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017286-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017877-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULINA OLIVIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERGINO XAVIER PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014211-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVINA SIQUEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.



São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR OSMAR CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008970-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.



Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA BARONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 1204770 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007255-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11260094 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 11262169: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
  - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019720-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAZZARENO ALFONSO MUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019652-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INEZ COLNAGHI HASSAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO ANTONIO MARQUEZI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/542.704.994-7) ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, apresentada contestação pelo INSS (Id 3475883). Em razão do valor da causa foi declinada a competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial (Id 3882718).

O INSS apresentou quesitos médicos (Id 4047355).

Laudo Pericial juntado (Id 4183298), com manifestação do INSS no Id 4460433.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir**, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/542.704.994-7 no período de 18.09.2010 a 05.11.2012.

Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 05.11.2012, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia **15.01.2013**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2012, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 12.01.2018, na especialidade de ortopedia (Id 4183298), constatou-se “*que o periciando é portador de sequelas de fraturas de fêmur direito e planalto tibial direito, com consequente osteoartrose de joelho direito*”. Em razão disso, apresenta “*incapacidade total e temporária, pois tem dores e dificuldades para deambular*”.

Ao final, concluiu o expert do Juízo “que o periciando apresentou exame de radiografia, datado de 25.08.2016, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data”, com possibilidade de reavaliação em 24 meses, contados da data da realização da perícia que ocorreu em 12.01.2018.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e a conclusão da perícia médica, constato a existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir de **25.08.2016**. Contudo, verifico que nesta ocasião o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Neste contexto, ainda que se considere a prorrogação máxima do período de graça previsto no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, o autor não teria qualidade de segurado obrigatório.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho.

Em face do não preenchimento de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na qualidade de segurado, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, devendo o pedido, portanto, ser julgado improcedente.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.603.792-6.

Conforme se depreende do laudo pericial, a autora encontra-se “*com incapacidade laborativa total e temporária, bem como está impossibilidade de exercer atos civis, pela dificuldade na concatenação do trabalho mental*” (Id 11107460, p. 7).

Tendo em vista o teor do laudo sob comento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe sobre a existência de curador provisório apto a representar os direitos da autora nos presente autos, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/2015.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019669-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e
  - b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019631-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência com as devidas correções quanto ao nome do declarante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019421-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Id retro: Tendo em vista que a parte autora esta devidamente representada por patrono devidamente constituído – Id n. 12262842- pág. 1, exclua-se à Defensoria Pública União do sistema PJE, após a sua devida intimação.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, da decisão Id n. 12359929.

Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013278-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição Id n. 11808438 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 11467475 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 12404445: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FELIX DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE FELIX DE ALMEIDA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção quanto aos processos indicados no termo em anexo, deferiu a gratuidade da justiça, assim como designou perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo foi juntado aos autos no documento Id. 9641386.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10091520).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora não apresentou manifestação e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 26 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



**MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 5224228).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8773409).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8910253).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9305579).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 11089260) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

O perito indicou, no entanto, que o Autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária por no período de 21/02/2017 (data do procedimento cirúrgico) a 07/08/2017 (data final do tratamento, com sessões de radioterapia e de quimioterapia).

**Portanto, o Autor esteve incapacitado para suas atividades habituais pelo período de 21/02/2017 a 07/08/2017.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho nos períodos de 16/03/2004 a abril de 2017 (empresa VIP Transportes Urbano LTDA) e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/617.665.693-5, no período de 06/03/2017 a 03/04/2017.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perita (21/02/2017), o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.665.693-5, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 04/04/2017 a 07/08/2017, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Destaco que, muito embora o perito tenha indicado que o Autor apresenta perda auditiva bilateral em decorrência das sessões de quimioterapia e de radioterapia, conforme informações presentes no laudo, tal enfermidade não estaria gerando limitação funcional, nem incapacidade.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 04/04/2017 a 07/08/2017**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

**São Paulo, 26 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ZIOLKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 183.593.893-8) desde a DER em 17/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2017, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id 5538153).

Devidamente citado, o INSS impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 8443583).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9653113) e laudo técnico (id. 9653115).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Preliminar**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que vem recebendo remuneração no valor de, no mínimo, R\$19.000,00 (dezenove mil reais), .

### **Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 24/05/2017**, laborado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (pág. 11 id. 4746573) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 28/32 id. 4746573), onde consta que exerceu os cargos de “técnico de eletricidade”, “engenheiro”, “engenheiro de distribuição”, “engenheiro proteção qualidade energia” e “especialista” e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.

Além disso, o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho (id. 9653115) corroborou com todas as informações do PPP.

Assim, de acordo com a fundamentação já explicitada, o período de **06/03/1997 a 24/05/2017** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### **Aposentadoria Especial**

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/10/2017), teria o total de **26 anos 05 meses e 24 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELEKTRO REDES	1,0	01/12/1990	05/03/1997	2287	2287
2	ELEKTRO REDES	1,0	06/03/1997	24/05/2017	7385	7385
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9672</b>	<b>9672</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>26 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s)</b>		

### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 24/05/2017**, trabalhado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 183.593.893-8), desde a data da DER (17/10/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 23 de novembro de 2018



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a revisão de seu benefício para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, assim como período de **atividade rural**, conforme indicados na inicial.

Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como afastou a prevenção indicada pelo sistema processual (Id. 18868360).

A parte autora juntou cópias do processo administrativo (Id. 2389468 a 2390449).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 2738525).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou novos documentos (Id. 2388973) e apresentou réplica (Id. 3249431).

Instado a apresentar manifestação, o Autor requereu a produção de prova testemunhal, para a comprovação do tempo de atividade rural (Id. 10019074).

Em 22/11/2018 foi realizada audiência, para oitiva da testemunha arrolada, conforme termo de audiência presente aos autos (Id. 12504559).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 2390370, pág. 05), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural, no período de 02/01/1973 a 31/12/1973; e tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 04/07/1983 a 02/07/1986, de 08/09/1987 a 08/02/1990 e de 09/01/1995 a 05/03/1997.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Dantas Indústria e Comércio (de 23/09/1975 a 14/04/1983), Indústria Mecânica Basso LTDA (de 02/05/1983 a 30/06/1983), Agro Feral (de 01/11/1986 a 03/07/1987), Voko Sistem (de 01/03/1990 a 13/09/1993), Irrigabrás Irrigação do Brasil (de 18/10/1993 a 16/12/1993), Servemaq Serviços (de 02/05/1994 a 21/07/1994), Budai Metalúrgica (de 25/07/1994 a 04/10/1994), Erico do Brasil Comércio (de 05/03/1997 à 14/02/2000) e Eletric Produtos Ind (de 21/02/2000 à 31/03/2008).**

Em 22/11/2018 foi realizada audiência para a comprovação do período de atividade rural. No entanto, uma vez que o período já foi reconhecido administrativamente, a testemunha arrolada deixou de ser ouvida em Juízo.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- **Dantas Indústria e Comércio (de 23/09/1975 a 14/04/1983):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário SB40 (Id. 2389568 - Pág. 4 e Id. 2389857 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu a atividade de “soldador – líder de solda MIG”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 96 dB(A).

Como não houve a apresentação de laudo técnico, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial quanto ao agente nocivo ruído.

Por outro lado, conforme as descrições das atividades presentes no formulário, resta claro que o Autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente, a qual pode possuir enquadramento por categoria profissional.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “**INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldados, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores**” e “**OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)**”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 23/09/1975 a 14/04/1983**.

## II- Indústria Mecânica Basso LTDA (de 02/05/1983 a 30/06/1983):

Quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS (Id. 2390370 – pág 5) como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos.

Observo constar nos autos cópia de algumas folhas da CTPS da autora, mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

## III- Agro Geral (de 01/11/1986 a 03/07/1987):

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 2390062 - Pág. 2), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de “soldador”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “soldador”, por si só, não era classificada como especial.

Ademais, as atividades previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080/79, são específicos quanto às seguintes atividades: “*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*” e “*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*”.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador estão de acordo com as indicadas no referido Decreto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

## IV- Voko Sistem (de 01/03/1990 a 13/09/1993):



Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DSS-8030 (Id. 2389625 - Pág. 2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu a atividade de “soldador”, no setor de “gabarito e solda”, utilizando solda “MIG”, com liberação de fumos metálicos. Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto, também, ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 86,1 dB(A).

A informação é sustentada pelo laudo técnico apresentado (Id. 2389625 - Pág. 5), constando informação de que o agente nocivo ruído variava de 80,4 a 86,1 dB(A). Portanto, o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A) durante suas atividades.

Além disso, conforme as descrições das atividades presentes no formulário, resta claro que o Autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente, a qual pode possuir enquadramento por categoria profissional.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, **soldadores**, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*” e “*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. **Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)**”.*

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 01/03/1990 a 13/09/1993**.

Além disso, o período também deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

#### **V- Irrigbrás Irrigação do Brasil (de 18/10/1993 a 16/12/1993):**

Quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS (Id. 2390370 – pag 5) como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos.

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 2390226 - Pág. 1), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de “soldador”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “soldador”, sem análise das descrições desempenhadas, não era classificada como especial.

Ademais, as atividades previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080/79, são específicos quanto às seguintes atividades: “*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, **soldadores**, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*” e “*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. **Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)**”.*

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador estão de acordo com as indicadas no referido Decreto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

#### **VI- Servemaq Serviços (de 02/05/1994 a 21/07/1994):**

Quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS (Id. 2390370 – pág 5) como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos.

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 2390171 - Pág. 1) e ficha de registro de empregados e termo de rescisão (Id. 2390322 - Pág. 2/3), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de “soldador”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “soldador”, sem análise das descrições desempenhadas, não era classificada como especial.

Ademais, as atividades previstas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080/79, são específicos quanto às seguintes atividades: “*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*” e “*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*”.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador estão de acordo com as indicadas no referido Decreto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

#### **VII- Budai Metalúrgica (de 25/07/1994 a 04/10/1994):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário SB40 (Id. 2389751 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu a atividade de “soldador de solda MIG”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, mas sem indicação de intensidade.

Como não houve a apresentação de laudo técnico, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial quanto ao agente nocivo ruído.

Por outro lado, conforme as descrições das atividades presentes no formulário, resta claro que o Autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente, a qual pode possuir enquadramento por categoria profissional.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: *“INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores”* e *“OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)”*.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 25/07/1994 a 04/10/1994**.

#### **VIII- Erico do Brasil Comércio (de 05/03/1997 à 14/02/2000):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulários (Id. 2389668 - Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu a atividade de “soldador”, no setor de “gabarito e solda”, utilizando solda “MIG”, com liberação de fumos metálicos. Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto, também, ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 90 dB(A).

A informação é sustentada pelo laudo técnico apresentado (Id. 2389668 - Pág. 4 e 2389668 - Pág. 8), constando informação de que o Autor estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), assim como exposto a fumos metálicos, de forma habitual e permanente.

Desse modo, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído.

#### **IX- Eletric Produtos Ind (de 21/02/2000 à 31/03/2008):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em carteira de trabalho (Id. 2390226 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2389751 - Pág. 5), emitido em 11/01/2005, onde consta que o trabalhador exerceu a atividade de “soldador de solda MIG”, com constando indicação de exposição a agente nocivo **ruído de 87 dB(A)**, apenas para o período **de 2002 a 2004**.

O Autor juntou aos autos também PPP mais recente, emitido em 26/09/2016, onde consta o trabalhador se encontrava exposto ao agente nocivo nas seguintes intensidades: **a)** para o período **de 21/02/00 a 31/12/05** – ruído de 97 dB(A); **b)** para o período **de 01/01/06 a 31/12/06** – ruído variável de 85 a 90 dB(A); e **c)** para o período **de 01/01/07 a 31/12/08** - ruído de 87 dB(A).

Por fim, a parte autora juntou aos autos laudos técnicos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para os anos de 2005 a 2006, de 2008 a 2011, de 2014 e 2016 (Id. 3235555 - Pág. 3/40). Conforme estes laudos, para a atividade desempenhada pelo Autor, ele estaria exposto a ruído de 97 dB(A), no ano 2005, de ruído variável entre 85 a 90 dB(A), em 2006 e ruído de 87 dB(A), em 2008.

Em análise a todos estes documentos presentes nos autos, verifica-se contradição entre as informações presentes no primeiro PPP, emitido em 2005 e as presentes no segundo, emitido em 2016, quanto a intensidade de ruídos aos quais o Autor estava exposto.

Tendo em vista a referida contradição, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial apenas os períodos **de 18/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/03/2008**, em razão do agente agressivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Destaco que o período de 01/01/2006 a 31/12/2006 não pode ser reconhecido, uma vez que para esta época, para o período ser considerado com tempo de atividade especial, a intensidade do ruído deveria ser habitual e permanente e superior a 85 dB(A). Conforme o PPRA, a intensidade do ruído em 2006 era variável entre 85 a 90 dB(A),

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido os períodos laborados para as empresas Dantas Indústria e Comércio (de 23/09/1975 a 14/04/1983), Voko Sistem (de 01/03/1990 a 13/09/1993), Budai Metalúrgica (de 25/07/1994 a 04/10/1994), Erico do Brasil Comercio (de 05/03/1997 à 14/02/2000) e Eletric Produtos Ind (de 18/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/03/2008), como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Dantas Indústria e Comércio	1,0	23/09/1975	14/04/1983	2761	2761
2	Geniogás	1,0	04/07/1983	02/07/1986	1095	1095
3	Erico do Brasil Comercio	1,0	08/09/1987	08/02/1990	885	885
4	Voko Sistem	1,0	01/03/1990	13/09/1993	1293	1293
5	Budai Metalúrgica	1,0	25/07/1994	04/10/1994	72	72
6	Erico do Brasil Comercio	1,0	09/01/1995	05/03/1997	787	787
7	Erico do Brasil Comercio	1,0	06/03/1997	14/02/2000	1076	1076
8	Eletric Produtos Ind	1,0	18/11/2003	31/12/2005	775	775
9	Eletric Produtos Ind	1,0	01/01/2007	31/03/2008	456	456
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9200</b>	<b>9200</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>25 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 25/04/2008, data em que foi reafirmada a DER pelo INSS. Não seria possível a concessão do benefício na data do requerimento administrativo (DER em 17/01/2005), uma vez que naquela data o Autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

#### 4. DANO MORAL.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho rural, o período **de 02/01/1973 a 31/12/1973**; e tempo de trabalho especial exercido nos períodos **de 04/07/1983 a 02/07/1986, de 08/09/1987 a 08/02/1990 e de 09/01/1995 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Dantas Indústria e Comércio (de 23/09/1975 a 14/04/1983)**, **Voko Sistem (de 01/03/1990 a 13/09/1993)**, **Budai Metalúrgica (de 25/07/1994 a 04/10/1994)**, **Erico do Brasil Comercio (de 05/03/1997 à 14/02/2000)** e **Eletric Produtos Ind (de 18/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/03/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 136.007.155-2), desde 16/07/2008;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.518.374-6), que foi deferido, porém não foram reconhecidos alguns períodos especiais, elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 3376099).

Houve decisão de reconhecimento de incompetência do Juizado e declínio para as varas previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos anteriores e concedeu o benefício de justiça gratuita (id. 3683909).

A parte autora apresentou réplica (id. 4538006) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Do Tempo Especial**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*



*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas.

**1 – Novelis do Brasil Ltda (de 10/03/1976 a 24/03/1982):** o autor apresentou cópia da CTPS (pág. 11 id. 3376062), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 19/22 id. 3376062), onde consta que exerceu as funções de ajudante de produção, operador de linha anodização e operador de tratamento de água, e estava exposto a ruído em intensidade superior a 80 d(B)A. Consta informação de que o autor “trabalhou” em caráter habitual e permanente, porém não se pode concluir que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu do mesmo modo, conforme a descrição das atividades realizadas, nem tão pouco consta a qual intensidade exatamente o autor estava exposto ao ruído.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade desse período.

**2 – Bardella S/A Indústria Mecânica (de 13/02/1984 a 25/02/1986):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 23/24 id. 3376062), em que consta que o autor exerceu as funções de ajudante geral e operador de produção e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**3 – Cia Nitro Química Brasileira (de 01/06/1989 a 08/01/2008):** para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (pág. 25 id. 3376062 e pág. 01/04 id. 3376064), onde consta que o autor exerceu a função de auxiliar de segurança e estava exposto a ruído na intensidade de 91 dB(A), porém sem habitualidade e permanência. Além disso, não há identificação do responsável pelos registros ambientais após 29/09/2004. Posteriormente, apresentou novo PPP, elaborado somente em 28/03/2017, onde constam informações de exposição a agente químico (gases nitrosos) e ruído, porém também sem informação quanto à habitualidade e permanência e sem o responsável pelos registros ambientais no período pleiteado.

Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, deixo de reconhecer tal período como especial.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 13/02/1984 a 25/02/1986 como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/03/2008) teria o total de 13 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, **não** fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bardella S/A Indústria Mecânica	1,0	13/02/1984	25/02/1986	744	744
2	Cia Nitro Química Brasileira	1,0	30/06/1986	31/05/1998	4354	4354
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5098</b>	<b>5098</b>
##					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>5098</b>	<b>5098</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>13 ano(s), 11 mês(es) e 15 dia(s)</b>		

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer como **tempo especial** o período de **13/02/1984 a 25/02/1986**, trabalhado na empresa Bardella S/A Indústria Mecânica, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 144.518.374-6), desde a data do requerimento administrativo (07/03/2008).

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA CIRINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 30/05/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 2870029).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 3007557)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 4059125)

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Preliminar**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 3591394-pág.22/26 e id. 4059117-pág. 112/113), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/02/1987 a 23/05/1987 e de 01/08/1988 a 10/08/1989.

-

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado empresa **Casa de Saúde Santa Marcelina (de 12/04/1995 a 30/05/2016)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2745050-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4059116 – pág. 1/2), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “ajudante de limpeza”, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários, de forma habitual e permanente.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id. 4059116-pág.5/6) corroborou com as informações contidas no PPP.

Observe, porém, que no período de 23/09/2011 a 04/11/2011, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual tal período não pode ser computado como especial.

Assim, apenas os períodos **de 12/04/1995 a 22/09/2011 e de 05/11/2011 a 30/05/2016** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (30/05/2016) teria o total de **35 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INDUSTRIAL NOSSA SENHORA	1,0	01/06/1981	31/03/1982	304	304
2	SICO INDUSTRIA	1,0	04/02/1984	11/08/1984	190	190
3	GLEAMY CONFEÇÕES	1,0	18/02/1986	31/05/1986	103	103
4	CIA NATAL EMPREENDIMENTOS	1,4	02/02/1987	23/05/1987	111	155
5	CIA NATAL EMPREENDIMENTOS	1,4	01/08/1988	10/08/1989	375	525
6	SC ASSISTENCIA MEDICA	1,0	21/01/1992	22/11/1992	307	307
7	METALURGICA RUFFI	1,0	03/05/1993	17/11/1994	564	564
8	SANTA MARCELINA	1,4	12/04/1995	22/09/2011	6008	8411
9	SANTA MARCELINA	1,4	05/11/2011	30/05/2016	1669	2336
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9631</b>	<b>12897</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>35 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos **entre 02/02/1987 a 23/05/1987 e de 01/08/1988 a 10/08/1989**, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Casa de Saúde Santa Marcelina (de 12/04/1995 a 22/09/2011 e de 05/11/2011 a 30/05/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.616.515-2) desde a data do requerimento administrativo (30/05/2016), descontados os valores já recebidos;



3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 29 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10742376).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12085181).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019895-82.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019547-64.2018.4.03.6183

AUTOR: LUANA DELECRODI ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 28ª **Subseção Judiciária de Jundiaí** para redistribuição.

Decorrido o prazo, ou em havendo desistência de eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Ante o silêncio do INSS**, acolho os cálculos ID. 5024574 e **HOMOLOGO-OS**, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Homologo os cálculos autor (documento ID 5140778), ante a concordância do INSS (petição ID 10055007).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 6153272065), indeferido na esfera administrativa.

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 50093817020184036183, distribuído à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (02ª Vara Previdenciária Federal da Capital).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019152-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, **em nome próprio** e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HILDON BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-34.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA CITELLI BERGER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhe-se à perita Dra Raquel, o documento apresentado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009514-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERMIDISOM FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: EVANDRO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO SACCHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, restando indeferido o requerimento de prova pericial na empresa CPTM, bem como a produção de prova testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Indefiro igualmente o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora para a obtenção dos documentos elencados na petição ID 9666468, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obtê-los, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019672-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-41.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS OTAVIO DE CARVALHO

## S E N T E N Ç A

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. [4268123](#), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

**Alega o Embargante que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que, em que pese o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados, na parte dispositiva da sentença constou a previsão de correção monetária dos valores em atraso e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a contradição apontada.**

A parte embargada se manifestou acerca dos embargos de declaração, conforme petição id. [5472950](#).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da flagrante existência de contradição, conforme requerido na petição id. [4389059](#) pelo Embargante.

**Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:**

“(…)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS ao desmembramento do benefício de pensão por morte (NB 161.928.981-1) em favor da autora, *pro rata*, nos termos da fundamentação, com DIB nesta data. Improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de condenação em atrasados.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda ao desmembramento do benefício de pensão por morte NB 161.928.981-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da autora DEISE PEREIRA LIMA, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. Comunique-se eletronicamente à AADJ, com urgência.

Averiguada a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, em verdade, mero desdobramento de benefício já pago, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(…)

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.



SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU ANTONIO MAYER

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (28/09/2015), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4198145).

A parte autora apresentou Réplica (id. 4857428).

**É o Relatório.**

## **Passo a Decidir.**

-

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .** 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ26/01/2010)*

**Decisão.**

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

***1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)***

***2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.***

***3. Incidente conhecido e provido.***

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

**QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ISS Securisystem Sistemas de Segurança S/A ( de 19/04/1991 a 18/03/1992), SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A ( de 09/04/1994 a 07/03/1995), Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. ( de 20/03/1995 a 21/01/1998), Pires Serviços de Segurança Ltda. ( de 03/01/2000 a 01/12/2005) e Fortknox Sistemas de S/C Ltda. ( de 01/08/2006 a 01/12/2013).

1) Securisystem Sistemas de Segurança S/A ( de 19/04/1991 a 18/03/1992), SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A ( de 09/04/1994 a 07/03/1995), Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. ( de 20/03/1995 a 21/01/1998): Para comprovação da especialidade do trabalho prestado nos referidos períodos, o autor juntou CTPS (id. 3279848-pág. 18) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3279849 – pág. 20/25), em que consta que exerceu a função de “vigilante”.

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

---

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Precedentes. - O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Precedentes. - O autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta a anotação de labor como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Pirassununga no período em questão. Assim, a princípio, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, conforme explicado acima. - Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623559 0014854-67.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a atividade especial, com base na categoria profissional, apenas os períodos até 28/04/1995, ou seja, **de 19/04/1991 a 18/03/1992, de 09/04/1994 a 07/03/1995 e de 20/03/1995 a 28/04/1995.**

Quanto ao período **de 29/04/1995 a 21/01/1998**, verifico que não consta no PPP o nome e assinatura do profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a sua veracidade.

Além disso, não há carimbo, nome ou assinatura do responsável da empresa, mas apenas do representante do Sindicato das Empresas de Vigilância, motivo pelo qual não há como considerar os períodos alegados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Sendo assim, os períodos **de 19/04/1991 a 18/03/1992, de 09/04/1994 a 07/03/1995 e de 20/03/1995 a 28/04/1995** devem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

**2) Pires Serviços de Segurança Ltda. ( de 03/01/2000 a 01/12/2005):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 3279848-pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3279849 – págs 26/27), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor “*Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revólver calibre 38.*”

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período **de 03/01/2000 a 01/12/2005** também deve ser enquadrado como atividade especial.

### **3) Fort Knox Sistemas de S/C Ltda. (de 01/08/2006 a 01/12/2013):**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 3279848-pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3279849 – págs 29/30), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor vigiava “*dependências privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito e outras regularidades. (...) Trabalhava portando arma de fogo (calibre 38) de forma habitual e permanente.*”

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período **de 01/08/2006 a 01/12/2013** também deve ser enquadrado como atividade especial.

### **Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **19/04/1991 a 18/03/1992, de 09/04/1994 a 07/03/1995, de 20/03/1995 a 28/04/1995 e de 01/08/2006 a 01/12/2013** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**28/09/2015**) teria o total de **37 anos, 02 meses e 17 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AZIZ MATTAR	1,0	01/05/1981	20/06/1985	1512	1512
2	EMPREGADO DOMESTICO	1,0	01/07/1985	26/12/1985	179	179
3	EMPREGADO DOMESTICO	1,0	24/02/1986	15/04/1986	51	51
4	ALIBEY COMERCIO DE ALIMENTOS	1,0	25/08/1986	31/08/1987	372	372



5	CASA ANGLO BRASILEIRA	1,0	06/10/1987	05/03/1990	882	882
6	GP GUARDA PATRIMONIAL	1,4	29/08/1990	19/02/1991	175	245
7	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA	1,4	19/04/1991	18/03/1992	335	469
8	SEG SERVIÇOS	1,4	09/04/1992	07/03/1995	1063	1488
9	VIGOR	1,4	20/03/1995	28/04/1995	40	56
10	VIGOR	1,0	29/04/1995	21/01/1998	999	999
11	EFA SERVIÇOS	1,0	18/02/1998	29/08/1998	193	193
12	SGMETODO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	1,0	21/10/1998	26/06/1999	249	249
13	PIRES SERVIÇOS	1,4	03/01/2000	01/12/2005	2160	3024
14	FORT KNOX	1,4	01/08/2006	01/12/2013	2680	3752
15	FORT KNOX	1,0	02/12/2013	31/03/2014	120	120
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11010</b>	<b>13592</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>37 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s)</b>		

**Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas Securisystem Sistemas de Segurança S/A ( de 19/04/1991 a 18/03/1992), SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A ( de 09/04/1994 a 07/03/1995), Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. ( de 20/03/1995 a 28/04/1995), Pires Serviços de Segurança Ltda. ( de 03/01/2000 a 01/12/2005) e Fortknox Sistemas de S/C Ltda. ( de 01/08/2006 a 01/12/2013), devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.281.036-9), desde a data do requerimento administrativo (28/09/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183

AUTOR: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GENNY SEOLIN** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (21/ 172.567.812-5), desde a data do óbito do Sr. Alfeu Seolin (08/10/2014) e cessar o pagamento do benefício assistencial ao idoso NB 88/133.405.923-0, sem a exigibilidade de devolução de valores pagos;

2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 88/133.405.923-0.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

P. R. I. C.

São Paulo, **22 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 01/11/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3809842).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 4041754)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. (id. 4674356)

A parte autora apresentou réplica. (id. 52325681.140/150)

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 3591394-pág.22/26 e id. 3591394-pág.110/112), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 13/01/1986 a 24/03/1986, de 09/09/1986 a 10/01/1987, de 16/10/1989 a 13/01/1990, de 02/02/1993 a 23/04/1995 e de 21/01/2015 a 16/03/2015.**

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina ( de 24/04/1995 a 20/01/2015).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3591312-pág.65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3591312 – pág.118/119 e id. 3591394 – pág. 2/4), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes, de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **24/04/1995 a 20/01/2015** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

## DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (01/11/2016) teria o total de **37 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE	1,0	29/04/1983	16/04/1984	354	354
SERCRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	1,0	09/12/1985	12/01/1986	35	35
FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS	1,4	13/01/1986	24/03/1986	71	99
AMICO SAUDE	1,4	09/09/1986	10/01/1987	124	173
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	1,0	11/01/1987	16/06/1988	523	523
HOSPITAL ALVORADA	1,4	16/10/1989	13/01/1990	90	126
PREFEITURA DE SP	1,0	11/04/1990	29/06/1990	80	80
PREFEITURA DE SP	1,0	03/07/1991	31/10/1991	121	121
PREFEITURA DE SP	1,0	31/10/1991	08/11/1992	375	375
SPDM	1,4	02/02/1993	23/04/1995	811	1135
SPDM	1,4	24/04/1995	20/01/2015	7212	10096
SPDM	1,4	21/01/2015	16/03/2015	55	77
SPDM	1,0	17/03/2015	30/08/2016	533	533
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>				<b>10384</b>	<b>13730</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>37 ano(s), 7 mês(es) e 3 dia(s)</b>	

Por fim, verifico que a autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso II da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (37 anos, 7 meses e 03 dias) somado à sua idade na data da DER (54 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

**Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos entre de 13/01/1986 a 24/03/1986, de 09/09/1986 a 10/01/1987, de 16/10/1989 a 13/01/1990, de 02/02/1993 a 23/04/1995 e de 21/01/2015 a 16/03/2015, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 24/04/1995 a 20/01/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.912.327-2) desde a data do requerimento administrativo (**01/11/2016**), descontados os valores já recebidos;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 23 de novembro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMERIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 19/12/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.663.979-3), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id 3729918), o que foi cumprido (id 4196073).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 4250724).

A parte autora apresentou réplica (id 4968326), bem como informou não ter aprovas a produzir (id 4968430), e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.



Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE**

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Emunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.***

*(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)*

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

*1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

*2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

*3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

*4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

*5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

*3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

*4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

*Decisão.*

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa.*

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

***1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)***

***2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.***

***3. Incidente conhecido e provido.***

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

#### **1 – Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda (20/08/1990 a 20/09/1991):**

A fim de comprovar a especialidade deste período o autor apresentou cópia da CTPS (id 5127156 pág 2), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como se trata de empresa cujo ramo de atividade é vigilância patrimonial. Assim, tratando-se de período em que é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço o período acima como especial.

**2 – Septem Serviços de Segurança Ltda (de 04/11/1991 a 28/08/1995):** o autor apresentou cópia da CTPS (id 5127156 pág 2), em que consta que exerceu a função de vigilante. Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3500782 pág. 2), porém tal documento não foi emitido pela empresa empregadora, mas pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, motivo pelo qual não pode ser aceito como prova idônea da atividade especial. Considerando que até 28/04/1995 é cabível o enquadramento de período como especial em decorrência da atividade profissional e a apresentação da CTPS, reconheço como especial somente o período de 04/11/1991 a 28/04/1995.

**3 – Graber Sistema de Segurança Ltda (de 30/08/1995 a 28/08/1996), Alpha Service Segurança e Negócios Ltda (de 13/09/1996 a 31/08/1997), Elite Vigilância e Segurança Ltda (de 01/09/1997 a 13/03/1998):** o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de vigilante e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, porém foram preenchidos e assinados por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos.

**4 – GP Guarda Patrimonial de São Paulo (de 07/03/1998 a 19/10/2000):** o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3500784 pág. 02/03), onde consta que exerceu o cargo de vigilante armado, efetuando rondas no local de trabalho, a fim de zelar pelo patrimônio e segurança das pessoas, portanto arma de fogo.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o desempenho de atividade de vigilância, reconheço a especialidade do período.

**5 – Blue Angel Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda (19/10/2000 a 08/11/2004):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3500784 pág. 5/6), onde consta que exerceu a função de vigilante de escolta, e suas atividades consistiam em escoltar pessoas e mercadorias, bem como controlar objetos e cargas, com utilização de arma de fogo.

Assim, reconheço como especial o período acima.

**6 – Loyal Serviços de Vigilância Eirelli (de 12/08/2005 a 28/12/2005):** para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3500750 pág. 2/3), no qual consta que exerceu a função de vigilante, recepcionando e controlando o acesso de pessoas aos locais, bem como zelando pelo patrimônio, com utilização de arma de fogo, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período.

**7 – Brink’s Segurança e Transporte de Valores (de 02/01/2006 a 19/12/2016):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3500788 pág. 2/12), onde consta que exerceu o cargo de vigilante segurança base, controlando a movimentação de pessoas dentro da base e nos arredores, mantendo a guarda do patrimônio, utilizando arma de fogo, bem como, posteriormente, exerceu a função de vigilante de carro forte, efetuando a cobertura do chefe da guarnição no embarque e desembarque do carro forte e efetuando vistorias, utilizando arma de fogo.

Portanto, considerando a descrição das atividades, reconheço o período como especial.

#### Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 22 anos, 7 meses e 4 dias de tempo especial, **não** fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Banc Ltda	1,0	20/08/1990	20/09/1991	397	397
2	Septem Serviços de Segurança Ltda	1,0	04/11/1991	28/04/1995	1272	1272
3	GP Guarda Patrimonial de São Paulo	1,0	07/03/1998	16/12/1998	285	285
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>1954</b>	<b>1954</b>
4	GP Guarda Patrimonial de São Paulo	1,0	17/12/1998	19/10/2000	673	673
5	Blue Angel Segurança Privada e Transportes de Valores Ltda	1,0	20/10/2000	08/11/2004	1481	1481
6	Loyal Serviços de Vigilância Eirelli	1,0	12/08/2005	28/12/2005	139	139
7	Brink’s Segurança e Transporte de Valores	1,0	02/01/2006	19/12/2016	4005	4005
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6298</b>	<b>6298</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8252</b>	<b>8252</b>

**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 38 anos e 20 dias de tempo de contribuição, **fazendo jus** à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada subsidiariamente, conforme planilha abaixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Gráfica Editora Penteado Ltda	1,0	23/03/1983	20/06/1983	90	90
2	Scalina S/A	1,0	06/06/1984	08/11/1985	521	521
3	Componentes Eletrônicos Joto Ltda	1,0	26/06/1986	13/10/1986	110	110
4	Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda	1,0	05/01/1987	15/01/1988	376	376
5	Indústria Gráfica Foroni Ltda	1,0	05/06/1989	20/12/1989	199	199
6	Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda	1,4	20/08/1990	20/09/1991	397	555
7	SEPTTEM Serviços de Segurança Ltda	1,4	04/11/1991	28/04/1995	1272	1780
8	SEPTTEM Serviços de Segurança Ltda	1,0	29/04/1995	28/08/1995	122	122
9	Graber Sistema de Segurança Ltda	1,0	30/08/1995	28/08/1996	365	365
10	Alpha-Service Segurança e Negócios S/A Ltda ME	1,0	13/09/1996	31/08/1997	353	353
11	Elite Vigilância e Segurança Ltda	1,0	01/09/1997	13/03/1998	194	194
12	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,4	07/03/1998	16/12/1998	285	399
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4284</b>	<b>5066</b>

13	GP Guarada Patrimonial de São Paulo Ltda	1,4	17/12/1998	19/10/2000	673	942
14	Blue Angels Segurança Provada e Transportes de Valor	1,4	20/10/2000	08/11/2004	1481	2073
15	Homens de preto Seguranças e Vigilância Ltda	1,0	16/04/2005	30/04/2005	15	15
16	Loyal Serviços de Vigilância Eireli	1,4	12/08/2005	28/12/2005	139	194
17	Brink´s Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,4	02/01/2006	19/12/2016	4005	5607
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6313</b>	<b>8833</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10597</b>	<b>13899</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>38 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)</b>			

### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos laborados nas empresas: **Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda (20/08/1990 a 20/09/1991)**, **Septem Serviços de Segurança Ltda (de 04/11/1991 a 28/04/1995)**, **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (de 07/03/1998 a 19/10/2000)**, **Blue Angel Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda (19/10/2000 a 08/11/2004)**, **Loyal Serviços de Vigilância Eirelli (de 12/08/2005 a 28/12/2005)** e **Brink´s Segurança e Transporte de Valores (de 02/01/2006 a 19/12/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER(19/12/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 9890089).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12550367).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**



O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito na especialidade psiquiatria, a Autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno depressivo recorrente, e está incapaz de forma total e permanente desde 29/08/2017. De acordo com a perita, a data da incapacidade foi fixada em razão da "*data do laudo do psiquiatra da rede de apoio do Santa Marcelina sugerindo aposentadoria por invalidez*".

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e permanente para as suas atividades laborativas atuais.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que a Autora possui vínculo de trabalho com a empresa CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA no período de 19/08/2002 a janeiro de 2018 e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/505.677.103-8 (de 30/07/2005 a 07/11/2005), NB 31/570.351.806-3 (de 28/01/2007 a 19/07/2008), NB 91/533.557.871-4 (de 16/12/2008 a 15/03/2010) e NB 31/548.394.504-9 (de 13/07/2010 a 04/08/2017).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**29/08/2017**), a autora possuía qualidade de segurado e havia preenchido o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12300460), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Campinas/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

## **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se, devendo o réu manifestar-se sobre a perícia na contestação.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017351-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ OLIMPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em São Paulo, considerando que reside em São Lourenço/MG.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Apresente a parte autora, resposta à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.**

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015292-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba -SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS FLOREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando que a parte autora não apresentou argumentos sólidos que demonstrassem a necessidade de nova perícia e que, já foram realizadas perícias com dois médicos de especialidades diferentes, corroborado pelo fato de que os peritos médicos em seus laudos não relataram a necessidade de perícia com mais um médico especialista (quesito 18 Juízo), não entendo ser necessária nova avaliação pericial, no presente caso.

Ademais, verifica-se que os laudos apresentados estão completos e claros, tendo os esclarecimentos complementares sido respondidos de forma adequada, portanto, apenas a discordância da parte autora com as conclusões que não lhe são favoráveis, não pode ensejar a designação de novas perícias.

Em razão de todo o exposto, indefiro o pedido de anulação dos laudos fornecidos pelos peritos médicos e a designação de nova prova pericial.

Nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil o juiz não está **adstrito** ao laudo pericial, portanto, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença .

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e no E. Juizado Especial Federal.

Considerando que a cid indicada no benefício indeferido junto ao INSS sugere patologia a ser examinada por perito ortopedista e que a maioria dos documentos apresentados pela parte autora indicam tratamento com médico neurologista, determino que a parte autora especifique qual a doença que a incapacita para o labor, a fim de que seja esclarecido qual o médico perito que deverá fazer a perícia. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018749-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIANA DA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JUCIANA DA CRUZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Rivaldo Luiz da Silva**, ocorrido em 08/07/2015.

Aduz que viveu em união estável com o segurado falecido desde 2010 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019299-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA TATUAPÉ

## **D E S P A C H O**

*Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.*

*Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:*

*- instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes à advogada AMANDA ANASTACIO DE SOUZA, visto que assinou eletronicamente a petição inicial;*

*Com o cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.*

*Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.*

*Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.*

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 19ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVANI BANHARA SALES

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício assistencial - LOAS.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante da alegada incapacidade do autor, intime-se o patrono da parte autora, para que apresente, nestes autos, a certidão de curatela provisória/definitiva, para fins de regularização processual. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham-me conclusos para designação de visita social e vista ao MPF.

Com a juntada do laudo, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018975-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO FARINACIO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GURZONI - SP96983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Tendo em vista já ter sido produzida prova pericial na presente ação (no JEF), e em razão do INSS ter sido citado, determino, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Oportunamente, registre-se para sentença.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-06.2017.4.03.6108  
IMPETRANTE: DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZANO



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZAN**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBITINGA/SP**, com pedido liminar, objetivando que a imposição ao INSS da obrigação de fazer consistente em apresentar decisão do recurso administrativo n. 44233.080783/2017-95, em trâmite na 13ª Junta de Recursos em São Paulo.

O processo foi redistribuído a este Juízo em virtude da competência e foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo da demanda (id. 9735744).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de novembro de 2018**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-51.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto a data de início da incapacidade e do benefícios, assim quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 11041259).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Nada a deferir quanto à petição ID. 11256109, uma vez que os autos já foram efetivamente digitalizados, constando nos autos certidão de regularização do ato (Id. 11077521).

Intimem-se.

São Paulo, **22 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto ao benefício deferido no dispositivo, o qual deveria ser de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

De fato restou verificado erro na sentença quanto ao benefício a ser concedido, conforme tempo referida planilha de tempo de contribuição.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo comum o período de 13/07/1988 a 28/11/1988, laborado na empresa Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda e como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1999 a 28/05/2002, trabalhado na empresa Construtora Remo Ltda e de 01/08/2003 a 07/04/2017, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A , devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.159.326-4), desde a data da DER (25/04/2017);

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que proceda a adequação do benefício da parte autora, de acordo com a presente decisão.

P. R. I. C.

São Paulo, **22 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARCI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012236-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENI SILVA NEVES IZABEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEIYA - SP281791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: JORGE ENRIQUE ORELLANA MUNOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 12038400).

### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: DEMETRIOS DE MACEDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

**DEMETRIOS DE MACEDO SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado a União a apresentar manifestação, esta juntou petição (Id. 11280674). Já o INSS e a CPTM deixaram transcorrer o prazo para apresentar manifestações.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

A fundamentação do recurso de embargos de declaração ora em julgamento consiste na existência de omissão da sentença, uma vez que afirma o Embargante ter postulado expressamente em sua inicial a inclusão do valor da *gratificação por tempo de serviço* em seu pedido, o que não teria sido apreciado pela decisão embargada.

Do pedido da inicial verifica-se a postulação expressa no sentido da condenação dos réus ao *pagamento da complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração de OFICIAL DE MANUTENÇÃO ELETRICA, (última função exercida pelo reclamante na CPTM antes da aposentadoria), acrescida de 29% (vinte e nove por cento), conforme fundamentação.*

Ainda que não constasse tal afirmação, diante da postulação pela incidência da norma contida no art. 2º da Lei n. 8.186/91, é de se considerar incluídos no pedido todos os consectários decorrentes de tal norma, a qual estabelece que *a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

De tal maneira, do simples fato de postular o Autor a aplicação da norma contida na Lei nº 8.186/91, decorre, logicamente, a inclusão da tal *gratificação adicional pro tempo de serviço* assim indicada no texto legal, tanto que o próprio Autor nem se preocupou em especificar tal pedido ao final de sua inicial.

Sendo assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido, *para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02*, prescinde de declaração expressa da incidência de tal gratificação, não sendo por isso omissa, pois que tal pagamento decorre automática e necessariamente do cumprimento da norma contida nas legislações mencionadas.

Diante disso, eventual inclusão de tais diferenças, deverá ser objeto de comprovação no momento do cumprimento da obrigação de fazer imposta à CPTM, quando deverá informar à Autarquia Previdenciária o real valor da remuneração que seria devida ao segurado aposentado se estivesse na ativa.

Posto isso, não reconheço a existência de qualquer omissão na sentença, razão pela qual **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, **22 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA, JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BRENA ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição “id 10045458”), homologo os cálculos do INSS (documento “id 5523956”).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, respeitando a proporção indicada para cada herdeiro, conforme cálculo homologado.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-39.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de janeiro/2018.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Adriana de Paula Pires da Silva Paulino** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio Carlos Paulino, seu marido, ocorrido em 23/10/2014, conforme certidão de óbito (id. 2555278).

Alega que em 31/10/2014 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 170.387.472-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que o falecido tinha qualidade de segurado na época do óbito, acostando aos autos cópia da sentença proferida por este Juízo no processo nº 0007066-04.2011.403.6183 que reconheceu que o Sr. Antônio tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como concedida a tutela provisória (id. 2728054).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 3029112).

A parte autora apresentou réplica (id. 4064034) e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de Pensão por Morte, feito pela parte autora nestes autos, tem como fundamento a concessão judicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em sentença proferida por este Juízo nos autos do Processo n. 0007066-04.2011.403.6183, digitalizado sob o n. 5010752-69.2018.403.6183, em favor do falecido Sr. Antônio Carlos Paulino, fato que comprova a qualidade de segurado daquele, o que é requisito para concessão do benefício de pensão por morte ora requerido.

Verifico que, atualmente, tal processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento da Apelação interposta pelo INSS, sem trânsito em julgado.

Posto isso, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, enquanto não houver o julgamento final do referido processo, até o limite de prazo estabelecido pelo parágrafo 4º do referido artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.



**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019659-33.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO COELHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Além disso, observo que a contagem de tempo reconhecido pelo INSS se encontra ilegível, devendo ser regularizada a situação (Id. 12393948 - Pág. 54).

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contagem legível do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. No mesmo prazo poderá juntar outros documentos para comprovação da atividade especial, como Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos que embasaram os PPPs.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019849-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ALVARO DESTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertido em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora junte cópia integral e legível da contagem de tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, uma vez que não consta esta relação nos autos, documento essencial para análise do pedido.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-04.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIVANA HERCULANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), caso ainda não apresentados.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183

AUTOR: VITORIA MANUELE ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-06.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBITINGA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZAN**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBITINGA/SP**, com pedido liminar, objetivando que a imposição ao INSS da obrigação de fazer consistente em apresentar decisão do recurso administrativo n. 44233.080783/2017-95, em trâmite na 13ª Junta de Recursos em São Paulo.

O processo foi redistribuído a este Juízo em virtude da competência e foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo da demanda (id. 9735744).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de novembro de 2018**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: CESAR TADEO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS FRANCISCO NUNES MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRAZ CAETANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-63.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 12552159 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 461

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002188-12.2006.403.6183** (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009596-83.2008.403.6183** (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008614-64.2011.403.6183** - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002827-83.2013.403.6183** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004817-32.2001.403.6183** (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO X SONIA DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2018 904/922



CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0098543-12.1991.403.6183** (91.0098543-0) - AURORA GOMES CORREA X MANOEL DOMINGOS CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006126-20.2003.403.6183** (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006744-28.2004.403.6183** (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000591-42.2005.403.6183** (2005.61.83.000591-1) - WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003005-13.2005.403.6183** (2005.61.83.003005-0) - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006848-83.2005.403.6183** (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006335-81.2006.403.6183** (2006.61.83.006335-6) - JOSE DONIZETI ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004006-28.2008.403.6183** (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008619-91.2008.403.6183** (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011186-95.2008.403.6183** (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011910-02.2008.403.6183** (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002489-51.2009.403.6183** (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005298-14.2009.403.6183** (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009262-15.2009.403.6183** (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009792-19.2009.403.6183** (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH MOGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010185-41.2009.403.6183** (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002812-22.2010.403.6183** - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005468-49.2010.403.6183** - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAPRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007051-69.2010.403.6183** - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008048-52.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009410-55.2011.403.6183** - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010906-22.2011.403.6183** - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012349-08.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DISTADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014349-78.2011.403.6183** - GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000046-25.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003534-85.2012.403.6183** - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004780-19.2012.403.6183** - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007905-92.2012.403.6183** - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DOMINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011432-52.2012.403.6183** - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005776-51.2012.403.6301** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002640-75.2013.403.6183** - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006618-60.2013.403.6183** - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007756-62.2013.403.6183** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009256-66.2013.403.6183** - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010522-88.2013.403.6183** - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017706-32.2013.403.6301** - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 -

CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPVs) juntada(s) aos autos. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007292-04.2014.403.6183** - MARCELO PAES DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-71.2014.403.6183** - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TEIXEIRA NAPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009395-81.2014.403.6183** - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.  
Int.

**Expediente Nº 466**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0976241-03.1987.403.6183** (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO

MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Fl.1975: manifeste-se o INSS.

Ante o CANCELAMENTO das requisições nº 20160021241, 20160021254, 20160021257, 20160021260, 20160021268 e 20160021269 (fls.1981/1985), com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, expeçam-se novas requisições de pequeno valor para reinclusão dos créditos, observando-se eventuais habilitações realizadas em favor dos sucessores.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026395-90.1997.403.6183** (97.0026395-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que efetue o levantamento do valor depositado diretamente na Agência 0265 (Caixa Econômica Federal), munido de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do depósito realizado.

Com o devido levantamento, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039353-95.1999.403.6100** (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora requer a diferença de correção monetária e dos juros moratórios em continuidade ao precatório expedido.

Contudo, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 32, inciso I da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004351-38.2001.403.6183** (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X DORMEVIL JOSE BATISTA X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls.934/937) do valor do precatório nº. 20120074290 (ofício N° 20120000600) - ABEL SEBASTIAO POLAC estorno este realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003831-44.2002.403.6183** (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desbloqueio referente ao PRC 20150109895(OFFÍCIO 20150000192).  
Após, aguarde-se, sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento 0014131-96.2016.4.03.0000.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013050-34.2005.403.6100** (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X REGINA HELENA CARRON TORRALBA X STELLA MARES CARRON X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES M LEITE X PAULO SERGIO CORREA LEITE X GUIOMAR C T DA SILVA X CINIRA MARTINS LEITE X CARLOS HENRIQUE CORREA LEITE X KATIA CILENE CORREA LEITE X MARIA JOSE CORREA LEITE X JULIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X MARIA DE LOURDES SILVA BONINCONTRO X MILTON JOSE DA SILVA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X NANJI MARA SOUZA X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X DECIO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS GIANNELI X SILVIA REGINA DOS SANTOS X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS X MARGARETH MARCIA DOS SANTOS X CLAUDETE MARCIA DOS SANTOS PACINI X ESTHER DOS SANTOS X ISaura DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X NADIR SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ARIIVALDO DA SILVA X IRACEMA DA SILVA PALMA X MARIA JOSE MARIANO PALMA X ANDREIA MARIA PALMA X ANDERSON ROBERTO PALMA X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAR LEITE DE SA X MARIA TERESA DIOMELLI X HELENA MORTARI MALERBA X NILZA MALERBA RIBEIRO X JOAO MALERBA X ELIZALDO MALERBA X BASILIO MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X DURVAL CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X EDGAR LAZARO FLORIDA X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo para que coloque à disposição deste Juízo o depósito de fl. 2118. Como última providência antes da liberação dos valores, determino que o patrono da parte autora forneça relação pormenorizada das folhas em que foram juntadas as procurações de cada autor com poderes para receber e dar quitação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002379-57.2006.403.6183** (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008497-49.2006.403.6183** (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls.478/481) do valor da Requisição de Pagamento RPV Nº. 20130109485 (OF. JUÍZO 20130000175) - DIEGO YUJI BRASIL OHYE e RPV nº. 20130109486 (OF. JUÍZO 20130000176) - YUGO BRASIL OHYE, estorno este realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022376-60.2006.403.6301** - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001821-17.2008.403.6183** (2008.61.83.001821-9) - JOAO FERREIRA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a determinação de perícia na empresa Shopping Center Iguatemi (fls 193), vez que, não consta, na petição inicial, pedido relativo ao período de labor exercido na referida empresa.

Já com relação ao perito nomeado, tendo em vista inúmeras tentativas de contato para fornecimento de data para perícia, sem sucesso, em razão do tempo já decorrido, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o Dr. Rene Gomes, CREA 0601875055, CPF 06417306836, engenheiro de segurança do trabalho para realizar as perícias no presente feito.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com as empresas:1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EBD GRUPO PÃO DE AÇUCAR, localizada na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 3126 - São Paulo-SP.2. CONCREMIX, localizada na avenida João Paulo I, n. 2100- Bairro Vila Penteado- São Paulo-SP, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

Informe eletronicamente, o perito anteriormente nomeado dessa decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002034-23.2008.403.6183** (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_\_/2018FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 236, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ademais, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 225/226v, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010264-54.2008.403.6183** (2008.61.83.010264-4) - JOSE SEBASTIAO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004631-28.2009.403.6183** (2009.61.83.004631-1) - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382

- LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007044-14.2009.403.6183** (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008853-39.2009.403.6183** (2009.61.83.008853-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012608-9) ) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI X SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010357-80.2009.403.6183** (2009.61.83.010357-4) - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011021-14.2009.403.6183** (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012645-98.2009.403.6183** (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010611-47.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-39.2010.403.6109 ( ) ) - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001872-57.2010.403.6183** (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO X ANGELA MARIA BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANGELA MARIA BERNARDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15/10/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005010-32.2010.403.6183** - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027524-13.2010.403.6301** - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA X EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-56.2011.403.6183** - VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 165-verso e o Comprovante de Situação Cadastral no CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 166, em que é indicado que a exequente VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO faleceu em 2016, manifeste-se o patrono desta ação, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004775-31.2011.403.6183** - DIRCEU GALLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória 0001078-48.2016.403.0000, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007506-97.2011.403.6183** - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009757-88.2011.403.6183** - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao exequente do estorno (fls.256/262) do valor da Requisição de Pequeno Valor nº. 20150078064(OFFÍCIO JUÍZO 20150000176) - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA, estorno este realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013654-27.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA VIANA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JANAINA APARECIDA NOGUEIRA X CARINA APARECIDA NOGUEIRA X CAMILA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003170-16.2012.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista inúmeras tentativas de contato com o perito nomeado Dr. Adelino, para fornecimento de data para a realização de perícia,

em razão do tempo já decorrido, sem o retorno com a data requerida, revogo a nomeação de fls. 336, e nomeio o Dr. Rene Gomes, CREA 0601875055, CPF 06417306836, engenheiro de segurança do trabalho para realizar as perícias no presente feito. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) BANCO ITAÚ, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek 1830-- São Paulo/SP - CEP04543000-, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados. Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010160-23.2012.403.6183** - JOSE PAULO DOMINATO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO E SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003271-19.2013.403.6183** - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-84.2013.403.6183** - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da autuação do processo eletrônico sob o mesmo número do PJe, deixo de apreciar a petição protocolo 201861050030538, que deverá ser protocola da diretamente naquele processo.  
Arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-02.2013.403.6183** - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista inúmeras tentativas de contato com o perito Dr. Adelino, para fornecimento de data para a realização de perícia, em razão do tempo já decorrido, sem o retorno com a data requerida, revogo a nomeação de fls. 336, e nomeio o Dr. Rene Gomes, CREA 0601875055, CPF 06417306836, engenheiro de segurança do trabalho para realizar as perícias no presente feito. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil Ltda, localizada na Via Anchieta km 23,5 - Demarchi - São Bernardo do Campo/SP - , a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009322-46.2013.403.6183** - LUCIANO ANTONIO GRILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010308-97.2013.403.6183** - WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012960-87.2013.403.6183** - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006967-29.2014.403.6183** - WILSON APARECIDO PAVIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da autuação do processo eletrônico 5008634-23.2018.403.6183, deixo de apreciar a petição protocolo 201861440005419, que deverá ser protocolada diretamente naquele processo.

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008685-61.2014.403.6183** - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da autuação do processo eletrônico sob o mesmo número no PJe, deixo de apreciar a petição protocolo 201861020033923, que deverá ser protocolada diretamente naquele processo. .PA 1,05 Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005990-03.2015.403.6183** - SUZUSHI KUWABARA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Com relação ao pedido de acompanhamento à perícia por médico escolhido pela parte autora, nada a deferir. Pois cabe ao médico perito autorizar ou não o acompanhamento no momento do exame pericial.

Ademais, cabe ressaltar que após a apresentação do laudo pericial o patrono da parte autora terá a possibilidade de apresentar sua manifestação e caso considere necessário, poderá pedir esclarecimentos ao perito.

Acerca da situação retratada, confira-se ainda o que nos diz o Parecer n.09/2006 do Conselho Federal de Medicina:

O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Defiro a expedição de ofícios aos hospitais relacionados na fl. 208 (São Camilo e Metropolitano), para que forneçam os prontuários médicos do requerente, hospitalar e ambulatorial, pré e pós cirurgia, conforme solicitado pelo perito médico.

Após a apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para que apresente os documentos fornecidos pelo hospital, juntamente com a cópia do processo administrativo, em formato PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo, para envio ao perito e conclusão da perícia indireta iniciada.

Intime-se, após cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-07.2016.403.6183** - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (f.153) homologo os cálculos do INSS de fl.135.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 157):

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005448-48.2016.403.6183** - WALKIRIA CONCEICAO DO VALE(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007406-69.2016.403.6183** - HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da distribuição dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012749-18.1994.403.6183** (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que efetue o levantamento do valor depositado diretamente na Agência 0265 (Caixa Econômica Federal), munido de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do depósito realizado.  
Com o devido levantamento, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-51.2001.403.6183** (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELCIO TEIXEIRA DE CARVALHO X DENISE ARANTES DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Manifeste-se a patrona dos exequentes acerca da localização de Oswaldo Cabral Lopes e dos sucessores da falecida Philomena Ruggeri Mosca.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000489-88.2003.403.6183** (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls.331/332, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 689, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.327, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados (fls.319-verso), pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.

(AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013412-49.2003.403.6183** (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - RPV expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005302-90.2005.403.6183** (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 114 da Lei nº 8.213/91 reza que: Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Assim, os valores relativos à pensão por morte são impenhoráveis, bem como não são passíveis de constituição de quaisquer ônus sobre eles. A penhora no rosto dos autos não pode ser, portanto, efetivada.

Oficie-se ao r. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal - Foro de Jandira - Comarca de Jandira (autos nº 0001434-59.2007.826.0299), para ciência da presente decisão.

Quanto ao requerimento do INSS de fls. 643/644, indefiro o requerimento de bloqueio de valores para deliberação futura por absoluta falta de amparo legal.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013185-83.2008.403.6183** (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Contadoria Judicial, no sentido de que o cumprimento da sentença proferida nestes autos não gera qualquer alteração da RMI, ou seja, não acarretou vantagem financeira ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005818-32.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-05.2010.403.6301 ()) - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035409-85.1999.403.6100** (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO X PAULO CESAR CARAMICO X TAIS BICHR CARAMICO(SP014965 - BENSIION COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da REINCLUSÃO nº 20180032562 referente ao PRC de protocolo do TRF nº. 20130107467, às fls. 371. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado, o seu pagamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003011-25.2002.403.6183** (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003445-77.2003.403.6183** (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 508-verso, proceda a Secretaria à alteração do tipo da requisição nº. 20180020387, de fls. 503, para precatório.  
Dê-se ciência ao advogado interessado da alteração realizada.  
Em seguida, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos PRCs.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003523-32.2007.403.6183** (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.  
Diante da concordância da parte autora (f.503/504) homologo os cálculos do INSS de fls.479/485.  
Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007358-28.2007.403.6183** (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINIO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 255/259, tendo em vista que foi juntada uma cópia do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios com rasura na data de assinatura desse documento. Ademais, mesmo se assim não fosse, inoportuno tal pedido, uma vez que as requisições de pagamento expedidas, já foram transmitidas eletronicamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Defiro a regularização da representação processual, nos termos em que requerido às fls. 260/262.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001164-75.2008.403.6183** (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003471-65.2009.403.6183** (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003887-96.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP386835 - CLELIA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 231, devendo a requisição de pequeno valor, ser expedida em nome da advogada substabelecida, Dr<sup>a</sup> Célia Soares da Silva - OAB/SP 386.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007177-22.2010.403.6183** - MILTON FAIOLI LOPES X ADRIANA SEVERINO FORMAGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FAIOLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Adriana Formagio Faioli Lopes (CPF 111.342.278-50), na qualidade de sucessora de Milton Faioli Lopes, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Cumpra-se o determinado na decisão de fls.212.

(DESPACHO DE FLS. 235)

Tendo em vista a certidão de fls. 233, manifeste-se a exequente Adriana Severino Formagio - CPF 111.342.278-50.

Estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento do ofício precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006920-60.2011.403.6183** - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDA SALOMAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045855-09.2011.403.6301** - MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fl.311), homologo os cálculos do INSS de fls.268/285.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal (conforme proporção indicada para cada coautor no cálculo homologado) e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da autora o sobrenome de casada, fazendo constar MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO, tal qual consta no documento de fl.312.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000668-70.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002809-62.2013.403.6183** - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004056-06.2013.403.6304** - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - RPV expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007801-61.2016.403.6183** - MARIA ELIZABETE RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

Int.